

**REVISTA DO**

**TRT** ga

CURITIBA, PR ● VOL. IX ● N.º 1 ● JANEIRO/JUNHO, 1984



REVISTA  
DO TRIBUNAL  
REGIONAL  
DO TRABALHO  
DA  
9ª REGIÃO

2  
3  
4

- DOUTRINA
- JURISPRUDÊNCIA
- LEGISLAÇÃO
- NOTAS BIBLIOGRÁFICAS
- NOTÍCIAS

ISSN 0100-5448

REVISTA  
DO TRIBUNAL  
REGIONAL  
DO TRABALHO  
DA  
9ª REGIÃO

- DOCTRINA
- JURISPRUDÊNCIA
- LEGISLAÇÃO
- NOTAS BIBLIOGRÁFICAS
- NOTÍCIAS

ISSN 0100-8448



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**REVISTA  
DO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
DA 9ª REGIÃO**

PUBLICAÇÃO SEMESTRAL

COMISSÃO DA REVISTA

Presidente: **Juiz Pedro Ribeiro Tavares**

Membros: **Juiz José Montenegro Antero**  
**Juiz Manoel Antonio Teixeira Filho**

Secretário: **Bel. Sebastião Antunes Furtado**

Correspondência:  
Rua Dr. Faivre, 1.212  
Curitiba — Paraná

*Doação*  
DATA 21.12.84  
PREÇO Cr\$ 2.000

BIBLIOTECA  
T. R. T.  
9.ª REGIÃO

### FICHA CATALOGRÁFICA

Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

Ano I — n.º 1 — Set./dez. — 1976 — Curitiba,

Tribunal Regional do Trabalho.

v. semestral

1 Direito — Periódicos, I. Curitiba.

Tribunal Regional do Trabalho.

C.D.D. 340.05

C.D.U. 34(05)

Distribuição Gratuita

## **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9.ª REGIÃO**

### **Composição do Tribunal**

**Presidente:** Juíza Carmen Amin Ganem

**Vice-Presidente:** Juiz Tobias de Macedo Filho

**Membros:** Juiz Pedro Ribeiro Tavares

Juiz José Montenegro Antero

Juiz Leonardo Abagge

Juiz Indalécio Gomes Neto

Juiz Vicente Silva

Representante dos Empregados

Juiz George Christófis

Representante dos Empregadores

**Suplentes.** Juiz Aparecido de Souza

Representante dos Empregados

Juiz Edison Miguel Raicosk

Representante dos Empregadores

## JUIZES TITULARES DE JUNTAS DA 9.ª REGIÃO

1.ª JCJ de Curitiba	— Euclides Alcides Rocha
2.ª JCJ de Curitiba	— Délvio José Machado Lopes
3.ª JCJ de Curitiba	— Manoel Antonio Teixeira Filho
4.ª JCJ de Curitiba	— Paulo Afonso Miranda Conti
JCJ de Apucarana	— Adriana Nucci Paes Cruz
JCJ de Cornélio Procópio	— Nildemar da Silva Ramos
JCJ de Guarapuava	— João Oreste Dalazen
JCJ de Londrina	— João Antonio Gonçalves de Moura
JCJ de Maringá	— Lucas Julio Donagemma Proença Neto
JCJ de Paranaguá	— Lauremi Camaroski
JCJ de Ponta Grossa	— Ricardo Sampaio
JCJ de União da Vitória	— Alberto Manenti

## JUIZES SUBSTITUTOS DA 9.ª REGIÃO

Zeno Simm

Fernando Eizo Ono

Nacif Alcure Neto

Teresinha Salete Adamshuk Villanova

Carlos Fernando Zarpellon

Gabriel Zandonai

Rosalie Michaelle Bacila Batista

Aparecido Domingos Errerias Lopes

Eduardo Benedito de Oliveira Zanella

Rosemarie Diedrichs

## SUMÁRIO

### DOCTRINA

A Equidade e o Direito do Trabalho — *Zeno Simm* ..... 11

Sindicato, Política Salarial e Negociação Coletiva — *Edésio Franco Passos* ..... 35

### JURISPRUDÊNCIA

Acórdãos do Tribunal Regional do Trabalho da 9.<sup>a</sup> Região 47

Decisões de Primeira Instância ..... 99

Ementário do Tribunal Regional do Trabalho da 9.<sup>a</sup> Região 115

### LEGISLAÇÃO

Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 9.<sup>a</sup> Região ..... 183

### NOTAS BIBLIOGRÁFICAS

Contrato de Prazo Determinado (in Otávio Bueno Magano) — *Aparecido Domingos Errerías Lopes* 221

### NOTÍCIAS

Juiz *Leonardo Abagge* recebe Comenda no TST ..... 227

*Dra. Sueli Aparecida Ervano* nomeada Procuradora Regional ..... 227

Posse dos novos Juizes do Trabalho Substitutos ..... 227

*Dr. Libânio Cardoso Sobrinho*, nomeado Juiz do TRT 10.<sup>a</sup> Região ..... 227

### ÍNDICES

Índice do Regimento Interno do TRT 9.<sup>a</sup> Região ..... 231

Índice Alfabético e Remissivo do Regimento Interno .... 233

Índice Alfabético dos Acórdãos ..... 239

Índice das Sentenças de 1.<sup>o</sup> Grau ..... 240

Índice Alfabético do Ementário ..... 241



•

•

▶

Doutrina

•

•

# A Eqüidade e o Direito do Trabalho

*Zeno Simm*

**SUMÁRIO** — I Conceituação. Resumo Histórico; II — Direito e Justiça. A Eqüidade e o Direito. Fontes e Princípios Gerais do Direito; III — A Eqüidade e o Direito do Trabalho; IV — Conclusões.

## APRESENTAÇÃO

ZENO SIMM, Juiz do Trabalho e professor Universitário em Curitiba; o presente trabalho foi apresentado sob o título de "La Equidad y el Derecho Del Trabajo", no V Congresso Iberoamericano del Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social, na cidade do México. Faz o autor, na presente obra, verdadeira viagem, peregrinando na busca da conceituação e concepções da Equidade no Direito, de um modo geral, e no Direito do Trabalho, em particular. Começa pela Grécia Aristotélica, passando pela Idade Média de Aquino, até chegar na época de Pontes de Miranda, conclue, sintetizando as várias formas e manifestações através das quais a Equidade tem influenciado quer na interpretação quer na própria criação do Direito, servindo, aqui, de autêntica fonte material.

## I — CONCEITUAÇÃO. RESUMO HISTÓRICO

"No pórtico de uma lição sobre o conceito de equidade, devem ser gravadas as inigualáveis palavras de ARISTÓTELES no capítulo décimo do quinto livro da *Ética*: *O justo e o equitativo são idênticos. Ambos são desejáveis. Mas a equidade é preferível à justiça. O equitativo, sendo embora justo, não o é na conformidade da lei. É como que um aperfeiçoamento do justo-legal. O porquê disso está em que toda lei é genérica. Nos casos específicos, não é possível exprimir-se com suficiente precisão quando se fala de maneira geral. A lei se manifesta sempre sobre a generalidade dos casos. Surge, depois, algo que contraria as disposições gerais. Nada mais natural do que preencher a lacuna, deixada pelo legislador, e corrigir a omissão, oriunda do próprio fato de ser a lei um preceito genérico. Estivesse presente o autor da lei e, sem dúvida, daria seu assentimento, dizendo-nos que, se houvesse previsto a hipótese, a incluiria na lei. O que é equitativo é justo, superior, de modo geral, ao justo, não ao justo em si, mas ao justo que, por motivo de sua generalidade, comporta o erro. A natureza própria da equidade consiste em corrigir a lei, na medida em que esta se mostra insuficiente dado o seu caráter geral. Para tudo quanto é indeterminado, a norma não pode dar uma determinação exata, ao contrário do que ocorre na arquitetura de Lesbos, com a régua de chumbo — régua que não é rígida mas se adapta a todas as formas da pedra*" — com estas palavras, o ex-Ministro do Trabalho JÚLIO BARATA iniciou conferência que proferiu na Faculdade de Direito de Curitiba (1).

Na realidade, o que é equidade? Assevera o emérito jurista PONTES DE MIRANDA que seu conceito "é, de sua natureza e origem, indeterminado. Enche-o a consciência, mais frequentemente o sentimento de cada um"(2), afirmando também que "a rigor, equidade é apenas palavra-válvula, com que se dá entrada a todos os elementos intelectuais ou sentimentais que não

(1) JÚLIO BARATA — Conferência publicada pela "Divulgação n.º 23" da Faculdade de Direito de Curitiba — 1960 — pág. 3.

(2) PONTES DE MIRANDA — "Comentários ao Código de Processo Civil" — Tomo II — ed. Forense — Rio de Janeiro, 1958 — pág. 214.

caibam nos conceitos primaciais do método de interpretação." Considerando a equidade uma noção ambígua, equívoca e vaga, conclui o grande tratadista brasileiro: "A vaguidade serve sempre quando se quer o arbitrio, ou quando se pretende deixar a alguém determinar a norma, sem se confessar que se deu a alguém tal poder."

Tem sido definida como "propensión a dejar-se guiar, o a fallar, por el sentimiento del deber o de la conciencia; mas bien que por las prescripciones rigurosas de los textos terminantes de las leyes", como nos dá notícia CABANELLAS<sup>(3)</sup>. O mesmo mestre platino nos traz a palavra de DE LITALA, que considera a equidade como o critério de justiça que o juiz pretende aplicar, e que pode definir-se como a solução mais oportuna e conveniente de uma determinada controvérsia<sup>(4)</sup>.

Já para KROTOSCHIN<sup>(5)</sup> trata-se de "un principio ideal de derecho (valor juridico) al que el juez puede o debe acudir (...) cuando se propone remover una contradicción o salvar una laguna."

FLÓSCOLO DA NÓBREGA<sup>(6)</sup> nos dá uma excelente conceituação de equidade, dizendo tratar-se de "um critério de aplicação do direito que tem em vista harmonizar o abstrato e rígido da norma jurídica com a realidade concreta."

É comum também identificar-se a equidade com o direito natural, ou com a "virtude do que, nos seus atos, nos seus juízos, se guia segundo a justiça natural, e que é naturalmente disposto a reconhecer o direito de cada um"<sup>(7)</sup>, sendo também entendida como uma noção moral.

MAGGIORE, segundo DOURADO DE GUSMÃO<sup>(8)</sup>, a via "como estando situada em uma zona limítrofe entre a moral e o direito, como o processo capaz de retornar o direito (moral petrificada, codificada) ao seio de sua eterna fonte: a moral histórica." WINDSCHEID, ainda segundo GUSMÃO, afirma ser a equidade "a adaptação do direito ao fato", ou seja, a aplicação justa da lei ao caso concreto.

(3) GUILLERMO CABANELLAS — "Introducción al Derecho Laboral" — Vol 1 — Buenos Aires, 1960 — pág. 544.

(4) LUIGI DE LITALA — "El Contrato de Trabajo", apud G CABANELLAS, ob. loc citis

(5) ERNESTO KROTOSCHIN — "Tratado Practico de Derecho del Trabajo" — vol. 1 — Buenos Aires, 1955 — págs. 56/57.

(6) J FLÓSCOLO DA NÓBREGA — "Introdução do Direito" — ed. José Konfino, 1962 — págs 38/39

(7) "Grande Enciclopédia Portuguesa e Brasileira" — Vol IX — Editorial Enciclopédia Ltda. — Lisboa-Rio de Janeiro

(8) PAULO DOURADO GUSMÃO — "Introdução à Ciência do Direito" — ed Forense — Rio de Janeiro, 1956 — pág. 147.

Outros doutrinadores, de modo geral, ao tratarem da equidade, associam-na a tratamento benévolo, moderação, benignidade, humanidade, clemência — *aequus* é o oposto de *iniquus*.

Pelo visto, grande dose de razão assiste a PONTES DE MIRANDA ao falar da dificuldade ou impossibilidade de se determinar o conceito de equidade, o que em parte decorre da própria evolução do Direito, que na busca de seu aperfeiçoamento vai alterando o significado de seus institutos.

Parece que os autores estão de acordo em que no direito romano as palavras *aequitas* e *aequus* ligavam-se a um sentido de igualdade, equilíbrio. Analisando o significado de equidade pelo prisma etimológico, JÚLIO BARATA, em sua preleção já referida, dizia que segundo ERNOUT e MEILLET “o sentido físico de equidade é o de *aequor*, terreno plano e horizontal, que não apresenta desigualdades”; a *aequitas* romana era a *epieiqueia* ou *epiikia* grega. E dessa idéia de igualdade, equivalência, equilíbrio<sup>(9)</sup> surgiu a representação da idéia através de figuras com a *balança*<sup>(10)</sup>.

2. Pelo estudo dos que trataram da matéria, conclui-se que os romanos possivelmente distinguiam três espécies de equidade: a *civil*, a *pretoriana* e a *natural*. A primeira era a convertida em lei; a segunda, aquela que os pretores usavam em suas sentenças, concedendo aos litigantes várias exceções com que temperavam o formalismo da lei; a terceira era a justiça ideal, equilibrada, benevolente. Na Grécia, a igualdade e o equilíbrio pretendidos seriam alcançados pela aplicação da equidade de forma a abrandar e completar o direito. Para ARISTÓTELES, como noticiam os autores<sup>(11)</sup>, a equidade era a *retificação do direito*, uma forma de *corrigir a lei*.

Na Idade Média, TOMÁS DE AQUINO falou também da *plumbea regula*, identificando a equidade com o direito natural, dando-lhe valor acima da lei escrita (*lapides duri* — régua de ferro) — é o que assevera PONTES DE MIRANDA<sup>(12)</sup>, para quem mesmo o autor da *Summa Theologica* não conseguiu precisar o conceito de equidade.

Na Inglaterra, pela escassez de leis adequadas — ou mesmo

(9) Chamo a atenção para o prefixo *equi* (originário do latim *aequi*) destas palavras!

(10) V. PONTES DE MIRANDA, ob. loc. cit.

(11) V. HERMES LIMA, “Introdução à Ciência do Direito”, ed. Freitas Bastos, 1955, pág. 138 — JÚLIO BARATA, ob. loc. cit. — DÉLIO BARRETO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, “Instituições de Direito do Trabalho” (com A. L. Sussekind e J. Segadas Viana), vol. I, ed. Freitas Bastos, 1966, pág. 185.

(12) Ob. cit., pág. 214.

de princípios jurídicos servindo de direito subsidiário — que regressassem a conduta popular, surgiu a figura do *chancellor* (Chanceler), a quem se dirigiam os titulares de direitos violados e que dava aos queixosos as soluções de seus problemas, não encontradas no direito comum. “O direito que assim foi sendo formado pela atividade do chanceler e, posteriormente, dos tribunais de equidade (*Courts of Chancery*), é que veio a denominar-se *equidade*.”<sup>(13)</sup> Posteriormente, o *Judicatur Act* de 1873 aboliu as *Courts of Equity*, pelo que todo juiz ou tribunal passou a ser competente para aplicar qualquer dos sistemas: da *Common Law* e da equidade. “Dois sistemas jurídicos no mesmo país se enfrentavam. Depois, fundiram-se.”<sup>(14)</sup>

Mas, em todo o mundo o direito foi evoluindo, e muitas das soluções antes apontadas pela *aequitas* passaram a ser recepcionadas e integradas no direito positivo legislado. Por essa razão, nos países em que é mais desenvolvida e minuciosa a legislação, mais raro se torna o apelo aos princípios da equidade.

Não obstante esse progresso, os princípios basilares da equidade perpetuaram-se no tempo, e assim é que permanecem atuais algumas locuções latinas e várias disposições do *Digesto*. Por sua notável síntese devem ser transcritas, neste ponto, as palavras de CABANELLAS<sup>(15)</sup>, que, falando sobre a extraordinária transcendência jurídica adquirida pela equidade no direito antigo, assim reuniu os brocardos latinos: “el juez debía teneria presente (*aequitas iudicci ante oculos esse debet*), como religión del juzgador (*aequitas in dubio praevalent*), suplia a la ley (*hos equidem aequitas suggerit, essi jure defficiamur*), y aún se debía acudir a ella para interpretarla (*quum jure defficiamur, aequitas prae oculis habenda est*)”

## II — DIREITO E JUSTIÇA.

### A EQUIDADE E O DIREITO.

#### FONTES E PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO

3. Justiça é uma palavra mágica. Por ela os homens tentam explicar as suas lutas; por ela as nações e os Estados medem forças no campo das pugnas internacionais, que vão desde as assembléias tumultuosas até o espetáculo sangrento dos campos de batalha; por ela se fazem as revoluções, por ela os

[13] OCTÁVIO BUENO MAGANO — “Lineamento de Direito do Trabalho” — ed LTr, 1972

[14] V RERMES LIMA, ob cit pág 139 — PONTES DE MIRANDA, ob cit, pág 216

[15] Ob loc cts.

movimentos simplesmente de opinião ou ideológicos conduzem as mesmas. Com estas palavras dirigia-se a seus alunos o Professor EDGAR TAVORA<sup>(16)</sup> ao abordar o tema em suas preleções. Dizia também o mestre (de saudosa memória), no caminho para a conceituação de *justiça*, que esta poderosa *idéia-força* tem se revestido das mais diversas conceituações. No entanto, a raiz, a essência da idéia de justiça, ainda está na fórmula de Ulpiano — *jus suum cuique tribuere* — isto é, dar a cada um o que é seu. Dar a cada um o que é seu no sentido de dar conforme a necessidade, na proporção do merecimento, na equivalência da retribuição.

Entretanto, quem clarificou o conceito de justiça, pela simplicidade de sua formulação, foi GOFFREDO TELLES JÚNIOR<sup>(17)</sup>, que diz — *Justiça é a equivalência entre o que é dado e o que é dado em retribuição*. Exemplificando: um trabalhador presta ao seu empregador o serviço A (elemento dado); o empregador paga ao trabalhador, pelo serviço prestado, o salário B (elemento dado em retribuição); neste caso, justiça é o valor resultante da igualdade entre A e B. O salário assim pago é, portanto, um *salário justo*.

Ora, sendo o DIREITO a ordenação da vida social do homem em todas as suas estruturas, graus e dimensões, não se identifica com a JUSTIÇA — *direito e justiça não são uma só e mesma coisa*, e a lei pode ser, no dizer de GUSTAV RADBRUCH<sup>(18)</sup>, “uma realização, feliz ou infeliz, da justiça.”

O Direito não é, assim, um *fim* em si mesmo, mas o *meio*, o *instrumento*, para se chegar à justiça. Ou, como diz FLOSCOLO DA NÓBREGA<sup>(19)</sup>, “a justiça é idéia, é pensamento; o direito é sua linguagem, seu *logos*.”

Na lição de EDGAR TAVORA, são elementos estruturais do Direito a *norma jurídica*, o *fato social* e o *valor*. E por norma jurídica (ou regra de direito) entende-se a “regra de conduta humana que se impõe aos homens que vivem em sociedade e cujo respeito é assegurado pela autoridade pública.”<sup>(20)</sup>

Por seu turno, a *generalidade* é uma das características da norma jurídica, ao lado da obrigatoriedade, da bilateralidade.

[16] Aulas da cadeira de Introdução à Ciência do Direito na Faculdade de Direito da Universidade do Paraná — 1968.

[17] GOFFREDO TELLES JÚNIOR — “Filosofia do Direito” — vol. II, pág. 516.

[18] Apud JÚLIO BARATA, preleção já referida.

[19] Ob. cit., pág. 37.

[20] MARTINHO GARCEZ NETO — “Norma Jurídica”, in “Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro” — vol. 34, págs. 242/3.



da coatividade e da permanência. *Generalidade* é a característica da norma de não ter prévio destinatário. A norma jurídica não é casuística, e sim *abstrata*, porque não visa este ou aquele fato particular concreto, mas todo e qualquer fato que se apresente nas condições, requisitos e pressupostos nela explícita ou implicitamente contido. Exteriorizando uma idéia de abstração, a lei (*lato sensu*) prevê a hipótese da ocorrência de fato ou situação jurídica que, vindo a se configurar, cai sob seu alcance; no momento em que se aplica, temos o Direito vivo, o Direito em ação, o Direito-ato, o *Direito concreto*.

A esse respeito, com tal síntese, clareza e precisão se expressou FLÓSCOLO DA NÓBREGA<sup>(21)</sup> que merecem transcrição suas admiráveis palavras:

“O direito, como um produto da cultura, traz a mesma mácula original: é a um só tempo justo e injusto, e ao mesmo passo que cria a justiça, cria a injustiça. É justo no propósito de realizar a justiça, objetivando-a em normas que enquadram e dirigem a torrente dos fatos; mas injusto na maneira imperfeita como o faz e na deformação inevitável que imprime à realidade e ao valor, ao amoldá-los a essa estrutura rígida de normas. Essas normas, por sua natureza e finalidade, têm de ser gerais e abstratas, gerais para englobarem todas as hipóteses possíveis e abstratas para rejeitar o que há de particular a cada uma e ater-se ao que é comum a todas. Desse caráter de generalidade resulta não estarem nunca em equação com a realidade, havendo sempre um desacordo, uma desadaptação entre ambas; é como uma roupa talhada para servir a muitas pessoas e que termina por não assentar bem em nenhuma.”

4. Para superar essa antinomia entre a justiça e o direito é que o juiz lançaria mão da equidade, como uma forma de adaptar o abstrato da norma ao concreto da situação fática. Sob este aspecto, a equidade seria um *critério de aplicação do direito*, posição defendida por grande número de autores. Efetivamente, a equidade é mais aceita como uma *forma de interpretação* ou de *complementação*, vale dizer, como meio do juiz harmonizar a norma jurídica com o caso concreto de maneira justa ou critério para preenchimento das inevitáveis lacunas do ordenamento jurídico. É o que pensam, entre outros, CABANELLAS, GAMA CERQUEIRA, BUENO MAGNO, MELLO MACHADO, TOSTES MALTA, GINER DE LOS RIOS e DOU-

(21) Ob. cit., pág. 38.

RADO DE GUSMÃO<sup>(22)</sup>, sendo que CARLOS MAXIMILIANO diz claramente que “desempenha a equidade o duplo papel de suprir as lacunas dos repositórios de normas, e auxiliar a obter o sentido e alcance das disposições legais. Serve, portanto, à Hermenêutica e à Aplicação do Direito.”<sup>(23)</sup>

KROTOSCHIN igualmente assevera que “para integrar el orden juridico o eliminar contradicciones, se invoca también a menudo la equidad”<sup>(24)</sup> e FLÓSCOLO DA NÓBREGA, como já foi dito, a considera um critério de aplicação do direito, ou seja, “a justiça em termos concretos, a justiça dos casos particulares.”<sup>(25)</sup>

Já SÜSSEKIND<sup>(26)</sup> a entende como o “sentimento de justiça que deve influenciar o legislador na elaboração da lei e o juiz na sua interpretação” e DE LITALA<sup>(27)</sup> a vê como o critério de justiça que o juiz pretende aplicar.

Por outro lado, parece que um dos aspectos mais controvertidos da matéria é o de se considerar ou não a equidade como fonte de direito, ponto em que “la doctrina se encuentra dividida”, como diz CABANELLAS<sup>(28)</sup>, que aponta BORTOLOTTI como um dos integrantes da corrente afirmativa. O mestre platino, entretanto, dizendo acompanhar o pensamento de AHRENS e de GINER DE LOS RIOS, sustenta ser a equidade “un principio de interpretación, y no una fuente del Derecho directo; podría serlo indirecta”, asseverando ainda que esse fato é corroborado pelas legislações positivas francesa, italiana, espanhola e argentina, cujos códigos civis não mencionam a equidade, omitindo-a intencionalmente, como fonte de direito. Pouco mais além, entretanto, reconhece que “al examinar la legislación positiva comparada encontraremos que la equidad, unas veces con carácter principal y otras secundario, está siendo

[22] GUILLERMO CABANELLAS, ob cit pág 546 — JOÃO DA GAMA CERQUEIRA, “Sistema de Direito do Trabalho”, vol 1, ec Revista dos Tribunais, 1961, pág 219 — OCTÁVIO BUENO MAGANO, ob cit — FRANCISCO DE MELLO MACHADO, “Curso de Direito e Processo do Trabalho”, Edições Trabalhistas, 1974, pag 319 — CHRISTÓVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA, “Prática do Processo Trabalhista”, ed. Trabalhistas, 1971 — GINER DE LOS RIOS, segundo CABANELLAS, ob loc cits — PAULO DOURADO DE GUSMÃO, ob cit, pág 148

[23] CARLOS MAXIMILIANO PEREIRA DOS SANTOS — “Hermenêutica e Aplicação do Direito” ed Freitas Bastos, 1965 — pág 184.

[24] Ob. loc cits

[25] Ob cit, pág 39

[26] ARNALDO LOPES SÜSSEKIND, “Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho e à Legislação Complementar” — vol 1 — ed Freitas Bastos, 1960 — pág 208

[27] Apud CABANELLAS, ob. loc cits

[28] Ob loc cits

considerada por los más modernos códigos de trabajo como fuente jurídica, junto a la ley, la costumbre y los principios generales del Derecho”, admitindo também ser ela “uno de los principios del Derecho Laboral”.

GAMA CERQUEIRA, KROTOSCHIN, TOSTES MALTA e MELO MACHADO, entre outros, negam à equidade o valor de fonte de direito, defendendo a posição de mero critério de interpretação ou forma de aplicação do direito.

Mas há também os que discutem sua relação com os princípios gerais de direito. Segundo nos dá notícia JÚLIO BARATA<sup>(29)</sup>, GIOVANI PACCHIONI e MARIO ROTONDI negam a possibilidade de identificação da equidade com os princípios jurídicos gerais, enquanto que OSILIA e MAGGIORE erigem a equidade em princípio geral de direito. Ainda na mesma conferência, o ex-Ministro do Trabalho do Brasil informou que EDUARDO MAYNEZ, na crítica das teorias antagônicas, chega a uma conclusão original: qualquer que seja o ponto-de-vista que se espouse, deve ser considerada a equidade como um princípio geral de direito e, na realidade, como o primeiro deles, base de todos os outros.

5. Antes, porém, de se admitir ou não a equidade como fonte ou como um dos princípios gerais de direito, necessária se faz uma apreciação, ainda que rápida, do que sejam fontes e princípios de direito.

5-A. As fontes do direito dividem-se em *materiais e formais*. As primeiras são definidas com clareza e extraordinária síntese por MELO MACHADO<sup>(30)</sup>, que considera como tais “as forças que existem na sociedade capazes de impor as regras que devem ser observadas pelos que vivem nessa sociedade”, ou seja, a origem, o nascedouro das normas de conduta jurídica. As fontes formais, por seu lado, representam as modalidades pelas quais podem se apresentar as regras impostas pelas fonte materiais.

Como dizem GOMES e GOTTSCHALK, o “Direito do Trabalho fornece ao intérprete um manancial de fontes, que pela sua origem e procedimento o caracterizam singularmente entre as demais disciplinas jurídicas. A fonte primária, ou *fonte de criação*, comum a todo o Direito privado, é a *vontade das partes*. É, realmente, do contrato que nasce o vínculo de trabalho; e as obrigações essenciais que lhe são inerentes encontram, no concurso de vontade, seu elemento propulsor. O con-

(29) Prefeção referida

(30) Ob cit, pag 34

trato é, pois, a única e exclusiva fonte voluntária da relação de emprego.”<sup>(31)</sup>

Entretanto, em razão do reconhecimento da finalidade e relevância social do contrato de trabalho, paulatinamente vai aumentando a intervenção legislativa do Estado nos pactos laborais, reduzindo o campo de ação da vontade individual das partes. Admitindo esse fato, asseveram com acerto os mestres baianos que a vontade, como fonte do Direito do Trabalho, “tem a sua capacidade produtiva limitada pela produção de outras fontes que, pela sua natureza, podem ser denominadas imperativas, visto como suas normas se impõem de modo irresistível à vontade dos contraentes, incorporando-se automaticamente ao conteúdo da relação.”<sup>(32)</sup> Essas outras fontes, ditas imperativas por se sobreporem à vontade das partes, seriam, principalmente, a Constituição, as leis e regulamentos, as convenções coletivas, as sentenças normativas, as convenções e recomendações internacionais.”

A doutrina, concorde em apontar a lei como a fonte principal e imediata do Direito, diverge na questão de considerar como fonte (seja material, seja formal) a jurisprudência, a equidade, a doutrina, os costumes, os tratados internacionais, ou mesmo os princípios gerais de direito, sendo que CABANELLAS fala ainda que “las necesidades sociales se consideran también fuente indirecta del Derecho de Trabajo”.<sup>(33)</sup>

Não obstante essa controvérsia, permanece mais ou menos unânime o entendimento de que *fonte do direito* é a forma pela qual se apresenta o ordenamento jurídico (fonte formal) ou onde nasce, brota, se inspira, se funda, recebe inspiração a norma de conduta (fonte material).

5-B. Os princípios gerais de direito, na correta afirmação de CARLOS MAXIMILIANO<sup>(34)</sup>, “são os pressupostos científicos da ordem jurídica” e dos quais as regras jurídicas são particularizações. Há princípios que são fundamentais, genéricos, amplos, e que informam o largo horizonte da vida jurídica. Muitos deles oriundos do direito natural, outros extraídos da técnica jurídica, trazem sempre a marca da justiça, do bom senso e da lógica. Ou, como dizem GOMES e GOTTSCHALK<sup>(35)</sup>, “os princípios gerais de direito dominam toda interpretação de um direito. Uma lei francesa de 1936 enumera esses princí-

(31) ORLANDO GOMES E ELSON GOTTSCHALK — “Curso de Direito do Trabalho” — ed Forense, 1968 — pag 47

(32) GOMES-GOTTSCHALK, ob loc citis

(33) Ob cit, pág 546

(34) Ob cit, pág 356

(35) Ob cit, pág 46

pios, para o Direito do Trabalho, destacando, notadamente, o direito de propriedade, o direito sindical, a liberdade individual, a liberdade de trabalho e a liberdade sindical. Tais princípios gerais informam todo o Direito do Trabalho, e é à sua luz que as outras disposições legais devem ser interpretadas."

Para DE PLÁCIDO E SILVA <sup>(36)</sup>, os princípios jurídicos significam "as *normas elementares* ou os *requisitos primordiais* instituídos como base, como *alicerce* de alguma coisa." "E, assim, prossegue o mesmo autor, os princípios "revelam o conjunto de *regras* ou *preceitos*, que se fixaram para servir de *norma* ou *regra* jurídica. Mostram-se a própria razão fundamental de ser das coisas jurídicas, convertendo-se em perfeitos *axiomas*."

Dado esse seu caráter de *base* do direito, os princípios gerais de direito podem desempenhar tanto o papel de *fonte interpretativa* do direito, na hipótese de norma de significação duvidosa, buscando-se então o princípio em que esta se teria inspirado, como o de *fonte mesmo*, na hipótese de lacuna da lei.

### III — A EQUIDADE E O DIREITO DO TRABALHO

6. Tratando-se da equidade em relação a especificamente o Direito do Trabalho, parece que todas as correntes doutrinárias têm sua dose de razão, pois a equidade é, ao mesmo tempo, princípio geral, meio de interpretação e aplicação e fonte do Direito, valendo como "una atmosfera de equilíbrio que preside su formación, su aplicación y su observancia"<sup>(37)</sup>.

6-A. Efetivamente, é a equidade o mais importante dos princípios jurídico-trabalhistas, de vez que os princípios gerais

(36) DE PLÁCIDO E SILVA — "Vocabulário Jurídico" — vol. III, ed. Forense, pág. 1220.

(37) BORTOLOTTO, apud CABANELLAS, ob. cit., pág. 544.

ARNALDO SÜSSEKIND, DORVAL DE LACERDA e SEGADAS VIANNA, analisando a posição da equidade no mundo jurídico, defendida por uns como fonte e por outros como elemento de interpretação, concluem que "ambas as afirmativas são verdadeiras, embora seja forçoso reconhecer a sua maior eficácia, quantitativa e qualitativa, como meio de interpretação que como fonte do Direito" ("Direito Brasileiro do Trabalho" — Rio de Janeiro, 1943 — pág. 39).

A. SÜSSEKIND ("Manual da Justiça do Trabalho", ed. Revista do Trabalho, Rio de Janeiro, 1942 — págs. 150/1) reconhece a equidade não apenas como fonte subsidiária mas, comentando o decreto-lei n.º 1.237/39, que criou a Justiça do Trabalho, demonstra que "a Justiça especial instituída é uma Justiça de Equidade, posto que a equidade deve inspirar a interpretação e a aplicação das normas legais; não se limita, consequentemente, a ser invocada nos casos omissos".

de direito, "sem dúvida, significam os *pontos básicos*, que servem de ponto de partida ou de elementos vitais do próprio Direito. Indicam o *alicerce* do Direito. E, nesta acepção, não se compreendem somente os *fundamentos jurídicos*, legalmente instituídos, mas todo axioma jurídico derivado da cultura universal. Compreendem, pois, os fundamentos da *Ciência Jurídica*, onde se firmaram as *normas originárias* ou as *leis científicas do Direito*, que traçam as noções em que se estrutura o próprio Direito. Assim, nem sempre os princípios se inscrevem nas leis. Mas, porque servem de base ao Direito, são tidos como preceitos fundamentais para a prática do Direito e proteção aos direitos."<sup>(38)</sup>

Ora, é inegável que o Direito do Trabalho, de acentuadíssimo cunho social (tanto que é até mesmo denominado de "Direito Social"), funda-se, baseia-se, estrutura-se no *princípio da equidade*. O interesse social exige que se dê especial proteção à parte economicamente fraca da relação de emprego, evitando-se assim que o trabalho seja subjugado pelo capital. Essa proteção se efetiva pela intervenção legislativa estatal, com a estipulação de normas legais inderrogáveis pelas partes e que se integram automática e obrigatoriamente nas cláusulas do contrato de trabalho. E essas normas de proteção, que constituem mesmo o próprio arcabouço do Direito do Trabalho, seu cerne, fundam-se num princípio de equidade: dar tratamento desigual para desiguais situações, ou seja, compensar com uma superioridade jurídica a inferioridade econômica. Toda a legislação trabalhista, por um imperativo de ordem pública e de lei moral, alicerça-se, estrutura-se no princípio equitativo de desnivelar para igualar, de proteger e amparar legalmente aquele que pode ser pressionado economicamente, objetivando restabelecer o equilíbrio e a harmonia social.

Razão tem assim ANTOKOLETZ ao considerar que é preciso "no olvidar el carácter jurídicosocial de la legislación del trabajo, que completa las normas legales con soluciones equitativas (*ex aequo et bono*), coordinando lo justo con lo humanitario. Sin margen amplio de equidad no es posible hacer efectiva la misión tuelar sobre el proletariado"<sup>(39)</sup>, como correta é também a assertiva de SÜSSEKIND<sup>(40)</sup> de que "a construção do direito do trabalho, como expressão máxima da socialização do direito, está impregnada da idéia da equidade, que corresponde, inclusive, à própria noção da Justiça Social."

[38] DE PLÁCIDO E SILVA — ob. loc. cit.

[39] DANIEL ANTOKOLETZ, apud CABANELLAS, ob. cit., pág. 545.

[40] ARNALDO LOPES SÜSSEKIND, ob. cit., pág. 209.

É a equidade, portanto, um pressuposto da norma, pois que informa o direito positivo. É pelo princípio da equidade que se norteia o legislador, é de suas noções que recebe ele a inspiração e o impulso na elaboração do ordenamento jurídico trabalhista.

6-B Inegável também, por outro lado, que a equidade é uma fonte de direito, embora mais em caráter subsidiário e remoto.

É uma fonte subsidiária porque quando acontece de na apreciação de um caso concreto o juiz não dispor de dispositivo legal adaptável à hipótese, em sua decisão aplica, em termos equitativos, a norma que estabeleceria se fosse legislador.

“A vida é mais rica que as previsões do legislador”<sup>(41)</sup>, razão pela qual as leis são muitas vezes lacunosas e há mesmo ocasiões em que até não há dispositivo legal para regular determinado caso concreto. Nessas situações, a lacuna é suprida pela equidade, que inspira o juiz na elaboração do preceito que aplicará no caso *sub judice*. A equidade torna-se, nesse momento, autêntica *fonte de direito*, eis que deu origem, formação, surgimento, *impulso criador* a uma norma jurídica.

Esse apelo aos preceitos da equidade nos casos de inexistência ou insuficiência legal, aceito doutrinariamente, já foi recepcionado pelas modernas legislações. Atestam-no as palavras de CABANELLAS<sup>(42)</sup>, que podem ser repetidas: “al examinar la legislación comparada encontraremos que la equidad, unas veces con carácter principal y otras secundario, está siendo considerada por los más modernos códigos de trabajo como fuente jurídica, junto a la ley, la constumbre y los principios generales del Derecho.” Efetivamente, é o que a Consolidação das Leis do Trabalho, reconhecendo a vontade das partes também como fonte de direito, dispõe em seu artigo 8.º que “as autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, especialmente do direito do trabalho (...)”. A lei trabalhista brasileira seguiu nesse passo o espírito do Código de Processo Civil<sup>(43)</sup>, cujo art. 114 preceituava que “quando autorizado a decidir por equidade, o juiz aplicará a norma que estabeleceria se fosse legislador”, regra esta que por sua vez inspirou-se no art. 1.º do Código Civil

(41) PEDRO BATISTA MARTINS — “Comentários ao Código de Processo Civil” — vol 1 — ed Forense, 1940 — pág 345

(42) Ob cit, pág 546

(43) CPC de 1939

das Obrigações suíço. Sob o prisma jurídico-trabalhista, mais correta a orientação adotada na elaboração do projeto do Código de Trabalho<sup>(44)</sup>, cujo art. 12 assim assim estabelece: “na falta de disposições normativas ou contratuais, as autoridades decidirão por equidade, por analogia, pelos usos e costumes e pelos princípios gerais do direito, principalmente do Direito do Trabalho.” Essa redação é muito superior à da Consolidação das Leis do Trabalho vigente, não apenas por ter-se referido a *disposições normativas*, de alcance mais amplo que *disposições legais*, mas sobretudo por ter estabelecido a equidade como primeiro auxílio de que se socorrerá o juiz na falta de norma aplicável à hipótese *sub iudice*. Atualmente, o magistrado trabalhista preencherá as lacunas do Direito ou do contrato pelo uso primeiramente da jurisprudência e da analogia, para só então, persistindo o claro, lançar mão dos princípios equitativos.

Dai se depreende que o juiz, qualquer que seja a ordem preferencial estabelecida, somente poderá apelar à equidade na ocorrência de lacuna ou em caso de inexistência de regra jurídica reguladora da situação em apreciação. Havendo norma aplicável ao caso, o juiz deverá obrigatoriamente aplicá-la, muito embora ela possa lhe parecer iníqua. “Levar o juiz em conta, na aplicação da lei, as circunstâncias do caso concreto, ajustar a lei à espécie, aplicá-la humanamente, decidir, em fim, *com equidade*, dentro dos limites da norma, é função legítima do julgador. O que não lhe será possível é negar aplicação à lei, por considerá-la injusta. Como adverte DE PAGE, não se deve *refazer* o direito sob pretexto de equidade.”<sup>(45)</sup> Impossível de cisão contrária a norma jurídica positiva clara e precisa. Pudessem o juiz deixar de atuar a lei existente, estaria em jogo a própria *ordem jurídica*; o Direito deve ser suficientemente estável a fim de dar a cada indivíduo uma *segurança jurídica*, ou seja, a certeza de que sua situação legal será apreciada segundo o direito positivo, razão pela qual pode movimentar-se sem receio de surpresas que partam do arbítrio ou do subjetivismo.

Bastante corretas, pois, as palavras de KROTOSCHIN<sup>(46)</sup>, doutrinando o emérito jurista que “si se sostuviera que el juez puede sacrificar el Derecho positivo, por considerarlo injusto,

(44) Projeto que há anos aguarda aprovação! Comissão Executiva: M. V. RUSSOMANO (Presidente), EVARISTO DE MORAES FILHO e J. MARTINS CATHARINO — Edição do Serviço de Reforma de Códigos do Ministério da Justiça — (Brasília) — 1965.

(45) DELIO MARANHÃO, ob. cit., pág. 185.

(46) Apud CABANELLAS, ob. cit., pág. 545.



y también los principios de la ciencia jurídica a una solución de equidad, entonces se elevaría a ésta a la categoría de una fuente formal de Derecho y al juez al rango de legislador." A verdade irrefutável é que "o juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei"<sup>(47)</sup>, assertiva que em si mesma reconhece ser a equidade, embora subsidiariamente, *fonte de direito*.

Há, entretanto, um momento em que a equidade se apresenta como verdadeira *fonte material*: é quando a Justiça do Trabalho, em dissídio coletivo de natureza econômica, promulga a sentença normativa. DELIO MARANHÃO<sup>(48)</sup> refere-se mesmo ao Código de Processo Civil italiano, cujo art. 409, inciso 3.º dispõe que "a magistratura do trabalho julgará segundo a equidade", e DE LITALA<sup>(49)</sup> referiu, em sentido idêntico, o "articolo 16 della legge sindacale 3 aprile 1926", segundo o qual na formação de novas condições de trabalho a "Corte D'Appello, funzionante come Magistrato del lavoro, giudica (...) *secondo equità*".

E não se pode negar à sentença proferida nos conflitos coletivos o caráter de *fonte de direito*. Vale mesmo a pena transcrever, neste passo, as palavras de GOMES e GOTTSCHALK<sup>(50)</sup>: "Independentemente das fontes estritamente profissionais ou estatais, um direito original vai aos poucos se formando. Trata-se de um Direito estatal ou judiciário na sua forma e profissional na sua base. Essas fontes originais do Direito Coletivo do Trabalho se concretizam através de dois modernos instrumentos de regulamentação coletiva de condições de trabalho: a sentença coletiva ou normativa e a convenção-lei."

A sentença coletiva tem um caráter de *normatividade*, uma natureza *regulamentar, constitutiva de direitos*. Ou, como bem se expressaram os eméritos juslaboralistas por último referidos, "em face de um conflito coletivo, o tribunal atua como legislador, fixando regras de conduta que devem ser observadas pelos litigantes e, muitas vezes, por terceiros, que não invocaram o seu pronunciamento." E quando o pedido formulado no processo coletivo procura o estabelecimento de novas condições de trabalho ou a fixação de novos índices salariais, o julgador deve sentenciar "*secondo equità*, contemperando gli in-

(47) Art. 127 do atual Cód. Proc. Civil brasileiro.

(48) Ob. cit. pág. 186.

(49) LUIGI DE LITALA — "Diritto Processual del Lavoro" — Torino, 1938 — pág. 48.

(50) Ob. cit., pág. 58.

teressi dei datori de lavoro con quelli dei lavoratori".<sup>(51)</sup> É o que também dispõe expressamente o art. 766 da nossa Consolidação das Leis do Trabalho, segundo o qual "nos dissídios sobre estipulação de salários, serão estabelecidas condições que, assegurando justo salário aos trabalhadores, permitam também justa retribuição às empresas interessadas" — e essa idéia de *justo* encerra em si a noção de *equidade*. *Salário justo* (voltando ao exemplo dado na conceituação de justiça) é aquele que está em equivalência com o serviço prestado. Na sentença coletiva, ao estabelecer o justo salário e a justa retribuição — fazendo, portanto, um juízo valorativo — o juiz "não decide com o apelo às regras preestabelecidas, a praxes assentes na jurisprudência, à lógica dos casos análogos, a princípios do direito escrito; mas, de acordo com o interesse social, segundo o que lhe parece mais equitativo em cada espécie; ele está liberto, por assim dizer, da lei — e só tem diante de si o princípio da equidade"<sup>(52)</sup>

GOMES GOTTSCHALK, reconhecendo serem as sentenças normativas *constitutivas*, por formarem *direito novo*, afirmam com razão que "são, também, *dispositivas*, porque se referem ao processo dispositivo, que é aquele, segundo CARNELUTTI, onde a sentença do juiz não verifica nenhuma norma jurídica preexistente. Por isso é uma ação a que não corresponde um direito; é típico do processo *dispositivo* o fenômeno pelo qual a *ação* (direito subjetivo processual) precede o *direito* (direito subjetivo material), o qual vem a ser *constituído* somente com a sentença."<sup>(53)</sup> Idêntico pensamento encontra-se em M. V. RUSSOMANO<sup>(54)</sup>, afirmando que "a Justiça do Trabalho foi definida pelo Ministro Castro Nunes como sendo uma *jurisdição de equidade*, menos acentuado esse caráter nas controvérsias individuais, onde se discute a lei preexistente; mas visível nos dissídios coletivos, através dos quais chegamos às chamadas *decisões normativas*, que se assemelham a atos legislativos e que, por isso, devem sempre estar voltadas para o ideal de justiça, para o qual se dirige a evolução jurídica do mundo moderno." Em igual sentido o pensamento de EDUARDO COUTURE, citado por JÚLIO BARATA<sup>(55)</sup>, asseverando o saudoso

(51) DE LITALA, ob loc citis

(52) OLIVEIRA VIANNA — "Problemas de Direito Corporativo", págs 115/6 — segundo A SÚSSEKIND, ob. cit., pág 209

(53) Ob cit., págs 59/60

(54) MOZART VICTOR RUSSOMANO — "Comentário à Consolidação das Leis do Trabalho" — vol I — ed Konfino, 1966 (7ª edição), pág 106/7 — citando CASTRO NUNES ("Teoria e Prática do Poder Judiciário")

(55) Conferência já mencionada

mestre uruguaio que "em contraste com o direito estrito das sentenças comuns, os tribunais do trabalho podem, em quase todas as organizações legislativas européias, solucionar o conflito amparadas na equidade, segundo seu livre e discreto entendimento. A sentença deixa de ser sentença, para receber características administrativas e até legislativas". Também ARAÚJO CASTRO<sup>(56)</sup>, tratando da solução dos conflitos sobre questões salariais, expressa que "não só nesse caso como em quaisquer outros em que se tenha de estabelecer novas condições de trabalho, a Justiça do Trabalho terá que decidir quase sempre por equidade."

6-C. Finalmente, a equidade como método de interpretação. Repetindo os conceitos já expendidos, a lei, em sua generalidade, não prevê os casos particulares, cada qual com seus detalhes, suas circunstâncias e suas peculiaridades; outras vezes, a lei é obscura ou mesmo dúbia. Na apreciação de um fato enquadrável numa dessas hipóteses, o juiz lançará mão das noções de equidade para ajustar a norma rígida, genérica, abstrata, ao caso concreto, aclarando ou buscando seu sentido, dirimindo suas contradições. Como assevera HERMES LIMA<sup>(57)</sup>, "a equidade completa a justiça, adaptando a lei aos aspectos imprevistos e concretos que as situações apresentam e não se enquadram dentro da justiça-tipo, prevista na mesma lei. A equidade obra no espírito da lei, fazendo o que se supõe faria a lei se contemplado houvesse a situação especial em causa." Na adaptação do genérico ao concreto, "o *summum jus summa injuria* se manifesta em toda a sua histórica expressividade como simulacro de Justiça."<sup>(58)</sup> Através da aplicação dos princípios de equidade, o juiz abranda o rigor do texto legal, ajustando-o às circunstâncias particulares da hipótese *sub judice*. Veja-se, exemplificativamente, o caso do suspensão disciplinar, imposta pelo empregador ao empregado como punição por falta funcional deste último. Não cabe, aqui, discorrer sobre o instituto do poder disciplinar da empresa, mas ele é indiscutivelmente aceito pelos tratadistas e pela legislação. Todavia, a lei, embora estabelecendo um elenco de faltas disciplinares, não estipula a respectiva pena, como ocorre no Direito Penal<sup>(59)</sup>, não obstante a tendência para o estabelecimento de uma pena-

(56) ARAÚJO — "Justiça do Trabalho" — ed. Freitas Bastos, 1941 — pág. 193.

(57) Ob. cit., pág. 138.

(58) GOMES e GOTTSCHALK, ob. cit., pág. 45.

(59) A Consolidação das Leis do Trabalho simplesmente preceitua que "a suspensão do empregado por mais de 30 dias consecutivos importa na rescisão injusta do contrato de trabalho".

lização das faltas, na expressão de GOMES-GOTTSCHALK<sup>(60)</sup>. Incorrendo o empregado em falta, resulta para a empresa o direito de puni-lo; entretanto, a pena deve ser justa, ou seja, *proporcional* à falta. Se o empregado reputar injusta a pena que lhe foi imposta, move ação contra o empregador objetivando que o Judiciário, analisando a natureza e gravidade da falta, declare se a penalidade foi justa ou não, isto é, se houve proporcionalidade e adequação entre ambas — e o reconhecimento do *justo* ou do *injusto* nada mais é que a aplicação das noções de equidade; ou, ainda segundo GOMES-GOTTSCHALK, “a tarefa do enquadramento é assaz árdua, e requer do juiz um trabalho de avaliação da falta em que entra uma farta dose de equidade.”

Por outro lado, o direito positivo enumera as hipóteses que constituem justa causa para o empregador rescindir o contrato de trabalho. Entre elas, a Consolidação das Leis do Trabalho enumera, ainda exemplificando, a incontinência de conduta (art. 482, *a*), que “importa em excessos cesuráveis no modo de falar ou de agir”<sup>(61)</sup>. Mas a verdade é que a mesma conduta (ou o mesmo excesso) em alguns casos será severamente censurável e em outros perfeitamente tolerável. A mesma conduta, partindo de um operário não qualificado e de um gerente de estabelecimento bancário, poderá ser tolerada no primeiro caso e vigorosamente reprovada no segundo. Nesse exemplo, ao examinar o caso concreto, com todos seus pormenores, particularidades e circunstâncias, o juiz, interpretando a norma equitativamente, analisando com equidade o espírito da lei e a intenção do legislador, dirá se a conduta *daquela* empregado ensejaria ou não a rescisão contratual. Nessa tarefa de individualizar a disposição genérica e abstrata da lei, o magistrado guia-se pelos caminhos da equidade. Somente com o recurso às noções da equidade, integrando a norma legal com aquelas noções, interpretando-a equitativamente, é que o juiz aplicará o direito com justiça, estabelecendo a equivalência entre o que é dado e o que é dado em retribuição. Como diz CARLOS MAXIMILIANO<sup>(62)</sup>, recorre-se à equidade “para atenuar o rigor de um texto e o interpretar de modo compatível com o progresso e a solidariedade humana. (...) Entretanto, (...) a equidade que se invoca deve ser acomodada ao sistema do Di-

(60) Ob cit., pág. 74. Os autores chegam mesmo a admitir que já se aceita o princípio do *nullum crimen sine lege*, “que conduz os tribunais a não admitir como faltas graves outras infrações que não as previstas na lei”.

(61) SOUZA NETO, *apud* M. V. RUSSOMANO, ob. cit. — vol III, pág. 828.

(62) Ob cit., pág. 187.

reito pátrio e regulada segundo a natureza, gravidade e importância do negócio de que se trata, as circunstâncias das pessoas e dos lugares, estado da civilização do país, o gênio e a índole dos seus habitantes."

Aplicar a lei ao fato concreto friamente, sem prévia adaptação e ajustamento, seria como realizar uma operação matemática. E é inegável que "é essa adaptação que a equidade se propõe a realizar, trabalho de elastecimento e dulcificação da norma, para melhor ajustá-la aos casos emergentes."<sup>(63)</sup>

O Judiciária ciente dessa verdade, vem seguindo essa orientação em seus julgados e é realmente extraordinário um pronunciamento que assim conclui:

"O Juiz não é um aplicador autômato dos dispositivos legais. Se o fosse, seria dispensável, hoje, bastaria submeter as questões a um computador eletrônico. O Juiz é sensível — e deve sê-lo — aos problemas humanos, principalmente o da Justiça Trabalhista, que é um seguro refúgio para as conseqüências dos problemas sociais que, dia a dia, se avolumam e complicam. Cabe ao Juiz do Trabalho humanizar o Direito, encontrando o justo termo e as soluções adequadas, de modo a causar o menor prejuízo econômico e moral aos seus jurisdicionados. Como não é possível legislar diariamente, o papel principal do Juiz está, exatamente, em interpretar as leis de acordo com as circunstâncias e com as situações fáticas do momento. Não há melhor legislador, nem mestre maior do que a própria vida."<sup>(64)</sup>

#### IV CONCLUSÕES

1. Equidade é a noção de justiça (justiça como equivalência entre o dado e o dado em retribuição) em que se alicerça o Direito do Trabalho, servindo também muitas vezes como fonte das normas jurídico-trabalhistas e atuando sempre como método de interpretação e forma de aplicação do Direito do Trabalho, de molde a estabelecer o equilíbrio social.

2. A equidade é o mais importante princípio geral do Direito do Trabalho, porque este se estrutura naquele princípio, que serve de alicerce, de fundamento, de pressuposto, de impulso norteador do legislador trabalhista.

3. A equidade é também fonte material subsidiária do Direito do Trabalho, pois nas hipóteses de lei lacunosa ou ine-

(63) FLÓSCOLO DA NÓBREGA — ob. cit., pág. 39.

(64) Tribunal Regional do Trabalho da 1.<sup>a</sup> Região — Acórdão unânime n.º 482/68 — 1.<sup>a</sup> Turma — em 4-11-48 (Proc. RO-2487/68) — Relator: Juiz Ferreira da Costa.

xistência de norma aplicável ao caso *sub judice* o juiz recorre à equidade para *criar* a norma adequada que estabeleceria se fosse ele mesmo o legislador.

4. A equidade é autêntica fonte material do Direito Trabalhista no momento em que a Justiça profere sentença normativa em processo coletivo, estabelecendo condições de trabalho ou índices salariais, pois o Judiciário, atuando como verdadeiro legislador, vale-se da equidade como princípio informador da sentença coletiva constitutiva. Especialmente nas chamadas *convenções-leis*, que são convenções coletivas cujos efeitos são estendidos a *todas* as categorias profissionais.

5. A equidade também é método de interpretação e forma de aplicação do Direito do Trabalho, porque na obscuridade, indeterminação ou dubiedade da norma é pelos caminhos da equidade que o juiz encontra o espírito da lei e a intenção do legislador, sendo que na adequação da norma genérica ao fato concreto é com o auxílio das noções de equidade que o Juiz aplica a lei com justiça.

6. Direito e Justiça não são uma só e mesma coisa, podendo haver leis injustas, como aquelas oriundas de governantes déspotas e tiranos.

7. A equidade, embora como fonte, princípio geral, método de interpretação e forma de aplicação do Direito do Trabalho, não pode ser invocada para a solução de um caso se para a hipótese há disposição normativa clara, precisa e expressa. Mesmo que injusto, o juiz não pode negar aplicação ao Direito positivo sob justificativa de equidade, podendo tão somente procurar dar à lei a interpretação mais benévola e branda, de vez que vai perdendo crédito o brocardo *in claris cessat interpretatio*.

\* \*  
\*

## AUTORES CONSULTADOS

- BARATA, Júlio — *Conceito de Equidade* — palestra proferida na Faculdade de Direito de Curitiba, 1960.
- CABANELLAS, Guillermo — *Introducción al Derecho Laboral* — vol. I — ed. Bibliografica Omeba, Buenos Aires — 1960.
- CASTRO, Araújo — *Justiça do Trabalho* — ed. Freitas Bastos, 1941.
- CERQUEIRA, João da Gama — *Sistema de Direito do Trabalho* — vol. I — ed. Revista dos Tribunais, 1961.
- GARCEZ NETO, Martinho — *Norma Jurídica in Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro* — vol. 34.
- GOMES, Orlando — GOTTSCALK, Elson — *Curso de Direito do Trabalho* — Ed. Forense, 1968.
- GUSMAO, Paulo Dourado de — *Introdução à Ciência do Direito* — ed. Revista Forense, 1966.
- KROTOSCHIN, Ernesto — *Tratado Práctico de Derecho del Trabajo* — vol. I — ed. Dapalma, Buenos Aires, 1955.
- LIMA, Hermes — *Introdução à Ciência do Direito* — ed. Freitas Bastos, 1955.
- LITALA, Luigi de — *Diritto Processuale del Lavoro* — ed. Unione Tipografico-Editrice Torinese, Torino, 1938.
- MACHADO, Francisco de Mello — *Curso de Direito e Processo do Trabalho* — Edições Trabalhistas, Guanabara, 1974.
- MAGANO, Octávio Bueno — *Lineamentos de Direito do Trabalho* — ed. LTr, São Paulo, 1972
- MALTA, Christóvão Piragibe Tostes — *Prática do Processo Trabalhista* — Edições Trabalhistas, Guanabara, 1971.
- MARANHÃO, Délio Barreto de Albuquerque — *Instituições de Direito do Trabalho* (com Arnaldo Lopes Sússekind e José de Segadas Vianna) — vol. I — ed. Freitas Bastos, 1966.
- MARQUES JÚNIOR, Sílvio — *Introdução à Ciência do Direito* — págs. 249 e segs.
- MARTINS, Pedro Batista — *Comentários ao Código de Processo Civil* — vol. I — ed. Revista Forense, 1940.
- MIRANDA, Pontes de — *Comentários ao Código de Processo Civil* — tomo II — ed. Revista Forense, 1958.
- NÓBREGA, J. Flóscolo — *Introdução ao Direito* — ed. José Konfino, 1962.
- OLIVEIRA FILHO, Benjamin de — *Introdução à Ciência do Direito* — Guanabara, 1961.

- OVIEDO, Carlos García — *Tratado Elemental de Derecho Social* — Madrid, 1948.
- RUSSOMANO, Mozart Victor — *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho* — vols. I, III e IV — ed. José Konfino, 1966.
- SANTOS, Carlos Maximiliano Pereira dos — *Hermenêutica e Aplicação do Direito* — ed. Freitas Bastos, 1965.
- SILVA, de Plácido e — *Vocabulário Jurídico* — vols. II e II — ed. Forense (2.<sup>a</sup> ed.).
- SUSSEKIND, Arnaldo Lopes — *Manual da Justiça do Trabalho* — ed. Revista do Trabalho, Rio de Janeiro, 1942.
- SUSSEKIND, Arnaldo Lopes — *Direito Brasileiro do Trabalho* (com Dorval Marcenal de Lacerda e José de Segadas Viana) — 1.<sup>o</sup> vol. — Rio de Janeiro, 1943.
- SUSSEKIND, Arnaldo Lopes — *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho e à Legislação Complementar* — vol. I — ed. Freitas Bastos, 1960.
- TELLES JÚNIOR, Gofredo — *Filosofia do Direito* — vol. II. Grande Enciclopédia Portuguesa e Brasileira — vol. IX — Editorial Enciclopédica, Ltda. — Lisboa-Rio de Janeiro. Projeto do Código de Trabalho — Edição do Serviço de Reforma de Códigos do Ministério da Justiça. 1965.



# Sindicato, Política Salarial e Negociação Coletiva

*Edésio Passos*

**SUMÁRIO** — I Pressupostos da Livre Negociação, II — Os caminhos da Livre Negociação, III — Como Evoluirá a Negociação Coletiva; IV — O Fim da Exploração e os Direitos do Homem

## APRESENTAÇÃO

*EDÉSIO FRANCO PASSOS* advogado de Federações e Sindicatos de Trabalhadores no Paraná e Santa Catarina. O presente trabalho ressalta, nas palavras do próprio autor, que: "O fortalecimento dos sindicatos, as livre-negociações entre empregados e empregadores, uma justa política salarial — são alguns traços necessários ao avanço da Democracia em nosso país". E que: "A finalidade última será sempre o fim da exploração e a afirmação dos Direitos do Homem. Acreditar nessa possibilidade e trabalhar com esse objetivo, eis nossa tarefa".

*“No corporativismo autoritário brasileiro, as entidades sindicais, praticamente entidades oficiais, encontram-se totalmente controladas pelo Estado, segundo o modelo do sindicalismo de controle e de participação (à força), cooptados pelo governo e por ele comandados à vontade, com raras exceções. Felizmente, já se vê a luz, acesa por alguns trabalhadores corajosos, no final do tunel”*  
(EVARISTO DE MORAES FILHO)

O primeiro estatuto legal a estabelecer a livre negociação salarial é o Decreto-Lei 2.065, de 26 de outubro de 1983, em seu artigo 24, taxativamente: “A revisão do valor dos salários passará a ser objeto de livre negociação entre empregados e empregadores a partir de 1.º de agosto de 1988, respeitado o valor do salário mínimo legal”.

Este dispositivo legal exclui a correção salarial semestral automática, vigente desde a Lei 6.708/79. A partir de agosto de 1988 a revisão do valor dos salários dependerá de acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, ou de fixação pelo Poder Judiciário do Trabalho através de dissídio coletivo. Todos os percentuais de reajustamento e de aumento salarial, dependerão da norma coletiva negociada diretamente ou de seu estabelecimento por via judicial.

Para viabilizar esta norma, o artigo 25 do Decreto-Lei 2.065/83 a complementa: “A negociação coletiva observará a legislação aplicável e as normas complementares expedidas pelos órgãos competente do Sistema Nacional de Relações do Trabalho”. A legislação aplicável, atualmente, para a negociação entre empregadores e empregados, através de suas entidades sindicais representativas, é a Consolidação das Leis do Trabalho (artigos 611 a 625). E as normas complementares estarão a cargo do recém-criado Sistema Nacional de Relações de Trabalho, através do Decreto 88.984, de 10 de novembro de 1983, que inclui o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Relações do Trabalho.

Para se atingir a plena negociação no âmbito salarial, o Decreto-Lei 2.065/83 estabelece uma graduação, ao estipular, no seu artigo 28, que a partir de 1.º de agosto de 1985 até 31 de julho de 1988, os aumentos salariais serão automaticamente reduzidos em seus percentuais. Assim: em 1985 (agosto) ter-se-á um reajustamento automático de 70% do INPC, negociando-se os restantes 30%; em 1986 (agosto), 60% automático e 40% negociado; em 1987 (agosto), 50% obrigatório e 50%

negociado; finalmente, a partir de agosto de 1988, 100% do percentual negociado.

Isto coloca os trabalhadores e suas entidades sindicais diante de uma realidade não antes enfrentada: preparar-se para a negociação coletiva desde já. As categorias profissionais que negociarão seus reajustamentos salariais a partir de fevereiro de 1985, já terão que negociar a segunda parcela semestral (agosto de 1985) no que concerne aos 30% do INPC.

Mesmo que ocorra modificação na política salarial, com a introdução de nova sistemática quanto a percentual de negociação coletiva, a essência da situação da política salarial permanecerá a mesma, já que não existem propostas, a nível do governo federal e dos parlamentares, de mudanças substanciais neste particular.

### PRESSUPOSTOS DA LIVRE NEGOCIAÇÃO

Para ser possível atingir-se a negociação livre entre empregados e empregadores no que concerne a condições salariais e de trabalho, são indispensáveis alguns pressupostos básicos. 1.º aprovar-se o Código de Trabalho, com normas básicas relativas a garantias fundamentais aos trabalhadores; 2.º dentre essas garantias, o livre direito de greve e a estabilidade no emprego a partir da admissão; 3.º um estatuto sindical que estabeleça a liberdade e autonomia sindicais; 4.º um estatuto próprio, aprovado pelo Congresso Nacional, regulando as normas de negociação, inclusive o sistema de arbitragem.

No quadro atual a livre negociação é inviável. O Sindicato é organismo controlado e submetido ao Estado, que nele intervém segundo os interesses políticos conjunturais. A greve é regulamentada pela Lei 4.330/64 e Decreto-Lei 1.632/78 (sobre a proibição de greves em setores essenciais) e as restrições destas normas legais a inviabilizam como meio de pressão adequado aos trabalhadores. O sistema do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) atribui ao empregador o absoluto comando na relação de emprego, podendo despedir o trabalhador a qualquer momento, sem apresentar qualquer motivação. E, finalmente, as negociações coletivas de trabalho não são impositivas aos empregadores, pois poderão não comparecer ao chamamento da entidade sindical dos empregados e ao pedido administrativo do Ministério do Trabalho, não ocorrendo qualquer sanção a essa negativa.

O estabelecimento de livre negociação no atual quadro sindical e legal brasileiro é mera digressão teórica, enquanto não

se atribuir aos sindicatos profissionais e aos trabalhadores as garantias básicas para o exercício desse direito.

## OS CAMINHOS DA LIVRE NEGOCIAÇÃO

Os caminhos da negociação coletiva passam, obrigatoriamente, pela introdução de um novo texto constitucional. Na Exposição de Motivos do "Estatuto de los Trabajadores", da Espanha, está consignado: "La promulgación de la Constitución, como norma jurídica primaria de nuestra sociedad, afecta de un modo claro y directo a las relaciones de trabajo, tanto a nivel individual como colectivo. El nuevo modelo político precisa, por pura coherencia, de un nuevo modelo laboral".

E ao indicar a base desse modelo laboral, o preâmbulo do Estatuto dos Trabalhadores da Espanha afirma: "Dicho modelo laboral se expresa en la Constitución en tres pilares básicos: la contraposición de intereses en el mundo del trabajo, la autonomía colectiva de las partes sociales y el otorgamiento al Estado de la correspondiente potestad normativa em materias laborales".

Nossa Constituição ao mesmo tempo que assegura a liberdade de associação para fins lícitos (artigo 153, § 28), mantém o capítulo das "medidas de emergência, do estado de sítio, do estado de emergência", possibilitando a "suspensão da liberdade de reunião e de associação" e "a intervenção em entidades representativas de classes ou categorias profissionais" (art. 156, § 2.º, d, e). Este dispositivo destrói o determinado no artigo 166, que permite "a livre associação profissional ou sindical". Sem contar, ainda, que este mesmo artigo 166 indica que o Sindicato receberá "funções delegadas do poder público", atrelando-o ao Estado.

O mesmo sucede quanto ao direito de greve que, ao ser estabelecido no item XXI, do artigo 165, já traz a ressalva da proibição da greve "nos serviços públicos e atividades essenciais definidas em lei" (art. 162).

Sem, portanto, a ampla reforma constitucional que abrigue as normas básicas da liberdade e autonomia sindical aprovadas pela Organização Internacional do Trabalho (Convenção 87), o amplo direito de greve, a estabilidade efetiva do trabalhador em seu emprego, não se poderá implantar um sistema de livre-negociação coletiva onde empregados e empregadores possam chegar a resultados eficazes no estabelecimento de normas salariais e de trabalho.

A reforma constitucional, adequando nossos princípios democrático à realidade social, abrirá campo à legislação or-

dinária, regulamentadora das atividades laborais e sindicais. Esta tarefa será mais simples se apoiada em dispositivos de uma Constituição que atenda aos interesses básicos dos trabalhadores diante dos poderosos grupos econômicos existentes. Caso contrário, será muito difícil qualquer modificação na lei ordinária, diante da fragilidade legislativa face ao poder centralizado e apoiado em regras institucionais.

## COMO EVOLUIRÁ A NEGOCIAÇÃO COLETIVA

O Decreto-Lei 2.065/83 vem sendo quebrado em sua rigidez dentro da adaptação que empregados e empregadores levam a efeito diante do trágico quadro de arrocho salarial a que estão submetidos os trabalhadores. Essa quebra se dá no que concerne a alguns pontos, em especial: a) a extensão de 100% do INPC para todas as faixas salariais; b) a concessão de antecipações salariais trimestrais compensáveis com os reajustamentos obrigatórios semestrais; c) abonos de emergência, constituídos de importâncias fixas, pagas de uma só vez, sem integração na remuneração do empregado; d) o estabelecimento de aumentos salariais superiores ao INPC, a título de reposição face as perdas ocorridas com as reduções determinadas pelos Decretos-Lei 2.012, 2.024 e 2.045/83.

Portanto, a política salarial, submetida ao crivo da negociação direta, tem sucumbido diante do empobrecimento do trabalhador e a conseqüente crise industrial e comercial. Há o entendimento, na classe patronal, que somente melhorando os níveis salariais, a economia poderá ser novamente aquecida.

Por outro lado, os trabalhadores começam a construir — à margem da lei — um sindicalismo mais atuante e liberto do Estado, com a efetivação das centrais sindicais — Central Única dos Trabalhadores (CUT) e Conselho Nacional da Classe Trabalhadora (CONCLAT) — e a adoção de uma política distanciada do controle estatal. No campo da greve, a maioria das paralisações não têm observado dispositivos da Lei 4.330/64, e, embora declaradas ilegais, têm sido vitoriosas em seus objetivos (como os casos das greves da COSIPA, CSN, Metalúrgicos — ABC, entre outras). O elo mais frágil da corrente tem sido a inexistência de conquista quanto a estabilidade do trabalhador. O TRT/9.<sup>a</sup> Região (PR) concedeu a estabilidade no emprego aos professores universitários e funcionários da Universidade Estadual de Londrina, pelo prazo da norma coletiva, e garantia de emprego aos motoristas, também de Londrina.

Podê ser previsto, assim, que a negociação coletiva de trabalho vai evoluir lentamente, ora avançando de modo extraor-

dinário (como nas negociações coletivas no setor coletivo do ABC), ora sendo dificultada pela impermeabilidade de setores patronais ou do próprio governo federal.

O certo é que se conta com um conjunto de medidas que, somadas, permitem um avanço gradativo: as normas que rompem com os ditames impositivos de leis arcaicas e ultrapassadas; as decisões normativas dos Tribunais Regionais do Trabalho que criam novos direitos; a existência de um grupo de dirigentes sindicais que constroem um sindicalismo desatrelado do Estado. A par disso tudo, o enorme esforço nacional que visa a implantação de um Estado Democrático, sustentado por uma Constituição que assegure direitos fundamentais da classe trabalhadora.

Temos claro que a negociação coletiva navega nestas águas. De pouco adianta esperar que, a um passe de mágica, tenhamos novas condições, livres e seguras, para que empregados e empregadores cheguem a um estado harmonioso de relações de trabalho, através de convenções coletivas amplas e duradouras. Mas também não devemos nos impacientar diante da demora de tal solução, pois somente aos poucos é que se chegará a uma evolução natural.

NÉSTOR DE BUEN, Catedrático de Direito do Trabalho na Universidade do México, em seu estudo "El derecho del trabajo y las viejas instituciones del liberalismo: un conflicto de nuestro tiempo", assinala: "VON IHERING, el formidable jurista alemán predicaba la lucha por el derecho. Este siendo, de alguna manera, el conflicto de nuestro tiempo. Porque si la estructura jurídica vigente resulta insuficiente o inadecuada, el hombre tendrá obligación de luchar por el cambio. A veces esa lucha es revolucionaria, con las armas en la mano. Em ocasiones se lleva a cabo de manera más sutil, mediante el enfrentamiento de normas de distinta tendencia como son las que a lo largo de estas cuartillas he señalado. No creemos demasiado en la reforma del derecho em base a la buena disposición de um legislador genial. Tampouco somos demasiado optimistas acerca de la eficacia de los sistemas parlamentarios que puedan intentar la transformación esencial de la humanidad sólo por um cuerdo circunstancial mayoritario. No nos agrada tampoco la Revolución, pero no creemos que pueda haber otro procedimiento más eficaz para lograr los avances de la humanidad. De ahí que no seamos optimistas a respecto de um cambio que exige procesos tan largos como los que pueden resultar del enfrentamiento de normas de signo contrario".

Nossa perplexidade diante de um quadro de dificuldades que atravessa nosso país e nossas instituições políticas, sociais

e culturais, nos leva a pensar que não são suficientes as esperas de longas de soluções finais, como também expectativas de decisões completas e imediatas. Será certamente a somatória de alguns pontos, nestes dois extremos, que permitirá a saída adequada às nossas dificuldades.

## O FIM DA EXPLORAÇÃO E OS DIREITOS DO HOMEM

O enfrentamento direto entre empregados e empregadores em uma sociedade capitalista como a nossa, visa um acordo provisório. Mas mesmo como acordo provisório entre partes por vezes antagônicas, tem importante significado no rumo do fim da exploração. Ao conceder ou abrir mão face a pressão, o empregador diminui o grau de exploração a que está submetido o empregado. Este, ao aceitar a norma que lhe garante mais alguns direitos, aceita a permanência do estado de exploração geral por mais certo tempo.

Mas a finalidade última será sempre o final da exploração e os Direitos do Homem. As duas questões estão associadas intimamente. ROBERTO LYRA FILHO, em seu estudo "Direito do Capital e Direito do Trabalho", cita ERNEST BLOCH, para identificar este ponto prioritário: "A dignidade humana é impossível, sem a libertação econômica, e esta, acima de empreiteiros e empregados de todo gênero, é impossível também, se desaparece a causa dos Direitos do Homem. Esses dois resultados não nascem automaticamente do mesmo ato, mas reciprocamente se reportam um ao outro. Não há verdadeiro estabelecimento dos Direitos Humanos, sem o fim da exploração; não há fim verdadeiro da exploração, sem o restabelecimento dos Direitos Humanos". Este o primeiro ponto essencial entre os dois extremos: garantia dos Direitos do Homem, visando o fim da exploração.

O segundo ponto que nos permite clareza no processo de transformação social, está na dependência de que as próprias partes interessadas — em especial, a classe trabalhadora, consiga desenvolver seus próprios rumos. O Direito não é norma abstrata, mas nasce do conflito em sociedade. Portanto, querer fazer avançar um processo que ainda não amadureceu para ser colhido, é impedir o próprio avanço; e fazer recuar quando se está pronto para seguir, é obstaculizar o desenvolvimento. Mas para isso é necessário que os trabalhadores e os empregadores possam, em um nível democrático, estabelecer tais avanços e recuos. Não os que, paternalística ou autoritariamente, acreditam em tutelar tais avanços ou recuos.

O terceiro ponto consiste em que as instituições, quer do



Poder Judiciário, quer no nível sindical, não serão transformadas em sua estrutura, a não ser por uma decidida ação interna, embora condicionada por fatores externos. Ou seja: dela própria é que surgirá a possibilidade de avanço, de suas próprias condições. Dos trabalhadores será sua tarefa de emancipação, embora contem com as forças externas a seu próprio movimento para essa transformação. Assim, a entidade sindical, ou as leis que a regulam e condicionam, sofrerão as modificações básicas, a partir da própria ação dos interessados. O Poder Judiciário ou o Legislativo, somente crescerão, na medida em que possam ter a capacidade de se reciclarem, sensíveis à visão social de transformação.

Portanto, a conjugação destes pontos — aos quais se poderão somar outros — é que permitirá uma nova visão a respeito do sindicalismo, da política relacionada aos ganhos salariais e ao entendimento direto entre empregados e empregadores.

Isso será possível? No campo concreto do social, tem sido positiva esta resposta, na medida em que os trabalhadores afirmam conquistas, sem ainda serem reconhecidos como lei (da ilegalidade para a legalidade). No campo da esfera da norma coletiva comum entre empregados e empregadores, essa possibilidade ainda tem sido tímida e avança lentamente. No campo legislativo e da imposição normativa dos Tribunais do Trabalho, ainda tem sido também restrita. Mas, de qualquer modo, essa possibilidade se afirma gradativamente.

Há que acreditar nessa possibilidade. Caso contrário, não encontraremos a saída para as dificuldades que todos enfrentamos.

---

#### Obras citadas:

- 1 "O Sindicato e o Estado" — Evaristo de Moraes Filho, in Revista do Direito do Trabalho, n° 43, pág 22
- 2 "Estatuto de los Trabajadores", Lei 8/1980 — Ministério do Trabalho — Espanha.
- 3 "El derecho del trabajo y la viejas instituciones del liberalismo: un conflicto de nuestro tiempo" — Nestor de Buen — Dissertação de ingresso na Academia Iberoamericana de Direito do Trabalho
- 4 "Direito do Capital e Direito do Trabalho" — Roberto Lyra Filho — Sérgio A. Fabris Editor, 1982, pág 60

# Jurisprudência

**ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO**  
**9.ª REGIÃO**

**TRT-PR-RO-1810/83 — N.º 0452/84**

*EMENTA: Aposentadoria. Complementação. A complementação de aposentadoria de empregado decorrente de obrigação do empregador mediante uma verba fixa continuará sendo imutável na sua proporção, mas reajustável de acordo com o critério adotado pela Previdência Social para majoração dos proventos da referida aposentadoria.*

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes de MM. Junta de Conciliação e Julgamento de LONDRINA - PR., sendo recorrente VINICIUS FERREIRA e recorrido BANCO REAL S/A.

“Inconformado com a r. decisão de primeiro grau, que julgou improcedente a reclamação, recorre o reclamante a este E. Tribunal, alegando que nos idos de 1966 foi aposentado como gerente do banco sucedido pelo recorrido, tendo sido convencionalizada uma aposentadoria complementar representada por soma fixa e jamais reajustada de Cr\$ 620,66, com a dedução de Cr\$ 8,20 de imposto de renda; que pleiteia o reajustamento da aludida aposentadoria complementar; que a aposentadoria complementar instituída por liberalidade, passa a constituir cláusula adesiva do contrato de trabalho; que dada sua natureza alimentar, impossível negar a correção monetária; que é injusta a situação em que se encontra o recorrente, pois a ele se deu uma vantagem ilusória, pois o recorrido paga hoje menos do que pagava antigamente.

Postula a procedência da reclamação, para ver reajustada, na forma do pedido, a aposentadoria complementar concedida pelo empregador.

Custas recolhidas (fls. 60).

Contra-razões a fls. 68/70.

Manifestou-se a douta Procuradoria pelo conhecimento e provimento do apelo.”

É o relatório, que adoto na forma regimental.

**VOTO**

Conheço do recurso, formalmente apto.

## Mérito

Em 1966 o reclamante, quando gerente do Banco da Lavoura S/A, sucedido pelo recorrido, obteve aposentadoria junto ao então IAPB (hoje INPS), ao mesmo tempo em que obteve, por *liberalidade* do seu empregador, a complementação da sua aposentadoria, nos termos da Circular de fls. 38.

Então, três opções foram oferecidas ao reclamante: a) complementação da aposentadoria; b) 50% da indenização a que teria direito; c) 50% da vantagem da letra "a" mais 50% do estabelecido na letra "b".

O reclamante optou pela vantagem oferecida pelo seu empregador, constante da letra "a" e passou a receber Cr\$ 620,66, de complementação de aposentadoria.

Tal complementação — frise-se desde logo resultou de ato unilateral, mera liberalidade do empregador. Ao aceitá-la, pactuado restou entre as partes que a "complementação mensal e durante toda a existência do aposentado, da média de todos os proventos que vem recebendo normalmente, *com base em 30 de junho de 1966 ...*" (fls. 38).

Sustenta o reclamado que, em nenhum momento obrigou-se o empregador a reajustar a aposentadoria. Tanto isso é verdade que antes o reclamante tentou reiteradamente convencer o empregador a atender seus reclamos nesse sentido.

Não se pode dizer, também, que tal benevolência do empregador seja suscetível de integrar-se ao contrato de trabalho. Nada se integra ao contrato de trabalho quando este já está findo. Obteve a aposentadoria previdenciária — oficial — e após a concedida espontaneamente pelo empregador. A liberalidade não pode ter os contornos amplos pretendidos pelo reclamante.

Não há que se invocar também a aplicação analógica do art. 401, do Código Civil, porque aqui não se trata de *alimentos* e, sim, de complementação de aposentadoria, oriunda de dádiva do empregador. Não se confunda alimentos com benefício espontaneamente concedido. A não ser assim, toda e qualquer parcela percebida durante o contrato de trabalho, pasará a ter natureza alimentar. Basta argumentar que a retribuição pelo serviço prestado destina-se à aquisição de alimentos.

Entretanto, a questão deve ser analisada dentro dos próprios textos da Circular de fls. 38. Ora, se o empregador, embora espontaneamente, comprometeu-se a complementar a aposentadoria do reclamante, sem nenhuma restrição e a parte referente ao INPS sempre sofreu os reajustes normais, im-

plicitamente, a parte da aposentadoria complementar devida pelo empregador deveria sofrer os reajustes na mesma proporção, caso contrário a complementação contemplada pela mencionada Circular somente teria surtido efeito até o primeiro reajuste concedido pelo INPS.

Face o exposto, dou provimento parcial ao recurso para condenar o reclamado a pagar ao reclamante a complementação da aposentadoria na proporção em que foi concedida quando de sua aposentadoria, a partir do ajuizamento da ação.

Custas calculadas sobre o valor arbitrado de Cr\$ .....  
1.000.000,00.

É o meu voto.

Pelo que,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.<sup>a</sup> Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO. No mérito, por maioria de votos, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para condenar o reclamado a pagar ao reclamante a complementação da aposentadoria na proporção em que foi concedida quando de sua aposentadoria, a partir do ajuizamento da ação, vencido o Exmo. Juiz Relator.

Custas acrescidas, pelo reclamado, calculadas sobre o valor arbitrado de Cr\$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros).

Intimem-se.

Curitiba, 14 de fevereiro de 1984. CARMEN AMIN GANEM — *Presidente*. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO — *Relator Designado*. Ciente: SUELI APARECIDA ERBANO — *Procuradora Regional*.

TRT-PR-RO-1702/83 — N.º 0327/84

*EMENTA: — Arguição no Recurso.* Responsabilidade solidária entre os proprietários de um imóvel rural e seus porcentageiros não argüida na inicial, não pode ser invocada em recurso ordinário, por importar em inovação recursal, vedada pela lei. Tal responsabilidade por outro lado, não se presume: resulta da lei ou da vontade das partes — (art. 896 do CPC).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO provenientes da Junta de Conciliação e Julgamento de LONDRINA-PR, sendo recorrentes AUGUSTA RECARDINO E OUTRA (2) e recorridos ANTONIO GALVÃO DOS SANTOS E OUTROS (3).

Inconformadas com a r. sentenças proferida, a qual julgou extinto o feito sem julgamento do mérito, recorrem as autoras. Alegam que existiu relação de emprego entre as partes no imóvel reclamado, que se encontrava em situação de condomínio; que, mesmo que não tivessem trabalhado para os atuais proprietários, há o compromisso destes últimos, como sucessores, de responder pelos encargos trabalhistas; que a notificação aos atuais proprietários, e número de três, foi efetuada na pessoa de um deles, o que não invalida o processo, porque existindo o regime de condomínio, qualquer condômino é parte legítima para responder a ação.

Recurso tempestivo. Isento de custas.

Não há contra-razões.

A D. Procuradoria oficial no sentido de conhecimento e provimento do apelo, com o retorno dos autos a MM. Junta de origem e julgamento do mérito.

É o relatório.

## VOTO

1. Conheço do recurso, por regular e formalmente apto.

2. A reclamação foi ajuizada contra o Sítio Serrinha, de propriedade de Aelton Guerino.

Quem se defendeu, no entanto, foi Hércio Gorino Marigo, que na ocasião do ajuizamento da reclamação, era apenas herdeiro do Sítio. Este pertencia a seu pai, que já era falecido quando da propositura da ação.

O inventário estava se processando perante o Juízo de Direito da Comarca de Sertanópolis.

Diante de tais fatos, Hércio pediu a sua exclusão do feito, e a notificação do representante legal do espólio de José Felix Neto, para quem o marido da primeira reclamante e pai da segunda teriam trabalhado, para integrar a lide.

O pedido de Hércio Marigo não foi apreciado pela MM Junta "a quo".

Todavia, como as reclamantes, com a petição de fls. 17/18, alegaram e provaram que os direitos sobre o sítio reclamado haviam sido transferidos para Antonio Galvão dos Santos, Pedro Arlindo dos Santos e Silvio Gajardoni Filho, foi determinada a notificação destes, para integrarem a relação processual.

A notificação se efetivou na pessoa de Silvio Gajardoni Filho (fls. 29), mas quem se apresentou na audiência designada e ofereceu defesa, foi o condômino Pedro Arlindo dos Santos (fls. 32), na qual alegou ilegitimidade "ad causam".

A MM. Junta "a quo" excluiu da lide o reclamado Hécio Gorino Marigo, por ser parte ilegítima "ad causam", e julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, também por ilegitimidade "ad causam", dos sucessores Antonio Galvão dos Santos, Pedro Arlindo dos Santos e Sílvio Gajardoni Filho.

As reclamantes concordaram com a exclusão de Hécio G. Marigo da lide, face à venda do imóvel, mas não se conformam com a decisão que considerou os atuais proprietários, parte ilegítima "ad causam", por serem eles sucessores do sítio. E porque seriam sucessores, pouco importa que não tenham prestado serviços para eles. Importa, sim, que tenham laborado no imóvel, quer para os antigos (ou antigo) proprietários, quer para o percenteiro José Felix Neto, que explorava o imóvel. É o sucessor — e não o sucedido — que responde pelos encargos trabalhistas.

Alegam, ainda, que o caso dos autos como a parceria agrícola é uma sociedade de pessoas, na exploração de imóvel rural, mediante partilha dos frutos e dos riscos do empreendimento, nela está inserida a obrigação solidária do parceiro-outorgante e do parceiro-outorgado, quanto ao pagamento dos direitos trabalhistas dos empregados contratados para trabalhar no imóvel.

Sem razão as reclamantes.

O Sítio reclamado não era explorado diretamente pelo seu proprietário. Quem o explorava, segundo prova convincente existente nos autos, era José Felix Neto, que o fazia na qualidade de percenteiro.

Os empregados que trabalhavam no Sítio, eram por ele contratados e dele é que recebiam ordens.

Não há nenhuma prova no sentido de que o proprietário do Sítio remunerasse e que desse ordens aos empregados. Tudo era de responsabilidade de José Felix, que também já é falecido.

Não há outrossim, nenhuma prova de prestação de serviços em favor do falecido Alfredo Gorini ou seus herdeiros.

Era, pelo contrário, José Felix quem contratava, às suas expensas, empregados para a exploração da atividade agrícola no Sítio-reclamado.

A reclamação, por conseguinte, deveria ter sido proposta contra o espólio de José Felix Neto, e não contra, primeiramente, Hécio Gorino Marigo, e mais tarde contra os adquirentes do imóvel.

Quanto à alegada responsabilidade solidária entre os proprietários do imóvel e o percenteiro José Felix Neto, trata-se de inovação recursal, vedada pela lei. Tal responsabilidade não

fora invocada na inicial. Dela, portanto, não puderam se defender os reclamados.

Ademais, para que se pudesse estabelecer a responsabilidade solidária entre os proprietários atuais do imóvel e o porceneiro José Felix, necessário seria que este também fizesse parte da relação processual. Como tal não se deu, é evidente que responsabilidade alguma poderá ser estabelecida.

De resto, a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes (art. 896 do Código Civil).

Os atuais proprietários do imóvel não podem, por conseguinte, ser responsabilizados solidariamente com o finado José Felix Neto, por qualquer débito de natureza trabalhista, pois não assumiram tal responsabilidade e não existe nenhuma lei que a estabeleça. Poderia haver, quando muito, responsabilidade entre os antigos e os atuais proprietários do Sítio, mas nunca entre estes e um porceneiro do antigo proprietário.

Nego provimento ao recurso.

Pelo que,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.<sup>a</sup> Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO e, no mérito, por igual votação, EM NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 17 de janeiro de 1984. TOBIAS DE MACEDO FILHO — *Vice-Presidente no Exercício da Presidência*. LEONARDO ABAGGE — *Relator*. Ciente: SUELI APARECIDA ERBANO — *Procuradora Regional*.

TRT-PR-RO-466/84 — N.º 1273/84

*EMENTA:* — *Entidade de Direito Público. Empregado jornalista. Enquadramento nas disposições do art. 302 e seguintes da CLT. Entidade de direito público, sem finalidade precipuamente jornalística, mas que abriga em seus quadros jornalistas profissionais, os quais, entre outras atribuições, redigem matérias a serem publicadas em jornais de circulação externa, sujeita-se às determinações do parágrafo 2.º do artigo 3.º, do Decreto n.º 83.284/79 e, via de consequência, tais empregados enquadram-se perfeitamente nas disposições do artigo 302 e seguintes da CLT.*

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO



ORDINÁRIO provenientes da 3.<sup>a</sup> Junta de Conciliação e Julgamento de CURITIBA-PR, sendo recorrente ARLINDO RUBENS GABRIEL e recorrido ESTADO DO PARANÁ — SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

## RELATÓRIO .

Irresignado com a r. sentença de fls. 70/73, que julgou improcedente a reclamação, recorre o reclamante, alegando que, mesmo trabalhando num órgão de direito público sem fim precipuamente jornalístico, mas na condição de jornalista profissional, redigindo matérias tanto para jornal interno quanto para externo, enquadrar-se perfeitamente nas disposições do art. 302 e seguintes da CLT.

E, sendo assim, faz jus às horas excedentes de cinco como extras e seus reflexos, mais o adicional de 100% sobre tal jornada, nos termos de decisão normativa e acordo coletivo de trabalho acostados aos autos.

Custas dispensadas.

Embora notificado, o reclamado não apresentou contrações, sendo que a douta Procuradoria opinou pelo conhecimento e provimento parcial ao recurso.

### *Conhecimento*

Regularmente interposto, dele conheço.

### *Mérito.*

Ante a postulação de horas extraordinárias excedentes de cinco, pelo exercício de atividade de jornalismo, a r. sentença entendeu que “o reclamante prestava serviços à Secretaria de Agricultura — Setor de Recursos Humanos; a toda evidência, não se trata de empresa jornalística, nos moldes estatuídos pelos Diplomas legais acima citados (art. 302 e seguintes da CLT e Decreto-lei n.º 972/67). Desta forma, não lhes cabem os pretendidos direitos, conquistas inalienáveis daqueles que se submetem perfeitamente à norma consolidada no § 2.º do art. 302, por exercerem suas atividades em empresas jornalísticas. Ressalte-se que outra seria, certamente, a sorte do reclamante se trabalhasse em empresa jornalística de propriedade do Estado, consoante dispõe o artigo 3.º e §§ do Decreto-lei n.º 972/69” (fls. 71/72).

Todavia, ao revelar este posicionamento, o julgador não atentou para outras particularidades relevantes, quais sejam

as condições em que o recorrente prestou seus serviços ao recorrido.

Com efeito, há que se considerar a natureza do trabalho prestado, pois além de jornalista (fls. 05, 34, 44) o reclamante, ora recorrente, exercia ainda atividades inerentes à profissão, como redação de matérias para jornais interno e externos, programação de matérias no interior do Estado, coberturas de exposições-feira, etc., conforme depoimento da única testemunha arrolada nos autos.

Salienta-se que o próprio reclamado, ora recorrido, em contestação, fls. 31, admite a atividade jornalística, quando afirma "as atividades do reclamante consistiam na colheita de informações sobre as atividades oficiais das autoridades do Estado, e sua distribuição aos órgãos de divulgação, às empresas jornalísticas, ficando a critério destas — e a liberdade — de transformar aquelas informações em notícia. Os empregados do Estado não vão além desta função distribuir informações".

Ora, os jornalistas empregados em empresas desta espécie não fazem nada mais do que disse o recorrido, pois que colhem as informações e distribuem-nas aos seus superiores, ficando a cargo destes publicá-las ou não.

Assim, pela natureza do serviço desenvolvido e pela inequívoca condição de jornalista profissional legalmente habilitado, e tomando como base o Decreto n.º 83.284/79, que deu nova regulamentação ao Decreto n.º 972/69, em seu artigo 3.º, § 2.º — "A ENTIDADE PÚBLICA OU PRIVADA NÃO JORNALÍSTICA SOB CUJA RESPONSABILIDADE SE EDITAR PUBLICAÇÃO DESTINADA A CIRCULAÇÃO EXTERNA ESTÁ OBRIGADA AO CUMPRIMENTO DESTES DECRETOS, RELATIVAMENTE AOS JORNALISTAS QUE CONTRATAR" —, o enquadramento do recorrente nas disposições do art. 302 e seguintes da CLT é medida imperativa.

No que tange à jornada de trabalho declinada na exordial, inobstante as ponderações sentenciasais, resultou suficientemente comprovada.

Em depoimento pessoal, às fls. 27, o recorrente declarou que cumpria horário das 8:00 às 12:00 e das 14:00 às 18:00 horas.

A representante do recorrido, também depondo, às fls. 27/28, pouco ou nada esclareceu, visto que desconhecia por completo as atividades desempenhadas pelo recorrente.

Mas, a respeito da jornada, revelou que "o horário do pessoal do departamento de jornalismo é das 8:00 às 12:00 e das 14:00 às 18:00 horas...".

Dessa forma, bastaria tão somente este aspecto aliado à confissão ficta do recorrido para se dar guarida às pretensões daquela.

É bem verdade que o autor recorrente frequentava um curso universitário concomitantemente com o labor prestado para o Estado.

Contudo, houve a explicação no sentido de que o tempo despendido com as aulas era compensado com o trabalho aos sábados, fato este confirmado pelo testemunho do superior hierárquico do recorrente — “o período de frequência às aulas do curso de Educação Física era compensado conforme as necessidades do serviço, no Centro de Comunicação”.

Portanto, fez jus o recorrente a 3 horas extras diárias, por força de sua jornada de trabalho, com reflexos nos 13.ºs salários de 81 e 82, integrais, no 13.º salário de 83, proporcional (4/12), nas férias de 83, proporcionais (4/12) e no FGTS.

Quanto ao adicional a ser aplicado, não poderá prevalecer o de 100%, posto que estando vinculado ao serviço público e conseqüentemente impedido de se sindicalizar, as vantagens de convenção ou acordo coletivo de trabalho não alcançarão o empregado nestas condições.

Logo, remunerar-se-ão as horas extraordinárias mediante o resultado do quociente da divisão de importância do salário mensal do recorrente por 150 (cento e cinquenta), acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), nos termos do art. 305, consolidado.

Encontrar-se-ão os valores em liquidação por cálculo, levando-se em conta a prescrição bienal, a evolução salarial do reclamante e a variação mensal das horas extras.

Referentemente ao FGTS, a incidência das horas extraordinárias sobre o mesmo, entendo, não restringir-se-ia ao biênio precricional, devendo ser calculada desde a data da admissão do reclamante, em face do que dispõe a súmula n.º 95, do C. TST.

Porém, este não é o posicionamento adotado pela respeitável maioria dos membros desta Corte, a qual entende que prescrito o principal, igualmente estará o acessório (art. 167, Código Civil).

Sendo assim, também para o cálculo do FGTS observar-se-á a prescrição curta de dois anos.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso, para condenar o ESTADO DO PARANÁ — SECRETARIA DE ES-

TADO DA AGRICULTURA, respeitada a prescrição bienal, ao pagamento de 3 horas extras diárias, com reflexos nos 13.ºs salários de 81 e 82, integrais, no 13.º salário de 83, proporcional (4/12), nas férias de 83, proporcionais (4/12) e no FGTS.

Juros de mora e correção monetária, aqueles sobre o capital corrigido, tudo conforme se apure em execução, por cálculos.

Pelo que,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO DO RECURSO e, no mérito, por maioria de votos, EM DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para condenar o Estado do Paraná (Secretaria de Estado da Agricultura), respeitada a prescrição bienal, ao pagamento de 3 (três) horas extras diárias com reflexos nos 13.ºs salários de 1981 e 1982, no 13.º salário de 1983 (proporcional), nas férias proporcionais e no FGTS, mais juros de mora e correção monetária, aqueles sobre o capital corrigido, tudo conforme se apure em execução por cálculos, vencidos os Exmos. Juizes Relator e José Montenegro Antero, que davam provimento mais amplo, Leonardo Abagge (Revisor) e Edison Raicosk, que negavam provimento, e Tobias de Macedo Filho, que deve provimento menos amplo relativamente aos juros sobre o capital corrigido.

Custas, pelo reclamado, calculadas sobre o valor arbitrado de Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros).

Intimem-se.

Curitiba, 29 de maio de 1984. CARMEN AMIN GANEM — *Presidente*. VICENTE SILVA — *Relator*. Ciente: SUELI APARECIDA ERBANO — *Procuradora Regional*.

#### JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO DO EXMO. JUIZ LEONARDO ABAGGE

A Secretaria da Agricultura, para a qual trabalhou o autor, jamais pode ser enquadrada como empresa jornalística, nos moldes da legislação que regula tal tipo de atividade, a ela não se aplicando, outrossim, o disposto no § 2.º, do art. 302, da CLT, pois não tem a seu cargo a edição de jornais, revistas, boletins e periódicos, ou a distribuição de noticiário.

Assim, embora na reclamada exercesse o autor algumas atividades inerentes à profissão de jornalista, tais como, segundo confessado na defesa, “colheita de informação sobre as atividades oficiais das autoridades do Estado, e sua distribuição aos órgãos de divulgação, às empresas jornalísticas”, não tem direito à jornada reduzida de cinco horas.

Não pode ele, por outro lado, ser beneficiado pelo disposto no art. 3.º, § 2.º, do Decreto n.º 83.284/79, que deu nova regulamentação ao Decreto-Lei n.º 972/69, por que a reclamada, sob sua responsabilidade, jamais editou publicação destinada à circulação *externa*. Isso está claro no depoimento da única testemunha ouvida no processo, que é do reclamante. Disse ela: "... o autor redigia matéria para o jornal *interno* (Seagri) e para os jornais *externos*". (Fls. 28).

Ademais, com base na prova produzida nos autos, tenho, para mim, que o autor nem sequer cinco horas de trabalho cumpria por dia, posto que, como aluno que era do Curso de Educação Física e Desportos, cuja carga horária girava em torno de 500 horas-aulas por semestre, o que dava, em média, quatro horas por dia, não poderia cumprir, como é óbvio, a jornada de trabalho declinada na inicial.

É bem verdade que, denunciado tal fato na defesa, vem ele, no interrogatório, dizer que compensava as horas das aulas, mediante trabalho prestado aos sábados e quando havia feiras e exposições. Sábado, porém é dia útil, e quanto às feiras, deu o autor a entender que só atendia às realizadas no Parque Castelo Branco. A compensação, como se vê, seria praticamente impossível.

Além disso, tal fato (compensação de horário de trabalho), se na realidade tivesse ocorrido, teria sido denunciado na inicial. Nada, contudo, nela foi alegado, havendo, pelo contrário, nela declarado o autor que trabalhava das 8:00 às 11:30 e das 13:30 às 18:30 horas. No interrogatório já declinou um outro horário: das 8:00 às 12:00 e das 14:00 às 18:00 horas. Um outro horário, outrossim, fora declarado por sua testemunha: das 8:30 às 11 e das 13:00 às 18:00 horas. A confusão da jornada cumprida, como se vê, é manifesta.

A verdade, porém, é que a compensação de horário não foi denunciada na inicial, tudo levando a crer que ela não existiu.

Finalmente, tudo indica que o autor não estava, nem sequer, obrigado a cumprir um horário rígido, pois é ele próprio quem esclarece, no interrogatório, "que o horário das aulas que frequentava era variável".

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Curitiba, 29 de maio de 1984. JUIZ LEONARDO ABAGGE.

**TRT-PR-RO-2083/83 — N.º 0962/84**

**EMENTA:** *Enquadramento Sindical.* O enquadramento sindical para os fins legais, direitos dele de-

correntes, nos contratos individuais de trabalho, não se rege pela autonomia das partes, porém, pela filiação obrigatória, na forma do artigo 570, da CLT.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de MARINGÁ - PR., sendo recorrentes CARMEN EDNA TEIXEIRA DE SOUZA e HOTEIS BANDEIRANTES LTDA. e recorridos OS MESMOS.

Inconformados com a respeitável sentença proferida pela JCJ de Maringá, recorrem ambos os litigantes, reciprocamente vencidos.

Nas razões recursais de fls. 69/73, busca a reforma do julgado malsinado com referência ao não cumprimento da Convenção Coletiva dos Comerciantes de Maringá, que lhe é mais benéfica. Pretende ainda ver deferida a verba de comissões sobre serviços prestados, com sua integração nos demais títulos, dada sua natureza salarial, horas extras, duas horas diárias, face a jornada de trabalho compreendida entre 07:00 às 18:00 horas, com uma hora de intervalo, com os seus reflexos legais.

O demandado, no recurso interposto à fls. 74/82, visa à reforma da sentença, para ser absolvido da condenação referente de uma hora extra e sua integração, rescisão indireta por culpa da recorrente, art. 483, da CLT, tratamento com rigor excessivo, julgando-se procedente a reconvenção, faltas praticadas pela recorrida.

As partes apresentaram, reciprocamente, impugnação aos recursos interpostos, fls. 85/88 e fls. 90/92.

A ilustrada Procuradoria, no parecer exarado às fls. 95/96, manifesta-se pelo conhecimento dos recursos, não provimento do apresentado pelo demandado e provimento parcial do interposto pela demandante.

É, em síntese, o relatório.

## VOTO

### RECURSO DO DEMANDADO

Conheço por tempestivo, satisfeitas as exigências *ad recursum*.

Sustenta o recorrente que a recorrida trabalhava das 07:00 às 17:00 horas, com duas horas de intervalo. Reconhece que as testemunhas inquiridas foram contraditórias. Pretende o recorrente que seja acolhida a versão de uma das testemunhas que

corroborar sua tese, o marcado pelo registro mecânico. A prova ministrada, como se aconteceu, em matéria de prestação de serviços em horas suplementares, está em parte dividida. Como salienta a decisão, falece de credibilidade os cartões do ponto, no caso vertente. Reduzido, porém, o intervalo para almoço para uma hora, não duas horas, como pretende o recorrente, havia o excesso de uma hora na jornada de trabalho. Correto o entendimento sentencial, que condenou a vencida a pagar uma hora extra diária e sua integração nos títulos pretendidos, entendimento que mantenho.

## RESCISÃO CONTRATUAL

A sentença entendeu que a recorrida sofreu várias punições, no último ano, após cinco anos de prestação de serviços, sem que nada desabonasse sua conduta, sem nenhuma transgressão disciplinar, daí reconhecer o tratamento com rigor excessivo, que faculta a ruptura indireta do vínculo contratual, com ônus para a outra parte. Entende a recorrente que houve despedimento com justa causa, abandono do emprego, pelo que indevidas as verbas rescisórias postuladas.

A defesa, quando a ação se funda no art. 483, da CLT, deve se limitar à negativa dos fatos alegados pelo autor, das hipóteses de inadimplemento do empregador alinhadas, tais como a exigência de serviços superiores às forças do obreiro, defesos em lei, alheios ao contrato, tratamento com rigor excessivo e outros mais enumerados no elenco do art. 483, da CLT. O parágrafo 1.º do referido artigo faculta ao empregado suspender a prestação de serviços ou rescindir o contrato, quando houve incompatibilidade com a continuidade do contrato laboral. A reconvenção oposta pela defesa, fundada no art. 482, da CLT, com pedido de compensação de um mês de salário, por descumprimento pela recorrida do disposto no art. 487, da CLT, não pode prosperar, pois não houve abandono do emprego, mas rescisão com base no art. 483, da CLT, o que impede a configuração da ausência injustificada ao trabalho por mais de 30 dias, a existência do *animus* de abandonar o trabalho.

Repele-se, assim, a reconvenção, mantém-se o julgado, quando à natureza e causa da resolução contratual noticiada nos autos, por seus próprios fundamentos.

Nego provimento ao recurso do demandado.

## RECURSO DA DEMANDANTE

### *Enquadramento Sindical*

O enquadramento sindical não é direito disponível das par-

tes, rege-se pela lei específica, pelo direito administrativo do trabalho, regulado nos artigos 570 e seguintes, da CLT. O enquadramento sindical tanto para o empregador como para o empregado não é facultativo, como sua associação aos sindicatos das categorias respectivas. No caso em foco, a atividade explorada pelo empregador determina qual a categoria profissional, para efeito das Convenções e Dissídios Coletivos do Trabalho, pelo que descabem os pedidos formulados com base em título normativo de categoria distinta daquela a que está filiado o empregador, como sentenciou o juízo *a quo*. Se fraude houve, esta não pode alterar os parâmetros legais para a apreciação da questão fática deduzida em juízo, todos os pedidos devem se fundar nos títulos normativos específicos. No caso, as vantagens, eventualmente auferidas com base nas Convenções Coletivas de Trabalho dos Comerciantes de Maringá, deveriam ser consideradas como concessões voluntárias do empregador, unicamente, para os fins legais, exigíveis e com base no contrato individual de trabalho vigente entre as partes.

### *Comissões*

Entendeu a sentença que a recorrente não auferia comissões, ao menos não provou tal forma de pagamento. A vantagem recebida seriam as gorjetas que eram pagas mensalmente, em folha. A defesa nega o pagamento de ditas comissões, mas confessa que a recorrente recebia, por rateio, a taxa de 10% que incidia sobre as notas fiscais. A recorrente na inicial, não pede o pagamento direto das comissões, porém, sua integração nas férias, 13.º salário e repouso semanal remunerado. A recorrida, na contestação, alega que a participação nas gorjetas era computada para os fins postulados. Em princípio, a gorjeta integra a remuneração do obreiro, art. 457, da CLT, para os fins legais.

A defesa, *in casu*, se funda em pagamento, extinção da obrigação, não a nega, contudo. Como não foi juntada prova cabal, específica, para os títulos pretendidos, dou provimento parcial, para que em liquidação de sentença se apure a existência do pagamento correto, deferidas eventuais diferenças decorrentes.

### *Hora extra*

A prova, no caso das horas extras, não é totalmente favorável à recorrente, como bem analisou a sentença recorrida, que determinou o pagamento de uma hora extra, redução do intervalo de duas para uma hora, unicamente. Não há nos autos ele-



mentos convincentes do desacerto da decisão malsinada, para amparar a pretensão do pagamento de maior número de horas suplementares, pelo que mantida merece a sentença, no particular.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso para que, em liquidação de sentença, se apure a existência do pagamento correto das gorjetas percebidas, e determinar que seus reflexos repercutam nas férias, 13.º salário e repouso semanal remunerado.

É o meu voto.

Pelo que,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER do recurso da reclamada, examinado primeiramente e, no mérito, por igual votação, EM NEGAR-LHE PROVIMENTO. Por unanimidade de votos, EM CONHECER DO recurso da reclamante e, no mérito, por igual votação, EM DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para que, em liquidação de sentença, se apure a existência do pagamento correto das gorjetas recebidas e determinar que os seus reflexos repercutam nas férias, 13.º salário e repouso semanais remunerados.

Custas acrescidas, pela reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros).

Intimem-se.

Curitiba, 25 de abril de 1984. CARMEN AMIM GANEM — Presidente. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO — Relator. Ciente: SUELI APARECIDA ERBANO — Relatora.

TRT-PR-RO-171/84 — N.º 0932/84

*EMENTA: Equiparação salarial. Pessoal que presta serviço em ferry-boat. Inviável a pretensão obreira, quando pretende a equiparação salarial a empregados de portos organizados, com a percepção de vantagens a estes inerentes, porquanto além da legislação aplicável aos reajustes ser diversas, o empregador também não é o mesmo. No primeiro caso as relações de trabalho e de remuneração são reguladas por instrumentos de pactuação coletiva e no segundo, os reclamantes, como empregados do Departamento de Estradas de Rodagem, vinculados ao Estado do Paraná, têm seus reajustes dependentes de lei estadual e como servidores públicos celetistas vedada lhes é a sindicalização, nos termos do art. 566, da CLT.*

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO provenientes da MM. JCJ DE PARANAGUÁ - PR, sendo recorrentes HENRIQUE SERAFIM E OUTROS e recorrido DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ- DER/PR.

Inconformados com a r. decisão de primeiro grau, que julgou improcedente a reclamação, recorrem os reclamantes a este E. Tribunal, alegando que relativamente ao argumento expendido pela sentença de que os reclamantes não estariam amparados pela Lei n.º 4.860/65 porque esta é dirigida a portos organizados, segundo o sistema do Ministério dos Transportes, a matéria é objeto de coisa julgada, porque em reclamações trabalhistas julgadas pela 1.ª JCJ de Curitiba e também pela JCJ de Paranaguá deferiram aos reclamantes direitos próprios dos marítimos de portos organizados, sendo assim reconhecido o serviço prestado pelos reclamantes no Ferry-Boat da Baía de Guaratuba, subordinado a um órgão público; que em aludidas reclamações, entre as mesmas partes, foram deferidos direitos com base na Lei n.º 4860/65, próprios dos marítimos de portos organizados, inclusive a diferença salarial e vantagens outras; que as funções exercidas pelos reclamantes são iguais àquelas exercidas pelos marítimos do Porto de Paranaguá; que em várias contestações o DER não exclui os reclamantes dos direitos do trabalhador marítimo, que os contratos dos reclamantes, celebrados com o DER sempre são submetidos à Delegacia do Trabalhador Marítimo em Paranaguá e à Capitania dos Portos, em atendimento às disposições da Lei n.º 4860/65; que astisfeitas todas as obrigações da referida lei, não poderiam os reclamantes ficar marginalizados dos direitos decorrentes da aplicação da mesma lei, principalmente, o do § 2.º, do artigo 12, quando à nivelção salarial; que, portanto, há coisa julgada a legitimar o deferimento da pretensão vestibular; que a tabela da Federação dos Trabalhadores Marítimos aplica-se aos recorrentes e o fato de não poderem se sindicalizar, a teor do art. 566, da CLT, não se constitui em justificativa para excluí-los dos direitos salariais da classe a que pertencem; que não prevalece o argumento de que a Lei 6708/79 impede, por força do seu artigo 20, o reajuste semestral dos recorrentes, porque o que se pede e isto a lei não veda, é o reajuste anual se houver diferença entre o aumento concedido pelo Estado do Paraná e aquele constante da Tabela da Federação do Trabalhador Marítimo, pois o que pretendem é que se respeite o salário mínimo da classe a que pertencem; que a pretensão exordial tem fundamento no § 2.º, do art. 12, da Lei 4.860/65, que estabelece que "os níveis das diversas categorias

deverão estar de acordo com o que vigorar no mercado de trabalho". Pedem, enfim, a procedência da reclamação em curso.

Custas dispensadas.

Contra-razões a fls. 277/279.

Manifestou-se a d. Procuradoria pelo conhecimento e improvemento do apelo.

É o relatório.

## VOTO

Conheço do recurso, formalmente apto, mas não dos documentos de fls. 239/259, por extemporâneos.

### *Mérito*

#### *Coisa julgada*

Os reclamantes, ora recorrentes, postularam equiparação salarial aos marítimos do Porto de Paranaguá, tendo sido a reclamação julgada improcedente.

Entre os argumentos inseridos em seu recurso numa tentativa de modificarem a decisão, "a quo" alinham a existência de coisa julgada, a justificar o deferimento da pretensão.

Sabidamente, tal argumento constitui, a rigor, matéria de defesa, a ser deduzida *na contestação*, antes da discussão do mérito (CPC, art. 301), exatamente porque tem a função precípua de evitar a repetição da demanda entre as mesmas partes, sobre o mesmo objeto e com a mesma causa de pedir. É a tríplice identidade a configurar a existência da coisa julgada.

Outra não é a função da coisa julgada, uma vez que sua invocação constitui em regra matéria de defesa. Isto porque, a invocação pelo autor é inócua, porquanto a coisa julgada, resultante de decisão da qual não caiba mais recurso, é exequível nos próprios autos de que é originária. Não é o que se quer aqui, pois pretendem os autores que as decisões proferidas nos autos n.ºs 1537/68, 4138-G/71 e 243/73, da 1.ª JCJ de Curitiba ou no Proc. n.º 17/79 da JCJ de Paranaguá, que lhes deferiu a partir de 1968 alguns benefícios da Lei 4860/65, isto é, gratificação de incumbência de 60% (ao Mestre Arrais, ao Marinheiro e ao Moço de Convés), gratificação de insalubridade de 40% (ao Condutor Motorista e ao Carvoeiro), tenha o condão de influir na ação em curso em que se pretende diferenças salariais, porque a eles teriam sido reconhecidas as mesmas condições de prestação de trabalho, como se fossem marítimos de porto organizado

O inusitado da situação é que a coisa julgada só foi invocada em grau recursal e, para mim, constitui inovação. É verdade que a coisa julgada pode e deve ser reconhecida até de ofício, isto porque a sua função é evitar a repetição da mesma demanda. Tal atuação jurisdicional independente da provocação da parte, por evidente, só se verifica como forma de suprimento à defesa. No mais, a matéria deve ser expressamente ventilada na petição inicial, principalmente quando constitui *fundamento do pedido* e acompanhada da necessária prova documental, quando a *natureza* da sentença o permitir, porquanto é sabido que a decisão da qual não caiba mais recurso é executada nos próprios autos em que é proferida. Não tendo assim agido os reclamantes, precluso tornou-se o momento para sua apreciação. Este um dos ângulos da questão que impede a apreciação nesta fase. Dentro desse entendimento, não havendo prova com a inicial (documento carreado com o recurso não foi conhecido), impossível o exame da questão, melhor dizendo, o reexame de matéria que não foi questionada na fase cognitiva.

Inobstante, *como forma de argumentação*, é de se verificar que a sentença que reconhece determinadas vantagens ao empregado e as defere, é de natureza *condenatória*, conseqüentemente, só tem força nos limites da questão decidida *dentro dos autos* em que foi proferida. Fosse ela de natureza *declaratória*, isto é, a que “*embora afirme ou negue um direito, não conduz a uma condenação ao rigor da técnica, pela qual possa o vencedor da ação, desde logo, exigir do vencido que cumpra a obrigação afirmada ou disposta na sentença*” (cfr. DE PLÁCIDO E SILVA, “Vocabulário Jurídico”, vol. IV, pág. 1429), daí seria possível o pedido de seu cumprimento através outro processo, na medida em que se infringisse a coisa julgada. Entretanto, esta não é a situação dos autos. Ademais, nem todos os reclamantes tomaram parte nas reclamações anteriores e, por óbvio, “quanto aos limites subjetivos, a coisa julgada somente atinge as partes do processo”. (RT-307/413).

Não se diga, também, que os *argumentos* utilizados pelo julgador na sentença, antes de chegar ao *dispositivo* tenham força de coisa julgada, pois é certo que somente a parte conclusiva adquire essa qualidade. É entendimento doutrinário, acolhido por Chiovenda, Carnelutti, Betti, Liebman, Micheli, Goldschmidt, Lacorte (entre os processualistas estrangeiros) e por Moacyr Amaral Santos, Lopes da Costa, Buzaid, Frederico Marques, Pontes de Miranda, João Mendes Júnior e Celso Neves (entre os nacionais), que *A COISA JULGADA SE RES-TRINGE AO DISPOSITIVO DA SENTENÇA*. A jurisprudên-

cia não discrepa desse entendimento, ao dispor que "as premissas e a motivação da sentença não se incorporam à coisa julgada, pois esta se resume, apenas, ao bem concedido ou negado pela decisão" (RT-308/583, 336/256, 370/162, etc.).

Por derradeiro, *ad argumentandum*, ainda, nas reclamações anteriores postularam-se vantagens (gratificação de incumbência e de insalubridade). Nesta reclamação pleiteiam-se diferenças salariais, por força de equiparação. Falha, portanto, a tríplice identidade, pois o *pedido é completamente diverso*.

Deste modo, por qualquer ângulo que se queira examinar a questão, o argumento da existência de coisa julgada não socorre os reclamantes.

### *Equiparação salarial*

Como fundamento do pedido de equiparação salarial, invocam os recorrentes o art. 12, § 2.º, da Lei 4.860/65, que dispõe: "os níveis das diversas categorias deverão estar de acordo com o que vigorar no mercado de trabalho".

Como fez sentir a sentença recorrida "tal dispositivo legal não se aplica à categoria representada pelos reclamantes". As razões aduzidas pelo julgador "a quo", têm inteiro acolhimento.

Em primeiro lugar porque a Lei 4860/65 é inaplicável aos reclamantes. Ela se refere exclusivamente ao regime de trabalho nos *portos organizados*, onde a autoridade responsável é representada pela ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE PARANAGUÁ e ANTONINA. Este tem receita própria, administração e quadro de pessoal independentes, faz parte do sistema de transportes do Ministério dos Transportes e encontra-se diretamente ligado aos interesses de segurança nacional.

Mesmo tratando-se de órgão público, não tem qualquer vinculação com o Departamento de Estradas de Rodagem, que se constitui em órgão da administração indireta do Estado do Paraná.

Pouco importa que os empregados quer do DER, quer da Administração do Porto de Paranaguá e Antonina estejam regidos pela CLT. Num caso, as relações de trabalho e de remuneração são reguladas por instrumentos de pactuação coletiva (Federação do Trabalhador Marítimo). Noutro caso (DER) dependem os reclamantes de lei estadual a autorizar a elevação dos seus salários.

Por aí já se vê ser impossível a pretendida equiparação salarial. Não fora somente este aspecto, é de se observar que os

empregadores são inteiramente distintos, afora o fato dos salários serem regulados por normas diversas, de molde a que um Poder não tenha ingerência sobre outro, resguardando-se a interdependência entre os Poderes, mandamento constitucional necessário à convivência e à segurança social.

De qualquer modo, não é demais também asseverar que os reclamantes, embora regidos pela CLT, são *servidores públicos* e a eles é vedada a sindicalização (CLT, art. 566) para que pudessem — se fosse o caso — beneficiar-se das normas coletivas da Federação dos Marítimos.

De outra feita, por força do art. 20, a Lei 6708/79 é inaplicável aos servidores públicos. Se com base em tal lei os marítimos que prestam serviços ao Porto de Paranaguá têm seus salários reajustados semestralmente, a pretensão de equiparação *anual* pretendida pelos recorrentes, em última análise implicaria em reajuste semestral via oblíqua e vedado por lei.

A sentença de primeiro grau está muito bem posta. Exauriu todos os argumentos dos reclamantes, desacolhendo a pretensão que, de resto, é injurídica, constituindo-se em mera aventura judicial.

Mantenho a decisão de primeiro grau, portanto, inclusive *por seus próprios fundamentos*.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Pelo que,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO, mas não dos documentos de fls. 239/259. No mérito, por unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 17 de abril de 1984. CARMEN AMIN GANEM — *Presidente*. GEORGE CHRISTOFIS — *Relator*. Ciente: SUELI APARECIDA ERBANO — *Procuradora Regional*.

TRT-PR-RO-253/84 — N.º 1537/84

*EMENTA: Estabilidade de gestante. Deficiência do pedido. Se a gestante, portadora de estabilidade provisória, pede apenas as indenizações legais decorrentes da despedida írrita, quando devia pleitear alternativamente a reintegração, cabia à parte contrária salvaguardar seu direito de escolha, não cabendo ao juiz invocar a alternativa.*

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO provenientes da MM. JCJ DE APUCARANA-PR., sendo Recorrente MARIA DE LOURDES PIRES CABRAL e Recorrido BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A.

Inconformada com a r. decisão de fls. 52/57, interpõe a reclamante recurso ordinário.

Neste, insurge-se contra o indeferimento das verbas discriminadas na exordial, decorrentes da despedida sem justa causa durante o período de estabilidade provisória assegurado em convenção coletiva, dada a sua condição de gestante.

Contra-arrazoado o recurso, subiram os autos, opinando a Doutra Procuradoria pelo conhecimento e provimento do apelo.

É o relatório.

### VOTO

Conheço do recurso, pois tempestivo e regularmente processado. Conheço, igualmente, das contra-razões.

#### *Mérito*

A estabilidade provisória da gestante, assegurada em Convenção Coletiva, e sua garantia de emprego "pro tempore", apenas é semelhante à estabilidade no emprego, porque, em princípio exige inquérito para despedimento. Assim, se impraticável a reintegração pela fluência de prazo, o direito é a integral reparação pecuniária decorrente da infringência da norma coletiva. Por outro lado, embora indiscutível o direito à reintegração na estabilidade provisória, sua própria temporalidade condiciona a pretensão à sua possibilidade, pois conforme a época da dispensa írrita, impossível pode ser a reintegração, face a cessação da estabilidade, pelo decurso do prazo, na vigência da lide. Pode o pedido ser genérico ou alternativo (artigo 286, III e 288, do C.P.C.), como na espécie, em que na *causa petendi* foi invocado o direito à reintegração e no pedido a reparação decorrente da sua não ocorrência. Assim, embora não constando em forma expressa no pedido, a reintegração virtualmente se contém no seu fundamento. Poderia, inclusive, ter sido a pretensão atendida na primeira assentada, ou após citado, houvesse o recorrido reintegrado a empregada. Ou, ainda, admitindo-se que a reintegração ficou apenas na causa de pedir, ocorreria a situação prevista no artigo 288, do C.P.C. — ao invés de dar a escolha ao reclamado de reintegrar ou pagar as indenizações legais, a reclamante pede estas úl-

timas. Neste caso, cabia ao réu exigir a aplicação do parágrafo único do artigo supra citado, para que o juiz lhe desse a alternativa. Como não se insurgiu contra o pedido, como posto, apenas negou a pretensão com base na inocorrência dos fatos, não podia o juiz invocar a alternativas, pois "assim como o credor pode prescindir do direito de escolha, devolvendo-o ao devedor, este pode proceder do mesmo modo, sem que contra isso possa o juiz insurgir-se. Se o credor formulou pedido fixo, devendo formular pedido alternativo, é ao devedor, e só a ele, que cabe salvaguardar o seu direito de escolha da prestação; se não reclamou, se não exprimiu a vontade de exercer esse direito, não pode deixar de entender-se que prescindiu dele devolvendo-o ao autor". É o ensinamento de Calmon de Passos, apoiado em Alberto dos Reis ("Comentários ao Código de Processo Civil", III Volume — Artigos 270 a 331, 2.ª edição, Forense, Rio de Janeiro, 1977, página 255). Além do que, nesta oportunidade já inviável seria a reintegração, face a extinção da estabilidade pela decorrência do prazo fixado na Convenção. Dir-se-ia que por tais circunstâncias e mais a incerteza da duração da gravidez, por eventual interrupção, obstado estaria o pedido certo e líquido, tornando, pois, apenas possível o pedido de reintegração. Tal argumentação, contudo, não procede, vez que sujeitaria o pedido de reintegração tão somente aos efeitos da alteração da situação fática, nos termos do artigo 462, do C.P.C. Como os autos não noticiam nenhum fato novo, nem foi o pedido impugnado na fase própria, deve ser acolhido, porque como bem salientado na sentença, comprovada a gravidez, após o despedimento, antes do vencimento do prazo do pré-aviso e o pagamento das verbas rescisórias, assim como a entrega do atestado previsto na Convenção Coletiva.

Pelo que, dou provimento ao recurso, para acrescer à condenação as verbas pleiteadas pelo descumprimento da Convenção Coletiva quanto à estabilidade provisória, no montante do pedido.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO para acrescer à condenação as verbas pleiteadas pelo descumprimento da Convenção Coletiva do Trabalho, quanto à estabilidade provisória, no montante pedido.

Custas acrescidas, pelo recorrido, calculadas sobre o valor arbitrado de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros).

Intimem-se

Curitiba, 19 de junho de 1984. TOBAS DE MACEDO FILHO — *Vice-Presidente no exercício da presidência.* PEDRO



TRT-PR-RO-2045/83 — N.º 1526/84

**EMENTA:** — *Estabilidade sindical*. A estabilidade sindical não é restrita aos empregados qualificados pela atividade econômica preponderante na empresa, alcançando, igualmente, os componentes da categoria profissional diferenciada e os profissionais liberais filiados e contribuintes dos Sindicatos das profissões.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO provenientes da 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento de CURITIBA-PR, sendo recorrentes INSTITUTO VETERINÁRIO RHODIA MERIEUX S/A e MANSUETO GRANDO e recorridos: OS MESMOS.

“Vencidas, parcialmente, recorrem as partes”.

A *reclamada* pretende a reforma do julgado na parte relativa a férias, em dobro, pertinentes a 1977/78 e 1978/79, e, também, no que respeita ao deferimento da reintegração no emprego, em face do exercício da atividade sindical.

O *reclamante*, de seu lado, insurge-se contra o indeferimento da incorporação de comissões, horas extras e férias, pelo dobro, relativas a 1976/77.

O processo está em ordem: depósito feito (fls. 789/790) e custas pagas (fls. 791).

Contra-razões de lado a lado; subiram os autos e, nesta instância, a douta Procuradoria opina pelo conhecimento e improvimento de ambos os apelos”.

É o relatório, do Relator sorteado e aprovado na sessão de julgamento, que adoto na forma regimental.

### VOTO

Conheço dos recurstos, bem como das contra-razões.

*Mérito*

### RECURSO DA RECLAMADA

Quanto à estabilidade do reclamante, comprova-se que fizesse opção pelo recolhimento da contribuição ao Sindicato dos Médicos Veterinários, nos termos do artigo 585, da CLT.

Ao contrário do que consta dos laudos periciais, o recolhimento sempre foi feito para a Confederação dos Profissionais Liberais, até 1977 e de 1978 a 1980 para o Sindicato dos Médicos Veterinários do Estado do Paraná. É o que demonstram as anotações constantes da Carteira Profissional e a segunda guia de recolhimento acostado às fls. 79, sendo que os peritos se louvaram apenas na anotação da ficha de registro de empregado, onde constava recolhimento em 1977 para o Sindicato dos Químicos, abstraindo neste mesmo ano o recolhimento comprovado para a Confederação dos Profissionais Liberais, sendo que até 1976 (fls. 78) o recolhimento para a Confederação era feito pela própria reclamada, quando solicitou que o fizesse o reclamante, remetendo-lhe o comprovante. Quanto à opção em si, a lei não a exige escrita, e a reclamada dela se encontrava ciente, pois até 1976 é quem procedia ao recolhimento. O desconhecimento da atuação sindical do reclamante, igualmente, não encontra apoio na prova, como mostram os documentos de fls. 16/17, além do que, confessa o preposto o conhecimento do fato na data da rescisão, abstraindo a integração ao tempo de serviço do aviso prévio. Ademais, mesmo que o Sindicato não houvesse feito a comunicação, ainda assim não poderia o reclamante ser prejudicado. A tese do recurso, de que a estabilidade sindical não pode alcançar o empregado que não representa a maioria dos trabalhadores da empresa, não procede, posto que além dos empregados enquadrados pela atividade preponderante da empresa, tem acesso às garantias outorgadas aos dirigentes sindicais, os integrantes de categoria profissional diferenciada e os profissionais liberais, quando no exercício da profissão. Estes últimos se equiparam aos componentes de categoria profissional diferenciada, consoante entendimento plenário do Colendo Tribunal Superior do Trabalho de que "os profissionais liberais, quando no exercício da profissão para a qual estão qualificados e habilitados, mesmo sob vínculo empregatício, são representados, para todos os fins e efeitos legais, por suas respectivas entidades sindicais" (Ac. 3.036, "in" LTr 48-2/181), o que é conforme resolução da comissão de enquadramento sindical, transcrita em contra-razões (DOU de 02.9.82). Na espécie, o reclamante foi admitido como veterinário e a partir de 1979 passou à função de chefe de mercado, tudo no setor de vendas, sem desqualificar a condição de médico veterinário, pois a chefia passou a ser vendedores da mesma profissão, não havendo alteração da atividade profissional, como mostra o depoimento da testemunha de indicação da reclamada (fls. 170) e o recolhimento da contribuição sindical como vinha sendo feito, para a entidade repre-

sentativa dos profissionais liberais. Acresça-se que o preposto deixou certo que o reclamante era o responsável legal, como médico veterinário, pelos produtos veterinários da reclamada, em depósito em Curitiba, perante o Conselho Médico Veterinário e Ministério da Agricultura. No mais, como corretamente concluiu a bem lançada sentença sub-censura, o preceito do artigo 543, da CLT, não excepciona ou exclui da garantia o empregado que é eleito para o exercício de cargo sindical em entidade representativa dos profissionais liberais, não cabendo ao intérprete restringir onde o legislador não o fez. A garantia visa, antes de tudo a liberdade sindical, dada pela segurança no emprego concedida aos militantes eleitos par os cargos da representação, o que mostra a impossibilidade de interpretação restrita, levando em conta o fim social a que se destina a estabilidade. O entendimento de que o reclamante não pode ter estabilidade por não representar os demais empregados da empresa para a qual trabalha, não tem procedência. Representa, especificamente, além dos demais médicos veterinários empregados da reclamada, os demais integrantes da categoria, trabalhem ou não no âmbito da categoria econômica da sua empregadora, pois a representação é da categoria profissional, o que é conforme não só a liberdade sindical de que a estabilidade é corolário, como também do critério de representação das categorias profissionais diferenciadas, a que se equiparam os profissionais liberais.

A insurgência do recorrente quanto à condenação ao pagamento de férias relativas aos períodos 77/78 e 78/79, igualmente, não procede. O pagamento deveria ter sido demonstrado por prova documental, não sendo verossímil a testemunhal sequer quanto ao gozo, pois a testemunha do réu presta serviços em São Paulo, além do que não se sabe ao menos a função que exercia, enquanto o autor trabalha em Curitiba. Por outro lado, a perícia se manifestou apenas quanto à exatidão do pagamento das verbas rescisórias, nelas incluídas as férias, sendo que as objeto da condenação não se vinculavam às da rescisão do contrato de trabalho e, portanto, a resposta dos experos não tem o alcance pretendido pela recorrente.

Nego, por isso, provimento ao recurso.

## RECURSO DO RECLAMANTE

Alegou o autor na inicial que jamais percebeu comissões. Opôs o réu à alegação obreira a de que as comissões foram corretamente pagas até 1.º.03.75, data em que houve uma alteração consensual, deixando o reclamante de perceber comis-

sões, passando a auferir apenas um salário fixo, mas que incorreu prejuízo, porquanto a média duodecimal das comissões foi incorporada ao salário. Apenas em seu depoimento pessoal esclareceu o autor que o percentual de comissões era de 2% e alterando a versão original disse que as comissões sempre foram pagas, porém em percentual inferior ao devido. O preposto da empresa, contrariando o declinado pela reclamante, disse que o percentual era variável. Incumbia ao recorrente demonstrar em contrário, no que não logrou êxito. Por sua vez, a reclamada provou a incorporação das comissões ao salário e as perícias concluíram pela inexistência de prejuízo. Reconhecê-lo, como quer o recorrente, com base em mera alegação de que o aumento do consumo e dos preços dos remédios são superiores em muito à evolução salarial é amparar mera dedução cerebrina, destituída de qualquer prova, mormente quando não há nos autos qualquer elemento através do qual se possa constatá-lo, já que o processo não registra os percentuais devidos ao recorrente sobre a venda de cada produto, muito menos o valor das comissões que auferiria se alteração não houvesse ocorrido.

Relativamente às horas extras, o próprio recorrente, em seu depoimento pessoal, reconheceu que não tinha horário, nem de entrada, nem de saída, mesmo quando não se encontrava viajando, embora tenha declinado que cumpria um horário não rígido das 8:30 às 18:30 ou 19:00 horas, com uma hora e trinta minutos de intervalo (fls. 88). Sua primeira testemunha (Alexandre) não soube informar seu horário de trabalho (fls. 138). A testemunha pelo autor arrolada de nome Jaime, ouvida às fls. 205, cingiu-se a afirmar que o reclamante era médico veterinário; que ele viajava para atender a clientela e que a função dele era eminentemente externa, não se referindo, igualmente, ao horário de trabalho. Apenas a testemunha do reclamante de nome Antoine afirma que a jornada do autor era de oito horas, prorrogada, normalmente, em razão das circunstâncias em que se desenrolavam os trabalhos no campo, sem especificar conteúdo, o horário de entrada e saída do reclamante (fls. 137). Como se vê, o depoimento do autor e de suas testemunhas não autorizam a condenação em horas extras, diversamente do que o mesmo sustenta em razões recursais.

No que tange às férias 1976/1977, a alegação do reclamante que o fato do réu pretender vê-las quitadas, com suas assinaturas em recibos, lhe dá o direito de perceber tal parcela, embora prescrita, face ao disposto no artigo 172, V, do C.C.B., não merece prosperar. É que através dos documentos de fls. 27, 28 e 29 infere-se tão somente que o réu pediu que o autor subs-

crevesse os de fls. 28 para regularizar a documentação, dando as férias como pagas e gozadas anteriormente, não tendo, por conseguinte, referidos documentos, o alcance pretendido pelo recorrente de que houve reconhecimento do direito que implicou na interrupção da prescrição.

Nego, por isso, provimento ao recurso.

Pelo que,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por maioria de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMADA, vencidos os Exmos. Juizes Relator e Tobias de Macedo Filho. Por unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RECLAMANTE.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 19 de junho de 1984. CARMEN AMIN GANEM — *Presidente*. PEDRO RIBEIRO TAVARES — *Relator designado*. Ciente: SUELI APARECIDA ERBANO — *Procuradora Regional*.

#### JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO DO EXMO. JUIZ GEORGE CHRISTOFIS

Fiquei vencido, parcialmente, no recurso da reclamada, no aspecto da estabilidade sindical, com o seguinte voto:

##### *Estabilidade sindical. Reintegração no emprego*

Este o ponto complexo da questão, indubitavelmente.

Para um melhor exame da causa, ofereço ao E. Tribunal um resumo do conflito.

O reclamante — na condição de médico veterinário — integrara o Sindicato dos Médicos Veterinários no Estado do Paraná, entidade representativa de profissionais liberais, exercendo a partir de outubro/77, o cargo de Tesoureiro, candidatando-se à reeleição, como Vice-Presidente em setembro/80.

A reclamada, na contestação, como no recurso, sustenta que o autor na condição de seu empregado estaria vinculado à categoria profissional representada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado de São Paulo, para concluir que, no caso, *inexistiria estabilidade*, visto que a representação sindical estaria totalmente desvinculada da atividade da empresa.

A r. sentença “a quo” entendeu que a regra consignada no artigo 543, § 3.º da CLT, não excepciona ou exclui da garantia da estabilidade o empregado eleito para o exercício de cargo

sindical em entidade representativa de profissionais liberais, asseverando que a lei possui sentido genérico, amplo, vedando a dispensa do empregado a partir do registro de sua candidatura ao cargo sindical.

A questão, na sua totalidade, pode ser resumida à seguinte indagação: a estabilidade provisória alberga o empregado eleito para a direção de sindicato de representação diversa da categoria econômica da empresa de cujo quadro faz parte?

Discordo do posicionamento preconizado no julgado inferior.

Ao meu entender há um desvio de perspectiva na conclusão a que aportou a r. sentença.

O sentido que o provimento de primeira instância emprestou ao dispositivo legal, por meio de uma interpretação ampliativa, importou em alteração da exata destinação do preceptivo legal.

A CLT, com efeito, assegura — como regra geral — a estabilidade no emprego produto do tempo de serviço prestado. Assim, qualquer outra forma de estabilidade deve ser encarada como exceção. Deste modo, quando o legislador insculpiu no § 3.º do artigo 543, a estabilidade provisória do dirigente sindical, o fez em caráter excepcional, fugindo ao parâmetro normal antes declinado. Ora, constituindo-se esta forma de garantia de emprego em exceção, parece-me lógico que se deva aplicar, no caso, uma interpretação restritiva e não extensiva como procedeu a r. sentença.

Assim deve ser, pois que somente uma interpretação estreita conduz o intérprete aos verdadeiros destinatários da norma legal, residindo, ao meu sentir, neste ponto a perfeita solução do litígio.

Não há dúvida de que a lei procura — louvável aliás a intenção — resguardar a posição do empregado eleito para o exercício de atividade sindical. É preciso questionar, contudo, a respeito do motivo de tal proteção. Não tenho receio em afirmar que o intuito protetivo da norma legal nasceu em função dos interesses em jogo. Vale dizer: o exercício da atividade sindical, na representação da categoria profissional correspondente à categoria econômica a qual pertence a empresa, gera a *colidência de interesse* alçando, via de regra o empregado para a mira do patrão. É justamente em função do eventual conflito entre o patrão e o empregado (tendo-se em linha de princípio a fragilidade de obreiro), que o legislador instituiu a estabilidade provisória do dirigente sindical.

O objetivo da lei é bem definido: garantir a manutenção do

emprego ao dirigente sindical, quando este — na defesa dos interesses da categoria — *conflita-se* com o empregador.

Não vislumbro, inobstante o esforço, outro motivo para a instituição dessa modalidade da estabilização no emprego.

No mesmo sentido, estudando o tema, manifestou-se João de Lima Teixeira Filho, quando escreveu:

“Podemos afirmar, sem margem de erro, que a estabilidade provisória visa a assegurar a indispensável independência ao dirigente sindical na defesa dos interesses dos representantes, interesses esses que colidem com os de seu empregador originário.” (Suplemento Trabalhista, LTr, n.º 82, págs. 313/314).

Em seguida o mesmo autor continua:

“Não fosse isto, qual a razão para impedir-se a dispensa imotivada do dirigente sindical se ele não é empregado da empresa cujos interesses aos dele, representando a categoria profissional, se antepõem?”

(Artigo citado, pág. 314).

O destino da norma, portanto, é a proteção do empregado que integra entidade sindical representativa da categoria profissional que no plano paralelo corresponde à categoria econômica com a qual o empregado mantém o seu contrato de trabalho.

Se o empregado elegeu-se dirigente sindical de uma entidade — seja porque integra uma categoria diferente ou porque constitui-se numa profissão liberal — inexistente a possibilidade de conflitos entre o *obreiro e o patrão*, pelo eventual choque de interesses não há elemento idôneo que provoque a existência de uma estabilidade provisória, por ausência de pressupostos de fato que justifiquem a aplicação do comando legal.

Plantadas estas raízes teóricas, passo a examinar o caso em julgamento.

O autor exerceu a função de médico veterinário na empresa de 28 de fevereiro de 1972 até maio de 1979, quando passou a ocupar o cargo de chefe de mercado, perdurando esta situação até o despedimento.

Como médico veterinário exercia atividade sindical no Sindicato dos Médicos Veterinários no Estado do Paraná.

A *ré* sustenta que o autor, na condição de seu empregado deveria enquadrar-se no Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas do Estado de São Paulo.

O argumento utilizado pela reclamada não é correto. Não se discute que o reclamante podia vincular-se ao sindicato dos médicos veterinários. O que se controverte é a respeito da existência da estabilidade provisória, visto que o autor, em momento algum, integrava a categoria profissional dos trabalhadores em indústrias químicas e farmacêuticas. O fato de o reclamante pertencer a uma entidade sindical — no caso de profissionais liberais — ao meu ver em nada altera os termos da equação: a estabilidade provisória do empregado dirigente sindical somente existe quando este integra a categoria profissional correspondente, no paralelismo de nosso ordenamento jurídico, à categoria econômica da empresa cujos quadros pertence.

Ora, no caso dos autos deste processo, onde o conflito de interesse? Onde a possibilidade de litígio surgido da defesa de interesses específicos — entre a representação sindical do autor e a empresa onde trabalhava?

O reclamante jamais poderia conflitar-se com o seu patrão, pois a categoria profissional que integrava — médicos veterinários — não possuía qualquer relação com a reclamada. Poder-se-ia argumentar que o empregado defendia o seu interesse próprio, na condição de médico veterinário. Ainda assim, haveria o óbice surgido a partir do momento em que o autor passou a exercer o cargo de *chefe de mercado* (junho de 1979) persistindo esta situação até o despedimento. Importa em reconhecer que nem mesmo o reclamante exercia na empresa as funções de médico veterinário.

Forçoso, portanto, concordar com o Dr. João de Lima Teixeira Filho, quando afirma:

“Fosse cabível elastério interpretativo ao art. 545, § 2.º, da CLT, defrontaríamos-nos com os seguintes absurdos:

a) o empregado de uma empresa de turismo, que fosse sócio-proprietário de uma confeitaria, uma vez eleito para a administração do Sindicato de panificação e confeitaria (categoria econômica, patronal) adquiriria a estabilidade sindical naquela empresa;

b) o empregado de uma companhia de seguros, que também trabalhasse como técnico de gravação de discos, desde que eleito dirigente do “Sindicato dos empregados em empresas de gravação de discos e fitas” adquiriria a estabilidade nos dois empregos.”



(Artigo citado, pág. 314).

E conclui:

“Portanto, o artigo 543, § 3.º, da CLT, só pode ser interpretado, para não conduzir a absurdos, no sentido de que a estabilidade provisória visa a proteger o trabalhador no emprego em razão do qual é ele eleito dirigente sindical.”

Da linha de entendimento acima preconizada — não discrepa o Judiciário, pois o Egrégio 1.º Regional, assim decidiu:

“Estabilidade Sindical. Se o empregado é eleito para compor Diretoria de Sindicato que não representa os interesses da categoria na empresa em que trabalha, não terá ele direito à estabilidade provisória.”

(TRT — 1.ª Reg., 4.ª Turma, Proc. RO 4385/81. Relator Juiz Tasso Fragoso, *in* Repertório de Jurisprudência Trabalhista, Ed. Freitas Bastos, 1983, n.º 2172).

São estas razões que me levam a discordar da r. sentença, não obstante a cultura jurídica do seu ilustre prolator

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para excluir da condenação a reintegração ao emprego; a obrigação do pagamento de salários vincendos desde o desligamento, bem como gratificações natalinas, férias e depósito do FGTS a partir de 25.9.80.

TRT-PR-RO-2080/83 — N.º 0744/84

*EMENTA: — Indenização. Tempo de serviço. Não estável.* Tratando-se de direito eminentemente patrimonial, portanto, disponível, podem as partes compor transação sobre o tempo de serviço, na proporção de 60% do que realmente seria devido se despedido o obreiro sem justa causa. Como ato jurídico perfeito, nascido da manifestação volitiva das partes, só pode ser anulado se provada a ocorrência de dolo, fraude ou má fé, que embora alegados pelo reclamante, não restaram provados nos autos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, “REMESSA EX OFFICIO”, da Junta de Conci-

liação e Julgamento de CORNÉLIO PROCÓPIO-PR, sendo recorrente PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA e recorrido VITOR CANDIDO.

Da decisão de primeiro grau que condenou o Município de São Sebastião de Amoreira a pagar ao reclamante diferenças de verbas rescisórias, além de interposto o recurso obrigatório, recorre a reclamada a este E. Tribunal, alegando que a sentença recorrida não se coaduna com a própria administração da justiça; que o reclamante concordou com a transação da sua indenização no percentual de 60%; que o negócio jurídico foi perfeito e acabado; que se constituiem ato jurídico cuja vontade do reclamante nasceu livre; que nada tem a ver com a hipótese dos autos a indenização de 60% prevista no art. 17, da Lei 5107/66, mas, ainda assim, por analogia é válido o acordo; que o acordo obedeceu a autonomia das vontades e com características de contratualidade e na conciliação atendeu aos reais anseios e interesses das próprias partes. Postula a improcedência da reclamação.

Depósito e custas, dispensáveis.

Contra-razões às fls. 63/64.

Manifestou-se a douta Procuradoria pelo conhecimento dos recursos e improvemento de ambos.

É o relatório.

## VOTO

Conheço de ambos os recursos.

### *Mérito*

Aprecio o recurso voluntário e o "ex officio" conjuntamente, vez que a matéria se esgota com o exame da questão, se apreciando qualquer deles isoladamente.

Exsurge dos autos que, no início da nova administração municipal, verificando-se o excessivo número de empregados, o Sr. Prefeito Municipal propôs a quem quisesse desligar-se do emprego, o pagamento do equivalente a 60% da indenização a que teria direito.

O reclamante, depois de pensar uns três dias, aceitou a oferta, rescindindo seu contrato de trabalho, com a percepção da indenização, vez que não era optante do FGTS, no equivalente a 60%.

Depois, formulou reclamação trabalhista, alegando que sua vontade foi vulnerada pelo dolo e pela fraude e violado em seu direito, pois afirma "não saiu da Prefeitura por acordo. Foi

despedido, como dezenas de outros. Foi-lhe imposto "acordo", como aos demais" (fls. 2 e 3, dos autos).

Veja-se, pois, que em nenhum momento pretendeu negar validade ao percentual de acordo. Apenas tirou-lhe o cunho de legalidade, porque sua vontade teria sido viciada, conseqüente da fraude e do dolo, embutidos no ato jurídico.

O reclamante não produziu prova de que foi demitido pela reclamada. Ao contrário, de seu depoimento pessoal, como bem ressaltou a douta Procuradoria, "deixou clara a manifestação em não continuar com a relação empregatícia, quando afirmou que chegara a propor um acordo para a reclamada."

Deste modo, o reclamante além de não produzir qualquer prova no sentido de que foi demitido, como alegou, também não provou que sua vontade foi viciada por ato do empregador, de molde a desvirtuar o ato jurídico consistente no acordo sobre o tempo de serviço. Ao contrário, o que se colhe é que sua vontade nasceu livre e consciente, sem peias ou constrangimentos. A transação resultou de um ato jurídico, perfeito e acabado.

Não é de se manter o entendimento do julgado recorrido, de que é ilegal o acordo de vontades na indenização de 60%, porque esta só pertine aos estáveis, nos termos do art. 17, da Lei 5107/66. Neste caso a lei visou a transação do tempo anterior à opção, para os estáveis, com ou sem a sua concordância, desde que se lhes pagasse ou depositasse em sua conta vinculada o equivalente a 60% da indenização a que teriam direito. Visava facultar ao empregador liberar-se do tempo de serviço anterior à opção. Evidente que a hipótese dos autos não é esta. Entretanto, a adoção de 60% da indenização, não foi em cumprimento de referida norma legal, senão um mero parâmetro adotado pela reclamada para a rescisão do contrato de trabalho do reclamante.

Não entendo como a douta Procuradoria que qualifica a indenização por tempo de serviço do direito indisponível e, portanto, irrenunciável. Por direitos indisponíveis deve-se entender aqueles que a lei veda a livre disposição e renúncia.

SAVIGNY esquematizou que "ao mundo exterior correspondem os direitos *patrimoniais*. A pessoa ampliada na família, os direitos de família. A própria pessoa, os direitos da personalidade" ("Sistema", I, § 53). Aos dois últimos grupos pertencem os direitos indisponíveis. Embora a controvérsia em torno do seu conceito, taxinomia, natureza e classificação. é certo que o Professor Orlando Gomes assevera que não se deve confundir os com os direitos políticos e afirma que "seu objeto constitui-se de bens jurídicos em que se convertem proje-

ções físicas ou psíquicas de pessoa humana, por determinação legal, que os individualiza para lhes dispensar proteção" (RT-471/27). É o caso, por exemplo, do direito a alimentos entre parentes, irrenunciável.

Não é, entretanto, a situação dos autos, em que a indenização tem caráter eminentemente patrimonial e dele pode dispor o obreiro a seu livre talante, quer pedindo demissão, quer aceitando acordo extra-judicial, quer proposta de conciliação até em audiência. Por remate, se tal direito fosse indisponível, com muito maior razão a Lei 5107/66 não teria cogitado da transação de 60% do tempo de serviço do estável, anterior à opção. Se com relação ao estável a norma legal é mais rigorosa, não há como inverter-se a ordem das coisas e impedir que as partes transacionem livremente acerca de direito de ordem eminentemente patrimonial. Ademais, veja-se que esta não foi a causa de pedir do reclamante. Apenas alegou que houve vício em sua manifestação de vontade, pela presença do dolo e da fraude que, de resto, não foi objeto de prova em qualquer momento processual. Plenamente válido o ato jurídico, posto que impresentes os motivos que implicariam em sua anulabilidade.

Entretanto, quando da despedida o reclamante contava com mais de quatro anos e sete meses de serviço e considerando sua remuneração à época da rescisão contratual, isto é, a de Cr\$ 46.090,00, faria jus consoante o percentual avençado, à importância de Cr\$ 149.792,49, isto é 60% sobre cinco anos de indenização, acrescida esta da verba da Súmula n.º 148, do E. TST. Recebeu, contudo, a título de indenização, apenas Cr\$ 123.824,00, restando, portanto, pendente de satisfação a quantia de Cr\$ 25.968,49.

Diante do exposto, dou provimento parcial aos recursos voluntário e "ex officio" para restringir a condenação a Cr\$ 25.968,49 (vinte e cinco mil, novecentos e sessenta e oito cruzeiros e quarenta e nove centavos).

Pelo que,

**ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, **EM CONHECER DE AMBOS OS RECURSOS**, voluntário e "ex officio". No mérito, por maioria de votos, **EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS**, para restringir a condenação a Cr\$ 25.968,49 (vinte e cinco mil novecentos e sessenta e oito cruzeiros e quarenta e nove centavos), vencido o Exmo. Juiz Vicente Silva, que negava provimento.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 28 de março de 1984. CARMEN AMIN GANEM  
— *Presidente*. GEORGE CHRISTOFIS — *Relator*. Ciente: SUE-  
LI APARECIDA ERBANO — *Procuradora Regional*.

TRT-PR-RO-401/84 — N.º 1048/84

*EMENTA: Honorários advocatícios. Descabi-  
mento. Se a reclamante sequer pertence à catego-  
ria profissional representada pelo sindicato que lhe  
prestou assistência judiciária impossível deferir-  
lhe a verba honorária.*

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO  
ORDINÁRIO provenientes da MM. JCJ DE LONDRINA-PR.,  
sendo Recorrentes COMAVES — INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
DE ALIMENTOS LTDA. e MARIA DIAS SILVEIRA e Recor-  
ridos OS MESMOS.

Inconformados com a decisão de primeiro grau, que jul-  
gou parcialmente procedente a reclamatória, recorrem ambas  
as partes.

A reclamada argüindo preliminarmente a nulidade de pre-  
sente relação processual, por cerceamento de defesa, a partir  
do requerimento de fls. 60. No mérito, sustenta que as horas  
extras deferidas devem ser restringidas para 14 mensais; que  
o adicional orientador do cálculo da remuneração suplementar  
deve ser de 20%; que descabido o adicional de insalubridade  
concedido; que este Tribunal deve fixar o termo inicial da  
fluência dos juros e correção monetária; que exagerados os  
honorários periciais deferidos.

O reclamante alegando que o adicional de insalubridade a  
ser deferido deve ser de 40%; que devidas as diferenças sala-  
riais e as multas solicitadas com fulcro nas convenções coleti-  
vas juntadas aos autos; que faz jus à verba honorária

Contra-arrazoado apenas o recurso da reclamada, a douta  
Procuradoria Regional do Trabalho opinou pelo conhecimen-  
to de ambos os apelos, rejeição da preliminar argüida e impro-  
vimento a ambos.

É o relatório.

#### VOTO

Recursos regularmente interpostos. Conheço-os.

Renova a reclamada sua argüição de nulidade do julgado  
porque teria o MM. Juiz Presidente deixado de intimar seu as-  
sistente técnico junto ao perito, fato que lhe teria acarretado  
cerceamento de defesa.

Para que se chegue a um veredicto seguro acerca da preliminar levantada pela reclamada, oportuno que se historicie rapidamente a matéria. A sucessão de equívocos que envolve a questão iniciou-se quando as partes convencionaram que a perícia a ser feita em outra relação processual seria "aproveitada" nos presentes autos (fls. 30). Não fosse a lúcida manifestação do Sr. Perito (fls. 39/40) e tal lapso seria perpetrado. Sempre é bom salientar a inconveniência de procedimentos econômicos, como os que quase foram consumados, que obstam um justo solvimento do litígio, acabando por ensejar anulações processuais que procrastinam interminavelmente o feito.

Concomitantemente ao incidente acima mencionado, através de duas petições separadas a reclamada aponta seu assistente técnico (fls. 35) e levanta dúvidas acerca da idoneidade profissional do perito do Juízo. A polêmica levantada fez com que o Sr. Perito carresse aos autos vasta documentação (fls. 41/99) comprovando a regularidade de suas atividades profissionais, enquanto o assistente profissional, anteriormente intimado (fls. 37) para responder os quesitos apresentados pelas partes, manifestava-se (fls. 60) perante o MM. Juiz Presidente da JCJ "a quo" solicitando-lhe que decidisse se haveria realmente nova perícia ou se poderia ser aproveitada a realizada em outros autos. Afinal, até então não havia manifestação do insigne magistrado acerca da questão. Após tal decisão rogava-lhe o assistente técnico que fosse novamente intimado a fim de que pudesse realizar sua perícia.

Optou o julgador pela consecução de perícia específica para o caso concreto em exame, notificando o perito do Juízo (fls. 62) para que viesse prestar compromisso. Mas simplesmente ignorou a existência do perito assistente. E deixando de designar o dia, hora e lugar da diligência (aplicação subsidiária do inciso I do artigo 427 do CPC) acabou proporcionando a não realização da perícia pois o perito oficial teve seu ingresso barrado na empresa, acabando por elaborar seu laudo pericial exatamente com base nas informações colhidas quando da realização de perícias outras (fls. 68/75), como originalmente não gostaria de fazê-lo.

Indubitavelmente condenável o comportamento da recorrente no curso da presente relação processual. Quer através de seu chefe de pessoal, obstando a entrada na empresa do perito oficial, quer através de seu advogado, quando se dirige com palavras pouco éticas para o Sr. Perito, revelando maior preocupação em ressaltar a ingestão imaginária e saborosa de "...

café com leite e iguarias domésticas. . .” do que em obter a anulação da relação processual em exame.

Mas em que pese o discutível rigor ético com que vem pautando sua atuação processual, não pode a empresa ser prejudicada com o visível cerceamento de defesa que lhe foi impingido. Não tendo sido marcada data para a diligência, mesmo que o perito do juízo tivesse conseguido chegar ao local da perícia, o faria desacompanhado do assistente técnico. Seria impossível, pois, a realização da perícia de acordo com as diretrizes do artigo 430 do CPC, cuja aplicação subsidiária se impõe.

Evidente que se as partes se encontrassem imbuídas de perfeita lealdade processual, a omissão do magistrado seria sanada através de mero contato entre os peritos, que combinatoriam a data mais conveniente para a realização da diligência. O clima criado nos presentes autos, contudo, não permite que se conclua por iniciativa de quem o diálogo não se consumou. Logo, é de se reconhecer o cerceamento de defesa impingido a ré, que se viu impedida de ver manifestado o ponto de vista de seu assistente técnico. Devem os autos retornar à MM. JCJ “a quo” a fim de que a realização da perícia seja de acordo com os artigos 426 e seguintes do CPC.

Isto posto, acolho a preliminar de nulidade do processado a partir das fls. 60 (exclusive), a fim de que se realize a perícia com a oportuna manifestação do assistente técnico da reclamada.

Este, contudo, não foi o posicionamento majoritário desta E. Corte que face ao desaconselhável comportamento da reclamada, optou por rejeitar a preliminar argüida.

### *Mérito*

## RECURSO DA RECLAMANTE

Assiste razão à empregada quando pretende a concessão de adicional de insalubridade em grau máximo. É o que se depreende da leitura do laudo pericial de fls. 68/75.

Já com relação à aplicação da convenção coletiva carreada aos autos cumpre observar que o fato de não existir Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Alimentação não transforma industriária em comerciária. Simples recolhimento equivocando da contribuição sindical também não tem este condão. Multas e diferenças salariais são portanto indevidas. Mantenho o decisório neste aspecto.

Finalmente a verba honorária também é indevida já que o Sindicato patrocinador da causa não é o da reclamante.

Isto posto, dou provimento parcial ao apelo para fixar em 40% o percentual correspondente ao adicional de insalubridade deferido.

### RECURSO DA RECLAMADA

Parcela de razão assiste à empregadora no que se refere às horas extras deferidas.

Não tendo sido juntado os cartões-ponto prevalece o horário informado no depoimento pessoal (fls. 28), um pouco inferior ao consignado na inicial (7h00m às 20h30/21h00 com 1h30m de intervalo, exceto quartas-feiras e sábados — prova testemunhal de fls. 82 — em que a jornada era das 7h00m às 18h00m com 1h30m de intervalo).

Opto por excluir em média uma hora extra mensal.

O adicional orientador do cálculo das horas extras deve ser mesmo o de 25%, já que se trata de trabalho feminino.

Quanto à insurgência patronal acerca do adicional de insalubridade, trata-se de matéria prejudicada face ao provimento parcial ao recurso da reclamante.

No que concerne ao termo inicial de fluência dos juros e correção monetária, cumpre observar que foi omissa a r. de cisão “a quo”. Evidentemente é o de lei, mas se a reclamada pretendia qualquer esclarecimento adicional a este respeito deveria tê-lo solicitado por via de embargos declaratórios. Recurso ordinário não constitui remédio idôneo para tal. Nada há que se reformar, portanto, neste aspecto do julgado.

Finalmente, nada tenho a reduzir nos honorários periciais. A própria recorrente fez tudo que se encontrava a seu alcance para dificultar o trabalho pericial tornando-o, por via de consequência, mais valorizado.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da condenação 01 hora extra semanal.

Pelo que,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.<sup>a</sup> Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER de ambos os recursos. Por maioria de votos, EM INDEFERIR a preliminar de nulidade, vencido o Exmo. Juiz Relator. No mérito, por unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA RECLAMADA para excluir da condenação uma hora extra por semana. Por unanimidade de votos, EM DAR



PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO RECLAMANTE para fixar em 40% (quarenta por cento) o percentual correspondente ao adicional de insalubridade deferido.

Custas acrescidas, pela reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros).

Intimem-se

Curitiba, 15 de maio de 1984. CARMEN AMIN GANEM — *Presidente*. TOBIAS DE MACEDO FILHO — *Relator*. Ciente: SUELI APARECIDA ERBANO — *Procuradora Regional*.

TRT-PR-AP-160/83 — N.º 0561/84

*EMENTA. Liquidação de sentença.* Se tanto o executado como o exequente só podem impugnar os cálculos, por via de embargos, torna-se desnecessária a intimação de ambos para falarem sobre os cálculos elaborados, pois deles tomarão conhecimento no momento próprio: o executado por ocasião da citação para pagar a dívida; o exequente, no momento em que é intimado da penhora ou do depósito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE PETIÇÃO, provenientes da MM Junta de Conciliação e Julgamento de LONDRINA, PR., sendo agravante FUNDAÇÃO TÉCNICA PARANAENSE LTDA. e agravado PAULO ARAUJO DA SILVA.

Inconformada com a decisão proferida nos embargos à execução, FUNDAÇÃO TÉCNICA PARANAENSE LTDA. recorre a este Tribunal, arguindo nulidades, em número de três: a) — de semelhança de critérios adotados para fatos semelhantes, no que se refere à notificação inicial; b) — ausência de notificação dos cálculos; c) — e ausência de homologação dos cálculos.

O agravo foi contra-arrazoado, preconizando a douta Procuradoria o provimento parcial do apelo

É o relatório

#### VOTO

É regra de direito processual que as nulidades devem ser argüidas à primeira vez que a parte tiver que falar em audiência ou nos autos (art. 795, CLT). Logo, qualquer vício da notificação inicial ou da representação da empresa em Juízo, deveria ter sido argüida em recurso ordinário, pois a recorrente foi intimada da sentença inaugural (fls. 11).

Como nada foi alegado no momento próprio, houve preclusão.

A ausência de notificação dos cálculos, também não causa nulidade, como também é desnecessário o despacho homologatório. O processo do trabalho não prevê tais formalidades.

Ademais, se tanto o executado como o exequente só podem impugnar a sentença de liquidação, por via de embargos, entendemos como totalmente desnecessária a intimação de ambos, para se pronunciarem a respeito dos cálculos, pois deles tomarão conhecimento no momento próprio; o executado, por ocasião da citação para pagar a dívida; o exequente, no momento em que é intimado da penhora ou do depósito.

Nego provimento ao recurso.

Pelo que,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.<sup>a</sup> Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO AGRAVO, rejeitada a preliminar de nulidade. No mérito, por unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 13 de março de 1984. CARMEN AMIN GANEM — *Presidente*. INDALÉCIO GOMES NETO — *Relator*. Ciente: SUELI APARECIDA ERBANO — *Procuradora Regional*.

TRT-PR-RO-1621/83 — N.º 0669/84

*EMENTA: — Opção. Empregado com mais de um ano de serviço. Inválida a opção ao regime do FGTS pelo empregado com mais de um ano de serviço, quando deixa esta de se revestir da forma especial, determinada em lei, qual seja, a sua homologação pela Justiça do Trabalho.*

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO provenientes da Comarca de CASCAVEL-PR, sendo recorrentes SÍLVIO SORBARA e FUNDAÇÃO DE SAÚDE CAETANO MUNHOZ DA ROCHA e recorridos: OS MESMOS.

Adoto o relatório e parte do voto do Exmo. Juiz Relator: "Inconformadas com a r. sentença de fls. 69/74, que julgou parcialmente procedente a reclamação, recorrem ambas as partes. O reclamante pedindo que seja reconhecida a invalidade de sua opção ao FGTS e sua reintegração, com as verbas daí decorrentes. A reclamada insurgindo-se com a solidariedade passiva entre ela e a Secretaria de Saúde (Estado do Paraná); com

o tempo de serviço reconhecido pela r. sentença e com a não aplicação do Decreto-Lei 2012/83. Custas pagas e depósito efetuado (fls. 101/103). Contra-arrazoados, a douta Procuradoria opinou pelo conhecimento dos recursos; pelo provimento ao do reclamante e, na parte em que apreciou o recurso da reclamada, pelo seu improvimento. É o relatório.”

## VOTO

Conheço de ambos os recursos por regulares e formalmente aptos:

### RECURSO DA RECLAMADA

A r. sentença entendeu que o Decreto-lei 2012/83 é inconstitucional e, conseqüentemente, deixou de aplicá-lo. A reclamada, num dos tópicos do seu recurso, insurge-se contra este entendimento. Assim, ocorrendo a hipótese prevista no art. 137, do Regimento Interno deste Tribunal, analiso inicialmente a inconstitucionalidade do Decreto-lei 2012/83. Trata-se de decreto-lei institucionalizado, face ao que dispõe o art. 55 da Constituição Federal, não havendo como colocar em dúvida que o Chefe do Poder Executivo tem a faculdade de expedir decretos-leis, embora limitada essa competência.

Contudo, toda a problemática funda-se no definir se cabe ao Poder Judiciário, em não se tratando de inconstitucionalidade evidente, examinar se foram atendidos os pressupostos de urgência ou de interesse público relevante, bem como seu conteúdo material.

Se o decreto-lei não derivar de urgência ou interesse público relevante, é exorbitante, mas essa exorbitância só poderá ser levada em conta pelo Congresso Nacional, não pelo Judiciário, que não é órgão político.

Quanto ao seu conteúdo material, o exame da constitucionalidade, argüida em litígio, não escapa da competência do Poder Judiciário, mas só deve ser declarada quanto evidente, que não é o caso. Com efeito, nos considerandos do referido decreto-lei consta que “a imperiosa necessidade de conter a pressão exercida pelas empresas do governo sobre o Tesouro Nacional — que só em 1983, terá que repassar-lhes cerca de três trilhões e trezentos bilhões de cruzeiros para cobrir despesas públicas correntes e aumentos de capital”. Alude-se também, aos problemas enfrentados pelos Estados, Territórios e Municípios.

Não cabe ao julgador dizer se essa medida adotada no campo da política salarial é boa ou não, como não lhe cabe

adentrar no exame do processo da elaboração do decreto-lei. Cumpre examinar, tão somente, como se examinou, se a matéria nele tratada é da competência normativa do Presidente da República.

Constitucional o D.L. 2012/83, as diferenças salariais deverão ser apuradas com base em tal instituto legal.

### *Tempo de serviço*

Com a petição inicial, veio a declaração de fl. 7, na qual o Dr. Renato Loures Bueno afirmava que o reclamante "foi admitido em agosto de 1968". Com a contestação, a reclamada juntou a declaração de fls. 47, em que o mesmo Dr. Renato afirma que, *verbis*, "não reconheço como verdadeiro o texto da declaração juntada aos autos pelo Sr. Sílvio Sorbara" (reclamante).

Diante disto, a r. sentença entendeu que "tais documentos, face à contradição nas declarações, desservem para o exame em questão" (tempo de serviço) e, com fundamento na prova testemunhal, reconheceu a admissão do reclamante em 1.º de agosto de 1968.

E nenhum reparo merece tal decidir.

É que, de um lado, as declarações de fls. 7 e 49, efetivamente, anulam-se pelos seus próprios termos. E se o art. 368 do CC, dispõe que "as declarações constantes de documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário", o seu parágrafo único dispõe que "quando, todavia, contiver declaração de ciência relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato".

Por outro lado, as testemunhas afirmaram que "o reclamante foi admitido para trabalhar na reclamada em 1968, provavelmente nos meses de agosto ou setembro" (1.ª testemunha do reclamante, fls. 66); "conheceu o reclamante trabalhando na saúde pública desde 1969" (2.ª testemunha do reclamante, fls. 66, verso); "desconhece a função que exercia o reclamante, mas ele já trabalhava na saúde pública em 1968" (3.ª testemunha, fls. 67).

Assim, não há como ser acolhido o pedido recursal, neste ponto.

### *Solidariedade passiva*

Na audiência inaugural (fls. 30), o reclamante requereu a

desistência da reclamação, “pedido este deferido, determinando o MM. Juiz a devida retificação da autuação”.

Da r. sentença, entretanto, pode-se extrair a conclusão de que houve condenação solidária, entre a reclamada e o Estado do Paraná, através da Secretaria da Saúde.

Assim, porque quem não foi parte não pode responder pela condenação, impõe-se determinar que somente a reclamada responda por todas as verbas da condenação.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso da reclamada, para determinar que somente ela responda pela condenação e para que seja observado o Decreto-Lei 2012/83 para o cálculo das diferenças salariais.

## RECURSO DO RECLAMANTE

Como já visto, o reclamante foi admitido em 1.º de agosto de 1968. Porém, só foi registrado em 1.º de agosto de 1971 e nesta data “optou” pelo regime do FGTS.

A Lei 5.107/66, entretanto, dispõe que “o prazo para opção é de 365 dias, contados da vigência desta Lei para os atuais empregados, e da data da admissão ao emprego quanto aos admitidos a partir daquela vigência” (art. 1.º, § 1.º), sendo que “os que não optarem pelo regime da presente lei, nos prazos previstos no § 1.º, poderão fazê-lo a qualquer tempo, em declaração homologada pela Justiça do Trabalho (art. 1.º, § 3.º).

Este procedimento — homologação da opção na Justiça do Trabalho — expressamente ordenado em Lei, não foi cumprido pela reclamada, pelo que é de considerar-se inválida a opção, posto que “não vale o ato, que deixar de revestir a forma especial, determinada em lei”. (Código Civil, art. 130).

E, tratando-se de opção inválida, o ato foi inexistente, pelo que não há que se falar em prescrição. Aplica-se, assim, à hipótese dos autos, o art. 492, da CLT: “O empregado que contar com mais de dez anos de serviço na mesma empresa não poderá ser despedido senão por motivo de falta grave ou circunstância de força maior, devidamente comprovados”.

Não tendo sido alegado pela reclamada nem falta grave, nem força maior, é nula a demissão do reclamante, razão porque impõe-se acolher o pedido recursal e determinar-se sua reintegração na reclamada, com as vantagens daí decorrentes

Ante o exposto, dou provimento ao recurso do reclamante, para determinar sua reintegração à reclamada, com as vantagens daí decorrentes.

Pelo que,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.<sup>a</sup> Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO DA RECLAMADA, examinado primeiramente. Em seguida, de acordo com o art. 137 do Regimento Interno, RESOLVEU o Tribunal, por maioria de votos, EM ACOLHER a arguição de constitucionalidade do Decreto-Lei 2012/83, vencidos os Exmos. Juizes Presidente, Relator e Pedro Ribeiro Tavares. No mérito, por unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para determinar que somente ela, reclamada, responda pela condenação e para que seja observado o Decreto-Lei 2012/83 para o cálculo das diferenças salariais. Por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO DO RECLAMANTE e, no mérito, por igual votação, EM DAR LHE PROVIMENTO, para determinar a reintegração do reclamante ao emprego, com as vantagens daí decorrentes.

Custas na forma da lei

Intimem-se.

Curitiba, 13 de março de 1984 CARMEN AMIN GANEM — *Presidente*. LEONARDO ABAGGE — *Relator designado*. Ciente: SUELI APARECIDA ERBANO — *Procuradora Regional*.

TRT-PR-RO-1706/83 — N.º 0328/84

*EMENTA. Relação de emprego.* O contrato de trabalho está vestido de característica diferente em relação aos contratos de natureza comercial ou civil, pois não deixa, também, de ser um contrato realidade, existindo, muitas vezes, não no acordo abstrato de vontade, mas na realidade da prestação do serviço, sendo esta e não aquele que determina sua existência. É empregado, consequentemente, o vendedor que reúne as quatro notas características dessa condição, isto é, sujeito de um contrato de trabalho; a) — ser o prestador de serviços pessoa física; b) — prestar serviços contínuos, não eventuais ou ocasionais; c) — fazendo-o sob dependência ou subordinação a quem os serviços são prestados e d) — mediante salário

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da MM. JCJ de LONDRINA - PR. sendo recorrente REALTEX — COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. e recorrido LUIZ CEZAR CAVAZZANI.

Inconformada com a sentença proferida pela MM. Junta

de Conciliação e Julgamento de Curitiba, Realtex — Comércio e Representações Ltda., recorre a este Tribunal pedindo a reforma do julgado. Sustenta, ao contrário do que entendeu a r. sentença, que o recorrido nunca foi seu empregado, pois sempre lhe prestou serviços como vendedor autônomo, não fazendo jus, em consequência, a nenhuma parcela de natureza trabalhista. Logo, a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar a matéria.

O recurso foi contra-arrazoado, preconizando a douta Procuradoria a manutenção do julgado.

É o relatório.

### VOTO

#### Conheço do recurso.

A matéria submetida a reexame por este Tribunal, embora comum, é das mais complexas, pois se trata de vendedor denominado de autônomo, que prestava serviços à recorrente e a r. sentença houve por bem caracterizá-lo como empregado.

O contrato de trabalho sempre está vestido de uma característica diferente em relação aos contratos de natureza comercial ou civil, pois como dizem os doutrinadores, não deixa, também, de ser um contrato-realidade, existindo, muitas vezes, não no acordo abstrato de vontades, mas na realidade da prestação do serviço, e que é esta e não aquele acordo o que determina sua existência. Esse entendimento, não se pode negar, é o que mais se harmoniza com o nosso direito do trabalho, pois significa que os efeitos jurídicos são extraídos da forma em que a prestação de serviços se realiza. Não importando, portanto, à sua descaracterização a circunstância de constar de documento, escrito, anotações diversas da realidade fática, pois esta é que deve prevalecer.

O conceito de empregado vamos encontrá-lo no art. 3.º, da Consolidação das Leis do Trabalho:

“Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário”.

Eis aí as quatro notas características da condição de empregado, isto é, sujeito de um contrato de trabalho: a) — ser o prestador de serviço pessoa física; b) — prestar serviços contínuos, não eventuais ou ocasionais; c) — fazendo-o sob a dependência ou subordinação a quem os serviços são prestados; d) — mediante salário.

Um dos critérios que distingue o contrato de vendedor autônomo e o de trabalho subordinado consiste no fato de que

no segundo o trabalhador é estranho ao risco econômico da empresa e nem possui a sua própria organização, ao passo que no primeiro a prestação, mediante salário, de um determinado resultado é feita com risco econômico a cargo da parte obrigada ao resultado.

Vale ressaltar o conceito de empregador, tendo-se como tal "a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços" (art. 2.º, CLT).

No caso concreto da matéria em exame, não há dúvida que o recorrido não pode ser afastado da espécie legal, delineada no art. 3.º, da CLT, porque não se trata de um vendedor-autônomo, com a sua própria organização, assumindo os riscos de negócio e auferindo lucro. Com efeito, diz a 3.ª testemunha de indicação da empresa, que esta impunha aos vendedores um piso mínimo de vendas, não aceitando pedidos que estivessem aquém do mesmo, esclarecendo que a inscrição do CORE resultou de exigência da própria recorrente (fls. 199). Registre-se, ademais, que o recorrido tinha zona fixa de trabalho e as comissões que percebia eram fixadas pela empresa, não tendo liberdade para auferir lucro, esta uma das características de quem tem a sua própria organização.

Pode-se admitir que a subordinação manifesta-se adelgada, mas releva notar que esta pode apresentar-se em diversos graus, indo atingir o mais tênue na medida em que se reveste de mais importância a função exercida pelo empregado, ou, então, pelas características do serviço externo não há um controle rígido por parte do empregador.

Assim, não obstante as bem lançadas razões recursais e em que pese a matéria ensejar constante controvérsia, no presente caso, não há como negar que a r. sentença deu perfeito enquadramento jurídico a "vexata quaestio", devendo ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

"Tantum devolutum quantum appellatum", não restando, pois, nada mais a examinar, pois a recorrente só se insurge contra o reconhecimento da relação de emprego.

Nego provimento ao recurso.

Pelo que,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, por igual votação, EM NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.



Curitiba, 17 de janeiro de 1984. TOBIAS DE MACEDDO FILHO — *Vice-presidente no exercício da presidência*. INDALÉCIO GOMES NETO — *Relator*. Ciente: SUELI APARECIDA ERBANO — *Procuradora Regional*.

TRT-PR-RO-1590/83 — N.º 0099/84

*EMENTA: Repouso remunerados e descansos trabalhados. Distinção.* O pagamento dos repouso remunerados, a que faz jus o empregado quando não apresentou qualquer falta injustificada na semana anterior, não se confunde com o pagamento em dobro dos repouso trabalhados, direito garantido ao trabalhador que não goza de folga semanal porque lhe foi exigido labor nos dias destinados ao descanso sem qualquer espécie de compensação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO provenientes da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de PARANAGUÁ-PR, sendo recorrente TECHINT — COMPANHIA TÉCNICA INTERNACIONAL e recorridos JOEL PEREIRA DE SOUZA E OUTROS.

Inconformada com a decisão de 1.ª grau, que julgou procedente a reclamatória, recorre a reclamada alegando que descabida a integração da ajuda de custo no salário para todos os efeitos legais; que foram corretamente remunerados os domingos e feriados; que indevidas as horas “in itinere” deferidas.

Não tendo sido contra-arrazoado o apelo, a douta Procuradoria Regional do Trabalho opinou pelo seu conhecimento e improvidimento.

É o relatório.

#### VOTO

Recurso regularmente interposto. Conheço-o.

#### *Mérito*

A parcela paga a título de ajuda de custo efetivamente não se trata de verba indenizatória. O próprio preposto da reclamada (fls. 66) ao observar que a ajuda de custo era de “... mais ou menos 25% sobre as horas normais...” não sendo necessária “... a comprovação de gastos com alimentação, transporte ou habitação...” fez cair por terra definitivamente a te-

se patronal. Diante de tais assertivas, evidenciado o fato da referida ajuda de custo não passar de uma maneira indireta da empresa assalariar os empregados, fraudando seus legítimos direitos trabalhistas. Nada tenho, pois, a alterar neste aspecto do julgado.

Quanto ao pagamento dos repousos trabalhados igualmente sem máculas o julgado recorrido. Ao esclarecer a fórmula para pagamento dos cálculos dos domingos e feriados trabalhados, quando da contestação da reclamatória (fls. 125), a reclamada de certa forma confirmou as ponderações da peça vestibular, no sentido de que tal direito foi remunerado a menor. Isto porque no item 6 da contestação deixa claro que a empresa confundiu duas figuras jurídicas distintas: a remuneração dos repousos remunerados, direito garantido pelo artigo 1.º da Lei n.º 605/49; e o pagamento dos domingos e feriados trabalhados, de que trata o artigo 9.º do mesmo diploma legal.

O não trabalho no dia de repouso por si só autoriza o empregado horista a auferir a remuneração correspondente, nos termos da letra "b" do artigo 7.º da Lei 605/49 desde que tenha trabalhado durante toda a semana anterior ("caput" do artigo 6.º). Se trabalhou toda a semana anterior mais a respectiva folga sem auferir de descanso compensatório faz jus à remuneração em dobro do repouso trabalhado mais o pagamento do repouso remunerado cujo direito já havia conquistado por trabalhar toda a semana anterior. Saliente-se que tal posicionamento não colide com a Súmula n.º 146 do Colendo TST, pois não enseja remuneração em triplo do domingo trabalhado exatamente porque, repouso remunerado e repouso trabalhado constituem figuras jurídicas distintas. Aqueles que confundem estes dois institutos, acabam proporcionando o pagamento de forma simples do repouso trabalhado, o que implica em remuneração inferior à da hora extra, estimulando ao mau empregador a exigência de trabalho nos dias de repouso ao invés de prorrogação da jornada diária. Evidentes as funestas conseqüências de tal procedimento.

Voltando ao caso "sub-judice" constata-se que a sistemática utilizada pela recorrente enseja pagamento de 150% da hora trabalhada, e não 200% consoante determina a lei. Os 250% sofismaticamente atingidos pela reclamada em contestação — resultam da soma indevida do repouso remunerado, cujo cômputo se revela equivocado nos termos acima aduzidos. Por conseguinte, sem máculas o julgado recorrido ao deferir as diferenças postuladas.

Finalmente, a despeito da contrariedade dos elementos probatórios carreados aos autos, também mantenho o julgado no que tange ao deferimento das horas "in itinere".

A abundância das provas carreadas aos autos, contudo, acerca da matéria, suscita pormenorizadas considerações a respeito.

Para que se aplique ou não a Súmula 90, imperioso apurar se havia compatibilidade entre os horários da jornada laboral e aqueles do transporte regular oferecidos pela empresa Graciosa até o canteiro de obras.

Cumprе, "a priori", observar o local da residência dos reclamantes: o primeiro em Matinhos (ao que tudo indica em face do depoimento do preposto da reclamada, fls. 66) e o 2.º em Morretes.

Tivessem que se utilizar do transporte coletivo público apenas uma opção teria o reclamante Joel (primeiro) e duas opções teria Francisco (segundo), pelo que noticiam os autos. Enquanto Joel teria necessariamente que se deslocar até a entrada para Pontal do Sul, para então ingressar no ônibus que vinha de Paranaguá para Ponta do Poço, Francisco poderia utilizar-se do ônibus que vinha de Curitiba para a localidade sede da reclamada, ou chegar lá com o coletivo que vinha de Paranaguá, na hipótese de se dirigir até a encruzilhada da estrada das praias.

A primeira opção de Francisco não permitiria que chegasse ao trabalho às 7h00m (termo inicial de jornada laboral). O documento de fls. 68 deixa claro que o primeiro ônibus que saía de Curitiba com destino a Ponta do Poço, chegava ao seu destino por volta das 8h30m.

Já a sua segunda opção, coincidente com a única de Joel, autorizava a chegada tempestiva ao trabalho uma vez analisado o ofício de fls. 68, o qual aponta a primeira partida de Paranaguá às 5h30m, com chegada em Ponta do Poço às 6h40m.

Tal informação, contudo, contraria declarações anteriores do próprio gerente da Viação Graciosa (fls. 19), quando asseverou que a primeira partida se dava às 6h15m, com chegada às 7h20m.

Diante da dubiedade das informações prestadas, duas são as conclusões passíveis de se obter: ou houve distorção da verdade em uma delas; ou mudança nos horários iniciais. Na falta de elementos para optar pela primeira conclusão, fico com a segunda. Esta, aliás, é mais consentânea com o depoimento testemunhal de fls. 189, do ex-chefe de trânsito da Viação Graciosa, o qual explicita que até maio de 1983 o primeiro ônibus saía mesmo às 6h15m (a declaração de fls. 19 data de novem-

bro de 1982, enquanto que a de fls. 68 de 03.08.83, quando já se havia rompido os vínculos de emprego dos reclamantes, fatos que se deram, respectivamente, em 28 e 25.03.83).

Caracterizada a incompatibilidade entre os horários oferecidos pela empresa de transporte coletivo que servia o canteiro de obras da reclamada e aqueles exigidos pela mesma, é de se deferir as horas "in itinere" postuladas. Nada tenho a alterar neste aspecto da decisão recorrida.

Isto posto, nego provimento ao apelo.

Pelo que,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.<sup>a</sup> Região, por unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 07 de dezembro de 1983. CARMEN AMIN GANEM — *Presidente*. TOBIAS DE MACEDO FILHO — *Relator*. Ciente: LIBÂNIO CARDOSO SOBRINHO — *Procurador Regional*.

TRT-PR-ARI-001/84 — N.º 0633/84

*EMENTA:* — *Suspensão da execução de sentença rescindenda. Impossibilidade.* Se a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindente (CPC art. 489) não é por meio de uma outra ação, que tem sua eficácia condicionada àquela, que se conseguirá tal intento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO REGIMENTAL em que é agravante RADIO HAVAI LTDA. e agravado GILMAR LUIZ DE BARROS.

## RELATÓRIO

Inconformada com a decisão de fls. 20 que indeferiu a petição inicial do pedido de suspensão da execução da sentença rescindenda (TRT-PR-AR 26/83), por tratar-se de pedido juridicamente impossível (CPC, art. 295), agrava regimentalmente Rádio Havai Ltda., dizendo que, *sic*, "nunca pediu efeito suspensivo para a ação rescisória."

## CONHECIMENTO

Regularmente oposto, merece conhecimento o agravo regimental.

### FUNDAMENTAÇÃO AO DESPACHO AGRAVADO

"Com a presente medida cautelar inominada, pretende o requerente a suspensão da sentença rescindenda."

"Assim, em verdade, o que se está pretendendo é que seja atribuído à ação rescisória efeito próprio dos recursos, a suspensão da execução da sentença atacada."

"O efeito suspensivo, entretanto, tem aplicação restrita e somente quando prevista em Lei (CLT, art. 899, *caput*": desde o executivo fiscal "A propositura de ação anulatória de débito fiscal não inibe a Fazenda Pública de promover-lhe a cobrança.", CPC, art. 585, § 1.º) até o recurso ao Supremo Tribunal ("A interposição de recurso para o Supremo Tribunal Federal não prejudicará a execução do julgado.", CLT, art. 893, § 2.º), a lei proíbe a suspensão da execução".

"É que a execução, sendo definitiva, prossegue até última em seus termos, sujeitando-se apenas aos recursos cabíveis que normalmente a retardam."

"No presente caso, o CPC nega, expressamente, a pretensão do requerente, ao dispor que "a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda." (Art. 489), posto que, se a ação principal não suspende a execução, a mesma sorte terá toda e qualquer medida que lhe seja acessória."

"Portanto, indefiro o pedido de suspensão da execução, por absoluta falta de amparo legal" (fls. 20).

Eis aí a decisão agravada, que submeto ao julgamento deste Tribunal, fundamentando-a, por paradoxal que possa parecer, apenas com as palavras do próprio agravante:

#### *Nas razões do agravo:*

A decisão agravada, *sic*, "supôz o que não existia (pedido de efeito suspensivo à ação rescisória) e não viu ou quis ver o que existia (pedido de medida ou providência cautelar a fim de prevenir o risco de prejuízo de difícil e incerta reparação, decorrente da possibilidade da exaustação da execução)".

"Com esta falsa causa e inveraz e ilegal motivo concluiu que o pedido não tinha possibilidade jurídica, e, por isso, inepto e indeferível."

“Tudo partiu, portanto, do invento de um pedido não feito pela agravante.”

“Esta, com efeito, nunca pediu efeito suspensivo para a ação rescisória.”

“Nunca cogitou ou imaginou tal pedido” (grafou-se exatamente como consta às fls. 44 e 45).

*Na petição inicial*, entretanto, consta, expressamente:

“Mais do que evidente, assim, o cabimento da medida, da provisão cautelar atípica e inominada, *visando a sustação da execução*, e a necessidade da sua liminariedade.” (*verbis*, fls. 6 última linha e fls. 7 primeira linha).

Assim, por entender que na Justiça do Trabalho não se aplicam penalidades ao litigante de má fé, é que a decisão de fls. 20 apenas considerou inepta a petição inicial, por conter pedido juridicamente impossível (CPC, art. 295).

Pelo que,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.<sup>a</sup> Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO AGRAVO e, no mérito, por igual votação, EM MANTER o despacho agravado e EM NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 14 de março de 1984. CARMEN AMIN GANEM — *Presidente*. VICENTE SILVA — *Relator*. Ciente: SUELI APARECIDA ERBANO — *Procuradora Regional*.

# DECISÕES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

## Poder Judiciário

### JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Junta de Conciliação e Julgamento de Apucarana

Vistos, etc.

Por embargos à execução, pretende Banco Itaú S.A. (fls. 148/152) o refazimento dos cálculos, em os quais baseou-se a sentença de liquidação de fls. 144, com aplicação do divisor 240 para obtenção do valor-hora normal e exclusão de um período de férias.

Contrariando (fls. 155/6), diz o embargado Santino Gonçalves, de deserção e intempetividade, argumentando que a utilização do divisor 180 é a correta.

Provas desnecessárias. É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 884, da CLT, a executada pode apresentar embargos até 5 dias após a garantia da execução ou penhora de bens. Nestes autos, a execução restou garantida em 21.10.83 (fls. 153), tendo os embargos sido interpostos na mesma data (fls. 148), pelo que não há falar em "deserção" nem em intempetividade, conforme pretende o embargado.

Quanto à certidão de fls. 145 verso, pelo acima exposto, está absolutamente errada, pois o único prazo que flui após a citação é o de 48 horas, cuja expiração autoriza a penhora. Não tendo sido formalizada a penhora, não se verificou o início do prazo para os embargos, a não ser pelo oferecimento da garantia pelo executado, o que lhe era lícito fazer.

Referentemente à impugnação aos cálculos, traz a parte embargante matéria bonita a ser discutida e que se relaciona com a aplicação dos divisores 180 e 240, em se tratando de empregado enquadrado no § 2.º do artigo 224, da C.L.T., para obtenção do salário-hora-normal.

O fato de alguns autores considerarem o bancário, qualificado como empregado de confiança, excluído da jornada especial de seis horas, não transporta referido empregado para fora de sua categoria profissional e é como integrante dessa categoria que tem de desfrutar do aludido divisor 180. Caso contrário, ter-se-ia bancários alcançados e bancários não alcançados pela Súmula 124 do C. TST, sendo certo que esta não comporta distinção. O que estaria faltando, assim, seria dispositivo legal ou jurisprudencial uniforme que autorizasse essa

diferenciação. E inexistindo, como de fato inexistente, lógica e consequentemente, não se pode aplicá-lo.

Observe-se, entretanto, que o § 2.º do art. 224, da CLT, condiciona a exclusão da jornada especial ao pagamento de uma gratificação de percentual mínimo, pelo que se conclui que o bancário permanece como elemento de uma categoria profissional favorecida por regime particular quanto à jornada, não se podendo enquadrá-lo, como pretende a embargante, no caso, em disposições genéricas como a contida no art. 64, da CLT. Veja-se que as duas horas que completariam a jornada normal de oito, no caso, são contempladas de forma especial, ou seja, somente autorizadas mediante pagamento de gratificação, pelo que a jornada do bancário enquadrado no § 2.º do art. 224, da CLT não se confunde com aquela prevista no art. 58 da mesma Consolidação. Destarte, o caráter excepcional permanece cunhado na jornada de oito horas do bancário.

As 7.ª e 8.ª horas não compõem a jornada normal de trabalho do bancário enquadrado à forma supra mencionada, porque são consideradas como extras, elementos, portanto, de uma jornada especial dilatada mediante pagamento de gratificação. E assim se depreende, inclusive, dos termos do ex-Prejulgado 46, quando neste se verifica que o bancário alcançado pelo § 2.º do art. 224, da CLT e que recebe gratificação não inferior a um terço do seu salário, já tem remuneradas as duas horas extraordinárias que excederem de seis." (Destaquei).

Destarte, a jornada normal, embora especial desse empregado qualificado permanece considerada à razão de 180 horas ao mês, pelo que os cálculos não estão incorretos nessa parte.

Poder-se-ia argumentar no sentido de que, referindo-se a gratificação de função à contraprestação por trabalho extraordinário, deveria ser excluída da base de cálculo para obtenção do valor-hora-normal, sob pena de se apurar esse valor também sobre a remuneração extra. Todavia, na sentença de fls. 83/5, está expresso que para "apuração do valor-hora-normal, computar-se-ão todas as parcelas que compõem a remuneração do reclamante", não havendo como se alterar, nesta fase processual, a sentença exequianda.

Quando dos cálculos de fls. 142/3-v.º, não se inclui o período de férias de fevereiro de 1982 (fls. 143 verso).

Isto posto, conheço dos Embargos e, no mérito, nego-lhes provimento, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos.

Intimem-se.

Apucarana, 9.11.83.  
Juíza Adriana Nucci Paes Cruz.



## Junta de Conciliação e Julgamento de Maringá

TERMO DE AUDIÊNCIA

PROCESSO N.º 423/82

BIBLIOTECA  
T. R. T.  
9ª REGIÃO

Aos 13 (treze) dias do mês de abril de 1984, às 13:40 horas, na sala de audiência desta Junta, sob a presidência do MM. Juiz Presidente, Dr. LUCAS JULIO DONAGEMMA PROENÇA NETO, presentes os Srs. Bernardo Sanches Gomes (ausente), Vogal dos Empregados, e Leonildo Buzo, Vogal dos Empregadores, foram apregoados os litigantes: JOSÉ PEDROSO E OUTROS (3), Reclamantes e DIÓGENES EMANOEL DE CARVALHO, Reclamado.

Ausentes as partes.

### SENTENÇA.

O Juiz Presidente apresentou o seguinte relatório e fundamentação.

Vistos os autos.

### RELATÓRIO.

Na ação em que JOSÉ PEDROSO e outros 3 (três) movem contra DIÓGENES EMANOEL DE CARVALHO, e em que esta MM. JCJ julgou Improcedente a ação, por não ter reconhecido o vínculo empregatício entre as partes, o Egrégio 9.º Regional, ante recurso dos autores, sequer contrariado, determinou a volta dos autos à origem, para que o pedido fosse examinado como oriundo de trabalhadores eventuais ou safristas, por entender, com fincas no art. 17, da Lei 5.889/73, que trabalhadores não empregados também têm ação no foro trabalhista, citando a lição de Valentim Carrion.

No mais, remetemos ao relatório da r. sentença de folhas 41/42 e ao acórdão de folhas 59/63, como partes integrantes deste.

### FUNDAMENTAÇÃO.

1. "Data maxima venia", o recurso de folhas 44/49 não pediu a anulação do julgado de primeiro grau ou o exame do tema submetido a Juízo como amparado no Art. 17, da Lei 5.889/73.

Contudo, não tendo havido recurso, a decisão transitou em julgado e o venerando Acórdão substitui a decisão de primeiro grau, ficando os julgadores de primeiro grau sujeitos aos comandos contidos no DECISUM.

2. Em tese, entendemos que os obreiros reclamaram como EMPREGADOS, tanto que formularam o rosário de pedidos de folhas 03. Não formularam ação como NÃO EMPREGADOS, APENAS TRABALHADORES RURAIS, COM SUPE-DÂNEO NO ART. 17, DA LEI EPIGRAFADA.

Portanto, seriam carecedores de ação.

Entretanto, o Egrégio Tribunal Superior ordenou o julgamento dos pedidos como oriundos de safristas ou de eventuais (bóias-frias).

As ressalvas são apenas temáticas, sem embargo da alta admiração que temos pelo culto relator e pelo conspícuo Tribunal Regional.

### 3. *Safristas.*

Safristas os reclamantes não eram.

Em nenhuma passagem dos autos consta tenham sido os autores contratados para trabalho de duração dependente de variações estacionais da atividade agrária (parágrafo único, do Art. 14, da Lei 5.889/73).

### 4. *Trabalhadores eventuais. Bóias-frias.*

Sobeja o enquadramento dos autores como tal, em virtude do DISPOSITIVUM do E. 9.º Tribunal do Trabalho.

### 5. *Acordo Judicial. Quitação.*

De fato, a conciliação judicial vale como decisão irrecor-rível, à luz do parágrafo único, do art. 831, da CLT.

O próprio Acórdão, às fls. 61, coloca que "o exame da prova revela que o pleito dos reclamantes se prende a trabalho que teriam prestado após a conciliação havida em maio/80 e registrada no documento de folhas 12" *sic*.

Na mesma direção, foi proibida a juntada, por inoportuna, do processo (autos) anterior.

Assim sendo, os pedidos serão examinados no período 27.05.80 a 18.10.81.

### 6. *Prescrição.*

A ação foi proposta em 02.04.82.

Se o termo "a quo" é em 27.05.80, não se há falar em prescrição: Art. 10, da Lei 5.889/73.

Acresce que não houve contestação específica da data da saída e de outras prestações, senão a de serviços, dentro do princípio da eventualidade.

#### 7. *Direitos do Trabalhador eventual ou Bóia-fria.*

Se Valentim Carrion com coragem de definição colocou nos seus famosos comentários à CLT quais os direitos do trabalhador eventual: salário mínimo, descanso remunerado proporcional, jornada de oito horas, adicional de horas extras e noturnas e condicionando o diarista ocasional receber repouso caso tenha trabalhado todos os dias úteis da semana, bem como definindo que pela natureza do pacto não tem direito a aviso prévio e verbas rescisórias, já Osires Rocha, na obra "Manual Prático do Trabalho Rural, Sugestões Literárias S/A, 3.<sup>a</sup> Edição, 80. página 10", critica que o legislador "devia ter dito logo onde é que cabe", sem criar dificuldades especiais não só para os intérpretes doutrinadores, mas para os intérpretes de fato, que são as próprias partes (sic).

Aluysio Sampaio, em "Contrato de Trabalho Rural", RT, SP, 74, páginas 54/56, estabelece distinção entre relação de trabalho e de atividade, tendo como exemplos desta última, usuais, a parceria, a empreitada e o arrendamento, para concluir, com notável acerto que quanto a estas não se aplica a legislação trabalhista, apenas em relação de trabalho, no campo, mesmo para os não empregados, com apoio nos ditames da exegese e do Art. 17 da multicitada Lei. Coloca o renomado mestre e Juiz que a legislação trabalhista é aplicável àqueles trabalhadores rurais que não sejam empregados, a saber: aos eventuais e aos autônomos. Mas, apenas, naquilo que a couber e não em toda sua amplitude. Entende que as férias cabem nas relações continuadas. Que o salário mínimo diário é assegurado e as horas extras, aos eventuais.

#### 8. *Princípio da eventualidade.*

Não exercitado, no que pertine ao mérito, no tocante às verbas pleiteadas.

Assim sendo, temos o seguinte quadro:

Os obreiros não fazem jus a aviso prévio, como bóias-frias. É que pela natureza desse contrato, o empregado sabe de sua situação totalmente precária, só trabalhando quando há serviço. Nesse passo, invocamos o precedente dos Estados Unidos

da América do Norte, onde surgiu essa figura, oriunda do êxodo rural (lá não existe Justiça do Trabalho, a quem aqui, maliciosamente ou por ignorância, se atribui a causa da evasão do campo; aliás, a introdução do maquinário no campo é o fator de impulso do fenômeno).

#### *Gratificação natalina.*

Os reclamantes não fazem jus ao chamado 13.º salário. O Art. 1.º da Lei 4.090/62 fala em empregado.

O art. 165 da CONSTITUIÇÃO FEDERAL não o elenca.

#### *Férias.*

Estas são previstas na Carta Magna (item VIII do Art. 165/CF).

Os obreiros fazem jus a um período de férias simples e a mais 05/12 de férias proporcionais.

#### *Horas extras.*

O reclamado não contestou a jornada, das 06:00 às 18:00, menos uma hora e quarenta minutos de intervalo. Portanto, são duas horas extras por dia, digo, são duas horas e vinte minutos extras por dia, na faixa 27.05.80 a 18.10.81.

#### *Diferença salarial.*

Deve prevalecer o "quantum" do petitório inicial, à inexistência de nenhuma contestação específica a respeito.

O supedâneo jurídico de diferença salarial é o de que ninguém pode ganhar menos que o salário mínimo, no caso convencional (item 1, do Art. 165/CF). O espeque das horas extras é o item VI, do Art. 165 da Lei Básica.

Os trabalhadores fazem jus a um período de indenização de antigüidade (item XIII, do Art. 165/CF).

Fazem jus também a ter as carteiras anotadas, face ao sistema global previdenciário, para fins sociais. Vide a LOPS, a nova CLPS, com a ressalva de que não há ônus direto previdenciário para o proprietário rural, que no caso exercitava a atividade agrária. Note-se, outrossim, que a contribuição anual devida ao Funrural leva em conta também os trabalhadores não empregados.

Não se há cogitar da dobra do art. 467/CLT, que, como penalidade, deve ser interpretada restritivamente.

"Nulla poena, sine lege".

A correção monetária do Decreto-Lei n.º 75/66, Art. 1.º, não se aplica "in casu", porque aquela norma é clara em se dirigir aos "empregados", ainda que a Lei 5.889/73 seja hoje o novo ETR.

Entretanto, aplica-se a correção monetária geral, da Lei 6.899, de 08.04.81, regulamentada pelo Decreto 86.649, de 25.11.81.

### *Juros.*

Até por uma questão de coerência, já que se admitiu a ação dos avulsos, ou eventuais, ou os cognominados bóias-frias na Justiça do Trabalho, cujo instrumento é o processo trabalhista, não há como se afastar a incidência do Art. 883/CLT.

Apenas que, para fins de cálculo, dever-se-á observar o salário convencional de cada época, de acordo com prova a ser feita pelos reclamantes, tão logo transite em julgado a decisão e não sendo esta feita, pelo salário mínimo regional de cada época.

É a fundamentação.

Proposta a solução do dissídio, o Juiz Presidente colheu o voto dos Senhores Vogais, que aprovaram-na.

### DECISÃO.

ISTO POSTO, e considerando todos os demais elementos processuais, RESOLVE a JCJ de Maringá, por unanimidade de votos dos presentes julgar PROCEDENTE EM PARTE a ação dos trabalhadores rurais, para condenar o Reclamado a pagar-lhes, em oito dias, com juros e correção, tudo na forma da fundamentação e dentro dos limites do petítório, um período de férias simples e 5/12 de proporcionais; 02:20 horas extras por dia laborado de segunda a sábado (fora domingos e feriados), na faixa 27.05.80 a 18.10.81; diferença salarial; um período de indenização por antigüidade, bem como a anotar-lhes a CTPS, no período 27.05.80 a 18.10.81, como trabalhadores rurais eventuais, com remuneração à base do mínimo da categoria ou o mínimo regional, não exibindo os reclamantes em processo as Convenções respectivas, tudo sob pena de execução e/ou anotação pela Secretaria da Junta, com a comunicação ao MT e ao Funrural, na forma da Lei.

Custas de Cr\$ 29.473,00 calculadas sobre o valor provisório da condenação, de Cr\$ 1.000.000,00, pelo reclamado.

Audiência encerrada.

**DR. LUCAS JULIO DONAGEMMA PROENÇA NETO**  
Juiz Presidente

**3.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba**

**PROCESSO N.º 526/83**

Curitiba, vinte e quatro de fevereiro de 1984 — 13:10 horas.

**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DE CURITIBA**, autor e **MATERNIDADE NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO**, ré.

Ausentes as partes.

Submetido o processo a julgamento, colhidos os votos dos senhores Vogais, pela Junta foi proferida a seguinte

**S E N T E N Ç A**

O **SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DE CURITIBA** ajuizou ação de cumprimento contra a **MATERNIDADE NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO**, pleiteando seja a reclamada condenada a cumprir as majorações salariais; ressarcir os empregados, no que se refere aos gastos efetuados com a confecção e lavagem de seus uniformes; incidência das diferenças salariais para cálculo em todas as verbas percebidas pelos empregados; pagar a cada empregado o adicional de 3% por triênio de serviço; penalidade prevista na cláusula 31 da Convenção Coletiva, além de honorários advocatícios assistenciais.

A reclamada ofereceu defesa, requerendo preliminarmente a extinção do processo, por inexistir procuração dos interessados no feito, não podendo o Sindicato representar genericamente todos os integrantes da categoria; alegou também que o Sindicato é carente da ação, por não ter relacionado os empregados da ré que foram prejudicados, por não se saber se os eventuais

interessados na ação são ou não associados do Sindicato, por não haver nos autos certidão ou cópia com valor de original das decisões normativas.

No mérito, requereu a aplicação do art. 11 da CLT; alegou que as majorações salariais sempre foram observadas; que os uniformes foram fornecidos e lavados dentro do próprio hospital; que os triênios também foram observados; que improcede o pedido da penalidade prevista na cláusula 31 da C.C.T.; que os honorários advocatícios são indevidos. Pela improcedência.

Em audiência (fls. 28) foram exibidas as convenções coletivas de trabalho autenticadas, tendo o procurador da reclamada reconhecido que conferiam com as cópias constantes dos autos.

A instrução foi encerrada, e as propostas conciliatórias recusadas.

Na audiência de julgamento houve determinação para que o Sindicato juntasse aos autos *relação* contendo a identificação nominal dos seus associados, titulares do direito material pleiteado, sob pena de indeferimento da inicial, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito.

O Sindicato *cumpriu* a determinação (fls. 41).

O reclamado impugnou a relação de associados, por unilateral, sem valor.

Novamente dada oportunidade ao Sindicato para fazer prova da qualidade de associados das pessoas relacionadas às fls. 41, sendo juntadas as fichas de associados de fl. 48.

Também o reclamado impugnou novamente as fichas, por unilaterais, uma vez que não contém a assinatura do associado e nem do Presidente do Sindicato.

Foi determinada a inclusão dos autos na pauta, para julgamento.

É o relatório.

## DECIDIMOS:

1. A *preliminar* de carência da ação pela falta de certidão ou cópia das decisões normativas com valor de original é *rejeitada*, por constar da ata de audiência (fls. 28) a conferência das cópias juntadas com a inicial com outras devidamente autenticadas.

2. A *preliminar* de extinção do processo com base nos artigos 37 e 267 do CPC é *procedente quanto à falta de procuração* nos autos, dos interessados, para o Sindicato representá-los em Juízo para requerer verbas ou direitos definidos na Convenção Coletiva de Trabalho, com vigência no período de 01.03.82 a

28.02.83, por não haver a prerrogativa legal de os Sindicatos atuarem neste sentido quando for Convenção Coletiva de Trabalho, sem a devida outorga de poderes, extinguindo, pois, o processo, sem julgamento do mérito, no item relativo à Convenção Coletiva de Trabalho.

3. A preliminar da carência da ação argüida pela reclamada em sua defesa, nos itens 2 e 3 é a mesma, examinando-se-as ao mesmo tempo.

Há que se verificar, em princípio, que afora a Convenção Coletiva de Trabalho e as Decisões Normativas juntadas com a inicial, ainda requer o Sindicato diferenças salariais decorrentes das Leis 6.708/79 e 6.886/80, ou seja, os reajustes automáticos e semestrais, que *independem* de constar ou não das Convenções os Dissídios Coletivos.

A legitimidade para o Sindicato atuar, neste caso, como substituto processual, sem a outorga de poderes dos interessados, está no § 2.º do artigo 3.º da Lei 6.708/79, verbis:

“Será facultado aos Sindicatos, independente da outorga de poderes dos integrantes da respectiva categoria profissional, apresentar reclamação na qualidade de substituto processual de seus associados, com o objetivo de assegurar a percepção dos valores salariais corrigidos na forma do artigo anterior.”

Quanto às decisões normativas (ou acordo em Dissídio Coletivo), a legitimidade está prevista no parágrafo único do artigo 872 da CLT, também sem a necessidade de outorga de poderes.

Em ambos os casos (Lei 6.708/79 e art. 872 parágrafo único da CLT) o Sindicato só tem legitimidade para atuar em nome dos seus *associados*, sem a outorga de poderes, porque para os não associados se requer a devida procuração, podendo representá-los (os não associados) com base no artigo 513 — letra *a* — segunda parte — da CLT.

O cerne da questão está, pois, na definição de *quem são os associados* do Sindicato, para poder adentrar-se no mérito dos pedidos, seja naqueles que decorrem da Lei 6.708/79 (Correção Semestral), ou naqueles previstos nos instrumentos normativos (a Convenção está excluída), porque quanto aos não associados não há legitimidade do reclamante para estar em Juízo, pela falta de procuração.

Na *inicial* o Sindicato requereu que a reclamada apresentasse os livros ou fichas de registros de empregados, para possibilitar-lhe o conhecimento do número e a individualização destes.



A reclamada, por sua vez, furtou-se de juntar tais documentos, e o Sindicato deixou fluir a oportunidade, sem qualquer manifestação.

Naturalmente que com a prova do número e a individualização dos empregados da ré o Sindicato teria maiores e melhores condições de verificar quais deles eram seus associados, provando, então, esta qualidade, na fase processual própria, que era a instrução, ou, se se quisesse melhor, numa fase preparatória, que poderia ser até através de uma medida cautelar para este fim, e, a partir daí é que a reclamada deveria apresentar a sua defesa quanto ao mérito, juntando, então, os documentos que entendesse cabíveis.

Da forma que transcorreram os atos processuais houve prejuízo às duas partes e à própria Justiça, pela dificuldade desta em julgar, e quanto àquelas, ao Sindicato porque a reclamada negou-se em indicar os seus empregados, e à esta, porque ao deferir-se prazo ao Sindicato para relacionar os titulares do direito pretendido em Juízo, e depois para provar a qualidade de associados, haveria que deferir-se também prazo à reclamada para juntar documentos quanto ao mérito da ação, para assegurar-se igualdade de tratamento às partes, mas, aí, começaria-se novamente o processo, porque, embora a reclamada devesse ter oferecido os documentos com a defesa, antes desta o Sindicato deveria ter definido quem eram os seus associados e empregados da ré.

Seria discriminatório se se conhecessem como válidas as fichas de associados juntadas pelo Sindicato às fls. 48, e se se determinasse o pagamento das verbas pretendidas na inicial, tão só porque a reclamada não juntou os documentos comprovadores da quitação dos salários de forma correta e o cumprimento das demais verbas pleiteadas, isto porque, houve uma inversão das fases processuais, sem ter sido completada.

Como porém a reclamada impugnou também as fichas de associados juntadas pelo Sindicato, e já nem se admitiria que houvessem novas provas a respeito, é de *acolher-se* a última preliminar de carência da ação, com a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por faltar nos autos provas eficientes quanto à qualidade de associados do Sindicato das pessoas referidas às fls. 48 dos autos.

**PELO EXPOSTO**, resolve a 3.<sup>a</sup> CJJ de Curitiba, por maioria de votos, vencido o Sr. Vogal dos empregados, julgar o SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DE CURITIBA *carente da ação de cumpri-*

*mento* proposta contra a MATERNIDADE NOSSA SENHORA DO ROSARIO, extinguindo-se o processo, sem julgamento do mérito.

Custas pelo Sindicato, no importe de Cr\$ 4.526,00, calculadas sobre o valor dado à causa.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

TEREZINHA SALETE A. VILLANOVA  
JUIZA DO TRABALHO

Junta de Conciliação e Julgamento de Ponta Grossa

### TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n.º 1.240/83

Aos dois (2) dias do mês de Março de 1984, às 13h40m horas, na sala de audiência desta Junta, sob a presidência do MM. Juiz Presidente, Dr. Ricardo Sampaio, presentes os Srs. Sílvio Ribeiro, Vogal dos Empregados, e João Gomes, Vogal dos Empregadores, foram apregoados os litigantes: WALDOCIRO BERNARDO DA SILVA, Reclamante, e SUTEPA — SUDOESTE TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA., Reclamada, ambos para a leitura e publicação de sentença.

Proposta a solução do litígio colhidos os votos dos Srs. VOGAIS, proferiu a JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PONTA GROSSA-PR a seguinte

### SENTENÇA

#### I — RELATÓRIO

WALDOCIRO BERNARDO DA SILVA, em ação trabalhista assinada pelo advogado dr. Oldemar José Barbosa Koppen (OAB-PR 7.389), contra SUTEPA — SUDOESTE TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA., ambos qualificados, em resumo alega que foi operador de pá carregadeira desta, de 2/jan/1982 a 29/jul/1983, quando injustamente dispensado, tendo optado pelo FGTS quando da admissão; que embora recebesse horas-extras, estas não eram computadas nos descansos remunerados, décimos-terceiros e férias; que o seu aviso-prévio foi indenizado a menor, além de ter sido injustamente des-

contado em Cr\$ 45.000,00 em jun/1983. Postula os direitos que entende decorrentes da exposição, elencados às fls. 3. Junta os documentos de fls. 5-6.

Em DEFESA ESCRITA (fls. 10-13), assinada pelo advogado dr. João Conceição e Silva (OAB-PR 2.583), disse a Reclamada, também em resumo, que houve transação entre as partes, concordando o Reclamante em receber menos do que teria direito, após ter-lhe sido explicitada a situação econômica, posto que aquela decidiu encerrar suas atividades na cidade; que houve, inclusive, assistência sindical ao ato; que o desconto foi motivado por adiantamento. Juntou os documentos de fls. 16-28.

Em audiência em continuação (fls. 29), encerrou-se a instrução, sem necessidade de mais provas. Razões remissivas. Ambas as tentativas *conciliatórias* (fls. 9 e 29), sem êxito.

## II — FUNDAMENTAÇÃO

**TRANSAÇÃO.** Improcedência. O documento de fls. 5, reproduzido às fls. 16, não tem o efeito de transação, como o pretende a Reclamada (fls. 10-13). É esta própria quem confessa, com todas as letras, que “fez ver a cada trabalhador, inclusive o reclamante, que seus direitos *atingiam valores maiores*, mas que estavam concordando em receber menos, transigindo” (fls. 11, grifamos).

Ora, não há transação onde uma das partes possui direitos líquidos e certos, reconhecidos da outra, mormente no Processo Trabalhista. Aí, a figura seria a da *renúncia*, totalmente prescrita pelo direito processual do trabalho, em especial quando prévia.

Nem mesmo a invocada assistência sindical tem o condão de validar o que inválido está. Deliberou-se já que “A rescisão por acordo não obsta o questionamento em juízo de direitos que empregado ou empregador entendam desatendidos, pois as transações são de interpretação restrita” (E. TRT-9.<sup>a</sup>, RO-1.694/82, Ac. 1.497/83, rel. Juiz PEDRO RIBEIRO TAVARES, — *in* — “DJ-PR”, 24/ago/1983, pág. 55).

No mesmo sentido, e discernindo fundo na fisiologia do instituto, proclamou-se que “Embora assinado no “Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho” o quadro “por acordo”, tem o empregado direito de reclamar diferenças das verbas pagas, quando o pagamento se deu a menor. Nas transações válidas, *somente nestas*, é que poderá haver mútuas concessões, mas, mesmo assim, *somente quanto aos direitos incertos*. Sendo incontroversos os direitos do empregado, não há a “res dubia”, daí ser impossível a transação, que *exige mútuas conces-*

sões" (E. TRT-9.<sup>a</sup>, RO-858/81, Ac. 09/82, rel. Juiz LEONARDO ABAGGE, — in — "DJ-PR", 13/jan/1982, pág. 14, grifamos).

Então, se o Reclamado mesmo reconhecia a certeza dos direitos, tanto que o afirma às fls. 11, não transacionou: induziu à renúncia, o que é diferente.

Lembra PLÁ RODRIGUEZ que "Em geral, admite-se a transação e rechaça-se a renúncia. Há duas razões fundamentais. A primeira, de caráter teórico, porque a transação supõe a troca de um direito *litigioso ou duvidoso* por um benefício concreto e certo, enquanto que a renúncia supõe simplesmente a *privação de um direito certo*" (— in — "Princípios de Direito do Trabalho", LTr, 1978, pág. 90, grifamos).

A este propósito, ouvir ou não o Reclamante, ou testemunhas, em nada modificaria o quadro. Em momento algum de clarou a Reclamada que os direitos eram controvertidos. Somente nesta hipótese, justificada estaria a prova oral. O com parecer a Juízo o próprio presidente do Sindicato assistente, ainda que para confirmar a versão fáctica da Reclamada, não alteraria o enquadramento jurídico da questão.

**AVISO-PRÉVIO, REFLEXOS DAS EXTRAORDINÁRIAS E DIFERENÇAS.** Procedência. Nula a "transação", há pleno direito do Reclamante à complementação do aviso-prévio, aos 1/12 avos do décimo-terceiro salário proporcional, aos reflexos das horas-extras nos descansos semanais e feriados e ao cômputo das horas-extras e dos reflexos supra, para paga de diferenças de aviso-prévio, décimos-terceiros e férias do vínculo.

**FGTS.** Procedência. A liberação das AM, conforme dito às fls. 12, não influi na postulação de fls. 3, que trata apenas das parcelas ora deferidas, exceto aviso-prévio e férias proporcionais, por serem verbas indenizatórias. Procedem também os 10% do art. 22 do Regulamento.

**REEMBOLSO.** Improcedência. Explicou a Reclamada os descontos de Cr\$ 45.000,00 como atinentes a "adiantamentos" (fls. 12), juntando o documento comprobatório ao pé de fls. 19, que não sofreu impugnação (fls. 28, verso).

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Improcedência. Percebendo o Reclamante mais do que o dobro do mínimo legal (fls. 6), ao tempo da rescisão, é insuficiente a assistência sindical de fls. 4, sem demonstração de sua necessidade.

**DOBRA SALARIAL.** Improcedência. Inexiste postulação de verba estritamente salarial.

## II — CONCLUSÃO

Pelo exposto, resolve a JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PONTA-GROSSA-PR, por maioria, vencido o Exmo. Sr. Vogal dos Empregadores, julgar PROCEDENTE EM PARTE a ação, para condenar a Reclamada SUTEPA — SU-DOESTE TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA. a pagar ao Reclamante WALDOCIRO BERNARDO DA SILVA: (1) complemento do aviso prévio, Cr\$ 73.500,00; (2) 1/12 avos de 13.º salário-proporcional, Cr\$ 9.366,64; (3) reflexos das horas-extras nos descansos semanais remunerados e feriados; (4) cômputo das horas-extras e destas nos descansos e feriados na maior remuneração e conseqüentes diferenças de aviso-prévio, décimos-terceiros e férias durante o vínculo; (5) FGTS sobre as parcelas supra, exceto sobre aviso-prévio e férias proporcionais, com 10%.

Liquidação por cálculos e pagamento oito dias após.

Custas pela Reclamada, sobre o valor provisoriamente arbitrado em Cr\$ 250.000,00, no importe de Cr\$ 14.210,00.

JUROS DE MORA e CORREÇÃO MONETÁRIA pela Reclamada, na forma da lei, aqueles contatos sobre o capital corrigido.

INTIMEM-SE. Nada mais.

RICARDO SAMPAIO  
Juiz Presidente

## EMENTÁRIO

### AÇÃO COLETIVA

01. NATUREZA JURÍDICA — É de Revisão de Dissídio Coletivo e não de Dissídio Coletivo originário a natureza da ação coletiva, se ajuizada na vigência e para vigir no dia imediato ao termo final da decisão normativa que regia as condições de trabalho entre as categorias em conflito, ainda que esta não alcançasse a totalidade das empresas que figuram na relação processual como Suscitadas e seus empregados.  
Ac. n.º 1589/84, de 19.06.84, TRT-PR-RDC-17/83, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

### AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

01. COISA JULGADA — É vedado ao juiz conhecer de pedido que foi objeto de ação de consignação, com ofensa a coisa julgada, artigo 467, do Código de Processo Civil. Inaplicável, na hipótese, a súmula n.º 41 do Colendo TST, em face do contencioso.  
Ac. n.º 489/84, de 28.02.84, TRT-PR-RO-1872/83, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

### AÇÃO RESCISÓRIA

01. PROCEDÊNCIA — Admissível a ação rescisória quando ocorrente defeito substancial da citação inicial. Positivado que tal ato processual foi levado a efeito ao arripio da lei, posto que a notificação via postal foi entregue em endereço não pertencente à reclamada, procedente é a ação para rescindir a sentença de primeiro grau.  
Ac. n.º 411/84, de 31.01.84, TRT-PR-AR-20/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
02. ALTERAÇÃO DA CONDENAÇÃO — PROCEDÊNCIA — Sentença

que, proferida na fase executória, altera os limites impostos na condenação, com o acréscimo de valores inexistentes, merece ser desconstituída via ação rescisória.  
Ac. n.º 1067/84, de 08.05.84, TRT-PR-AR-21/83, Rel. VICENTE SILVA.

03. Matéria de fato e de prova não pode ser reavivada em ação rescisória cujo fundamento é a violação a texto de lei.  
Ac. n.º 410/84, de 01.02.84, TRT-PR-AR-12/83, Rel. VICENTE SILVA.

### ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

01. Atividade sujeita a atuação de dois agentes nocivos à saúde, abrangida, mas não eliminada, por aparelhos protetivos, somente quanto a um de seus efeitos, não afasta o direito à percepção do adicional respectivo, impondo-se mantê-lo em grau médio, ainda que o perito o acuse em grau inferior, se os próprios elementos do laudo assim atestam, por não se vincular o juiz à conclusão do experto.  
Ac. n.º 370/84, de 07.02.84, TRT-PR-RO-1646/83, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
02. CONTACTO INTERMITENTE — O atendimento descontínuo de pacientes portadores de doenças transmissíveis, configura contacto intermitente, não eventual, assegurando o direito à percepção do adicional de insalubridade — Súmula 47, do E. TST.  
Ac. n.º 961/84, de 25.04.84, TRT-PR-RO-2077/83, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.  
No mesmo sentido:  
Ac. n.º 882/84, de 04.04.84, TRT-PR-RO-2078/83, Rel. LEONARDO ABAGGE.

Ac n.º 495/84, de 21 02 84,  
TRT-PR-RO-1907/83, Rel. JOSÉ  
MONTENEGRO ANTERO

Ac n.º 687/84, de 14.03 84,  
TRT-PR-RO-1908/83, Rel. LEONAR-  
DO ABAGGE.

Ac n.º 1250/84 de 15.05 84,  
TRT-PR-RO-345/84, Rel. VICENTE  
SILVA

- 03 O adicional de insalubridade, quando, devido, incide apenas sobre o salário mínimo, ou sobre o salário profissional, quando houver. Sobre horas extras prestadas, impossível tal incidência. Isso está claro na Súmula n.º 17, do C TST.

Ac n.º 668/84, de 13 03 84,  
TRT-PR-RO-1464/83, Rel LEONAR-  
DO ABAGGE

No mesmo sentido:

Ac n.º 1080/84, de 08 05 84,  
TRT-PR-RO-60/84, Rel LEONAR-  
DO ABAGGE

- 04 O cabimento do adicional de insalubridade se vincula à exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde acima dos limites de tolerância, sendo que o Ministério do Trabalho extrapolou o poder regulamentar que lhe foi delegado pelo legislador ao exigir contacto permanente, pois dele não cogita a lei (art 189, da CLT)

Ac n.º 572/84, de 14 02 84,  
TRT-PR-RO-1683/83, Rel PEDRO  
RIBEIRO TAVARES

- 05 Constatado, em laudos periciais, a insalubridade do local de trabalho, expressa na umidade ambiente excessiva, ruídos, poeira, calor, gases, luminosidade e exposição às intempéries, correta a decisão que a reconhece em seu grau médio, com o consequente adicional de 20% no salário do trabalhador.

Ac n.º 1377/84, de 19 06 84,  
TRT-PR-RO-589/84, Rel INDALÉ-  
CIO GOMES NETO

No mesmo sentido:

Ac. n.º 1360/84, de 13 06 84,  
TRT-PR-RO-393/84, Rel INDALÉ-  
CIO GOMES NETO.

06. DIFERENÇAS — Arguida apenas a prescrição inacolhida, descabe, no mérito, o exame pericial, ou a produção de provas pela autora, máxime se reconhecido, expressamente, o pagamento do adicional de insalubridade, anteriormente, pelo réu

Ac n.º 1047/84, de 15 05 84,  
TRT-PR-RO-313/84, Rel JOSÉ  
MONTENEGRO ANTERO.

### ADICIONAL NOTURNO

- 01 FORMA DE CÁLCULO — Os empregados de empresa que não mantém, pela natureza de suas atividades, trabalho noturno habitual, têm direito ao adicional noturno calculado sobre sua remuneração normal, não sobre o salário mínimo

Ac n.º 1507/84, de 27 06 84,  
TRT-PR-RO-553/84, Rel. VICENTE  
SILVA

- 02 Comprovado o trabalho noturno, mesmo em revezamento, não afasta do empregador a obrigação de pagar ao empregado o adicional correspondente.

Ac n.º 303/84, de 17 01 84,  
TRT-PR-RO-1813/83, Rel JOSÉ  
MONTENEGRO ANTERO

### ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

- 01 A teor do art 193, da CLT, só são consideradas atividades ou operações perigosas, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

Ac n.º 773/84, de 27 03.84,  
DO ABAGGE.

TRT-PR-RO-86/84, Rel. LEONAR-

## ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

- 01 Tendo a transferência do empregado se revestido de caráter de definitivo, indevido é o adicional previsto no § 3º do artigo 469 da CLT  
Ac n° 508/84 de 29 02 84  
TRT-PR-RO-2022/83, Rel JOSÉ MONTENEGRO ANTERO  
No mesmo sentido  
Ac n° 397/84, de 31 01 84  
TRT-PR-RO-1845/83, Rel JOSÉ MONTENEGRO ANTERO  
Ac n° 617/84, de 14 03 84  
TRT-PR-RO-1992/83, Rel INDALÉCIO GOMES NETO
- 02 CARGO DE CONFIANÇA — O exercício de cargo de confiança aliado a real necessidade de serviço legítima a transferência impedida ao empregado, impedindo-o de pleitear medida liminar que torne sem efeito a determinação patronal. Jamais exime o empregador, contudo da obrigação de pagar o adicional correspondente  
Ac n° 1289/84 de 05 06 84  
TRT-PR-RO-549/84 Rel TOBIAS DE MACEDO FILHO
- 01 REAJUSTE SEMESTRAL — O anuênio, parcela de cunho nitidamente salarial está sujeito à correção semestral compulsória, na forma da lei 6 708/79  
Ac n° 1383/84 de 19 06 84  
TRT-PR-RO-628/84, Rel JOSÉ MONTENEGRO ANTERO  
No mesmo sentido  
Ac n° 1041/84 de 24 04 84  
TRT-PR-RO-206/84, Rel LEONAR DO ABAGGE  
Ac n° 298/84, de 17 01 84  
TRT-PR-RO-1781/83, Rel INDALÉCIO GOMES NETO  
Ac n° 1168/84, de 29 05 84  
TRT-PR-RO-590/84, Rel INDALÉCIO GOMES NETO  
Ac n° 1272/84, de 12 06 84  
TRT-PR-RO-464/84, Rel INDALÉCIO GOMES NETO

Ac n° 1441/84 de 26 06 84  
TRT-PR-RO-671/84, Rel INDALÉCIO GOMES NETO  
Ac n° 1302/84, de 05 06 84  
TRT-PR-RO-597/84, Rel TOBIAS DE MACEDO FILHO  
Ac n° 722/84, de 28 03 84  
TRT-PR-RO-1950/83 Rel LEONAR DO ABAGGE

## AGRAVO DE INSTRUMENTO

- 01 D E S P E S A S PROCESSUAIS CUSTAS — DISTINÇÃO — Permitindo o art 789, § 4º, da CLT interpretação restritiva, o preparo do recurso necessita apenas do pagamento das custas. Os honorários periciais por constituem despesas processuais não necessitam de preparo antecipado do Provedor ao recurso para determinar o processamento do recurso ordinário trancado  
Ac n° 1173/84, de 29 05 84  
TRT-PR-AI-20/84 REL EDISON RAICOSK
- 02 CONHECIMENTO — Não se conhece do recurso se dos autos não consta certidão comprobatória da data em que se operou a intimação, impedindo averiguar a sua tempestividade  
Ac n° 522/84 de 14 02 84  
TRT-PR-AI-52/83, Rel GEORGE CRISTÓFIS
- 03 EMOLUMENTOS — Os emolumentos de agravo de instrumento deverão ser pagos em 48 horas pena de deserção  
Ac n° 840/84, de 17 04 84  
TRT-PR-AI-12/84, Rel LEONAR DO ABAGGE
- 04 Inexistindo no instrumento emolumentos que possibilitem concluir se ha ou não condenação em pecunia, é de se determinar a subida do recurso ordinário trancado por falta de depósito para melhor exame  
Ac n° 357/84, de 07 02 84  
TRT-PR-AI-48/83, Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES



## AGRAVO DE PETIÇÃO

- 01 COMPENSAÇÃO — EXTINÇÃO RECÍPROCA DE DIREITO — Na compensação de valores contra débito do empregado não incide a correção monetária, a teor do estabelecido na súmula n° 187, do Colendo TST. Entretanto, é admissível a correção do seu crédito até o momento em que se originou o seu débito para com o empregador, oportunidade em que deve ser procedida a compensação

Ac n° 1174/84, de 15 05 84,  
TRT-PR-AP-23/84, Rel JOSÉ  
MONTENEGRO ANTERO

- 02 Em execução trabalhista so se permite a discussão quanto ao cumprimento da decisão ou de acordo, quitação ou prescrição da dívida. A nulidade de citação inicial, prevista como matéria de defesa no art 741, do CPC, não se aplica a execução trabalhista, face aos contornos restritos do § 1, do art 884, da CLT

Ac n° 706/84, de 27 03 84,  
TRT-PR-AP-08/84, Rel GEORGE  
CHRISTÓFIS

- 03 O paragrafo 5°, do art 789, da CLT, estabelece, sob pena de deserção, o prazo de 48 horas para pagamento dos traslados e certidões. Acontece que nas execuções, geralmente, o agravo de petição sobe ao E Tribunal, nos autos principais, não havendo, em consequência, traslados ou certidões. Logo, estando garantida a execução, pelo depósito ou pela penhora, impõe-se o conhecimento do recurso, interposto tempestivamente

Ac n° 336/84, de 31 01 84,  
TRT-PR-AP 128/83, Rel INDALÉ-  
CIO GOMES NETO

- 04 DESERÇÃO — Deserto agravo em que os emolumentos foram satisfeitos após o prazo do artigo 789, da CLT

Ac n° 1325/84, de 12.06.84,  
TRT-PR-AP-22/84, Rel. PEDRO  
RIBEIRO TAVARES

- 05 EXECUÇÃO — ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO — Concordando o exequente com os valores apresentados pela executada e requerendo o seu levantamento, que foi autorizado, não pode, ao depois, pleitear a atualização do débito, em razão de sua concordância por via indireta. Em execução, o levantamento só se dá quando inexista controvérsia em torno do quantum.

Ac n° 708/84, de 04 04 84,  
TRT-PR-AP-13/84, Rel GEORGE  
CHRISTÓFIS

- 06 ARREMATACÃO — O Agravo de Petição é o remédio legal cabível para se discutir a validade ou não da alienação, por não prever a legislação trabalhista e nem tampouco a processual civil, a oposição de embargos à arrematação

Ac n° 665/84, de 13 03 84,  
TRT-PR-AP 143/83, Rel LEONAR-  
DO ABAGGE

- 07 Cabe agravo de petição contra despacho que indefere requerimento do exequente visando a penhora de bens

Ac. n° 128/84, de 10 01 84,  
TRT-PR-AI-46/83, Rel. INDALÉ-  
CIO GOMES NETO

- 08 CABIMENTO — O agravo de petição, nas execuções, é cabível das decisões do juiz, em todos os incidentes, desde que não se trate de despacho meramente ordinatório

Ac n° 479/84, de 28 02 84,  
TRT-PR-AP-157/83, Rel JOSÉ  
MONTENEGRO ANTERO

## AGRAVO RETIDO NOS AUTOS

- 01 INEXISTÊNCIA NO PROCESSO DO TRABALHO — No processo do trabalho inexiste a figura do agravo retido nos autos.

Ac n° 1136/84, de 17 04 84  
TRT-PR-RO-139/84, Rel ROMEU  
DALDEGAN

#### AGRAVO REGIMENTAL

01 EXECUÇÃO — LEVANTAMENTO  
MEDIANTE CAUÇÃO — Provisó-  
ria a execução de sentença o  
levantamento de parte do valor  
depositado, mediante caução re-  
presentada por fiança bancária  
ausente esta nos autos, substi-  
tuída por mera declaração de pos-  
sibilidade de oferecê-la não le-  
gitima a apreciação do pedido  
por ausência de documento es-  
sencial, se aplicável ou não no  
processo trabalhista as disposi-  
ções do art 588, inc II, do CPC  
Ac n° 837/84, de 10 04 84  
TRT-PR-ARI-02/84, Rel GEORGE  
CHRISTÓFIS

#### AJUDA ALUGUEL

01 INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO —  
A ajuda aluguel paga ao empre-  
gado que não mantém qualquer  
correspondência com o aluguel  
por ele pago, assume feições sa-  
lariais, devendo, por isso com-  
por a remuneração e sofrer os  
reajustes legais  
Ac n° 320/84, de 17 01 84  
TRT-PR RO-1510/83, Rel LEONAR  
DO ABAGGE

#### APOSENTADORIA

01 COMPLEMENTO — O empregado  
integrante de plano de comple-  
mento de aposentadoria tem di-  
reito a receber na inatividade o  
mesmo que receberia se traba-  
lhando estivesse  
Ac n° 1084/84, de 25 04 84  
TRT-PR RO 194/84, Rel VICENTE  
SILVA

02 COMPLEMENTAÇÃO DE APO-  
SENTADORIA — O fato de ter  
o empregado requerido comple-  
mentação de aposentadoria com  
base em norma regulamentar vi-  
gente na data do requerimento  
não obsta que pleiteie válida

mente, ampliação dos proventos  
com apoio em norma anterior  
que lhe era mais benéfica  
Ac n° 969/84, de 25 04 84,  
TRT-PR-RO-15/84, Rel PEDRO  
RIBEIRO TAVARES

03 INDENIZAÇÃO — APOSENTADO  
RIA VOLUNTÁRIA — Não fazem  
jus os reclamantes à indenização  
por tempo de serviço ante a apo-  
sentadoria voluntária, porque es-  
ta gera a extinção do contrato  
de trabalho, por força do art  
475, da CLT  
Ac n° 1513/84 de 26 06 84,  
TRT-PR-RO-646/84, Rel EDISON  
RAICOSK

#### ARQUIVAMENTO

01 A ausência de qualquer das par-  
tes à audiência em continuação  
para a qual foram intimadas não  
acarreta o arquivamento do pro-  
cesso Em tal caso, o juiz julga  
a causa no estado em que se en-  
contrar  
Ac n° 375/84, de 31 01 84  
TRT-PR RO-1712/83, Rel JOSÉ  
MONTENEGRO ANTERO

02 A ausência do reclamante uma  
vez adiada a instrução depois de  
contestada a ação em audiência  
importa-lhe a pena de confissão  
quanto à matéria de fato se com  
esta cominação foi notificado, e  
não o arquivamento da reclama-  
toria  
Ac n° 450/84 de 14 02 84  
TRT PR-RO-1806/83 Rel TOBIAS  
DE MACEDO FILHO  
No mesmo sentido  
Ac n° 345/84 de 31 01 84  
TRT-PR-RO-1786/83, Rel INDALÉ  
CIO GOMES NETO

03 PENALIDADE — ART 732 DA  
CLT — Somente após a aplicação  
expressa pelo juiz da causa da  
punição prevista no art 732, da  
CLT, ato que declare o impedi-  
mento é que começara a fluir  
o prazo de seis meses, durante  
o qual não poderá a parte pro-

por ação na Justiça do Trabalho.  
Ac. n.º 1210/84, de 29.05.84,  
TRT-PR-RO-526/84, Rel. JOSÉ  
MONTENEGRO ANTERO.

### AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

01. DESCONTO INDEVIDO — Indevido desconto referente à alimentação fornecida pela empresa não autorizado pelo empregado.  
Ac. n.º 1345/84, de 12.06.84,  
TRT-PR-RO-235/84, Rel. PEDRO  
RIBEIRO TAVARES.

### AUXÍLIO DOENÇA

01. FALTAS — A responsabilidade do empregador pelo pagamento dos salários vai até os quinze primeiros dias de afastamento por doença. Improcede o pedido do obreiro além desse limite de tempo.  
Ac. n.º 544/84, de 21.02.84,  
TRT-PR-RO-1921/83, Rel. GEORGE  
CHRISTÓFIS

### AVISO PRÉVIO

01. RENÚNCIA — A renúncia ao aviso prévio só é válida quando demonstrado que com esta renúncia adviriam vantagens ao empregado.  
Ac. n.º 1297/84, de 29.05.84,  
TRT-PR-RO-570/84, Rel. VICENTE  
SILVA.  
No mesmo sentido:  
Ac. n.º 694/84, de 27.03.84,  
TRT-PR-RO-1945/83, Rel. INDALE-  
CIO GOMES NETO.  
Ac. n.º 1192/84, de 05.06.84,  
TRT-PR-RO-380/84, Rel. INDALE-  
CIO GOMES NETO.
02. RETRATAÇÃO — Consoante o disposto no art. 489, da CLT, a retratação da parte que teve a iniciativa de rescindir o contrato de trabalho, só é eficaz se houver aceitação da outra parte, direito subjetivo, **facultas agendi**.  
Ac. n.º 1202/84, de 29.05.84,  
TRT-PR-RO-481/84, Rel. JOSÉ  
MONTENEGRO ANTERO.

No mesmo sentido:  
Ac. n.º 95/84, de 25.04.84,  
TRT-PR-RO-1960/83, Rel. JOSÉ  
MONTENEGRO ANTERO.

03. RENÚNCIA — Inocorrendo fraude ou coação, nada impede que o aviso prévio possa ser renunciável ou transacionável, eis que consiste num direito disponível do beneficiado.  
Ac. n.º 462/84, de 21.02.84,  
TRT-PR-RO-1948/83, Rel. JOSÉ  
MONTENEGRO ANTERO.  
No mesmo sentido:  
Ac. n.º 1359/84, de 12.06.84,  
TRT-PR-RO-381/84, Rel. PEDRO  
RIBEIRO TAVARES.  
Ac. n.º 605/84, de 28.02.84,  
TRT-PR-RO-1938/83, Rel. GEORGE  
CHRISTÓFIS.  
Ac. n.º 533/84, de 14.02.84,  
TRT-PR-RO-1760/83, Rel. GEORGE  
CHRISTÓFIS.  
Ac. n.º 1504/84, de 12.06.84,  
TRT-PR-RO-274/84, Rel. JOSÉ  
MONTENEGRO ANTERO.
04. Salvo na hipótese prevista no parágrafo único do artigo 488, da CLT, o fato do empregador não libertar o empregado do trabalho por duas horas diárias, durante todo o período do aviso prévio, desvirtua a finalidade de tal instituto, tornando-se assim devido o aviso prévio indenizado.  
Ac. n.º 1088/84, de 24.04.84,  
TRT-PR-RO-244/84, Rel. VICENTE  
SILVA.
05. Computa-se no tempo de serviço prestado pelo obreiro o período do aviso prévio, ainda que indenizado, como resulta do § 1.º, do art. 487, da CLT.  
Ac. n.º 1426/84, de 27.06.84,  
TRT-PR-RO-604/84, Rel. JOSÉ  
MONTENEGRO ANTERO.
06. Uma das finalidades do aviso prévio é o de cientificar a parte contrária da resolução do contrato. Se a forma escolhida foi por escrito, a validade exige clareza e precisão em relação à data, não se podendo ter como vá-

lida uma notificação segura de outra, esta contendo data diferente

Ac. n.º 591/84, de 13 03 84  
TRT-PR-RO-1864/83, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO

07 PEDIDO DE DISPENSA — O pedido de dispensa de cumprimento do aviso prévio, não exige forma especial

Ac. n.º 1334/84, de 12 06 84  
TRT-PR-RO-1856/83, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES

## BANCÁRIO

01 TRABALHO DE MULHER — BANCÁRIA — ADICIONAL DE HORAS EXTRAS — O adicional de 25% decorre da condição de bancária — artigo 225, da CLT — e do não atendimento dos preceitos dos artigos 375 e 376, da CLT quanto ao trabalho suplementar da mulher

Ac. n.º 1340/84 de 12 06 84  
TRT-PR-RO-187/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES

02 ADICIONAL DE HORAS EXTRAS — O adicional de horas extras realizada por bancário é de 25% ante a proteção especial dada a categoria tornando excepcional a prorrogação da jornada (artigo 225, da CLT)

Ac. n.º 1570/84, de 12 06 84,  
TRT-PR-RO-527/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES

03 CARGO DE CONFIANÇA — Não se pode deixar de aplicar o benefício que a lei dispensa aos bancários reduzindo-lhes a jornada normal diária de trabalho, quando nenhuma prova é feita de que o empregado detinha algum poder de mando e comando, de modo a ingerir na vida administrativa da empresa. A gratificação de função, no caso, não exclui o pagamento das horas extras, porquanto não restou demonstrado que a confiança depositada pelo em-

pregador fosse superior à subordinação.

Ac. n.º 341/84, de 01 02 84,  
TRT-PR-RO-1711/83, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO

04. CARGO DE CONFIANÇA — Gerente operacional investido de poder de mando e comando, possuindo inclusive poderes para assinar pelo estabelecimento bancário, enquadra-se na exceção aberta pelo parágrafo 2.º, art. 224, da CLT, ainda mais quando seu padrão salarial o diferencia dos demais empregados

Ac. n.º 1217/84, de 05.06.84,  
TRT-PR-RO-602/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

No mesmo sentido:

Ac. n.º 1235/84, de 05 06 84,  
TRT-PR-RO-222/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO

05 CONTADOR — CARGO DE CONFIANÇA — O contador de agência bancária que tem poderes para admitir e demitir funcionários bem como de fiscalizá-los, além de possuir assinatura autorizada e ter acesso à Tesouraria e ao cofre do banco, é detentor da cargo de confiança e está enquadrado na exceção do § 2º do art. 224, da CLT

Ac. n.º 372/84, de 01 02.84,  
TRT-PR-RO-1668/83, Rel. LEONARDO ABAGGE

06 CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS — Não exerce cargo de confiança o bancário que, mesmo detendo mandato de seu empregador, só pode exercer tal mandato em conjunto com outro empregado. Não exercendo cargo de confiança, o bancário tem direito à remuneração das horas extras excedentes da sexta, com adicional de 25% (vinte e cinco por cento)

Ac. n.º 1585/84, de 26 06 84  
TRT-PR-RO-748/84, Rel. VICENTE SILVA

07. CATEGORIA DIFERENCIADA — HORAS EXTRAS — Uma vez considerado contratualmente bancário, faz jus o empregado do banco pertencente a categoria diferenciada ao recebimento como extras da sétima e oitava horas laboradas.  
Ac. n.º 1449/84, de 26.06.84, TRT-PR-RO-688/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
08. COMISSÕES SOBRE A VENDA DE PAPEIS — A Súmula n.º 93, do C. TST, determina que as vantagens pecuniárias auferidas pelos bancários na colocação ou na venda de papéis ou valores mobiliários de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, integram a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais.  
Ac. n.º 781/84, de 28.03.84, TRT-PR-RO-129/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.  
No mesmo sentido:  
Ac. n.º 646/84, de 13.03.84, TRT-PR-RO-1814/83, Rel. VICENTE SILVA.  
Ac. n.º 640/84, de 13.03.84, TRT-PR-RO-1258/83, Rel. VICENTE SILVA.  
Ac. n.º 530/84, de 14.02.84, TRT-PR-RO-1719/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
09. DIVISOR PARA SALÁRIO HORA — Para o cálculo do salário-hora do bancário-mensalista, o divisor a ser adotado é o de 180, pouco importante exerça ele ou não, cargo de confiança.  
Ac. n.º 1109/84, de 09.05.84, TRT-PR-RO-337/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.  
No mesmo sentido:  
Ac. n.º 1363/84, de 19.06.84, TRT-PR-RO-455/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.  
Ac. n.º 827/84, de 03.04.84, TRT-PR-RO-119/84, Rel. ROMEU DALDEGAN.  
Ac. n.º 667/84, de 28.03.84, TRT-PR-AP-158/83, Rel. VICENTE SILVA.
- Ac. n.º 1236/84, de 15.05.84, TRT-PR-RO-224/84, Rel. VICENTE SILVA.
10. EQUIPARAÇÃO A BANCÁRIO — Equipara-se a bancário para efeito das vantagens legais e normativas deferidas à categoria a zeladora, como pessoal da limpeza, art. 226, da CLT, ainda que contratada por outra empresa do mesmo grupo econômico, desde que preste serviços no âmbito bancário.  
Ac. n.º 1119/84, de 22.05.84, TRT-PR-RO-492/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
11. CARGO DE CONFIANÇA — GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO — Se o cargo exercido pelo bancário não era de confiança, a gratificação de função que recebia deve compor o seu salário, para cálculo das sétima e oitava horas de trabalho.  
Ac. n.º 675/84, de 13.03.84, TRT-PR-RO-1815/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.
12. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO — O ponto de referência para cálculo da gratificação de função prevista no § 2.º, do art. 224, da CLT, é o salário do cargo efetivo, que podemos denominar de salário básico, e não o salário efetivamente recebido pelo empregado, acrescido de adicionais, abonos, gratificações, etc.  
Ac. n.º 1368/84, de 19.06.84, TRT-PR-RO-494/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
13. HORAS EXTRAS — COMISSÃO DE CARGO — A comissão de cargo é parcela salarial, nos termos do § 1.º do artigo 457 consolidado. Deve ser considerada, portanto, no cálculo da remuneração extraordinária deferida.  
Ac. n.º 1301/84, de 05.06.84, TRT-PR-RO-592/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

14 JUSTA CAUSA — CHEQUE SEM FUNDOS — Ao teor do art 508 da CLT a emissão reiterada de cheque sem fundos justifica a rescisão do contrato de trabalho por justa causa

Ac n° 762/84, de 03 04 84  
TRT-PR-RO-37/84 Rel GEORGE CHRISTÓFIS

15 QUEBRA-DE-CAIXA — A parcela quebra-de-caixa não tem caráter indenitário quando paga iterativamente, em quantia fixa sem correspondência com as diferenças de numerário registradas contabilmente

Ac n° 868/84 de 17 04 84  
TRT-PR-RO-2038/83, Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES

No mesmo sentido

Ac n° 856/84, de 03 04 84  
TRT PR-RO 1903/83 Rel LEONAR DO ABAGGE

Ac n° 448/84 de 31 01 84  
TRT-PR-RO-1794/83 Rel VICENTE SILVA

Ac n° 454/84 de 31 01 84  
TRT-PR RO-1819/83 Rel VICENTE SILVA

Ac n° 302/84 de 17 01 84  
TRT-PR-RO-1812/83, Rel TOBIAS DE MACEDO FILHO

Ac n° 763/84 de 10 04 84  
TRT PR RO 51/84 Rel INDALECIO GOMES NETO

16 HORAS EXTRAS — Formulada expressamente na inicial o pedido genérico de horas extras deve o mesmo abranger, no caso de bancário não exercente de função de confiança as laboradas após a 6ª hora

Ac n° 1052/84 de 15 05 84  
TRT PR-RO 422/84, Rel JOSÉ MONTENEGRO ANTERO

#### CARGO DE CONFIANÇA

01 INCONFIGURAÇÃO — Não basta a fiducia para que o empregado se enquadre entre as hipóteses estatuídas pela letra "c" do art 62 Consolidado Necessário ainda se faz que afixa padrão diferenciado de vencimentos

Ac n° 217/84, de 10 01 84  
TRT-PR-RO-1628/83, Rel TOBIAS DE MACEDO FILHO

02 CONTRATO DE TRABALHO — O empregado celetista chamado a ocupar cargo de confiança ou em comissão, não renuncia ao cargo efetivo Cessada a comissão, tem direito a voltar ao seu antigo cargo Não há, em tal hipótese nenhuma suspensão do contrato de trabalho

Ac n° 870/84 de 04 04 84,  
TRT-PR-RO-2049/83, Rel LEONAR DO ABAGGE

03 GERENTE — HORAS EXTRAS — O gerente investido de mandato, em forma legal, subordinado apenas ao diretor da empresa, está excluído do capítulo da CLT, reativo "A duração do Trabalho" (art 62 letra "c") Não faz por isso jus a percepção de horas extras

Ac n° 758/84 de 27 03 84  
TRT PR-RO 21/84, REL LEONAR DO ABAGGE

#### CERCEAMENTO DE DEFESA

01 PROVA INDEFERIDA — O indeferimento de prova que a parte pleiteia pode lhe ocasionar cerceamento de defesa Porém revela-se medida oportuna e salutar quando patente que apenas pretende, com a mesma procrastinar o feito

Ac n° 1422/84 de 19 06 84  
TRT-PR-RO-575/84 Rel desig TOBIAS DE MACEDO FILHO

02 Acolhe-se arguição de cerceamento de defesa tempestivamente formulada, se do ato inquinado resultou prejuízo a uma das partes

Ac n° 1143/84 de 15 05 84  
TRT PR RO 376/84, Rel LEONAR DO ABAGGE

03 Inocorre cerceamento de defesa ante a determinação da Junta, da retirada da parte da audiência,

quando da ouvida da parte contrária, porque confirmou ela sendo representada pelo procurador judicial presente ao ato, com plena possibilidade de reinquirição. Alegação de nulidade repelida, por ausência de cerceamento de defesa.

Ac. n.º 930/84, de 10.04.84, TRT-PR-RO-163/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

No mesmo sentido:

Ac. n.º 826/84, de 03.04.84, TRT-PR-RO-118/84, Rel. ROMEU DALDEGAN.

04. NULIDADE — Constitui cerceamento de defesa a legitimar a anulação do processo a dispensa de depoimento de testemunha, sob o fundamento de que é gerente do reclamado. Embora detendo cargo de confiança, não está impedido de depor, porque não se enquadra nas disposições do art. 405, § 2.º, do CPC. Provido o recurso para anular o processo.

Ac. n.º 1006/84, de 10.04.84, TRT-PR-RO-185/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

05. NULIDADE DO PROCESSO — CERCEAMENTO DE DEFESA — Impiça em cerceamento de defesa a dispensa de depoimento pessoal requerido pela parte contrária. Como dos meios mais hábeis, o depoimento pessoal pode viabilizar a confissão judicial do reclamante, espontânea ou provocada. A simplicidade que orienta o processo trabalhista não pode ir ao extremo de dispensar prova requerida pela parte. Cerceada a defesa do reclamado, anula-se o processo.

Ac. n.º 777/84, de 04.04.84, TRT-PR-RO-109/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

06. A praxe no sentido do fracionamento da audiência, não justifica o alegado cerceamento de defesa se a parte não traz as testemunhas à audiência inaugural.

impossibilitando sua oitiva e naquela oportunidade realiza-se a instrução.

Ac. n.º 731/84, de 03.04.84, TRT-PR-RO-1986/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

## CHAMAMENTO AO PROCESSO

01. FACULDADE DO RÉU — O chamamento ao processo é facultade conferida ao réu, a teor do disposto nos artigos 77 e 78, do CPC. O autor, se quiser acionar os demais obrigados, faz-o á diretamente.

Ac. n.º 1022/84, de 08.05.84, TRT-PR-RO-2096/83, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

## COISA JULGADA

01. LIMITES OBJETIVOS — A forma de liquidação expressa na parte dispositiva da sentença liquidanda está incluída nos limites da coisa julgada.

Ac. n.º 847/84, de 17.04.84, TRT-PR-AP-09/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

02. Não se admite decisões conflitantes acerca de um mesmo caso concreto. Se uma decisão, já transitada em julgado, decidiu pela competência da Justiça do Trabalho, uma outra posterior pode contrariá-la.

Ac. n.º 1237/84, de 22.05.84, TRT-PR-RO-241/84, Rel. VICENTE SILVA.

03. A existência de coisa julgada pressupõe coexistam igualdade do pedido e igualdade da causa de pedir. Postulando na primeira reclamação horas extras de segunda a sexta-feira, nada está a impedir que em outra reclamação pleiteie os reflexos, o trabalho aos sábados e diferença de adicional. Inocorrente a identidade referida, não se configura a coisa julgada.

Ac. n.º 534/84, de 28.03.84, TRT-PR-RO-1804/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

## COMISSÕES

01 INALTERABILIDADE DO LIMITE ESTABELECIDO PARA PERCEPÇÃO — O limite estabelecido sobre o faturamento da empresa, a partir do qual apenas no "quantum" ultrapassado, gera para o gerente de vendas direito a percepção de um percentual a título de comissões, não pode ser majorado para acompanhar os reajustes decorrentes de novas tabelas de preços porque implicaria em congelamento salarial Ac n° 958/84 de 24 04 84, TRT-PR-RO-2062/83, Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES

02 SUPRESSÃO — A comissão de cargo mensalmente percebida pelo empregado que e suprimida, acarreta alteração unilateral do contrato de trabalho, vedada pelo art 468 da CLT Ac n° 874/84 de 03 04 84, TRT PR RO-2060/83, Rel LEONAR DO ABAGGE

03 ADICIONAL SOBRE COMISSÕES PELA VENDA DE PAPEIS — Indevida a condenação ao pagamento do adicional de 25% pela venda de papeis, por aplicação analógica da Sumula n° 56 do E TST É que tal súmula além de aludir ao adicional de 20%, pertine exclusivamente a balconista Inaplicável no caso de bancário A analogia só tem aplicação ante a omissão e a obscuridade da lei nos termos do art 4°, da Lei de Introdução ao Cod Civil Pressupõe a aplicação a um caso concreto não previsto em lei de outra lei que seja semelhante ou analoga Omissa a lei aplica sc outra lei e não Sumula Ac n° 1414/84 de 12 06 84, TRT-PR-RO-263/84 Rel GEORGE CHRISTÓFIS

04 CORREÇÃO SEMESTRAL — O artigo 7° da Lei 6 708/79 regula apenas a hipótese de comissões percentuais e não daquelas es

tabelecidas em valor fixo e determinado. salário tarefa esse que, por semelhança com o disposto na Sumula 181, do TST deve sofrer os reajustes semestrais compulsórios Ac n° 1271/84, de 12 06 84 TRT-PR-RO-463/84, Rel INDALE CIO GOMES NETO

05 SUPRESSÃO DE COMISSÃO — Quem recebe gratificação de função durante aproximadamente cinco anos, tem o direito de ver essa parcela incorporada ao seu salário, ainda que tenha voltado ao cargo anterior, pois interno é o que tem limitação no tempo Houve, quanto ao padrão salarial uma novação objetiva do contrato de trabalho Ac n° 373/84 de 01 02 84, TRT-PR-RO 1705/83 Rel INDALE CIO GOMES NETO

## COMPETÊNCIA

01 RELAÇÃO DE EMPREGO — 1 A Justiça do Trabalho tem competência constitucional não ser para declarar a existência de uma relação de emprego como também a sua inexistência 2 O fato do reclamante já ter figurado como réu numa ação de despejo rural julgada procedente, não impede que, numa ação trabalhista posterior venha o mesmo ser reconhecido como empregado do autor daquela ação de despejo Ac n° 1263/84, de 29 05 84 TRT-PR-RO-362/84, Rel VICENTE SILVA

02 DIREITOS AUTORAIS — Se a discussão dos direitos autorais entre empregado e empregador resulta das atividades praticadas pelo primeiro na constância da relação laboral, competente e esta Justiça Especializada para dirimir o litígio Ac n° 1456/84 de 27 06 84 TRT-PR-RO-709/84 Rel TOBIAS DE MACEDO FILHO



- 03 JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA — Incompetente a Justiça do Trabalho para processar e julgar litígio entre Sindicato e empregador, visando à percepção de vantagem estabelecida em convenção coletiva de trabalho  
Ac n° 989/84, de 25 04 84 TRT-PR-RO 95/84, Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES
- 04 TAXA DE REVERSÃO COBRANÇA COMPETÊNCIA MATERIAL — Não é competente a Justiça do Trabalho para apreciar matéria concernente à cobrança de taxa de reversão promovida por sindicato profissional junto a em presa da categoria econômica correspondente Isto porque a matéria em exame não diz respeito a dissídios verificados entre empregados e empregadores nem a controvérsias oriundas de relações de trabalho  
Ac n° 917/84, de 25 04 84 TRT-PR-RO-99/84, Rel TOBIAS DE MACEDO FILHO
- 05 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS — A Justiça do Trabalho é incompetente para impor ao empregador a complementação de contribuições previdenciárias  
Ac n° 912/84, de 04 04 84 TRT-PR-RO-77/84, Rel LEONARDO ABAGGE
- 06 MULTAS — PIS — INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO — É incompetente a Justiça do Trabalho para aplicar as multas previstas nos §§ 2° e 3° do art 7°, da Lei Complementar n° 7/70 Estas, por outro lado, se aplicadas, reverterão sempre em favor do Fundo de Participação, e não do empregado prejudicado com a omissão dolosa do seu cadastramento ou de declaração falsa sobre o valor de seu salário e do tempo de serviço  
Ac n° 934/84, de 10 04 84, TRT-PR-RO-188/84, Rel LEONARDO ABAGGE

## COMPENSAÇÃO

- 01 ALTERAÇÃO CONTRATUAL — Acordo de compensação, com o elástico da jornada diária em 1 hora e 36 minutos, após a oitava hora e supressão do trabalho aos sábados, constitui noção objetiva ilícita, por prejudicial ao obreiro, se agregada ao contrato de trabalho a jornada de dez horas diárias e o consequente direito ao recebimento de duas horas extras  
Ac n° 581/84, de 14 02 84 TRT-PR-RO-1768/83, Rel desig PEDRO RIBEIRO TAVARES
- 02 MOMENTO PARA ARGUIÇÃO — momento oportuno para que o reu argua a compensação é o da defesa Ultrapassada esta fase preclui-se a possibilidade  
Ac n° 1256/84, de 15 05 84, TRT PR RO-384/84, Rel VICENTE SILVA
- 03 PEDIDO GENÉRICO — Só se deve autorizar a compensação quando devidamente provado o débito do empregado e desde que tal débito seja de natureza trabalhista Pedido de compensação genericamente formulado não pode ser deferido Levar-se para a execução, como pretendido no recurso, a apuração do tal débito, seria deixar-se em aberto a oportunidade de se discutir, na liquidação, matéria que deveria ter sido abordada e provada no processo de conhecimento  
Ac n° 923/84, de 03 04 84 TRT-PR-RO-115/84, Rel LEONARDO ABAGGE
- 04 SÁBADOS ACORDO DE COMPENSAÇÃO — Não tem valor acordo de compensação de horas de trabalho quando o empregado, ainda que nem em todos, trabalhar aos sábados Condenação na remuneração de 1h36min extras, de segunda à sexta-feira, que se mantém

Ac. n.º 647/84, de 13.03.84, TRT-PR-RO-1835/83, Rel. VICENTE SILVA.

05. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS DE TRABALHO. REVOGAÇÃO — Mesmo existindo no contrato de trabalho a possibilidade do empregador utilizar-se da compensação do horário de trabalho do empregado, este tem direito à remuneração como extras das horas trabalhadas além da oitava, caso o empregador nunca tenha utilizado da compensação ou, utilizando-a venha posteriormente conceder ao empregado folga aos sábados e jornada de apenas oito horas nos demais dias da semana. Aplicação do princípio da integração ao contrato de trabalho da condição mais benéfica, que revoga a condição anterior.  
Ac. n.º 1510/84, de 27.06.84, TRT-PR-RO-603/84, Rel. VICENTE SILVA.

#### CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO

01. PRORROGAÇÃO TÁCITA — Independente de quantos tenham sido os dias úteis laborados, a prestação de serviços além do termo final do contrato por prazo determinado pactuado desacompanhada de prorrogação expressa desnatura-o, transmudando-o em contrato por prazo indeterminado.  
Ac. n.º 1161/84, de 29.05.84, TRT-PR-RO-556/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
02. Válido o contrato de trabalho cuja vigência depende de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada, como é o caso, por exemplo, do safreiro, contratado unicamente para a safra de algodão, a teor do art. 443, § 1.º, da CLT e 14, da Lei n.º 5.880/73.  
Ac. n.º 1207/84, de 22.05.84, TRT-PR-RO-513/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.

03. Incensurável a sentença que não empresta validade a sucessivos contratos por prazo determinado, enquadrando os ajustes como um contrato único e sem determinação de prazo. Rompido o contrato sem justa causa, tem o empregado direito às parcelas rescisórias.  
Ac. n.º 797/84, de 10.04.84, TRT-PR-RO-198/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

#### CONTRATO POR OBRA CERTA

01. CONCESSÃO DE AVISO PRÉVIO — CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO ADICIONAL — Empregador que contrata por obra certa e dispensa o empregado, não pelo término da obra ou dos serviços, mas sem justa causa, com pagamento de aviso prévio, assume os ônus decorrentes da resolução dos contratos por prazo indeterminado. Condenação ao pagamento de indenização adicional que se mantém.  
Ac. n.º 368/84, de 07.01.84, TRT-PR-RO-1633/83, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

#### CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

01. VALIDADE — Não tem valor o contrato de experiência firmado com empregado cuja categoria é amparada por convenção coletiva de trabalho que fixa os requisitos formais de tal tipo de contratação e tais requisitos não são cumpridos.  
Ac. n.º 803/84, de 10.04.84, TRT-PR-RO-211/84, Rel. VICENTE SILVA.
02. RESCISÃO ANTECIPADA — No contrato de experiência que não contenha cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão antecipada, ao empregado assiste direito à indenização prevista no art. 479, da CLT, e não ao aviso prévio, quando rompido o contrato ante de seu termo, pelo empregador, sem justa causa.

- Ac n° 931/84 de 04 04 84  
TRT-PR-RO-164/84, Rel LEONAR  
DO ABAGGE
- 03 VALIDADE — Desnecessário que do contrato de experiência constem os critérios a serem utilizados na aferição das aptidões do empregado para que seja reconhecida sua validade  
Ac n° 1475/84, de 27 06 84  
TRT-PR-RO-746/84, Rel TOBIAS DE MACEDO FILHO  
No mesmo sentido  
Ac n° 725/84, de 28 04 84  
TRT-PR-RO 1962/83, Rel LEONAR DO ABAGGE  
Ac n° 933/84 de 10 04 84  
TRT-PR-RO-181/84, Rel LEONAR DO ABAGGE
- 04 NULIDADE — É nulo o contrato experiência que não contém os critérios objetivos pelos quais a experiência será avaliada  
Ac n° 643/84, de 13 03 84  
TRT-PR-RO-1721/83, Rel VICENTE SILVA
- 05 SERVENTE — É legal a contratação a título de experiência, mesmo em se tratando de servente pois o que se visa não é apenas aquilatar as qualidades técnicas do empregado, mas também sua pontualidade assiduidade etc  
Ac n° 386/84 de 01 02 84  
TRT-PR-RO 1797/83, Rel LEONAR DO ABAGGE  
No mesmo sentido  
Ac n° 750/84 de 28 03 84  
TRT-PR-RO 2095/83 Rel LEONAR DO ABAGGE
- 06 NULIDADE — A contratação de empregado para exercício de função não técnica nem especializada não justifica a experiência mormente quando em tal contrato não constam os critérios objetivos pelas quais a experiência seria avaliada  
Ac n° 729/84, de 28 03 84  
TRT-PR-RO-1977/83, Rel ROMÉU DALDEGAN
- 07 CESSAÇÃO ANTECIPADA — Em caso de ruptura antecipada, sem justa causa de contrato por prazo determinado cabe o pagamento de indenização prevista no art 481 da CLT, se inexistente a cláusula assecuratória de rescisão *ante tempus* e não aviso prévio  
Ac n° 1214/84, de 29 05 84  
TRT-PR-RO-572/84 Rel JOSÉ MONTENEGRO ANTERO
- 08 Configura-se em fraude à lei, a realização de sucessivos contratos a prazo determinado, máxime não se tratando das hipóteses previstas no artigo 443, da CLT transformando-se em contratação sem determinação de prazo  
Ac n° 288/84 de 17 01 84  
TRT-PR-RO-1729/83, Rel JOSÉ MONTENEGRO ANTERO

#### CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

- 01 MULTAS — O descumprimento de obrigações de fazer constantes de cláusulas de Convenção Coletiva de Trabalho importa aplicação das multas nela instituídas, ainda que o descumprimento não haja ocasionado prejuízos ao empregado  
Ac n° 1042/84, de 24 04 84  
TRT-PR-RO 215/84 Rel LEONAR DO ABAGGE  
No mesmo sentido  
Ac n° 1148/84 de 15 05 84  
TRT-PR-RO-416/84 Rel LEONAR DO ABAGGE
- 02 VALIDADE — O texto de uma convenção coletiva de trabalho só não tem validade quando, arcaída sua falsidade esta for provada  
Ac n° 442/84 de 01 02 84  
TRT-PR-RO-1751/83 Rel VICENTE SILVA
- 03 Havendo correspondência entre a categoria econômica "indústria da construção civil" com a categoria profissional "trabalhadores

na indústria da construção civil" (3º Grupo, do Quadro a que se refere o art 577, da CLT) nesta se incluindo os trabalhadores em geral, de estradas, pontes, etc legítima a representação da empregadora (que é uma empresa de construção de estradas) pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil de Londrina, na celebração de Convenção Coletiva de Trabalho

Ac n° 1099/84, de 09 05 84  
TRT-PR-RO-305/84, Rel LEONAR DO ABAGGE

No mesmo sentido

Ac n° 1098/84 de 09 05 84,  
TRT-PR-RO-304/84, Rel LEONAR DO ABAGGE

- 04 SOCIEDADE DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO — SINDICATO DOS BANCOS — Sociedade de crédito imobiliário não está adstrita ao cumprimento de instrumentos normativos pactuados pelo Sindicato representativo de casas bancárias pois pertence a categoria econômica distinta da abrangida por esta entidade patronal
- Ac n° 965/84, de 25 04 84  
TRT-PR-RO-2101/83, Rel TOBIAS DE MACEDO FILHO

#### CONFISSÃO FICTA

- 01 ÔNUS DA PROVA — A confissão ficta decorrente do não comparecimento para depoimento pessoal dispensa a produção de mais provas das alegações de fato pois transforma de moral em legal a certeza dos fatos
- Ac n° 1121/84 de 22 05 84  
TRT-PR-RO-507/84 Rel JOSÉ MONTENEGRO ANTERO

- 02 CONFISSÃO — SUMULA N° 74 DO TST — Ao contrário da confissão ficta a resultante do não comparecimento da parte a audiência em que deveria prestar depoimento pessoal tem eficácia relativa *juris tantum*, abrangendo somente os fatos contestados

Ac n° 510/84, de 29 02 84,  
TRT-PR-RO-2025/83, Rel JOSÉ MONTENEGRO ANTERO

- 03 PRESUNÇÃO — A confissão ficta gera presunção "*juris tantum*" dos fatos alegados pela outra parte Seu valor portanto, é relativo Pode, por conseguinte, ser contrabalançada ou até mesmo afastada por outros elementos probatórios carregados para os autos
- Ac n° 1579/84 de 27 06 84,  
TRT-PR-RO-702/84 Rel LEONAR DO ABAGGE

- 04 SUMULA 74, DO C TST — Intimado o reclamante a depor, e se fazendo ausente à audiência para este fim designada, sofre a pena de confissão quanto a matéria de fato
- Ac n° 1580/84, de 27 06 84  
TRT-PR-RO-711/84 Rel LEONAR DO ABAGGE

- 05 REVELIA E CONFISSÃO — PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL — Revel e confesso o empregador, os fatos alegados pelo empregado não necessitam ser provados eis que tornaram-se incontroversos
- Ac n° 1249/84, de 22 05 84  
TRT-PR-RO-336/84 Rel VICENTE SILVA

- 06 VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO — REVELIA — A contumácia e a aplicação da confissão ficta, na forma do artigo 844, da CLT, em caso de vício de representação não tem lugar, se contestada a ação e instruído o processo, decretada quando precluso está o questionamento
- Ac n° 1025/84, de 09 05 84  
TRT-PR-RO-40/84 Rel JOSÉ MONTENEGRO ANTERO

#### CORREÇÃO MONETÁRIA

- 01 Os juros são devidos a partir da data do ajuizamento da reclamação

- ção e a correção monetária a partir da data em que a verba tornou-se devida  
Ac n° 1505/84, de 27 06 84, TRT-PR-RO-334/84, Rel VICENTE SILVA
- 02 Os juros incidem sobre o capital já corrigido  
Ac n° 1071/84, de 25 04 84, TRT-PR-AP-30/84, Rel VICENTE SILVA  
No mesmo sentido  
Ac n° 1392/84, de 19 06 84 TRT-PR-RO-684/84, Rel JOSÉ MONTENEGRO ANTERO  
Ac n° 995/84 de 24 04 84 TRT-PR-RO-117/84, Rel JOSÉ MONTENEGRO ANTERO  
Ac n° 500/84, de 28 02 84 TRT-PR-RO-1940/83, Rel desiq JOSÉ MONTENEGRO ANTERO  
Ac n° 480/84, de 28 02 84 TRT-PR-AP-01/84, Rel ROMEU DALDEGAN  
Ac n° 419/84, de 21 02 84, TRT-PR-AP-149/83, Rel JOSE MONTENEGRO ANTERO  
Ac n° 228/84, de 10 01 84 TRT-PR-RO-1695/83, Rel INDALÉ CIO GOMES NETO  
Ac n° 1496/84, de 27 06 84 TRT-PR-AP-64/84, Rel VICENTE SILVA  
Ac n° 1545/84, de 20 06 84 TRT-PR-RO-311/84, Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES  
Ac n° 1546/84, de 20 06 84, TRT-PR-RO 318/84, Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES
- 03 CÁLCULOS ELABORADOS EM UM TRIMESTRE — DEPÓSITO DOS VALORES ATINENTES EM OUTRO — SUJEIÇÃO A ATUALIZAÇÃO — Para que o executado possa se eximir da correção da importância a que foi condenado, deve salda-la no mesmo trimestre em que foi calculada Assim não procedendo, deverá arcar com a atualização, pois o exequente não pode ser penalizado por tal defasagem  
Ac n° 1495/84, de 26 06 84
- 04 CORREÇÃO MONETÁRIA — APLICAÇÃO — A correção monetária e devida a partir do 90° dia, desde que o pagamento se ja realizado dentro do trimestre Não havendo referido pagamento, deve incidir no próprio trimestre em que o débito tornou-se exigível, para a correção da moeda  
Ac n° 1525/84, de 26 06 84 TRT-PR-AP-71/84, Rel LEONAR ABAGGE
- 05 SALÁRIOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA — Salários reclamados e pagos em audiência devem sofrer o acrescimento de juros e correção monetária  
Ac n° 1465/84, de 13 06 84 TRT-PR-RO-734/84, Rel VICENTE SILVA
- 06 O credor de direito trabalhista tem direito a correção monetária até a data do efetivo levantamento de seu crédito  
Ac n° 1231/84, de 22 05 84 TRT-PR-AP-46/84, Rel VICENTE SILVA
- 07 EXECUÇÃO — JUROS MORATÓRIOS — Responde o executado pelo pagamento dos juros moratórios, diretamente, se não creditados pelo depositário  
Ac n° 848/84, de 17 04 84, TRT-PR-AP-10/84, Rel JOSÉ MONTENEGRO ANTERO
- 08 DÉBITO DA FAZENDA ESTADUAL — ATUALIZAÇÃO — A atualização dos débitos trabalhistas pela Fazenda Estadual ou Municipal é oportuna até a data do pagamento do principal A partir daí, a concessão de sucessivas atualizações teria o condão de tornar

interminável o procedimento executório

Ac n° 1411/84, de 27 06 84  
TRT-PR-AP-72/84, Rel TOBIAS  
DE MACEDO FILHO

09 DEPÓSITO DO VALOR DA CONDENAÇÃO — JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA — O depósito do valor da condenação, indisponível na data de sua realização não faz cessar a responsabilidade do devedor quanto aos juros de mora e a correção monetária que incidem até a data do efetivo pagamento do principal ou da disponibilidade do depósito abatidos seus rendimentos, quando houver

Ac n° 1328/84 de 12 06 84  
TRT-PR-AP-47/84, Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES

10 ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS — É indevida a atualização do débito, se os cálculos, o pagamento e a retirada da importância foram efetuados dentro do mesmo trimestre civil

Ac n° 709/84 de 27 03 84  
TRT PR AP-15/84 Rel LEONAR DO ABAGGE

11 CLAUSULA PENAL — A cláusula penal acordada pelo descumprimento de acordo firmado nos autos entre as partes não exclui a incidência da correção monetária

Ac n° 414/84, de 27 03 84  
TRT-PR-AP-130/83 Rel GEORGE CHRISTÓFIS

## CUSTAS

01 RESPONSABILIDADE — Não existe no processo do trabalho, a possibilidade de se atribuir ao empregado, o pagamento proporcional das custas, mesmo quando a causa for julgada parcialmente procedente. Elas são sempre devidas pelo vencido

AC n° 1078/84 de 08 05 84  
TRT PR RO-38/84, Rel LEONAR DO ABAGGE

## DESCONTO INDEVIDO

01 Indevido desconto de empréstimo com prazo não vencido, ante a dispensa sem justa causa  
Ac n° 387/84, de 07 02 84  
TRT-PR-RO-1800/83, Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES

02 INADIMPLEMENTO DO EMPREGADO — Uma vez condenado o empregado ao pagamento das custas processuais, deve quitá-las em tempo hábil quando de interposição de recurso, sob pena de ensejar a deserção do mesmo. A dispensa de tal obrigação pelo Tribunal "ad quem" não pode se concretizar independentemente de pedido obreiro, sob pena de reforma "extra petita" do julgado recorrido, que não isentou o reclamante

Ac n° 960/84, de 17 04 84,  
TRT PR RO-2071/84 Rel TOBIAS DE MACEDO FILHO

03 RECLAMAÇÃO TRABALHISTA — CUSTAS — As reclamações trabalhistas, mesmo nos Juízos de Direito investidos da administração da Justiça do Trabalho tem as custas calculadas conforme o disciplinado na CLT, e em instruções baixadas pelo E TST — art 789 §§ 1° e 2°, inclusive na execução, salvo quando ao distribuidor

Ac n° 845/84, de 17 04 84  
TRT PR-AP-03/84 Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES

## DIÁRIAS

01 INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO — Sendo superiores a 50% (cinquenta por cento) do salário do empregado, as diárias para viagem integram a remuneração do mesmo para todos os efeitos (art 457, § 2° da CLT)

Ac n° 1234/84, de 29 05 84  
TRT PR-RO-184/84 Rel VICENTE SILVA

## DIFERENÇAS SALARIAIS

01 Embasado o pedido de diferenças salariais em convenção coletiva de trabalho e na Lei 6708/79 a ausência no caderno processual do instrumento normativo e a falta de indicação da data base, não obsta o seu acolhimento com fulcro exclusivamente naquele diploma, uma vez de monstrado o direito a pretensão  
Ac n° 570/84, de 04 02 84,  
TRT PR RO-1647/83, Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES

02 Comprovada a não aplicação do percentual da taxa de produtividade originário de cláusula convencional, no reajuste salarial do empregado, devidas são as diferenças salariais pleiteadas  
Ac n° 367/84, de 31 01 84  
TRT PR RO 1630/83, Rel JOSÉ MONTENEGRO ANTERO

## DISSÍDIO COLETIVO

01 VERBAS RESCISÓRIAS PAGAS EM ATRASO — O atraso do empregador no pagamento das verbas rescisórias merece ser cobido por via de instrumento normativo, através de estipulação de multas sobre as empresas que não providenciarem a quitação referida dentro de prazo razoável  
Ac. n° 1490/84, de 26 6 84  
TRT-PR-RDC-03/84, Rel TOBIAS DE MACEDO FILHO

02 VANTAGEM ADQUIRIDA PELO EMPREGADO — SUPRESSÃO — Vantagem concedida ao empregado em face de instrumento normativo integra-se no seu contrato individual de trabalho, não mais podendo ser suprimida ainda que cessado o prazo de vigência da convenção ou dissídio coletivo. Posicionamento distinto infringiria o estatuído pelo artigo 468 consolidado  
Ac n° 300/84, de 17 01 84  
TRT-PR-RO 1793/83, Rel TOBIAS DE MACEDO FILHO

03 ILEGITIMIDADE DE PARTE — Apresentando o suscitante os médicos que exercem a profissão como atividade liberal, cessa a sua representatividade no que pertine aos médicos atados a um contrato de trabalho, do que resulta a sua ilegitimidade ativa “ad causam”, gerando a extinção do processo  
Ac n° 407/84, de 01 02 84  
TRT-PR-DC-23/83, Rel desig GEORGE CHRISTÓFIS

04 ADMISSÃO DE NOVOS EMPREGADOS — A reivindicação em Dissídio Coletivo, no sentido de que na admissão de novos empregados, deverão as empresas efetuar solicitações ao Sindicato Profissional, que enviara os candidatos, ou desobrigara a empresa por escrito a tentar contra a liberdade empresarial  
Ac n° 1066/84, de 25 04 84,  
TRT PR DC 01/84, Rel LEONARDO ABAGGE

05 INDEFERIMENTO — Aplica-se o DL 2045/83 e não a Lei 6708/79, na questão relativa ao aumento de salário, sendo que estabelecido pelo Dec 88705/83 o índice de crescimento zero, não ha que se falar em produtividade. Inserindo-se na reserva legal a questão de serviço perigoso, fornecendo a empresa o material de proteção o pagamento do adicional deve-se verificar em dissídio individual. Esvaziado o conteúdo da ação coletiva pelo indeferimento das cláusulas, inexistem motivos para fixar a taxa de reversão. Dissídio coletivo indeferido na íntegra  
Ac n° 406/84, de 07 02 84,  
TRT PR DC 22/83, Rel GEORGE CHRISTÓFIS

## DOBRA SALARIAL

01 REVELIA — Empregador revela e confessa quanto a matéria de fato deve ser condenado ao pagamento dos salários postulados em dobro já que nesta hipótese a in

controvérsia cristalina enseja a incidência do artigo 467 consolidado

Ac n.º 1038/84, de 09 05 84, TRT-PR-RO-159/84, Rel TOBIAS DE MACEDO FILHO

No mesmo sentido:

Ac n.º 1469/84, de 27 06 84 TRT PR RO-742/84, Rel JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

02 Em caso de rescisão contratual, devida é a dobra salarial, ainda que a dívida não seja líquida, se a obrigação não é controvertida  
Ac. n.º 966/84, de 25 04 84, TRT-PR-RO-2104/83, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO

03 CONTROVÉRSIA — A negativa de relação de emprego e controversia séria, a qual obsta a condenação da dobra dos salários  
Ac n.º 1105/84, de 09 05 84 TRT-PR-RO-322/84, Rel LEONARDO ABAGGE.

04 INCONTROVÉRSIA — Depoimento pessoal e contestação correspondem a momentos processuais de tal sorte distintos que se deve considerar incontroversas as verbas salariais admitidas por esta ainda que venham a ser mais tarde contrariadas pelo primeiro  
Ac. n.º 1159/84, de 29 05 84 TRT-PR-RO-546/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

05 A dobra prevista no art 467 do Consolidação das Leis do Trabalho, e aplicável em havendo pedido da parte interessada, incidindo sobre a parcela líquida dos salários incontroversos Não incide a dobra, todavia, quando o pedido é ilíquido e sobre ele instalou-se nos autos controvérsia quanto ao direito do empregado  
Ac. n.º 346/84, de 31 01 84 TRT-PR-RO-1792/84, Rel INDALÉCIO GOMES NETO.

06. 13.º SALÁRIO — A dobra prevista no art 467, da CLT, só se aplica ao salário incontroverso outras parcelas que o compõem

como é o caso da gratificação de Natal, não estão sujeitas a referida dobra.

Ac. n.º 734/84, de 28 03 84, TRT-PR-RO-1999/83, Rel. LEONARDO ABAGGE.

No mesmo sentido:

Ac. n.º 1418/84, de 13 06 84 TRT-PR-RO-321/84, Rel GEORGE CHRISTÓFIS.

Ac n.º 447/84, de 07 02 84, TRT-PR-RO-1791/83, Rel GEORGE CHRISTÓFIS.

Ac n.º 1577/84, de 26 06 84, TRT-PR-RO-686/84, Rel LEONARDO ABAGGE

07. Ante a inexistência de controvérsia no pagamento dos salários, devem ser estes satisfeitos na primeira audiência, sob pena de incidência das disposições do art 467, da CLT Não pode o julgador de primeiro grau conceder dilação de prazo, sob pena de friccionar frontalmente aludida disposição legal  
Ac. n.º 1498/84, de 12 06 84, TRT-PR-RO-2099/83, Rel GEORGE CHRISTÓFIS

## DOMÉSTICO

01 EMPREGADO DOMÉSTICO — O trabalhador doméstico não é amparado pela norma constitucional pertinente ao salário mínimo regional.  
Ac n.º 1534/84, de 19 06 84, TRT-PR-RO-228/84, Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES.

## EMBARGOS A ADJUDICAÇÃO

01 Do despacho que defere a adjudicação, o remédio cabível é o agravo de petição, face ao que dispõe o art. 897, letra "a" da CLT.  
Ac n.º 1070/84, de 08 05 84 TRT-PR-AP-27/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

01. NULIDADE — A nulidade do julgamento só pode ser arguida



em recurso próprio e não em em-  
bargos de declaração, que não se  
prestam para tal fim.

Ac. n.º 1488/84, de 20 06 84,  
TRT-PR-RO-ED-58/84, Rel. LEO-  
NARDO ABAGGE

02 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
PROTELATÓRIOS — MULTA —

Embargos manifestamente prote-  
latórios ensejam aplicação de multa  
ta não excedente a 1% (um por  
cento) do valor da causa, a teor  
do disposto no parágrafo único,  
do artigo 538, do CPC.

Ac. n.º 1398/84, de 13 06 84,  
TRT-PR-RO-ED 2066/83, Rel. IN-  
DALÉCIO GOMES NETO

03 MODIFICAÇÃO DO JULGADO —

Inobstante a procedência das ale-  
gações do embargante, não há  
como se prover os embargos de  
declaração, pois tal ato importa-  
ria na descaracterização total do  
julgado, o que é defeso por lei.

Ac. n.º 1171/84, de 15 05 84,  
TRT-PR-RO-ED-30/84, Rel. LEO-  
NARDO ABAGGE

04 Se o acórdão exclui da condena-  
ção o aviso prévio e consecta-  
rios, exclui, como consequência

também as verbas acessórias so-  
bre as parcelas excluídas mas  
não sobre aquelas mantidas, de  
nítida natureza salarial.

Ac. n.º 1065/84, de 09 05 84,  
TRT-PR-RO-ED-19/84, Rel. INDA-  
LÉCIO GOMES NETO

05 É meio hábil para corrigir obs-  
curidade, dúvida, contradição ou  
omissão no V. Acórdão. Entretan-  
to, não se presta para reviver a  
prova dos autos.

Ac. n.º 332/84, de 17 01 84  
TRT-PR-RO-ED-685/83, Rel. GEOR-  
GE CHRISTÓFIS

06 OMISSÃO INCONFIGURADA —

Não é omissa decisão que ana-  
lisa a matéria recursal sem se  
ater a todas as ponderações fati-  
cas e jurídicas consignadas pelas

partes. O posicionamento adota-  
do pelo julgador ao solver o liti-  
gio não está adstrito às consi-  
derações expendidas por autor e  
réu

Ac. n.º 474/84, de 21 02 84,  
TRT-PR-RO-ED-1793/83, Rel. TO-  
BIAS DE MACEDO FILHO.

07 PRAZO RECURSAL — Embargos  
declaratórios interpostos serodia-  
mente não suspendem o prazo  
para interposição de recurso or-  
dinário

Ac. n.º 214/84, de 10 01 84,  
TRT-PR-RO-ED-1606/84, Rel. TO-  
BIAS DE MACEDO FILHO

08 VALOR DA CONDENAÇÃO — Se  
a parte vencida paga custas por  
ocasião da interposição do recur-  
so e torna-se vencedora em se-  
gundo grau, o acórdão que esta-  
belece "custas na forma da lei"

não é omissivo quanto ao valor da  
condenação, pois instituindo, im-  
plicitamente, o direito da mesma  
ser ressarcida das custas pagas,  
mantém, via de consequência, o  
valor da condenação arbitrado pe-  
la decisão de primeiro grau, so-  
bre o qual referidas custas fo-  
ram calculadas

Ac. n.º 402/84, de 07 02 84,  
TRT-PR-RO-ED-1740/83, Rel. PEDRO  
RIBEIRO TAVARES

## EMBARGOS À EXECUÇÃO

01 CÁLCULOS — O fato de haver  
deixado o executado, embora ven-  
didamente notificado, de se pro-  
nunciar sobre os cálculos para a  
liquidação da sentença, antes da  
sua homologação, não impede  
que ele, em embargos à penhora  
ou a execução, impugne a sen-  
tença de liquidação, face ao que  
dispõe o art. 884, § 3º, da CLT.

Ac. n.º 1175/84, de 22 05 84,  
TRT-PR-AP-33/84, Rel. LEONARDO  
ABAGGE

02 IRREGULARIDADE NA FASE COG-  
NITIVA — Nem embargos à exe-

cução nem impugnação aos artigos de liquidação constituem remédio processual idôneo para a obtenção de nulidade da fase cognitiva do processado  
Ac n° 850/84, de 17 04 84 TRT-PR-AP-20/84, Rel TOBIAS DE MAGEDO FILHO

03 EMBARGOS A EXECUÇÃO PELO SÓCIO — O sócio não está legitimado, subjetivamente, para opor embargos à execução, art 884 da CLT, máxime se nos mesmos versa matéria pertinente aos embargos de terceiro

Ac n° 846/84, de 17 04 84 TRT-PR-AP-05/84, Rel JOSÉ MON TENEGRO ANTERO

04 PRECLUSÃO — Se a primeira vez em que o reclamado falou nos autos após o trânsito em julgado da decisão de merito, não arguiu as nulidades pretendidas precluso se encontra seu direito à referida arguição, em outra oportunidade impossível a discussão de nulidade do feito ou a quitação da dívida após esta fase, porque tal apreciação estaria ferindo o direito adquirido pelo autor através da coisa julgada

Ac n° 314/84, de 17 01 84 TRT-PR-AP-126/83 Rel LEONARDO ABAGGE

05 CUSTAS — Os embargos a execução são interpostos após seguro o Juízo pelo depósito ou pela penhora no prazo de cinco dias (art 884, CLT), não exigindo a lei como requisito o pagamento de custas ou emolumentos. Dá-se provimento ao recurso reformando-se a decisão que não conheceu dos embargos por “falta de preparo” a fim de que os aprecie como entender de direito

Ac n° 1232/84, de 05 06 84 TRT-PR-AP-48/84 Rel INDALÉCIO GOMES NETO

06 O prazo para interposição de em

bargos a execução conta-se a partir da garantia do Juízo, desde que crentes as partes  
Ac n° 182/84, de 10 01 84 TRT-PR-AP-129/83, Rel INDALÉCIO GOMES NETO

## EMBARGOS DE TERCEIRO

01 RECURSO ORDINÁRIO — Os embargos de terceiro não constituem, segundo entendimento do C. Supremo Tribunal Federal ação especial, mas sim um procedimento específico, de natureza incidental e acessória. O recurso cabível de decisão proferida em tais embargos, portanto é o Agravo de Petição, face ao que dispõe o art 897, letra “a”, da CLT e não recurso ordinário  
Ac n° 849/84, de 10 04 84 TRT-PR-AP-16/84, Rel LEONARDO ABAGGE

02 CONFLITO DE COMPETÊNCIA — EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO POR CARTA — A competência para processar e julgar os embargos de terceiro, na execução por carta, é do Juízo deprecado, salvo se o bem apreendido foi indicado pelo Juízo deprecante (Sumula 33 do E. TFR)

Ac n° 1333/84, de 13 06 84 TRT-PR-CC-01/84, Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES

03 NÃO CABIMENTO — Incabíveis embargos de terceiro por quem foi parte na demanda, salvo se não penhoráveis, por título de aquisição ou qualidade os bens objeto da construção judicial  
Ac n° 707/84, de 04 04 84, TRT-PR-AP-12/84 Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES

## EMPRÉSTIMO PESSOAL

01 DESCONTO — ILICITUDE — Injustificável a atitude do réu ao se arvorar em credor do autor, no caso uma entidade financiadora com o aval da Associação dos funcio

nários da empresa e quando da rescisão contratual, proceder ao desconto de um empréstimo nos soal do empregado, retenção de uma so vez, o valor do saldo respectivo, cujo pagamento havia sido acordado em parcelas mensais e sucessivas

Ac n° 1204/84 de 29 05 84  
TRT-PR-RO-489/84, Rel VICENTE SILVA

### EQUIPARAÇÃO SALARIAL

01 O pressuposto básico para o deferimento do pedido de equiparação salarial e de que seja idêntica a função do equiparando à do paradigma Consequentemente, em se tratando de vendedores e não existindo prova segura de que o paradigma é mais técnico, não se pode barrar o caminho à igualdade salarial

Ac n° 348/84, de 1° 02 84  
TRT-PR-RO-1829/83, Rel INDALÉCIO GOMES NETO

### ESPÓLIO

01 A regra geral é de que o espólio, como conjunto de bens direitos e obrigações de uma pessoa, após sua morte, deve ser representado em juízo pelo inventariante (art 12, inciso V CPC) Esse preceito, contudo não se aplica ao processo judicial do trabalho quando o "de cujus" não deixou bens a partilhar, pois não tem sentido exigir inventário negativo quando o artigo 1580 do Código Civil, ressalva a qualquer herdeiro o direito de agir sozinho em benefício de todos Neste caso e parte o herdeiro e não o espólio

### ESTABILIDADE

01 GESTANTE — REINTEGRAÇÃO — Transcorrido no curso da lide o prazo da estabilidade provisória de gestante descabe sua reintegração ao emprego, convertendo-se a indenização por perdas

e danos, dada a verificação de fato extintivo do direito a reintegração, que deve ser levado em consideração pelo juiz, inclusive de ofício, a teor do artigo 462 do CPC

Ac n° 579/84 de 14 02 84  
TRT-PR-RO-1758/83, Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES

02 ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE — AVISO PRÉVIO — FÉRIAS — O aviso previo concedido durante a vigência da estabilidade convencional de 60 dias à gestante, é fraudulento por que visa reduzir o prazo daquela estabilidade O mesmo se diga em relação a concessão de férias de um período incompleto sem observância, ainda, do disposto no art 135 da CLT

Ac n° 390/84, de 01 02 84  
TRT-PR-RO-1809/83, Rel LEONAR DO ABAGGE

03 ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE — Embora prevista na norma constitucional art 165 da Constituição Federal, esta e apenas programática, não é cogente sua aplicação, dependendo sua obrigatoriedade da existência de Convenção Coletiva de Trabalho ou decisão normativa

Ac n° 1292/84, de 05 06 84  
TRT-PR-RO 559/84 Rel JOSÉ MONTENEGRO ANTERO

04 ESTABILIDADE PROVISÓRIA — GESTANTE — A estabilidade provisória da gestante consiste na garantia do emprego Logo, se despedida sem justa causa tem direito ao salário compreendido entre a data da despedida e aquela situada ao fim de 60 dias posteriores ao término do afastamento compulsório previsto em lei

Ac n° 369/84 de 31 01 84  
TRT-PR-RO-1638/83, Rel LEONAR DO ABAGGE

05 CIPA — MEMBROS INTEGRANTES — ESTABILIDADE — O artigo 165 da CLT não concedeu

estabilidade, ainda que provisória, aos trabalhadores integrantes de Comissões Internas de Prevenção de Acidentes (CIPAs) Proibiu, tão somente, fossem despedidos arbitrariamente, entendendo-se como tal, as que não se amparassem em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro. Despedido arbitrariamente o empregado, deve ser reintegrado, se o seu mandato estiver ainda em vigor. Expirado este no curso da ação, determina-se apenas a reparação dos direitos patrimoniais decorrentes da reintegração.

Ac. n.º 1278/84, de 29.05.84, TRT-PR-RO-499/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.

06. ESTABILIDADE DE GESTANTE — DEFICIÊNCIA DO PEDIDO — Se a gestante, portadora de estabilidade provisória, pede apenas as indenizações legais decorrentes da despedida irrida, quando devia pleitear alternativamente a reintegração, cabia à parte contrária salvaguardar seu direito de escolha, não cabendo ao juiz invocar a alternativa.

Ac. n.º 1537/84, de 19.06.84, TRT-PR-RO-253/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

07. ESTABILIDADE SINDICAL — A estabilidade sindical não é restrita aos empregados qualificados pela atividade econômica preponderante na empresa, alcançando, igualmente, os componentes da categoria profissional diferenciada e os profissionais liberais filiados e contribuintes dos Sindicatos das profissões.

Ac. n.º 1526/84, de 19.06.84, TRT-PR-RO-2045/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

08. ESTABILIDADE PROVISÓRIA — SALÁRIOS — Na hipótese da estabilidade provisória assegurada à gestante, se despedida sem justa causa, são devidos os salários da licença legal cumulados

com os do período da estabilidade **pro tempore**, exclusivamente. Ac. n.º 395/84, de 31.01.84, TRT-PR-RO-1828/83, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

## EXECUÇÃO

01. PENHORA DE BENS — SOCIEDADE POR QUOTAS — Não é viável, em execução contra uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, penhorar bens pertencentes a terceiros, exceto, como é óbvio, de seus sócios-gerentes, sem prévia demonstração dos pressupostos que autorizam tal penhora. Ac. n.º 559/84, de 28.02.84, TRT-PR-AP-156/83, Rel. LEONARDO ABAGGE.

02. FRAUDE À EXECUÇÃO — Ainda que válida a alienação do bem penhorado, configura-se a fraude à execução, se o devedor executado não possuir outros bens, por insolvente, desde que o negócio jurídico tenha ocorrido depois da propositura da ação, consoante o artigo 593, do CPC. Ac. n.º 1018/84, de 15.05.84, TRT-PR-AP-45/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

## FACTUM PRINCIPIS

01. Havendo cessação definitiva do trabalho, como consequência de ato de autoridade municipal, estadual ou federal, as verbas rescisórias, devidas aos empregados, são transferidas, "in totum", do empregador para a pessoa jurídica de direito público interno, responsável pela cessação, por força do que dispõe o art. 486, da CLT.

Ac. n.º 680/84, de 14.03.84, TRT-PR-RO-1875/83, Rel. LEONARDO ABAGGE

## FALTA GRAVE

01. DANO CAUSADO PELO EMPREGADO — IMPOSSIBILIDADE DE

- DUPLA PUNIÇÃO** — Por dano causado por dolo, imprudência ou imperícia do empregado, o empregador, desde que tal possibilidade conste do contrato de trabalho, só pode descontar dos salários daquele o valor correspondente ao dano ou aplicar-lhe punição disciplinar. A aplicação de ambas as penalidades — desconto e punição disciplinar — é vedada, sob pena de ocorrência de **bis in idem**.  
Ac n.º 1572/84, de 26 06 84  
TRT-PR-RO-596/84, Rel VICENTE SILVA
- 02 **INSUBORDINAÇÃO** — Insubordinado se apresenta o empregado que, sem justo motivo, se recusa a executar o trabalho que lhe fora determinado, por um superior hierárquico, em um outro setor da empresa, justificando, por isso, sua dispensa com justa causa  
Ac n.º 1046/84, de 24 04 84  
TRT-PR-RO-275/84 Rel LEONAR DO ABAGGE
- 03 **VIOLAÇÃO DE SEGREDO** — Não configura violação de segredo industrial, anotação de fórmulas pelo empregado, em caderno de seu uso, que permanecia guarda do no local de trabalho.  
Ac n.º 886/84, de 25 04 84,  
TRT-PR-RO-209/83, Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES
- 04 1 O critério objeto para a determinação da atualidade da punição está previsto no art. 474, da CLT, entre a data da falta imputada ao empregado e a sua punição não pode transcorrer mais do que trinta dias. 2 Não comete falta grave o empregado que pratica atos que, embora não previstos no regulamento da empresa, são tolerados pelo empregador  
Ac n.º 1091/84, de 08 05 84,  
TRT-PR-RO-257/84, Rel VICENTE SILVA
- 05 **DISPENSA POR JUSTA CAUSA** — Prática falta grave autorizadora da dispensa por justa causa, o empregado que na condição de médico veterinário, descure de suas obrigações, originando aumento considerável da taxa de mortalidade do gado bovino  
Ac. n.º 985/84, de 10 04 84,  
TRT-PR-RO-79/84, Rel GEORGE CRISTÓFIS
- 06 **DESCARACTERIZAÇÃO — ABSOLVIÇÃO CRIMINAL** — Demonstrada a inexistência de apropriação indebita e estelionato através da prova dos autos, bem como mediante absolvição criminal, com trânsito em julgado, repete-se a alegação da justa causa para a rescisão de contrato de trabalho, com fulcro na letra "a" do art 482, da CLT  
Ac n.º 1082/84, de 15 05 84,  
TRT-PR-RO-175/84, Rel desig JOSÉ MONTENEGRO ANTERO
- 07 **IMPROBIDADE** — O simples ato culposo praticado pelo empregado não caracteriza a falta grave de improbidade, que exige a comprovação do dolo, da intenção de sonesta, manifestada com objetividade  
Ac n.º 986/84, de 24 04 84,  
TRT-PR-RO-80/84, Rel JOSÉ MONTENEGRO ANTERO  
No mesmo sentido:  
Ac n.º 757/84, de 04 04 84,  
TRT-PR-RO-18/84, Rel desig. PEDRO RIBEIRO TAVARES  
Ac n.º 796/84, de 10 04 84,  
TRT-PR-RO-193/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO
- 08 **DESÍDIA** — Embora a desídia possa configurar-se pela prática de um só ato em certos casos, necessária a sua repetição. Disídios e o empregado que no seu serviço revela má vontade e pouco zelo, descuidando de suas obrigações. Atrasando-se e faltando ao serviço reiteradamente, apesar de gradualmente punido anteriormente, a persistência nessa

prática constitui falta grave a justificar a despedida por justa causa.

Ac. n.º 1291/84, de 05.06.84, TRT-PR-RO-558/84, Rel. EDISON RAICOSK.

## FÉRIAS

01. EMPREGADO RURAL — FÉRIAS DOBRADAS — LEGISLAÇÃO ANTERIOR — Empregado rural mesmo que admitido no período de vigência do chamado "Estatuto do Trabalhador Rural" faz jus às férias gozadas fora do período concessivo de forma dobrada, nos termos da Súmula 104 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Ac. n.º 1081/84, de 09.05.84, TRT-PR-RO-72/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

02. DOBRA — A indenização das férias, em dobro, no caso de rescisão do contrato de trabalho do empregado, só se justifica se, quando de tal rescisão, já havia se esgotado o prazo para a sua concessão.

Ac. n.º 1151/84, de 15.05.84, TRT-PR-RO-437/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.

03. FÉRIAS DOBRADAS — O pagamento a título de férias não gozadas pelo obreiro, constitui fraude, devida a indenização em dobro, em tal hipótese.

Ac. n.º 1263/84, de 05.06.84, TRT-PR-RO-423/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

04. FÉRIAS PROPORCIONAIS — Empregado que pede demissão sem ter completado um ano de trabalho, não faz jus às férias proporcionais, art. 146, da CLT.

Ac. n.º 502/84, de 29.02.84, TRT-PR-RO-1968/83, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

05. DIREITO INTERTEMPORAL — O princípio constitucional de que a lei não prejudicará o direito adquirido, não obsta, porém, que uma lei nova tenha como pressu-

posto suficiente, para a sua incidência, hoje, fatos ocorridos antes dela. Se a relação jurídica já se constituiu, ou ainda não se extinguiu, quando intervém a lei nova, só a lei do presente está em causa. A regra é de que os elementos sucessivos têm cada um a sua lei, o seu momento legal, mas é decisiva a lei do último momento, que é a do último elemento necessário. No caso das férias, ainda que alguns dos períodos deferidos sejam da época em que a duração das mesmas era de 20 dias, aplica-se a lei do momento, que estabelece esse prazo em 30 dias, pois não se trata de prejudicar direito adquirido, mas de acrescer direito a quem é titular do mesmo. Lembre-se, a propósito, que o art. 912 da CLT, determina a aplicação imediata dos seus princípios imperativos. Assim, se as férias do trabalhador rural vão ser pagas na vigência da lei que estabelece sua duração em 30 dias, incide a lei atual.

Ac. n.º 1471/84, de 26.06.84, TRT-PR-RO-758/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

06. ABONO — Abono de férias, concedido por força de Acordo Coletivo de Trabalho, deve ser pago proporcionalmente, ao empregado despedido sem justa causa, antes de completar o respectivo período aquisitivo.

Ac. n.º 1632/84, de 26.06.84, TRT-PR-RO-633/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.

## FGTS

01. Prova-se a opção pelo FGTS através de declaração escrita e com anotação na Carteira de Trabalho e no registro.

Ac. n.º 178/84, de 10.01.84, TRT-PR-RO-1770/83, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

02. Não efetuados os depósitos do FGTS em estabelecimento bancá-

- rio, o empregado tem direito de receber o valor correspondente diretamente, acrescido de juros e correção monetária.  
Ac. n.º 286/84, de 10.01.84, TRT-PR-RO-1713/84, Rel. VICENTE SILVA.
03. É ilegal o pagamento mensal dos depósitos do FGTS diretamente ao empregado, mesmo que tal pagamento seja efetuado em virtude de acordo firmado entre as partes.  
Ac. n.º 719/84, de 28.03.84, TRT-PR-RO-1937/83, Rel. LEONARDO ABAGGE.
04. PEDIDO DE DEMISSÃO — Deferindo-se ao reclamante verbas salariais, é correto o deferimento do pedido de FGTS, mesmo tendo havido pedido de demissão, pois nesse caso o FGTS não será pago diretamente, mas depositado na conta vinculada do empregado.  
Ac. n.º 760/84, de 28.03.84, TRT-PR-RO-33/84, Rel. ROMEU DALDEGAN.
05. LIBERAÇÃO — Dispensado o empregado sem justa causa e não impugnada a sua condição de optante pelo regime do FGTS, a liberação dos depósitos respectivos se impõe, com o acréscimo de 10%, previsto em lei.  
Ac. n.º 1147/84, de 15.05.84, TRT-PR-RO-402/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.
06. INCIDÊNCIA DO FGTS — A incidência do FGTS é sobre todo o tempo de serviço do empregado, inclusive o de duração do aviso prévio, que o integra para todos os efeitos legais.  
Ac. n.º 772/84, de 04.04.84, TRT-PR-RO-84/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
07. INCIDÊNCIA — Verbas de natureza indenizatória, dentre as quais o aviso prévio e as férias pagas quando da ruptura do con-
- trato de trabalho do empregado, não estão sujeitas à incidência da contribuição para o FGTS.  
Ac. n.º 322/84, de 17.01.84, TRT-PR-RO-1637/83, Rel. LEONARDO ABAGGE.  
No mesmo sentido:  
Ac. n.º 1138/84, de 15.05.84, TRT-PR-RO-342/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.  
Ac. n.º 918/84, de 03.04.84, TRT-PR-RO-100/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.  
Ac. n.º 1300/84, de 05.06.84, TRT-PR-RO-583/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.
08. FGTS — NULIDADE DA OPÇÃO — PRESCRIÇÃO — O prazo prescricional para que o empregado pleiteie a declaração de nulidade de sua opção pelo FGTS, para efeito de postulação de reintegração no emprego ou indenização dobrada, começa a fluir a partir da despedida ilícita impingida ao reclamante.  
Ac. n.º 304/84, de 17.01.84, TRT-PR-RO-1817/83, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO
09. PRESCRIÇÃO DO FGTS — AJUDA DE CUSTO — Determinada a incidência da contribuição para o FGTS, sobre a ajuda de custo paga mensalmente ao empregado, a prescrição a ser aplicada é a trintenária e não a bienal.  
Ac. n.º 771/84, de 27.03.84, TRT-PR-RO-82/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.
10. PRESCRIÇÃO — A prescrição trintenária a que se refere a Súmula n.º 95, do C. TST, referente às contribuições para o FGTS, só se aplica às verbas salariais pagas ao empregado. Verbas salariais prescritas não estarão sujeitas a tal incidência, face ao que dispõe o art. 2.º, da Lei n.º 5107/66.  
Ac. n.º 671/84, de 13.03.84, TRT-PR-RO-1629/83, Rel. LEONARDO ABAGGE.

11. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS — COMPETÊNCIA — Falece competência à Justiça do Trabalho para expedir alvará para levantamento de depósitos do FGTS, sem ocorrência de dissídio, de ação judicial em que sejam interessados empregado e empregador (Súmula n.º 176, do C. TST).

Ac. n.º 1434/84, de 27.06.84, TRT-PR-RO-643/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

12. COMPETÊNCIA — Falece competência à Justiça do Trabalho para apreciar pedido de levantamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em jurisdição voluntária, quando há oposição do Banco Nacional de Habitação, gestor do Fundo.

Ac. n.º 1308/84, de 12.06.84, TRT-PR-RO-626/84, Rel. INDALECIO GOMES NETO.

13. DEPÓSITOS DO FGTS — COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO — A Justiça do Trabalho é competente para julgar reclamações referentes aos depósitos do FGTS, a teor dos arts. 21 e 22 da Lei 5107/66.

Ac. n.º 743/84, de 28.03.84, TRT-PR-RO-2073/83, Rel. LEONARDO ABAGGE.

## GRATIFICAÇÃO

01. GRATIFICAÇÃO PROPORCIONAL — CABIMENTO — O percentual de gratificação anual ajustada é devido, mesmo não completado o exercício, se a condição foi obtida por ato do empregador.

Ac. n.º 768/84, de 04.04.84, TRT-PR-RO-63/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

02. Se o empregado sempre recebeu uma gratificação relativa aos lucros da empresa, tal gratificação somente poderá ser suprimida se a empresa provar prejuízos.

Ac. n.º 1135/84, de 17.04.84, TRT-PR-RO-137/84, Rel. ROMEU DALDEGAN.

03. INTEGRAÇÃO NA REMUNERAÇÃO — Ainda que variáveis no valor, integram a remuneração do obreiro as gratificações pagas periodicamente, mesmo que resultem de avença tácita.

Ac. n.º 115/84, de 22.05.84, TRT-PR-RO-469/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

## GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL

01. São devidas diferenças de gratificações semestrais, quando ocorrido congelamento em seu valor, redução salarial vedada pelo art. 468 consolidado.

Ac. n.º 1023/84, de 24.04.84, TRT-PR-RO-07/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

No mesmo sentido:

Ac. n.º 516/84, de 29.02.84, TRT-PR-RO-2055/83, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

02. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL E 13.º SALÁRIO — Gratificação semestral paga habitualmente reveste-se de caráter nitidamente salarial, devendo ser considerada no cálculo do 13.º salário.

Ac. n.º 1124/84, de 15.05.84, TRT-PR-RO-529/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

No mesmo sentido:

Ac. n.º 907/84, de 17.04.84, TRT-PR-RO-66/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

03. INCIDÊNCIA — A gratificação semestral não repercute nas férias gozadas e no aviso prévio, uma vez que tais parcelas integram sempre um semestre, e, consequentemente, já as remuneram.

Ac. n.º 784/84, de 03.04.84, TRT-PR-RO-145/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

No mesmo sentido:

Ac. n.º 761/84, de 03.04.84, TRT-PR-RO-34/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.



Ac n.º 779/84, de 03 04 84,  
TRT-PR-RO-123/84, Rel PEDRO RI-  
BEIRO TAVARES

- 04 HORAS EXTRAS — As gratificações semestrais não tem repercussão sobre as horas extras. Estas devem ser calculadas de acordo com a remuneração mensal do empregado, acrescida do respectivo adicional.

Ac n.º 904/84, de 04 04 84,  
TRT-PR-RO-57/84, Rel LEONARDO  
ABAGGE

- 05 AVISO PRÉVIO INDENIZADO — O prazo do aviso prévio é computado para todos os efeitos legais, inclusive para o pagamento da gratificação semestral

Ac. n.º 1043/84, de 24 05 84,  
TRT-PR-RO-239/84, Rel. LEONAR-  
DO ABAGGE

#### GRUPO EMPRESARIAL

- 01 ALTERAÇÃO — Alteração havida na participação acionária dos sócios em empresas controladas por grupo familiar, não caracteriza o grupo econômico, de modo a afetar os direitos dos empregados — artigo 10, da CLT

Ac n.º 1341/84, de 13 06 84,  
TRT-PR-RO-205/84, Rel PEDRO RI-  
BEIRO TAVARES.

- 02 VÍNCULO DE EMPREGO — O trabalho prestado a empresas do mesmo grupo, na venda concomitante de mercadorias de ambas, não configura duplo vínculo empregatício

Ac n.º 1343/84, de 12 06 84,  
TRT-PR-RO-216/84, Rel PEDRO RI-  
BEIRO TAVARES.

- 03 EMPREGADOR ÚNICO — DES-  
CONFIGURAÇÃO — Empregado que presta serviço de natureza diversa, em épocas distintas, à empresas do mesmo grupo econômico, não pode pretender a unificação contratual para fins de diferenças salariais.

Ac n.º 984/84, de 25 04 84,  
TRT-PR-RO-71/84, Rel JOSÉ MON-  
TENEGRO ANTERO

#### HABEAS CORPUS

- 01 PRISÃO CIVIL — DEPOSITÁRIO — Legítima e a ordem judicial que decreta a prisão civil do depositário, quando este é intimado para efetuar a entrega dos bens ou o equivalente em dinheiro e não atende à determinação "Habeas corpus" denegado.

Ac n.º 946/84, de 17 04 84,  
TRT-PR-HC-01/84, Rel GEORGE  
CHRISTÓFIS

- 02 Torna-se sem objeto o pedido de "habeas corpus", quando, antes de seu julgamento, é sustada a ordem de prisão contra o paciente

Ac n.º 1491/84, de 27 06 84,  
TRT-PR-HC-02/84, Rel. VICENTE  
SILVA

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

- 01 FIXAÇÃO DO PERCENTUAL DEVIDO — Preenchidos os requisitos necessários para a concessão da verba honorária na Justiça do Trabalho, cumpre ao julgador fixá-la no percentual de até 15% sobre o líquido apurado na execução de sentença, consoante o estatuído pelo § 1º do artigo 11 da Lei 1060/50, não revogado, neste aspecto, pela Lei 5584/70 Perfeitamente lícito, portanto, o arbitramento de percentual inferior ao supra-aduzido, deixando a desejar a atividade profissional do causídico vinculado ao Sindicato beneficiado.

Ac. n.º 1050/84, de 15 05 84,  
TRT-PR-RO-485/84, Rel TOBIAS  
DE MACEDO FILHO.

- 02 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS  
INCABÍVEIS — A declaração do Sindicato Assistente de que o reclamante se encontra desempregado, não basta para autorizar o deferimento de honorários adv

caticios, nos termos da Lei 5584/70.

Ac. n.º 770/84, de 04.04.84, TRT-PR-RO-78/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

- 03 **FEDERAÇÃO** — A Federação que assiste ao empregado de categoria inorganizada em sindicato tem direito aos honorários de advogado

Ac. n.º 645/84, de 13.03.84, TRT-PR-RO-1734/83, Rel. VICENTE SILVA.

04. **ASSISTENCIA JUDICIÁRIA** — Empregado que percebia mais de dois salários mínimos regionais, mas exibe atestado de miseriaabilidade fornecido pelo Delegado de Polícia, tem direito à assistência judiciária gratuita, devendo os honorários do advogado serem pagos pela parte vencida e revertidos em favor do sindicato assistente

Ac. n.º 577/84, de 13.03.84, TRT-PR-RO-1730/83, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

#### **HONORÁRIOS PERICIAIS**

- 01 **VALOR EXCESSIVO — REDUÇÃO** — Excessivos os honorários periciais, ante a simplicidade da perícia, de se reduzir seu valor, melhor adequando-o à natureza do trabalho desenvolvido pelo expert e ao tempo despendido para a sua realização

Ac. n.º 1004/84, de 10.04.84, TRT-PR-RO-172/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

- 02 Consistindo os honorários periciais em despesas processuais, devem ser satisfeitos pela parte vencida, ainda que o tenha sido somente em parte.

Ac. n.º 399/84, de 31.01.84, TRT-PR-RO-1852/83, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

No mesmo sentido:

Ac. n.º 927/84, de 10.04.84, TRT-PR-RO-127/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS

Ac. n.º 756/84, de 27.03.84, TRT-PR-RO-12/84, Rel. ROMEU DALDEGAN.

Ac. n.º 854/84, de 17.04.84, TRT-PR-RO-1860/83, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

- 03 **ASSISTENCIA JUDICIÁRIA — HONORÁRIOS PERICIAIS — RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** — A entidade representativa da classe que presta assistência judiciária ao empregado, não pode ser condenada solidariamente ao pagamento dos honorários periciais, porque não é parte no processo. Se a justiça gratuita que é entregue pelo Estado ao trabalhador pobre, inclui não só os honorários de advogado, como também o de peritos, nos termos do art. 3.º, inc. V, da Lei n.º 1060/50, inconcebível a condenação solidária de quem lhe presta tal assistência, mormente porque só há solidariedade quando esteja presente a obrigação principal. Recurso provido para excluir a condenação solidária da entidade de classe.

Ac. n.º 1298/84, de 05.06.84, TRT-PR-RO-579/84, Rel. EDISON RAICOSK.

#### **HORAS EXTRAS**

01. Se o empregador não cumpre a lei e deixa de adotar o controle de horário, nos termos do art. 74, § 2.º, da CLT, ou, se a cumpre, não apresenta em Juízo os cartões ou livro-ponto comprobatórios do horário efetivamente cumprido pelo empregado que reclama, não pode pretender que se dê validade e prevalência aos depoimentos de testemunhas de sua indicação, em detrimento do depoimento das testemunhas indicadas pelo autor.

Ac. n.º 1158/84, de 29.05.84, TRT-PR-RO-531/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO

No mesmo sentido:

Ac. n.º 1265/84, de 13.06.84,

- TRT-PR-RO-428/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.  
Ac. n.º 809/84, de 10.04.84, TRT-PR-RO-248/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.  
Ac. n.º 696/84, de 27.03.84, TRT-PR-RO-1959/83, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.  
Ac. n.º 1282/84, de 15.05.84, TRT-PR-RO-533/84, Rel. VICENTE SILVA.  
Ac. n.º 326/84, de 10.01.84, TRT-PR-RO-1701/83, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
02. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS — CLAUSULA DO CONTRATO DE TRABALHO — A cláusula contratual que estipula que "o empregado receberá as horas extraordinárias com o acréscimo legal, salvo a ocorrência de compensação, com a consequente redução da jornada de trabalho em outro dia", por demais genérica e por não atender o disposto no art. 59, § 1.º, da CLT, não tem o condão de fixar o adicional de horas extras em apenas 20% (vinte por cento).  
Ac. n.º 1096/84, de 24.04.84, TRT-PR-RO-295/84, Rel. VICENTE SILVA.  
No mesmo sentido:  
Ac. n.º 726/84, de 27.04.84, TRT-PR-RO-1964/83, Rel. ROMEU DALDEGAN.
03. BASE DE CÁLCULO — O pagamento das horas extras é contra-prestação de trabalho; salário, portanto, pelo que devem ser calculadas com base na integridade do ganho habitual do empregado.  
Ac. n.º 1532/84, de 13.06.84, TRT-PR-RO-197/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.  
No mesmo sentido:  
Ac. n.º 1342/84, de 12.06.84, TRT-PR-RO-207/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.  
Ac. n.º 1494/84, de 26.06.84, TRT-PR-AP-55/84, Rel. VICENTE SILVA.
04. CÁLCULO — Para o cálculo das horas extras, deve ser considerada a evolução salarial do empregado.  
Ac. n.º 1152/84, de 15.05.84, TRT-PR-RO-442/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.  
No mesmo sentido:  
Ac. n.º 1305/84, de 05.06.84, TRT-PR-RO-607/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.
05. COMPENSAÇÃO DE JORNADAS — Para que o empregador se beneficie do estatuído pela Súmula 85 do Colendo TST, obrigando-se ao pagamento tão somente do adicional de horas extras, imperioso que o sistema de compensação de jornadas de trabalho não acarrete a superação do limite horário semanal. Uma vez advindo tal elasticamento, todas as horas excedentes da jornada normal diária devem ser pagas integralmente como extras, já que não há mais que se falar na referida compensação.  
Ac. n.º 277/84, de 17.01.84, TRT-PR-RO-1675/83, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO
06. HABITUALIDADE — A invariabilidade não descaracteriza a habitualidade na prestação de jornada extraordinária, já que esta resulta da reiteração do trabalho além da jornada normal.  
Ac. n.º 866/84, de 03.04.84, TRT-PR-RO-2029/83, Rel. LEONARDO ABAGGE.  
No mesmo sentido:  
Ac. n.º 673/84, de 13.03.84, TRT-PR-RO-1778/83, Rel. LEONARDO ABAGGE.  
Ac. n.º 215/84, de 10.01.84, TRT-PR-RO-1607/83, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
07. HORAS EXTRAS HABITUAIS — Horas suplementares, habitualmente prestadas, traduzem ajuste tácito, integrando-se na remuneração, o valor a elas correspondentes, para todos os efeitos

legais, inclusive para cálculo do repouso semanal.

Ac. n.º 350/84, de 31.01.84, TRT-PR-RO-1839/83, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

No mesmo sentido:

Ac. n.º 1520/84, de 27.06.84, TRT-PR-RO-716/84, Rel. VICENTE SILVA.

08. REPERCUSSÃO EM FÉRIAS GOZADAS — CALCULOS —

Acusando os cálculos inserção de horas extras em férias, mais sua repercussão nos meses em que o empregado esteve em gozo de mesmas férias, há flagrante duplicidade, que se impõe extirpar, pena de infringência ao preceito "bis in eadem non datur".

Ac. n.º 361/84, de 07.02.84, TRT-PR-AP-144/83, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

09. INTERVALO INTRAJORNADAS —

Se o empregador amplia o intervalo entre jornadas em mais de duas horas, sem acordo escrito ou contrato coletivo, será obrigado a computar o excesso na duração do trabalho e, verificando-se trabalho extraordinário, impõe-se a remuneração. Essa é a interpretação que se recolhe dos arts. 4.º e 71 da CLT e da Súmula n.º 118 do TST.

Ac. n.º 691/84, de 27.03.84, TRT-PR-RO-1929/83, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

No mesmo sentido:

Ac. n.º 682/84, de 27.03.84, TRT-PR-RO-1884/83, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

10. SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS —

Os intervalos incomputáveis na jornada de trabalho são aqueles previstos expressamente na CLT, entre eles os consignados nos seus artigos 66 e 71. Os intervalos inter-viagens constituem tempo à disposição do empregador e não períodos de descanso, desse tempo podendo ser deduzido, conseqüentemente, apenas o intervalo para descanso e alimen-

tação, de no máximo 2 horas, conforme dispõe o art. 71 da CLT. Ac. n.º 1242/84, de 05.06.84, TRT-PR-RO-287/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

11. INTERVALOS INTRA-JORNADA NÃO PREVISTOS EM LEI — REMUNERAÇÃO —

São devidas como extras, as horas correspondentes a intervalo intra-jornada superior a determinação legal, sem acordo escrito ou contrato coletivo.

Ac. n.º 625/84, de 28.02.84, TRT-PR-RO-2037/83, Rel. desig. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

12. INTERVALO INTRA-JORNADAS —

A supressão do intervalo legal previsto no art. 71, da CLT, sem importar em excesso na jornada de trabalho, não dá direito a qualquer ressarcimento ao empregado, a teor da Súmula n.º 88, do C. TST.

Ac. n.º 378/84, de 01.02.84, TRT-PR-RO-1731/83, Rel. LEONARDO ABAGGE.

13. REPOUSO ENTRE-JORNADAS —

Havendo infração ao art. 66, da CLT, aplica-se a Súmula n.º 110, do TST.

Ac. n.º 444/84, de 31.01.84, TRT-PR-RO-1757/83, Rel. VICENTE SILVA.

14. REGIME DE REVEZAMENTO —

Trabalhando sob regime de revezamento de 12 x 36 horas, nos termos da Súmula n.º 85, do E. TST, o adicional incide apenas sobre as 9.ª e 10.ª horas, sendo que as excedentes deverão ser remuneradas como extras.

Ac. n.º 531/84, de 21.02.84, TRT-PR-RO-1732/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

No mesmo sentido:

Ac. n.º 457/84, de 15.02.84, TRT-PR-RO-1871/83, Rel. desig. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

Ac. n.º 679/84, de 13.03.84, TRT-PR-RO-1870/83, Rel. LEONARDO ABAGGE.

15. SALÁRIO POR PRODUÇÃO — O empregado que recebe salário por produção, não faz jus a horas extras pois quanto mais trabalha, mais ganha. É devido, apenas, o adicional referente às horas que ultrapassam a jornada normal.  
Ac. n.º 1440/84, de 20.06.84, TRT-PR-RO-670/84, Ref. LEONARDO ABAGGE.
16. SOBREAVISO — Havendo escala de sobreaviso, se o empregado fica aguardando, a qualquer momento, o chamado para o serviço, sem liberdade de dispor desse tempo, não há dúvida que durante ele ficava à disposição do empregador. Por analogia, é a mesma situação do ferroviário contemplado no parágrafo 2.º, do art. 244, da CLT. Contudo, as horas de sobreaviso serão, para todos os efeitos, contadas à razão de 1/3 do salário normal. A situação dos autos é diversa da que foi examinada no RO 366/83.  
Ac. n.º 1384/84, de 19.06.84, TRT-PR-RO-629/84, Ref. INDALÉCIO GOMES NETO.
17. SUPRESSÃO — O direito à percepção de horas extras, mesmo sem contra-prestação de serviço, em virtude de sua supressão, só gera direito adquirido do empregado quando o tempo de serviço, nessas condições, ultrapassa dois anos, ou quando ocorre durante todo o tempo do contrato, a teor do disposto da Súmula n.º 76, do Colendo TST.  
Ac. n.º 889/84, de 17.04.84, TRT-PR-RO-2103/83, Ref. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
18. HORAS EXTRAS SUPRIMIDAS — INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO — LIMITES — Só é lícita a incorporação de horas extras suprimidas ao salário, no limite de duas, face ao disposto no inciso VI, do artigo 165, da Constituição Federal.
19. SUPRESSÃO — Ninguém pode negar ao empregador o direito de suprimir o trabalho extraordinário, quando cessadas as causas que o justificavam. Suprimi-lo, porém, embora viesse sendo prestado durante toda a vigência do contrato de trabalho, justamente no mês em que se operou a rescisão, sem justa causa, constitui, à evidência, fraude aos direitos do trabalhador, com o objetivo de evitar a repercussão da remuneração de tal trabalho sobre as verbas rescisórias. Defere-se, em face disso, as horas extras suprimidas, bem como seus reflexos, em outras verbas.  
Ac. n.º 915/84, de 03.04.84, TRT-PR-RO-91/84, Ref. LEONARDO ABAGGE.
20. PRESCRIÇÃO — O não pagamento de horas extras por mais de dois anos não importa em alteração contratual coberta pela prescrição.  
Ac. n.º 435/84, de 07.02.84, TRT-PR-RO-1678/83, Ref. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
21. SUPRESSÃO — Horas extras suprimidas após a prestação habitual por período superior a dois anos, devem ser integradas ao salário do empregado, para todos os efeitos legais, Súmula 76, do Colendo TST.  
Ac. n.º 391/84, de 31.01.84, TRT-PR-RO-1820/83, Ref. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
22. VENDEDOR VIAJANTE — Os vendedores praticistas, os viajantes e os que exercem, em geral, funções de serviço externo não subordinado a horário, não estão enquadrados no Capítulo referente "A Duração do Trabalho", por força do que dispõe o art. 62, letra "a" da CLT.

Ac. n.º 325/84, de 10.01.84, TRT-PR-RO-1698/83, Rel. LEONARDO ABAGGE.

## IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ

01. Na Justiça do Trabalho, cujos órgãos de 1.º grau são colegiados, não se aplica o princípio da identidade física do juiz.  
Ac. n.º 794/84, de 10.04.84, TRT-PR-RO-186/84, Rel. VICENTE SILVA.

## INCONSTITUCIONALIDADE

01. ARGÜIÇÃO — Rejeita-se a argüição de Inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 2012/83, por se coadunar sua edição com a norma Constitucional em que se esteia, nos Incisos I e II do art. 55, da Constituição Federal vigente.

Ac. n.º 488/84, de 21.02.84, TRT-PR-RO-1849/83, Rel. desig. LEONARDO ABAGGE.

02. ARGÜIÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE — Compete aos Tribunais declarar a constitucionalidade ou não de lei ou ato normativo do Poder Público, declaração incidental. Rejeita-se a argüição de constitucionalidade dos Decretos-leis n.ºs 2012/83, 2024/83 e 2045/83, por não se coadunarem suas edições com norma constitucional em que se esteiam, nos Incisos I e II, do artigo 55, da Constituição Federal vigente.

Ac. n.º 496/84, de 28.02.84, TRT-PR-RO-1913/83, Rel. desig. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

## INDENIZAÇÃO

01. A indenização adicional resulta da dispensa no período que antecede a correção salarial, pouco importando o tempo de serviço do obreiro.

Ac. n.º 1356/84, de 13.06.84, TRT-PR-RO-363/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

02. INDENIZAÇÃO DE ANTIGÜIDADE — PERÍODO ANTERIOR A OPÇÃO — A indenização de antigüidade correspondente ao período anterior à opção é exigível a partir da rescisão do contrato, quando começa a fluir, obviamente, o prazo prescricional.

Ac. n.º 1603/84, de 19.06.84, TRT-PR-RO-279/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

03. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA

— A indenização adicional prevista no art. 9.º da Lei n.º 6708/79, é devida quando o trabalhador é despedido, sem justa causa, no período de 30 dias que antecede à data da correção salarial a que teria direito. Criou a lei, como se vê, um período, dentro do qual todas as despedidas que se operarem sem justa causa são consideradas suspeitas e obstativas do direito do empregado à correção do salário.

Ac. n.º 1144/84, de 15.05.84, TRT-PR-RO-382/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.

No mesmo sentido:

Ac. n.º 776/84, de 27.03.84, TRT-PR-RO-103/84, Rel. GEORGE CHRISTOFIS.

Ac. n.º 807/84, de 10.04.84, TRT-PR-RO-238/84, Rel. INDALECIO GOMES NETO.

Ac. n.º 168/84, de 10.01.84, TRT-PR-RO-1662/83, Rel. INDALECIO GOMES NETO.

04. EMPREGADO DE CONFIANÇA — Empregado exercente de função de confiança, embora nesta não se estabilize, faz jus à indenização por antigüidade na hipótese de não ser optante e sofrer injusta despedida.

Ac. n.º 292/84, de 17.01.84, TRT-PR-RO-1747/83, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

05. A alegação genérica de que a rescisão contratual se deu em virtude do cometimento de falta grave pela empregada, desacompanhada de qualquer prova, não

tem o condão de eximir o empregador do pagamento da indenização à que alude o artigo 477, da CLT.

Ac n.º 389/84, de 01 02 84, TRT-PR-RO-1802/83, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO

06. MORTE DO EMPREGADO — Com a morte do empregado, não ha rescisão, mas sim extinção do contrato de trabalho. E, em havendo tal extinção, não há como se cogitar de pagamento de indenização a seus herdeiros  
Ac n.º 1077/84, de 09 05 84, TRT-PR-RO-2105/83, Rel. LEONAR DO ABAGGE  
No mesmo sentido  
Ac n.º 1415/84, de 19 06 84, TRT-PR-RO-271/84, Rel. LEONAR DO ABAGGE
- 07 RESCISÃO CONTRATUAL — Tendo o rompimento do contrato de trabalho nascido de manifestação volitiva do reclamante, descabe qualquer indenização por tempo de serviço  
Ac n.º 979/84, de 10 04 84, TRT-PR-RO-47/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
- 08 ACIDENTE DE TRABALHO — COMPUTO DO AFASTAMENTO — O periodo de afastamento do obreiro acidentado em trabalho é computado, somente para fins de indenização e estabilidade, parágrafo unico do artigo 4º, da CLT.  
Ac n.º 956/84, de 25 04 84, TRT-PR-RO-2047/83, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO
- 09 TEMPO DE SERVIÇO — NÃO ESTÁVEL — Tratando-se de direito eminentemente patrimonial, portanto, disponível, podem as partes compor transação sobre o tempo de serviço, na proporção de 60% do que realmente seria devido se despedido o obreiro sem justa causa. Como ato jurídico perfeito, nascido da manifestação volitiva das partes, só pode ser anulado se provada a

ocorrência de dolo, fraude ou ma fé, que embora alegados pelo reclamante, não restaram provados nos autos

Ac n.º 744/84, de 28 03 84, TRT-PR-RO-2080/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS

## INICIAL/INÉPCIA

- 01 CAUSA PETENDI OMISSA — Procede pedido amparado na prova, embora omissas as razões de pedir.  
Ac n.º 774/84, de 03 04 84, TRT-PR-RO-88/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES
- 02 RECURSO — Admitir-se arguição de inépcia da inicial em grau de recurso, é inverter-se as fases processuais A inépcia deve ser arguida na contestação, a teor do art 301, inciso III, do CPC  
Ac n.º 1045/84, de 25 04 84, TRT-PR-RO-270/84, Rel. LEONAR DO ABAGGE
- 03 RECLAMAÇÃO TRABALHISTA — Configurada uma das três hipóteses estatuidas pelo parágrafo unico do artigo 295 do CPC, é de se declarar a inépcia de pedido inserido em reclamatoria trabalhista  
Ac. n.º 978/84, de 24 04 84, TRT-PR-RO-46/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO  
No mesmo sentido  
Ac n.º 655/84, de 14 03 84, TRT-PR-RO-1924/83, Rel. VICENTE SILVA
- 04 DIFERENÇAS DE FÉRIAS E 13'S SALÁRIOS — Quando do pedido de diferenças de férias e 13ºs salários deve o autor ter o cuidado de consignar na peça vestibular as razões de tal postulação Assim não procedendo inepta a pretensão pois falta-lhe a causa de pedir.  
Ac. n.º 342/84, de 31 01 84, TRT-PR-RO-1715/83, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

05. **INÉPCIA NÃO CONFIGURADA** — O laconismo da "causa petendi" não inibe o pedido, se os fatos narrados a ele se ajustam. Ac. n.º 875/84, de 17.06.84, TRT-PR-RO-2063/83, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

No mesmo sentido:

Ac. n.º 1354/84, de 13.06.84, TRT-PR-RO-340/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

06. **ADITAMENTO** — As peculiaridades da ação trabalhista justificam aditamentos à inicial, relativamente à inclusão de verbas consectárias das parcelas principais, antes da contestação da reclamação. O que não se pode admitir, são os aditamentos através dos quais se pretenda alterar a causa de pedir. A vedação a que se refere o art. 294, do CPC, em sendo uma norma restritiva de direito, não se aplica ao processo do Trabalho, por incompetível com os princípios fundamentais deste.

Ac. n.º 1276/84, de 29.05.84, TRT-PR-RO-484/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.

07. **PEDIDO — LIMITES** — O que não pode o juiz é se afastar do pedido, não de detalhes factuais da "causa petendi".

Ac. n.º 1606/84, de 10.06.84, TRT-PR-RO-285/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

### INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

01. Dada a forma pela qual vêm conceituadas, no Código de Processo Civil, as figuras processuais que caracterizam a intervenção de terceiros, a maioria dos processualistas não as admitem no processo do trabalho. A prática tem demonstrado, porém, não raro, situações que evidenciam, sem dúvida alguma, senão todas, pelo menos parte substancial das espécies de intervenção de terceiros, no processo do trabalho. Argumenta o recor-

rente que a contestação, para ter eficácia, seria que ser produzida na audiência em que houve denunciação à lide. Deveria, mas "legem habemos" (temos lei), certa ou errada, que diz ficar suspenso o processo enquanto se faz a citação do denunciado (art. 72, CPC). Assim, se o Juiz aceitou a denunciação à lide, ainda que incabível, suspendendo o processo, não pode a demandada ser prejudicada por ato do juiz. Rejeita-se a pretensão do autor para que o réu seja tido como revel e confesso quanto à matéria de fato.

Ac. n.º 1269/84, de 12.06.84, TRT-PR-RO-438/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

### ITAIPU

01. **CONTRATO DE TRABALHO DE EMPREGADO DE EMPREITEIRA DA BINACIONAL ITAIPU** — Regge-se tal contrato pelas normas especiais editadas no Protocolo Adicional sobre relações de Trabalho e Previdência Social, ratificado e promulgado pelo Decreto n.º 75.242, de 1975, com exclusão da CLT, ressalvados os direitos e vantagens, expressamente avançados pelas partes interessadas.

Ac. n.º 1267/84, de 05.06.84, TRT-PR-RO-433/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

02. **EMPREGADO — HORAS EXTRAS** — Inobstante o "Protocolo Adicional sobre Relações de Trabalho e Previdência Social Relativo aos Contratos de Trabalho dos Trabalhadores dos Empreiteiros e Sub-empregados de Obras e Locadores e Sub-locadores de Serviços" revogue tacitamente as disposições constantes da CLT, passando a ser a norma reguladora a respeito de "matéria de trabalho e previdência social, aos trabalhadores, independentemente de sua nacionalidade, dependentes de empregadores e sub-em-



preiteiros de obras e de locadores de serviços, ocupados nas áreas delimitadas na forma do art XVII do Tratado de Itaipu", não há que se cogitar da não percepção de horas extras por empregados investidos em cargos de chefia ou da imediata confiança do empregador (art. 5º, letra "a"), quando, por via contratual, estabelece-se o alcance a estes trabalhadores de tal prerrogativa

Ac n.º 1075/84, de 10 04 84, TRT-PR-RO 1883/83, Rel VICENTE SILVA

### INTEGRAÇÃO DE VANTAGENS

- 01 O ESTADO COMO EMPREGADOR — CONSEQÜÊNCIAS — 1. Tudo aquilo que, bem ou mal, por vontade consciente ou equívoco, se paga ao empregado, se integra, ao longo dos anos e em decorrência da habitualidade da prestação, ao seu patrimônio jurídico, razão por que futura supressão desse "plus" será ilícita, pouco importando o motivo ou pretexto que se indique para justificá-lo 2 O Estado, quando empregador (na acepção técnico-jurídica do vocábulo) em nada se desassemelha, neste aspecto, do particular, pode-se afirmar, por isso, que sob esta ótica a CLT o nível ao empregador (pessoa física ou jurídica de direito privado) Daí porque não pode ser excepcionada, em benefício do Estado, réu numa ação trabalhista, a regra genérica insculpida no art. 468 da CLT"
- Ac n.º 1241/84, de 29 05 84, TRT-PR-RO-286/84, Rel. VICENTE SILVA.

### JORNALISTA

01. PISO SALARIAL NORMATIVO — DESCABIMENTO — A aplicação do artigo 9º do Decreto-lei 972/69 encontra-se condicionada à existência de instrumetno normativo cujo teor impositivo se estenda

à empresa empregadora do jornalista impossível a concessão de diferenças salariais se o pedido se respalda em piso salarial garantido por acordo coletivo que não obriga o reclamado

Ac n.º 921/84, de 25 04 84, TRT-PR-RO-108/84, Rel TOBIAS DE MACEDO FILHO

- 02 EMPREGADO DE EMPRESA DE TELEVISÃO — O empregado de empresa de televisão tem direito aos salários estipulados na convenção coletiva de trabalho firmado entre o Sindicato dos Jornalistas e o Sindicato das Empresas de Radiodifusão do Paraná
- Ac n.º 820/84, de 03 04 84, TRT-PR-RO-39/84, Rel. ROMEU DALDEGAN.
- 03 ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO — ENQUADRAMENTO NAS DISPOSIÇÕES DO ART 302 E SEGUINTE DA CLT — Entidade de direito público, sem finalidade precipuamente jornalística, mas que abriga em seus quadros jornalistas profissionais, os quais, entre outras atribuições, redigem matérias a serem publicadas em jornais de circulação externa, sujeita-se às determinações do paragrafo 2º, do artigo 3º, do Decreto n.º 83284/79 e, via de consequência, tais empregados enquadram-se perfeitamente nas disposições do artigo 302 e seguintes da CLT
- Ac. n.º 1273/84, de 29 05 84, TRT-PR-RO-466/84, Rel. VICENTE SILVA

### JORNADA DE TRABALHO

- 01 TEMPO À DISPOSIÇÃO — "BIP" — Não se concebe que o obreiro tenha abdicado de toda a sua liberdade para dedicar-se exclusivamente às necessidades do empregador, pela simples possibilidade de poder ser chamado pelo "bip", para atender alguma emergência. Somente o tempo

- efetivamente trabalhado deve ser remunerado.  
Ac. n.º 584/84, de 14.02.84, TRT-PR-RO-1816/83, Rel. GEORGE CRISTÓFIS.
02. SALÁRIO — JORNADA REDUZIDA — Devido apenas metade do salário mínimo se a jornada era reduzida, em razão de frequência à escola na parte da manhã.  
Ac. n.º 1544/84, de 13.06.84, TRT-PR-RO-307/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
03. ACORDO DE PRORROGAÇÃO DE JORNADA — INVALIDADE — Desvalioso acordo de prorrogação de jornada se o trabalho é prestado em condições insalubres (artigo 60, da CLT).  
Ac. n.º 1361/84, de 13.06.84, TRT-PR-RO-394/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- JUSTA CAUSA**
01. Comete justa causa o empregado que introduz, a título de brincadeira, material inflamável dentro de um saco plástico e o coloca perto da área de soldagem, causando explosão e um forte estrondo e desassossego entre os demais empregados. A caracterização do ato faltoso, na hipótese, é irrecusável, pois não há como negar que o empregado transgrediu as obrigações funcionais, violando a prudência ordinária. Não importa que o ato não tenha causado dano material, pois houve o potencial de acarretá-lo, e desse resultado dimanou a violação de um dever.  
Ac. n.º 1243/84, de 05.06.84, TRT-PR-RO-288/84, Rel. INDALECIO GOMES NETO.
02. FALTAS PUNIDAS — As faltas que já foram punidas com suspensões, não podem servir de fundamentação para dispensa com justa causa.  
Ac. n.º 1375/84, de 12.06.84, TRT-PR-RO-552/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.
03. GREVE — SIMPLES ADESÃO — Simples adesão à paralisação de serviços ilegal provocada por atraso no pagamento dos salários não constitui falta grave suscetível de ensejar a justa despedida.  
Ac. n.º 1454/84, de 27.06.84, TRT-PR-RO-706/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
04. INDISCIPLINA — RIGOR EXCESSIVO — Havendo costume tolerado pelo empregador no sentido de permitir o encerramento antecipado das atividades de restaurante na ausência do movimento, excessivamente rigorosa a sua atitude ao optar por coibir o mau hábito com a pena máxima. Se pretende reverter a praxe deve se utilizar de punições progressivas sobre o empregado responsável, apenas lançando mão da justa despedida se a indisciplina se apresenta contumaz.  
Ac. n.º 1165/84, de 29.05.84, TRT-PR-RO-571/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
05. PUNIÇÃO EXCESSIVA — Simples brincadeiras, sem qualquer consequência grave, realizadas na hora do lanche, não autorizam a dispensa do empregado, por justa causa.  
Ac. n.º 692/84, de 14.03.84, TRT-PR-RO-1933/83, Rel. LEONARDO ABAGGE.
06. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO — O procedimento administrativo não é bastante em si, para fazer prova contra o empregado, em juízo, mormente quando em tal procedimento não existem elementos convincentes que demonstrem a participação do empregado em irregularidades ou fraudes.  
Não basta apenas a prova da materialidade dos autos, mas também a sua autoria.  
Ac. n.º 602/84, de 28.02.84, TRT-PR-RO-1915/83, Rel. LEONARDO ABAGGE.

07 RESCISÃO CONTRATUAL — A suspensão do contrato de trabalho sem prazo certo e por período superior a 30 dias é autêntica despedida sem justa causa, pois embora se reconheça que o empregador tem o direito de suspender disciplinarmente seu empregado esse direito só pode ser exercido dentro dos limites legais

Não há que se cogitar, por outro lado, do sobrestamento do andamento da ação trabalhista até que se pronuncie a justiça criminal, quando se constata que o pronunciamento desta, qualquer que seja, não mais influirá na causa da despedida do empregado esta tida como injusta por se tratar de suspensão contratual sem prazo certo e superior a 30 dias Ac n° 347/84 de 01 02 84 TRT-PR RO-1007/83, Rel INDALÉCIO GOMES NETO

08 DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA — CARACTERIZAÇÃO — O empregador sempre ia buscar o empregado para a prestação dos serviços Deixando de o fazer, por sua vontade caracterizada fica a despedida sem justa causa do empregado Ac n° 724/84 de 28 03 84 TRT-PR RO 1958/83 Rel ROMEU DALDEGAN

#### LEI N° 6091/74

01 FUNÇÃO TÉCNICA — A Lei 6091/74 proíbe a contratação e nomeação de pessoal nos 90 (noventa) dias que antecedem as eleições mas a própria lei admite exceção, para o caso de exercente de função técnica Preenchido este requisito conclui-se perfeitamente legal a contratação Ac n° 900/84, de 04 04 84 TRT-PR-RO-28/84 Rel LEONARDO ABAGGE

#### LITISPENDÊNCIA

01 CONEXÃO DE CAUSAS — Não

há litispendência se uma das partes não e a mesma Mas, se é comum o objeto ou a causa de pedir, existe conexão, a teor do art 103 do CPC Ac n° 318/84, de 10 01 84, TRT-PR-RO-1486/83, Rel desig LEONARDO ABAGGE

#### LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

01 A forma de liquidação da sentença só pode ser discutida através de recurso ordinário Ac n° 1524/84, de 26 06 84, TRT-PR-AP-68/84 Rel VICENTE SILVA

02 AGRAVO DE PETIÇÃO — Não se pode na liquidação da sentença discutir matéria não arguida na ação e nem tampouco se modificar ou inovar a sentença liquidanda a teor dos artigos 610 do CPC e 879 paragrafo unico, da CLT

Ac n° 560/84 de 28 02 84 TRT-PR-AP-159/83 Rel LEONARDO ABAGGE

03 Se tanto o executado como exequente se podem impugnar os cálculos, por via de embargos, torna-se desnecessária a intimação de ambos para falarem sobre os cálculos elaborados, pois deles tomarão conhecimento no momento próprio o executado por ocasião da citação para pagar a dívida o exequente, no momento em que é intimado da penhora ou do depósito

Ac n° 561/84 de 13 03 84 TRT-PR-AP-160/23 Rel INDALÉCIO GOMES NETO

04 IMPUGNAÇÃO GÊNÉRICA DOS CÁLCULOS — Ao impugnar os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, devem as partes demonstrar aritmeticamente os equívocos perpetrados acompanhando suas razões com o demonstrativo correto Simples impugnações genéricas não têm o

condão de acarretar alteração dos critérios utilizados  
Ac n° 248/84, de 17 01 84  
TRT-PR-AP-134/83, Rel TOBIAS DE MACEDO FILHO

- 05 PRAZO PARA SUA IMPUGNAÇÃO — Na sistemática processual trabalhista, a sentença de liquidação, na execução, deve ser impugnada pelos interessados, depois de efetivada a penhora ou depósito da quantia devida, como determina o artigo 884, da CLT e seus parágrafos, combinado com o artigo 741, do Código de Processo Civil  
Ac n° 1406/84, de 19 06 84  
TRT-PR-AP 49/84, Rel JOSÉ MONTENEGRO ANTERO

#### LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA

- 01 Loção de mão de obra fora da previsão legal, importa em fraude com responsabilidade solidária dos contratantes  
Ac n° 1352/84, de 12 06 84  
TRT PR RO 330/84 Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES  
No mesmo sentido  
Ac n° 1373/84 de 19 06 84  
TRT PR-RO-532/84 Rel INDALÉCIO GOMES NETO  
Ac n° 950/84, de 25 04 84  
TRT-PR-RO-1944/83, Rel JOSÉ MONTENEGRO ANTERO  
Ac n° 255/84 de 17 01 84  
TRT PR-RO-1452/83 Rel INDALÉCIO GOMES NETO  
Ac n° 340/84 de 31 01 84  
TRT PR-RO-1710/83 Rel INDALÉCIO GOMES NETO  
Ac n° 366/84 de 01 02 84  
TRT-PR-RO-1625/83, Rel JOSÉ MONTENEGRO ANTERO  
Ac n° 802/84 de 10 04 84,  
TRT-PR-RO-210/84, Rel VICENTE SILVA  
Ac n° 423/84, de 07 02 84  
TRT PR-RO-1456/83, Rel GEORGE CHRISTÓFIS  
Ac n° 817/84, de 03 04 84,  
TRT-PR-RO-2044/83 Rel ROMEU DALDEGAN

Ac n° 902/84 de 26 04 84  
TRT-PR-RO-42/84, Rel TOBIAS DE MACEDO FILHO  
Ac n° 1131/84, de 17 04 84,  
TRT-PR-RO-1983/83, Rel ROMEU DALDEGAN  
Ac n° 1201/84, de 29 05 84  
TRT-PR-RO-467/84, Rel JOSÉ MONTENEGRO ANTERO

- 02 Mesmo que se reconheça como irregular e inadequada a intermediação de mão-de-obra na contratação de trabalho de limpeza, na sua vinculação formalmente tripartite e fora das hipóteses previstas na Lei 6019/74, não há como reconhecer ao empregado salário diverso do que vinha percebendo quando deixa de indicar o fundamento jurídico do pedido  
Ac n° 1160/84, de 29 05 84,  
TRT PR-RO-554/84 Rel INDALÉCIO GOMES NETO
- 03 TRABALHO TEMPORÁRIO — Em não se tratando de hipótese de trabalho temporário mas sim de trabalho necessário a empresa em caráter permanente, não há como se admitir que os serviços sejam realizados através de empresa locadora de mão de obra. A única exceção é a dos vigilantes-bancários, cuja atividade está regulada por lei própria  
Ac n° 1142/84 de 15 05 84  
TRT-PR RO 374/84 Rel LEONARDO ABAGGE
- 04 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS — CARÁTER PERMANENTE — Fora dos casos taxativamente previstos em lei a contratação de serviços permanentes, por intermédio de terceiro configura autêntica burla fraude fulminada pelo art 9° da CLT pois visa impedir a vinculação direta do prestador de serviços com o tomador dos mesmos, que é a pessoa que dele se vale e beneficia  
Ac n° 1020/84, de 25 04 84,  
TRT PR-RO 1965/83 Rel LEONARDO ABAGGE

05 A locação de mão-de-obra permanente fora das hipóteses legais e vedada e por se constituir em fraude a lei, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços

Ac n° 549/84 de 28 02 84,  
TRT-PR-RO-1982/83, Rel GEORGE  
CHRISTÓFIS

06 A locação de mão-de-obra fora dos limites da Lei n° 6019/74 e ilegal determinante do reconhecimento do vínculo empregatício entre a tomadora e o prestador dos serviços

Ac n° 718/84 de 28 03 84  
TRT-PR-RO-1927/83, Rel ROMEU  
DALDEGAN

07 ZELADORA — Os serviços de asseio e conservação são normais e indispensáveis para qualquer estabelecimento bancário. Nada justifica portanto, que tais serviços sejam prestados através de empresa interposta isto é de trabalho temporário

Ac n° 374/84, de 01 02 84  
TRT-PR-RO 1708/83 Rel LEONAR  
DO ABAGGE

#### MANDADO DE SEGURANÇA

01 Fere direito líquido e certo do reclamado a concessão de cautelar inespecífica determinando a reintegração de dirigente sindical posto que tal medida extravasa os limites da cautelar postulada que não pode ter caráter satisfativo quanto ao interesse protegido Concessão da segurança para cassar a liminar concedida pelo Juízo impetrado

Ac n° 312/84 de 10 01 84  
TRT-PR-MS 07/81 Rel GEORGE  
CHRISTÓFIS

#### MATÉRIA ADMINISTRATIVA

01 JUIZ DO TRABALHO — AJUDA DE CUSTO — Juiz que obtém sua remoção a pedido não faz jus a ajuda de custo estatuída

pelo inciso I, do art 65 da Lei Complementar 35/79

Ac n° 311/84, de 17 01 84  
TRT-PR-MA-01/84, Rel desig JO  
SÉ MONTENEGRO ANTERO

02 MAGISTRADO — LICENÇA ESPECIAL — TEMPO DE SERVIÇO — O tempo de serviço público referido no art 41, do Regimento Interno para fazer jus o magistrado a licença especial é aquele prestado a União e sob o regime estatutário

Ac n° 1401/84 de 20 06 84  
TRT-PR-MA-15/84, Rel EDISON  
RAICOSK

#### MENOR

01 RESCISÃO DE CONTRATO — O menor tem capacidade para praticar todos os atos relativos ao contrato de trabalho salvo sem a assistência de seu representante legal, firmar recibo de quitação de parcelas oriundas da rescisão contratual

Ac n° 1281/84, de 13 06 84,  
TRT PR RO-517/84 Rel INDALÉ  
CIO GOMES NETO

No mesmo sentido

Ac n° 201/84 de 10 01 84,  
TRT-PR RO-1508/83 Rel INDALÉ  
CIO GOMES NETO

02 CONTRATO DE TRABALHO DE MENORES — É devida a remuneração e os demais direitos aos trabalhadores menores, ainda que contratados com idade inferior a permitida em lei, negócio anulável não nulo pleno iure"

Ac n° 436/84, de 01 02 84  
TRT-PR-RO 1682/83 Rel JOSÉ  
MONTENEGRO ANTERO

#### MECÂNICO

01 ENQUADRAMENTO SINDICAL — Mecânico não integra categoria profissional diferenciada, sujeitando-se ao enquadramento determinado pela atividade econômica preponderante na empresa

Ac n° 1553/84, de 13 06 84  
TRT-PR-RO-361/84, Rel PEDRO RI-  
BEIRO TAVARES

## MOTORISTA

01 ACIDENTE DE TRÂNSITO — JUS-  
TA CAUSA — Acidente de trân-  
sito causado por empregado mo-  
torista revelando desatenção con-  
figuradora de imprudência mani-  
festa, enseja a ruptura pelo em-  
pregador do pacto laboral por jus-  
ta causa, se o mesmo é de na-  
tureza grave e envolve prejuízos  
elevados, como exigido contra-  
tualmente para a caracterização  
de falta grave  
Ac n° 576/84 de 14 02 84,  
TRT PR-RO-1717/83, Rel PEDRO  
RIBEIRO TAVARES

02 INTERVALO INTRAJORNADA —  
Considera-se à disposição do em-  
pregador trocador de ônibus, du-  
rante os intervalos entre viagens,  
na cidade destino  
Ac n° 363/84, de 31 01 84,  
TRT-PR-RO-1511/83, Rel JOSÉ  
MONTENEGRO ANTERO  
No mesmo sentido.  
Ac n° 1120/84, de 22 05 84,  
TRT PR-RO-498/84, Rel JOSÉ  
MONTENEGRO ANTERO

03 BANCÁRIO — O empregado de  
banco, contratado como motorista,  
mas que detém procuração  
para efetuar cobranças em nome  
do empregador é bancário, não  
exercente de categoria diferen-  
ciada  
Ac n° 806/84, de 10 04 84  
TRT-PR-RO-234/84, Rel VICENTE  
SILVA

04 DESCONTOS — Devidamente ca-  
racterizada a culpa do emprega-  
do, motorista, em acidente de  
trânsito, correto o desconto so-  
frido em seu salário, porque pre-  
visto contratualmente e no Re-  
gulamento Interno da empresa  
Ac n° 857/84, de 17 04 84,  
TRT PR-RO-1930/83, Rel TOBIAS  
DE MACEDO FILHO

## MULTA

01 MULTA CONVENCIONAL — DES-  
CABIMENTO — Estabelecida a  
relação de emprego entre o em-  
pregado e o órgão público, por  
força do artigo 566, da CLT, des-  
cabida a aplicação de qualquer  
instrumento normativo, resulta no  
indeferimento da multa conven-  
cional  
Ac n° 481/84, de 07 02 84,  
TRT PR-RO-1605/83, Rel GEORGE  
CHRISTÓFIS

02 MULTA CONVENCIONAL — Não  
atendendo o texto normativo aos  
requisitos do artigo 830, da CLT,  
exclui-se a multa convencional!  
Ac n° 527/84, de 14 02 84,  
TRT PR-RO-1657/83, Rel GEORGE  
CHRISTÓFIS

03 ARTIGO 600, DA CLT — Somen-  
te incide a multa quando o pa-  
gamento e efetuado em sede ad-  
ministrativa e não por força de  
decisão judicial Logo, constitui  
matéria restrita ao âmbito puramente  
administrativo, não tendo  
aplicação na esfera judicial In-  
deferimento da multa pleiteada  
Ac n° 525/84, de 14 02 84  
TRT-PR-RO-1542/83, Rel GEORGE  
CHRISTÓFIS

04 PIS — AUSÊNCIA DE CADASTRA-  
MENTO — A multa por omissão  
dolosa de nome de empregado  
entre os participantes do Fundo,  
prevista no § 2° do art 7° da  
Lei Complementar n° 7/70, é ad-  
ministrativa E, uma vez aplicada,  
reverterá em benefício do Fun-  
do, e não do empregado  
Ac n° 1102/84, de 09 05 84,  
TRT-PR-RO-314/84, Rel LEONAR-  
DO ABAGGE

## NORMA MAIS BENÉFICA

01 HIERARQUIA DAS NORMAS TRA-  
BALHISTAS — PRINCÍPIO DA  
PREVALÊNCIA DA NORMA MAIS  
BENÉFICA — Ao contrário do que  
ocorre nos demais ramos do Di-

reito, no Direito do Trabalho a hierarquia de suas normas é determinada através de seus efeitos, não pelas suas formas de produção: no conflito entre duas ou mais normas trabalhistas, prevalece sempre aquele que gerar efeito mais benéfico ao empregado.

Ac. n.º 650/84, de 13.03.84, TRT-PR-RO-1863/83, Rel. VICENTE SILVA.

## NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO

01. No processo do trabalho a notificação não está sujeita, por sua natureza, ao princípio da personalidade absoluta da citação, nem exige a lei que seja feita a quem tem poderes para recebê-la. Válida, portanto, a notificação recebida por um dos sócios da empresa, ainda que não seja sócio gerente. Nulidade a que se rejeita.

Ac. n.º 338/84, de 01.02.84, TRT-PR-RO-1483/83, Rel. INDALECIO GOMES NETO.

No mesmo sentido:

Ac. n.º 335/84, de 01.02.84, TRT-PR-AI-50/83, Rel. INDALECIO GOMES NETO.

02. VALIDADE — Tendo a notificação para a audiência de instrução e julgamento sido encaminhada para o endereço da reclamada e tendo esta, após a audiência, à qual não compareceu, tomado ciência da decisão através de intimação recebida pela mesma pessoa que recebeu a notificação anterior, não pode alegar desconhecimento e nulidade da notificação, sob o argumento de que a pessoa que assinou os A.R. não é seu empregado.

Ac. n.º 1460/84, de 27.06.84, TRT-PR-RO-726/84, Rel. INDALECIO GOMES NETO.

03. NOTIFICAÇÃO TARDIA — ANULAÇÃO DO PROCESSADO — Anula-se todo o processado, exclusive a inicial, quando compro-

vado que o réu deixou de comparecer à audiência inaugural, por ter sido dela notificado posteriormente à sua realização.

Ac. n.º 1259/84, de 15.05.84, TRT-PR-RO-403/84, Rel. VICENTE SILVA.

04. SENTENÇA — INTIMAÇÃO — Válida a intimação da sentença à própria parte, mesmo que tenha esta procurador judicial nos autos.

Ac. n.º 635/84, de 13.03.84, TRT-PR-AI-06/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

## NULIDADE

01. Inocorre nulidade por não se processar a exceção de incompetência "ratione materiae" com suspensão do feito, pois, dada a sua natureza, aconselhável a apreciação juntamente com o mérito, após a colheita da prova, da qual dependia diretamente o seu exame.

Ac. n.º 529/84, de 14.02.84, TRT-PR-RO-1707/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

02. ACORDO — Mesmo tratando-se de pessoa de pouca cultura, desde que devidamente assistido por seu sindicato de classe, o acordo formalizado e minucioso, dele constando alertamento ao obreiro sobre as condições ali estabelecidas, tem plena eficácia jurídica.

Ac. n.º 609/84, de 29.02.84, TRT-PR-RO-1956/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

03. ARGUIÇÃO A DESTEMPO — As nulidades devem ser arguidas à primeira vez em que as partes falarem nos autos ou em audiência (art. 795, da CLT), sob pena de não mais poderem ser reclamadas. Não prospera, pois, nulidade não arguida no momento próprio.

Ac. n.º 558/84, de 13.03.84, TRT-PR-AP-150/83, Rel. INDALECIO GOMES NETO.

No mesmo sentido:  
Ac. n.º 220/84, de 10.01.84,  
TRT-PR-RO-1639/83, Rel. INDALÉ-  
CIO GOMES NETO.

04. "PRÉ-JULGAMENTO" — A argüição de nulidade de julgado por "pré-julgamento" só pode ser acolhida quando houver provas robustas nesse sentido.  
Ac. n.º 1089/84, de 25.04.84,  
TRT-PR-RO-251/84, Rel. VICENTE SILVA.

05. ART. 794 DA CLT — Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho, só haverá nulidade quando resultar, dos atos inquinados, manifesto prejuízo às partes litigantes, a teor do art. 794 da CLT. Inexistindo prejuízo, rejeita-se preliminar de nulidade da decisão, baseada em ato que não restou prejudicial a qualquer um dos litigantes.  
Ac. n.º 324/84, de 17.01.84,  
TRT-PR-RO-1663/83, Rel. LEONARDO ABAGGE.

06. OMISSÃO DA SENTENÇA — POSSIBILIDADE DE SER SUPRIDA ATRAVÉS DE RECURSO ORDINÁRIO — A omissão da sentença pode ser sanada através do recurso ordinário, mesmo que antes não tenham sido opostos embargos declaratórios. Tanto é assim que existem acórdãos que decretam nulidade da sentença por omissão.  
Ac. n.º 1260/84, de 05.06.84,  
TRT-PR-RO-404/84, Rel. VICENTE SILVA.

07. VÍCIO DE CITAÇÃO INICIAL — A nulidade da sentença por vício da citação inicial é matéria que não enseja apreciação através de agravo de instrumento.  
Ac. n.º 413/84, de 21.02.84,  
TRT-PR-AI-02/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

08. SENTENÇA — Inocorre nulidade da sentença proferida em audiência antecipada, sem intimação

prévia da parte, visto destinar-se exclusivamente à sua publicidade, dispensável, portanto, o comparecimento das partes, aliado ao fato da ausência de prova de prejuízo.  
Ac. n.º 590/84, de 14.02.84,  
TRT-PR-RO-1862/83, Rel. GEORGE CRISTÓFIS.

## ÔNUS DA PROVA

01. Cabe ao réu, quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, fornecer a prova destinada à formação da convicção do juiz, pois a simples negação do fato afirmado pelo demandante, não o isenta do ônus probandi Ausente essa prova, incensurável a sentença que acolhe a pretensão do autor, com fulcro na prova trazida aos autos.  
Ac. n.º 1193/84, de 05.06.84,  
TRT-PR-RO-383/84, Rel. INDALÉ-  
CIO GOMES NETO.

02. AJUDA DE CUSTO — ÔNUS DA PROVA DE SUA NATUREZA — Incumbe ao empregador a prova de que a verba paga a título de ajuda de custo destinou-se ao pagamento de despesas com alimentação, transporte e estadia.  
Ac. n.º 660/84, de 13.03.84,  
TRT-PR-RO-2017/83, Rel. VICENTE SILVA.

03. INSALUBRIDADE — ELIMINAÇÃO — O ônus de provar a eliminação da insalubridade é do empregador. Não havendo nos autos qualquer evidência de eliminação da insalubridade deve ser mantido o pagamento do respectivo adicional.  
Ac. n.º 493/84, de 21.02.84,  
TRT-PR-RO-1898/83, Rel. desig. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

04. ABANDONO DE EMPREGO — Alegando a ré como motivo de despedida — abandono de emprego — atraiu para si o ônus da prova.



Ac n° 1209/84, de 29 05 84  
TRT PR-RO-525/84 Rel JOSÉ  
MONTENEGRO ANTERO  
No mesmo sentido  
Ac n° 433/84, de 01 02 84  
TRT-PR RO 1655/83 Rel VICENTE  
SILVA

05 DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA — PROVA — Cumpre ao empregado, nos termos do art 818, da CLT, provar a despedida sem justa causa alegada na inicial Não fazendo nenhuma prova nesse sentido e sendo a prova dos autos contraia à sua alegação julga-se improcedente a reclamatória intentada  
Ac n° 1262/84 de 13 06 84  
TRT PR-RO 419/84 Rel INDALÉCIO GOMES NETO

06 IMPROBIDADE — COMPROVAÇÃO — É do empregador o ônus de comprovar a improbidade que diz ter o reclamante praticado. Meras alegações não demonstradas em Juízo não induzem ao reconhecimento desta falta, cuja gravidade exige robusto respaldo probatório  
Ac n° 1056/84 de 09 05 84  
TRT PR RO 471/84, Rel TOBIAS DE MACEDO FILHO  
No mesmo sentido  
Ac n° 165/84, de 10 01 84,  
TRT PR-RO 1648/83 Rel INDALÉCIO GOMES NETO

07 CONTRATO POR OBRA CERTA — AVISO PRÉVIO — É do empregador o ônus de comprovar a lícitude do contrato por obra certa Não tendo se desincumbido a contento, entende-se devido o aviso prévio  
Ac n° 238/84, de 10 01 84  
TRT-PR RO-1826/83, Rel TOBIAS DE MACEDO FILHO

08 EQUIPARAÇÃO SALARIAL — FATOS OBSTATIVOS — Demonstra da a identidade de funções entre reclamante e paradigma, é do empregador o ônus de comprovar distinta perfeição técnica

porventura existente na prestação dos serviços pois se trata de fato obstativo ao direito obreiro a equiparação salarial pretendida  
Ac n° 1221/84 de 05 06 84  
TRT PR-RO-637/84 Rel TOBIAS DE MACEDO FILHO

09 EQUIPARAÇÃO SALARIAL — ÔNUS DA PROVA — Negada a identidade de função o ônus da prova é do empregado, sobre função e produtividade não diversa do paradigma  
Ac n° 980/84, de 24 04 84  
TRT-PR-RO-48/84, Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES

10 HORAS EXTRAS — PROVA — Silente a defesa quanto a jornada de trabalho declinada na inicial desobriga o empregado do ônus da prova das horas extras  
Ac n° 878/84 de 17 04 84  
TRT PR-RO-2069/83 Rel JOSÉ MONTENEGRO ANTERO

11 VENDEDOR EXTERNO — HORAS EXTRAS — O fato dos serviços do empregado serem externos não significa que necessariamente não tenha seus horários controlados Para que o empregador se beneficie do estatuto pela letra "a" do artigo 62 consolidado do mister que demonstre a não subordinação do empregado a horário e a anotação desta situação no livro de registro de empregados  
Ac n° 1452/84, de 26 06 84,  
TRT-PR RO 698/84 Rel TOBIAS DE MACEDO FILHO

12 HORAS EXTRAS — PROVA — Fato anormal na relação de emprego o trabalho extraordinário deve ser cumpridamente provado (CLT, art 818) Não se desincumbindo o obreiro da prova que lhe compete, desacolge-se o pedido de horas extras  
Ac n° 532/84 de 14 02 84,  
TRT-PR-RO-1737/83, Rel GEORGE CHRISTÓFIS  
No mesmo sentido

Ac. n.º 1439/84, de 26 06 84,  
TRT-PR-RO-666/84, Rel. desig  
INDALECIO GOMES NETO.

13 JORNADA REDUZIDA — A contratação e a prestação de serviços em jornada reduzida é prova cujo ônus incumbe ao empregador, pois o trabalho subordinado presume jornada normal.  
Ac. n.º 1364/84, de 13 06 84,  
TRT-PR-RO-462/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES

14 RELAÇÃO DE EMPREGO — Negada a relação de emprego, mas reconhecida a prestação de serviços do reclamante, é do reclamado o ônus da prova de que tais serviços eram prestados com autonomia  
Ac. n.º 1508/84, de 26 06 84,  
TRT-PR-RO-593/84, Rel. VICENTE SILVA

15 CONTRATO DE TRABALHO — Não negada a prestação de serviços incumbe ao réu a prova cabal de que os mesmos não configuram o contrato de trabalho subordinado, com habitualidade  
Ac. n.º 461/84, de 21 02 84,  
TRT-PR-RO-1934/83, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO  
No mesmo sentido:  
Ac. n.º 1467/84, de 27 06 84,  
TRT-PR-RO-736/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO

16 NOTIFICAÇÃO — O ônus da prova do não recebimento da notificação para a audiência designa da cabe a quem alega Ausentes os elementos necessários para tanto, não merece ser provido o recurso.  
Ac. n.º 899/84, de 17 04 84,  
TRT-PR-RO-27/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO

17 Tendo alegado o autor a ocorrência de majoração de percentual na parte variável do salário a ele incumbe o ônus da prova, a teor do disposto no artigo 818, da CLT.

Ac. n.º 490/84, de 28.02 84,  
TRT-PR-RO-1876/83, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

18 SALÁRIO — PROVA DO PAGAMENTO — O ônus da prova do pagamento do salário é do empregador, não cabendo ao empregado, a prova negativa, isto é, de que não o recebeu.  
Ac. n.º 1141/84, de 15 05 84,  
TRT-PR-RO-367/84, Rel. LEONARDO ABAGGE

#### OPÇÃO PELO FGTS

01 INDENIZAÇÃO — Sendo o empregado optante pelo regime do FGTS, a ausência de depósitos em sua conta vinculada não justifica pedido de indenização.  
Ac. n.º 892/84, de 10 04 84,  
TRT-PR-RO-05/84, Rel. LEONARDO ABAGGE

#### PARADIGMA

01 CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO — Inexistindo, na empresa-tomadora, paradigma para o cálculo das vantagens defendidas ao empregado da empresa locadora, ha que se tomar por base para tal cálculo, o salário que percebia o empregado na empresa que o contratou  
Ac. n.º 666/84 de 13 03 84,  
TRT PR AP 153/83, Rel. LEONARDO ABAGGE

#### PEDIDO DE DEMISSÃO —

01 A anotação no termo de rescisão de pagamento de parte da multa de 10% devida sobre o saldo do FGTS, quando este é liberado pelo código 01, é incompatível com o pedido de demissão do empregado, pois é fonte reveladora da dispensa imotivada  
Ac. n.º 396/84, de 31 01 84,  
TRT-PR-RO 1843/83, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO  
No mesmo sentido  
Ac. n.º 465/84, de 21 02 84,

TRT-PR-RO1989/83, Rel JOSÉ MONTENEGRO ANTERO  
Ac. n° 466/84, de 21 02 84,  
TRT-PR-RO-1997/83, Rel JOSÉ MONTENEGRO ANTERO

## PRECLUSÃO

- 01 DEPOSITOS FUNDIÁRIOS — DEMONSTRAÇÃO EM EXECUÇÃO — Se a reclamada, em audiência instrutória, foi dado o prazo para a demonstração dos recolhimentos fundiários, sob as penas do artigo 359 do CPC, flagramente precluso seu direito de efetuar tal comprovação na fase executória do processado.  
Ac n° 887/84 de 17 04 84,  
TRT-PR-RO-2092/83, Rel TOBIAS DE MACEDO FILHO

## PRESCRIÇÃO

- 01 FRAUDE — A fraude, em se tratando de matéria de natureza trabalhista, não tem nenhuma influência na aplicação da prescrição bienal. Pode tornar, quando devidamente comprovada nulos os atos praticados, mas mesmo nulo ou anulável o ato, a prescrição para a propositura da ação continua sendo a bienal.  
Ac n° 895/84, de 03 04 84  
TRT-PR RO 14/84, Rel LEONARDO ABAGGE

- 02 SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO — A prescrição é matéria de ordem pública. As causas, portanto, que impedem, suspendem ou interrompem seu curso, são apenas as previstas em lei. Não se pode arrolar outras causas, como por exemplo, da suspensão do contrato de trabalho, como causa impeditiva.  
Ac n° 859/84, de 03 04 84,  
TRT-PR-RO 1967/83, Rel LEONARDO ABAGGE

- 03 Em caso de enquadramento funcional, o prazo prescricional começa a correr do momento em que o empregado toma conheci-

mento da irregularidade navida, como um fato instantâneo e real. Decorridos dois anos do enquadramento funcional, irregular ou não, tem-se como prescrito o seu direito de reclamar, sendo-lhe devidos também os salários que, por acaso, tenham deixado de ser pagos pelo fato do enquadramento. O que importa é a figura do enquadramento, e não as suas consequências acessórias das diferenças salariais. Não se aplica, na hipótese, porque disso não se trata, o princípio das prestações sucessivas.

Ac n° 588/84, de 13 03 84  
TRT-PR-RO-1841/83, Rel desiq  
INDALÉCIO GOMES NETO

- 04 PRESCRIÇÃO EXTINTIVA — PRESTAÇÕES SUCESSIVAS — A prescrição no Direito do Trabalho, em se tratando de prestações sucessivas, e sempre parcial, atingindo apenas as prestações relativas ao biênio anterior ao ajuizamento da ação. Não há, portanto, como se falar em prescrição extintiva do direito de ação.  
Ac n° 922/84 de 03 04 84  
TRT-PR RO-110/84, Rel LEONARDO ABAGGE

- 05 ARGÜIÇÃO PRECLUSA — Prescrição bienal arguida em execução de sentença não merece ser acatada, já que é pacífico o posicionamento jurisprudencial que restringe a possibilidade de tal procedimento à fase ordinária do processado.  
Ac n° 1409/84 de 26 06 84,  
TRT-PR-AP-69/84, Rel TOBIAS DE MACEDO FILHO

- 06 A prescrição é contada da data da exigibilidade do direito.  
Ac n° 1567/84, de 19 06 84  
TRT-PR-RO-508/84, Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES  
No mesmo sentido  
Ac n° 733/84, de 28 03 84  
TRT-PR-RO-1993/83, Rel LEONARDO ABAGGE

Ac. n.º 821/84, de 04.04.84,  
TRT-PR-RO-43/84, Rel. ROMEU  
DALDEGAN.

Ac. n.º 608/84, de 13 03 84,  
TRT-PR-RO-1954/83, Rel. INDALE-  
CIO GOMES NETO

Ac. n.º 954/84, de 25 04 84,  
TRT-PR-RO-2032/83, Rel. PEDRO  
RIBEIRO TAVARES

- 07 ACOLHIMENTO — A "ficta con-  
fessio" não impede o acolhimen-  
to da prescrição bienal em Su-  
perior Instância, porque postula-  
da na fase ordinária, ao teor da  
Súmula n.º 153, do E TST, pou-  
co importando tenha ou não sido  
arguida em contestação

Ac. n.º 1516/84 de 20 06 84,  
TRT-PR-RO 660/84, Rel. EDISON  
RAICOSK

- 08 RURÍCOLA — PRESCRIÇÃO — A  
prescrição dos direitos do traba-  
lhador rural só ocorre após dois  
anos contados da extinção do  
contrato de trabalho (artigo 10  
da Lei 5889/73)

Ac. n.º 953/84, de 17 04 84  
TRT-PR-RO-1990/83, Rel. desig  
PEDRO RIBEIRO TAVARES

No mesmo sentido.

Ac. n.º 486/84, de 28 02 84,  
TRT-PR-RO-1824/83, Rel. JOSÉ  
MONTENEGRO ANTERO

## PENHORA

- 01 TRANSFERÊNCIAS — Sucessivas  
transferências do bem penhora-  
do, desde que este tenha sido  
irregularmente transferido, não  
têm o condão de afastá-lo da  
constrição judicial.

Ac. n.º 638/84, de 13 03 84  
TRT-PR-AP-154/83, Rel. VICENTE  
SILVA

- 02 VALIDADE — A penhora vale  
como ato perfeito e acabado, se  
dela não desistiu o credor e nem  
restou anulada, consoante dispõe  
o art. 667, incisos I e III do CPC  
Ac. n.º 1017/84, de 25 04 84  
TRT-PR AP-34/84, Rel. desig  
LEONARDO ABAGGE

## PREPOSTO

- 01 DESCONHECIMENTO DOS FA-  
TOS — EFEITOS — A ignorância  
do preposto sobre os fatos con-  
trovertidos da lide tem o mesmo  
efeito da confissão ficta

Ac. n.º 394/84, de 07 01 84,  
TRT-PR-RO-1827/83, Rel. PEDRO  
RIBEIRO TAVARES.

No mesmo sentido:

Ac. n.º 1198/84, de 15 05 84,  
TRT-PR-RO-451/84 Rel. VICENTE  
SILVA

## PROFESSOR

- 01 SALÁRIO — NÃO INCLUSÃO DO  
REPOUSO REMUNERADO — A  
Lei n.º 605, de 1949, que criou o  
repouso semanal remunerado, é  
posterior a CLT, que estabeleceu  
a forma do pagamento de salário  
de professor. As vantagens que  
aquela lei criou não podem ser  
remuneradas através de uma for-  
ma de pagamento já existente na  
CLT desde 1943. Logo, no salário  
do professor, calculado sobre  
quatro semanas e meia de traba-  
lho não está incluído o paga-  
mento do repouso semanal re-  
munerado

Ac. n.º 740/84, de 28 03 84,  
TRT-PR-RO-2046/83, Rel. ROMEU  
DALDEGAN

- 02 HORAS EXTRAS — São devidas  
como extras as horas trabalha-  
das pela professora, em sua pro-  
pria casa excedentes da jornada  
normal, na execução de tarefas  
extra-classe.

Ac. n.º 993/84, de 25 04 84,  
TRT-PR-RO 107/84, Rel. PEDRO RI-  
BEIRO TAVARES

- 03 CONTRATO POR PRAZO DETER-  
MINADO — Não se admite que  
os serviços de uma professora,  
que são indispensáveis e perma-  
nentes, possam ser enquadrados  
nas hipóteses previstas no § 2.º,  
do art. 443 da CLT, para justifi-  
car a sua contratação por prazo  
determinado

Ac n° 670/84, de 13 03 84  
TRT-PR-RO-1624/83, Rel LEONAR-  
DO ABAGGE

- 04 FUNÇÕES DIVERSAS — Exercen-  
do a professora duas funções di-  
versas, uma pela manhã, como  
auxiliar de secretaria, e outra a  
tarde, como Supervisora do Mo-  
bral, recebendo salario dobrado  
pelo exercício dessas atribuições  
não há como se igualar e somar  
a duração de ambos os cargos  
para a limitação de horário pre-  
visto no art 318 da CLT, ainda  
mais quando os serviços não são  
prestados a um mesmo estabele-  
cimento e não há, no segundo a  
prestação de magisterio  
Ac n° 1388/84, de 20 06 84  
TRT PR RO 662/84, Rel INDALÉ  
CIO GOMES NETO

#### PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE

- 01 No Direito do Trabalho, em face  
de sua natureza de direito-reali-  
dade, as formas não se sobre-  
põem aos fatos "em matéria de  
trabalho importa o que ocorre na  
pratica, mais do que aquilo que  
as partes hajam pactuado de for-  
ma mais ou menos solene, ou ex-  
pressa, ou aquilo que conste em  
documentos, formulários ou in-  
strumentos de controle" (PLÁ RO-  
DRIGUEZ) Dai porque a qualida-  
de de empregador ou de empre-  
gado não depende da qualifica-  
ção que se dê o próprio inter-  
ressado, mas surge dos fatos,  
cuja análise e preciso empreen-  
der para determiná-la  
Ac n° 693/84, de 27 03 84,  
TRT-PR-RO 1939/83, Rel VICENTE  
SILVA

#### PROVA DOCUMENTAL

- 01 Não há como se negar validade  
aos documentos oferecidos em  
fotocopias, se aquele contra  
quem foram produzido não im-  
pugna a sua autenticidade. Intel:

gência do disposto no art 383,  
do CPC

- Ac n° 613/84, de 14 03 84  
TRT-PR-RO-1978/83, Rel INDALÉ-  
CIO GOMES NETO  
No mesmo sentido  
Ac n° 1355/84, de 13 06 84,  
TRT-PR-RO-350/84, Rel. INDALÉ-  
CIO GOMES NETO  
Ac n° 614/84, de 13 03 84  
TRT-PR-RO-1979/83, Rel INDALÉ-  
CIO GOMES NETO  
Ac n° 1429/84, de 20 06 84,  
TRT-PR-RO-621/84, Rel INDALÉ-  
CIO GOMES NETO  
Ac n° 1424/84, de 26 06 84,  
TRT PR-RO-585/84, Rel TOBIAS  
DE MACEDO FILHO  
Ac n° 1521/84, de 27 06 84  
TRT PR RO 770/84, Rel TOBIAS  
DE MACEDO FILHO  
Ac n° 1464/84, de 19 06 84  
TRT PR-RO 732/84, Rel JOSÉ  
MONTENEGRO ANTERO

- 02 FOTOCÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO  
— ART 830 DA CLT — O do-  
cumento juntado aos autos, por  
fotocopia sem autenticação não  
é de ser aceito, a teor do dispo-  
sto no art 830 da CLT  
Ac n° 400/84, de 01 02 84,  
TRT-PR-RO-1857/83, Rel desig  
LEONARDO ABAGGE
- 03 HORAS EXTRAS — PROVA —  
PREPONDERÂNCIA — Revelando  
os cartões-ponto a presença de  
labor extraordinário, devem eles  
prevalecer sobre a prova teste-  
munhal A prova documental ofe-  
rece maior segurança ao julga-  
dor, ante a falibilidade natural do  
ser humano  
Ac n° 1502/84, de 19 06 84  
TRT PR RO-267/84, Rel GEORGE  
CHRISTÓFIS

- 04 HORAS EXTRAS — Havendo falha  
na produção da prova do labor  
extra, deve o julgador arbitrar jor-  
nada que lhe pareça mais razo-  
vel, de acordo os demais indí-  
cios que residem nos autos  
Ac n° 599/84, de 14 03 84,

TRT-PR-RO-1906/83, Rel INDALÉ CIO GOMES NETO.

05 HORAS EXTRAS — Inexistindo na defesa contrariedade à jornada declinada na inicial, não há que se falar em ausência de prova para o deferimento das horas suplementares

Ac n.º 879/84, de 17 04 84, TRT-PR-RO-2074/83, Rel JOSÉ MONTENEGRO ANTERO

06 CARTÕES-PONTO — VALIDADE — Alertado, desde a inicial, que os cartões-ponto eram irregularmente anotados e sofrendo a reclamada com as conseqüências da confissão ficta, nenhuma valia têm tais documentos, mormente quando registram sempre o mesmo horário, sem a menor variação

Ac n.º 656/84, de 14 03 84, TRT-PR-RO-1925/83, Rel VICENTE SILVA

07 DOCUMENTOS — MOMENTO DA APRESENTAÇÃO — Salvo as hipóteses previstas na Súmula n.º 8, do TST, os documentos para prova só podem ser apresentados pelas partes até o encerramento da instrução processual

Ac n.º 1431/84, de 13 06 84, TRT-PR-RO-623/84, Rel VICENTE SILVA

08 A regra contida no art 787 da CLT, não é rígida e inflexível, pois o próprio art 845 do mesmo diploma diz que as provas deverão ser apresentadas em audiência. Logo, não há nulidade a declarar decorrente da juntada de documento durante a audiência e antes do encerramento da instrução, com vista à parte contrária

Ac n.º 1182/84, de 05 06 84, TRT-PR-RO-320/84, Rel. INDALÉ CIO GOMES NETO.

09 FALTAS — ATESTADO MÉDICO — Suficiente o atestado médico passado pela previdência social para justificar falta ao serviço,

inobstante possua a empresa serviço médico próprio

Ac. n.º 526/84, de 21 02 84, TRT-PR-RO-1615/83, Rel GEORGE CHRISTÓFIS

10 PROVA DOCUMENTAL — INDIVISIBILIDADE — A prova documental é indivisível (CPC, art 373, parágrafo único) ou se aceita como verdadeiros todos os fatos nela mencionados, ou não se aceita nenhum

Ac. n.º 730/84, de 27 03 84, TRT-PR-RO-1985/83, Rel. ROMEU DALDEGAN.

11 VALIDADE — Se o empregado não reconhece como sendo sua a assinatura aposta em documentos trazidos ao processo, ou que foram eles assinados em branco, cabe-lhe, pelos meios admitidos em direito, a prova dessa alegação. Não há, porém, como acolher simples impugnação, desacompanhada de quaisquer outros elementos que a ampare

Ac n.º 610/84, de 14 03 84, TRT-PR-RO-1963/83, Rel INDALÉ CIO GOMES NETO

12 FASE RECURSAL — DEVOLUÇÃO — Se o MM Juiz de 1.º Grau mandou devolver a documentação carreada aos autos pela parte quando da interposição de recurso ordinário, e de se tolerar a juntada de petição perante o Tribunal "ad quem" a fim de que este analise a oportunidade do conhecimento ou não da mesma. Outro posicionamento transferiria arbítrio injustificável ao magistrado de 1.º grau, pois a não juntada da documentação praticamente impediria a análise da legalidade da decisão do magistrado pela superior instância, tornando-a inalterável.

Ac n.º 1034/84, de 09 05 84, TRT-PR-RO-142/84, Rel TOBIAS DE MACEDO FILHO

13 RECIBOS DE PAGAMENTO — ASSINATURA EM BRANCO — Pro-

va testemunhal carreada aos autos pela parte interessada não pode elidir o teor probatório da documentação firmada pelo reclamante atestando o recebimento das verbas postuladas  
Ac n° 1225/84, de 05 06 84,  
TRT-PR-RO-656/84 Rel TOBIAS DE MACEDO FILHO

14 RESCISÃO NÃO HOMOLOGADA — INVIABILIDADE — Documento rescisório de empregado com mais de um ano de serviços prestados não homologado nos termos do § 1° do artigo 477 não se reveste de qualquer validade  
Ac n° 1481/84 de 27 06 84,  
TRT-PR-RO 783/84, Rel TOBIAS DE MACEDO FILHO

15 PAGAMENTO DE SALÁRIOS COM CHEQUE — Não tem validade alguma a teor do artigo 463, da CLT, o pagamento de salários com cheque máxime se o emittente não era o devedor o empregador O pagamento com inobservância do referido dispositivo legal considera-se como não feito  
Ac n° 254/84 de 10 01 84  
TRT-PR-RO-1598/83, Rel JOSÉ MONTENEGRO ANTERO

#### PROVA PERICIAL

01 LAUDOS — Entre um laudo pericial baseado em conhecimentos técnicos e especializados e outro em conhecimentos pessoais e subjetivos prevalece o primeiro  
Ac n° 1086/84, de 25 04 84  
TRT-PR-RO 231/84, Rel VICENTE SILVA

02 ASSISTENTE — NECESSIDADE DA INTIMAÇÃO DA DATA DA PERÍCIA — O assistente deve ser intimado da data da realização da perícia Perícia declarada nula por falta de cumprimento deste requisito  
Ac n° 695/84, de 27 03 84,  
TRT-PR-RO-1946/83, Rel VICENTE SILVA

03 Laudo pericial, meio de prova que e, que conclui pela existência de insalubridade em grau máximo, merece acolhida pois o laudo do perito assistente, por ser este um auxiliar técnico da parte que o indica, não pode ser tido como prova em contrario  
Ac n° 352/84, de 01 02 84  
TRT-PR-RO-1846/63 Rel INDALE-CIO GOMES NETO

04 INCIDENTE DE FALSIDADE — ARGÜIÇÃO — Se a parte argui incidente de falsidade pretende se socorrer de meios probatórios outros que não o laudo pericial deve se reportar aos mesmos desde logo, na petição que o instaurar, sob pena de ver precluso tal direito (artigo 391 do CPC, aplicado subsidiariamente)  
Ac n° 1436/84, de 27 06 84,  
TRT-PR-RO 649/84 Rel TOBIAS DE MACEDO FILHO

#### PROVA TESTEMUNHAL

01 TESTEMUNHAS SUSPEITAS — NÃO OITIVA — Amigo íntimo de qualquer das partes é testemunha suspeita cuja oitiva pode ser obstada exceto se configurada a estrita necessidade de que trata o § 4° do artigo 405 do CPC  
Ac n° 1311/84 de 12 06 84,  
TRT-PR-RO 650/84, Rel TOBIAS DE MACEDO FILHO

02 HORAS EXTRAS — Não servem como meio de prova a autorizar o deferimento de horas extras, testemunhas que não foram contemporâneas do reclamante ou cujo horário de trabalho não se estendia além da jornada normal. A ausência de cartões-ponto nos autos, cuja juntada não foi requerida, não socorre o empregado e o eventual descumprimento do § 2°, do art 74, consolidado, não encerra presunção de molde a, isoladamente, servir como meio hábil de prova  
Ac n° 438/84, de 07 02 84,  
TRT-PR-RO-1720/83, Rel GEORGE CHRISTÓFIS

- 03 Não esta impedida de depor tes temunha que mova processo contra a mesma reclamada O fato não a torna suspeita Apesar disso, opera-se a preclusão quando em razões finais o interessado nada argui  
Ac n° 1601/84 de 13 06 84 TRT PR RO-233/84, Rel GEORGE CHRISTÓFIS
- 04 AFIRMAÇÕES BASEADAS EM FATOS NARRADOS PELA PRÓPRIA PARTE — As afirmações de uma testemunha que se baseou em fatos narrados pela propria parte só podem ser consideradas se coerentes com as demais provas dos autos  
Ac n° 644/84, de 13 03 84 TRT PR RO-1733/83, Rel VICENTE SILVA
- 05 Hábil é o depoimento de uma unica testemunha para provar trabalho extraordinario desde que regularmente compromissada e seu testemunho conforme com os demais elementos dos autos  
Ac n° 769/84, de 04 04 84 TRT PR-RO-68/84 Rel PEDRO RI BEIRO TAVARES
- 06 No processo do trabalho as partes deverão comparecer a audiência acompanhadas das testemunhas independente de notificação pelo que se extrai do disposto nos arts 825 e 845 da CLT O adiamento da audiência para que as testemunhas ausentes compareçam só tem cabimento na hipótese de arrolamento prévio, com a declaração de que as mesmas deverão ser cientificadas para comparecer mediante intimação Todavia, se a parte não pede a previa intimação sujeta-se a um ônus pela confiança depositada na testemunha que, se ausente sem justificativa não ampara o pedido de adiamento da audiência A "contrario sensu", a solução do litígio poderia ser protelada, com sucessivos adiamentos da audiência Preliminar de cerceamento de defesa que se rejeita  
Ac n° 1181/84, de 05 06 84, TRT PR-RO-317/84 Rel INDALÉCIO GOMES NETO
- 07 DEPOIMENTO PESSOAL — VALOR PROBATORIO — Os depoimentos pessoais das partes constituem peças processuais preciosas porque através deles podem vir a confessar a verdade dos fatos aduzidos pelo litigante adverso Jamais podem ser utilizados contudo, em favor dos próprios depoentes  
Ac n° 1112/84 de 09 05 84, TRT PR RO-424/84 Rel TOBIAS DE MACEDO FILHO
- 08 DEPOIMENTO PESSOAL — A aplicação do disposto no para grafo unico do art 344, do Código de Processo Civil, pressupõe que a parte tenha advogado, para formular perguntas complementares à parte contraria Sempre que, da aplicação desse preceito não acarretar cerceamento do direito a reinquirição, não há nulidade processual e nem colisão com o disposto nos arts 843 845 e 848 paragrafo 1°, da CLT Preliminar a que se rejeita  
Ac n 833/84 de 10 04 84, TRT-PR-RO 217/84, Rel INDALÉCIO GOMES NETO

#### QUITAÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS

- 01 VALIDADE — EFEITOS — A quitação constante de termo de rescisão contratual, devidamente homologada pela entidade sindical representativa da categoria profissional, vale exclusivamente pelos valores nele discriminados, a teor da Sumula 41 do E TST, não podendo ser interpretada como renuncia de direitos pelo obreiro  
Ac n° 575/84, de 14 02 84 TRT-PR-RO-1694/83, Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES



- 02 O recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou a forma de dissolução do contrato de trabalho, nos termos do art 477, § 2º, da CLT, e da Súmula 41, do TST, para ter validade deve especificar a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminar o seu valor, sendo válida a quitação apenas quanto a essas parcelas

Ac n° 1169/84, de 29 05 84,  
TRT-PR-RO-612/84, Rel. INDALÉ-  
CIO GOMES NETO

No mesmo sentido:

Ac n° 1258/84, de 13 06 84,  
TRT-PR-RO-400/84, Rel. INDALÉ-  
CIO GOMES NETO

Ac n° 1457/84, de 20 06 84  
TRT-PR-RO-717/84, Rel. JOSÉ  
MONTENEGRO ANTERO

### RECONHECIMENTO PARCIAL DO PEDIDO

- 01 ACORDO SOBRE IMPORTÂNCIA ESPONTANEAMENTE CONFESSADA — NÃO EXTINÇÃO DA LIDE — Reconhecimento de parte do pedido, com acordo para pagamento diferido da importância espontaneamente confessada como devida, não extingue a lide, nem exclui a prestação jurisdicional sobre o remanescente controverso

Ac n° 441/84, de 07 02 84,  
TRT-PR-RO-1735/83, Rel. PEDRO  
RIBEIRO TAVARES

### RECURSO

01. EXAME — A regra é a de que, no exame do recurso, devem-se ater os julgadores às partes da sentença que constroem objeto do apelo, só podendo julgar aquilo que pelo recurso lhes haja sido submetido. É o princípio "o de tantum devolutum quantum appellatum", consagrado no atual CPC

Ac n° 1140/84, de 15 05 84,  
TRT-PR-RO-356/84, Rel. LEONAR  
DO ABAGGE.

No mesmo sentido.

Ac. n° 1239/84, de 05 06 84,  
TRT-PR-RO-272/84, Rel. INDALÉ-  
CIO GOMES NETO

- 02 RECURSO ORDINÁRIO — INTERPOSIÇÃO SUCESSIVA CONTRA A MESMA DECISÃO — O Código de Processo Civil vigente, de 1973, não consagra a regra do artigo 809, do Código de Processo Civil de 1939, decorrente daí o princípio da singularidade recursal, que veda a utilização de mais de um recurso contra a mesma decisão, validamente Recurso não conhecido por incabível, na hipótese.

Ac n° 1395/84, de 20 06 84,  
TRT-PR-RO-723/84, Rel. JOSÉ  
MONTENEGRO ANTERO

- 03 JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS — Perfeitamente conforme a natureza do juízo de admissibilidade, o ato do juiz reformando despacho que determinara processamento de recurso

Ac n° 1320/84, de 12 06 84,  
TRT-PR-AI-18/84, Rel. PEDRO  
RIBEIRO TAVARES

- 04 ALÇADA — O valor de alçada, da competência exclusiva de 1.º grau, é o equivalente a duas vezes o salário mínimo regional. Isso é o que dispõe o parágrafo 3º da Lei 5584/70. A Lei se refere a salário mínimo regional e não a salário referência

Ac n° 1012/84, de 25 04 84,  
TRT-PR-RO-289/84, Rel. LEONAR-  
DO ABAGGE.

- 05 PRAZO — O curso do prazo recursal é suspenso pelos embargos de declaração. Entretanto, excluído o dia do início do prazo recursal quando da interposição dos embargos, vedada nova exclusão quando da interposição do recurso ordinário, sob pena de resultar na intempestividade deste recurso.

Ac n° 541/84, de 21 02 84,  
TRT-PR-RO-1888/83, Rel. GEORGE  
CHRISTÓFIS

- 06 INÍCIO DO PRAZO PARA SUA INTERPOSIÇÃO — O prazo para interpor recurso é contado da data em que as partes tomaram conhecimento da decisão recorrida. No presente caso, o prazo para interposição de recurso ordinário começou a fluir da data em que a notificação de ciência da decisão foi entregue na agência do agravante. Irrelevante a data em que a intimação postal dirigida ao recorrente chegou às mãos de seu patrono. Mantém-se, por tais fundamentos, o despacho agravado.  
Ac n° 556/84 de 13 03 84 TRT-PR-AI 03/84 Rel INDALECIO GOMES NETO
- 07 PRAZO RECURSAL — INTEMPESTIVIDADE — Comparecendo o advogado da parte à audiência de julgamento, o prazo recursal flui da data da sentença, ainda que tenha sido determinada nova intimação.  
Ac n° 519/84 de 28 02 84 TRT-PR-RO-2081/83, Rel JOSÉ MONTENEGRO ANTERO
- 08 INTEMPESTIVIDADE — Não se conhece de recurso interposto fora do prazo legal. A intimação posterior em Cartório não tem o condão de restituir o prazo que já findara em razão da data em que foi a notificação postal recebida.  
Ac n° 427/84, de 07 02 84 TRT-PR RO 1612/83 Rel GEORGE CHRISTÓFIS
- 09 Pedido de reconsideração de despacho não suspende o prazo recursal. Recurso a que não se conhece por intempestivo.  
Ac n° 131/84 de 10 01 84 TRT-PR-AP 136/83 Rel INDALECIO GOMES NETO
- 10 PRAZO RECURSAL — SUSPENSÃO — RECESSO — Se o prazo recursal já se iniciou somente o advento do recesso desta Justiça Especializada tem o condão de suspendê-lo. Nem mesmo a existência de feriado justaposto ao período de recesso pode antecipar a referida suspensão. O mesmo raciocínio é válido se tal feriado vem em seguida a sábado e domingo.  
Ac n° 1040/84, de 09 05 84, TRT-PR-RO-168/84, Rel TOBIAS DE MACEDO FILHO
- 11 INTEMPESTIVIDADE — O prazo suspenso face recesso dos órgãos da Justiça do Trabalho começa a correr do primeiro dia útil seguinte ao seu termo apenas pelos dias que lhe sobejavam à data da suspensão, sendo intempestivo o recurso se a agravante o calcula como hipótese de interrupção.  
Ac n° 1326/84, de 12 06 84 TRT-PR-AP-24/84, Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES
- 12 PRAZO RECURSAL — INÍCIO DA CONTAGEM — A data do recebimento da notificação postal como início da contagem do prazo recursal só é admitida quando “não juntada a ata ao processo em 48 horas contadas da audiência” (Sumula n° 30 TST).  
Ac n° 1238/84 de 15 05 84 TRT-PR RO 249/84 Rel VICENTE SILVA
- 13 CUSTAS — PRAZO PARA PAGAMENTO — As custas em favor do recurso pelo vencido, deverão ser saldados no prazo de cinco dias da apresentação do apelo sob pena de deserção. A contagem do prazo outrossim inicia-se em qualquer dia da semana, pouco importando que seja domingo ou feriado.  
Ac n° 329/84, de 17 01 84, TRT-PR-RO-1754/83, Rel LEONARDO ABAGGE
- 14 PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE — PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS — Mesmo que o reclamante tenha sido

- vencido parcialmente em sua pretensão, as custas processuais deverão ser suportadas integralmente pelo reclamado eis que descabe no Processo Trabalhista o princípio da sucumbência  
Ac n° 648/84, de 13 03 84  
TRT PR RO-1838/83, Rel VICENTE SILVA
- 15 DEPÓSITO RECURSAL — IRREGULARIDADE — DESERÇÃO — É irregular o depósito recursal efetuado em empresa que não se define como banco comercial pois somente este, conforme as disposições do paragrafo unico do art 2° da Lei n° 5107/66 c/c o art 10 e parágrafos do Decreto n° 59820/66, possui a credencial para tal fim Encontrando-se o apelo nestas condições dele não se conhece, por deserto  
Ac n° 1103/84 de 25 04 84  
TRT PR RO 315/84, Rel VICENTE SILVA  
No mesmo sentido  
Ac n° 364/84 de 07 01 84,  
TRT-PR RO-1545/83, Rel desig PEDRO RIBEIRO TAVARES  
Ac n° 883/84, de 17 04 84  
TRT-PR RO-2082/83, Rel TOBIAS DE MACEDO FILHO
- 16 INAPLICABILIDADE DA SUMULA 16, DO COLENDO TST — Não ha que se falar em presunção de recebimento de notificação em 48 horas após sua regular expedição, quando o AR retorna com a respectiva data de recebimento  
Ac n° 839/84, de 17 04 84  
TRT-PR-AI 09/84 Rel JOSÉ MONTENEGRO ANTERO
- 17 DEPÓSITO — CONHECIMENTO — Irrelevante não conter a Relação de Empregados o carimbo do banco receptor, se a Guia de Recolhimento faz expressa referência ao processo Regular o depósito  
Ac n° 586/84, de 14 02 84
- TRT-PR-RO-1823/83, Rel GEORGE CHRISTÓFIS
- 18 DESERÇÃO — Recurso que não traz consigo a indispensável GR (guia de recolhimento) e a RE (relação de empregados) não contendo a autenticação mecânica do valor depositado, ainda com o carimbo do banco receptor encontrando-se parcialmente ilegível descumpra o art 899, § 4, da CLT, pelo que, deve ser considerado deserto  
Ac n° 445/84 de 01 02 84  
TRT-PR-RO-1785/83 Rel VICENTE SILVA
- 19 DEPÓSITO RECURSAL — COMPROVAÇÃO — A comprovação do depósito recursal terá que ser feita dentro do prazo para interposição do recurso, sob pena de ser este considerado deserto (art 7° da Lei 5584/70)  
Ac n° 227/84 de 10 01 84,  
TRT-PR-RO-1689/83, Rel INDALÉCIO GOMES NETO
- 20 DESERÇÃO — O depósito recursal a que se refere o § 2° do art 899, da CLT, deve ser realizado considerando-se o valor-referência vigente no dia em que o mesmo é recolhido mesmo que a decisão recorrida seja anterior ao seu último reajuste Recurso a que não se conhece por deserto  
Ac n° 619/84 de 14 03 84,  
TRT-PR-RO-2002/83, Rel INDALÉCIO GOMES NETO
- 21 DEPÓSITO RECURSAL — MAJORAÇÃO DO SALÁRIO — A Súmula n° 35, do C TST, só é aplicável no caso de depósitos recursais já efetuados quando da alteração do salário mínimo, e não aos ainda não realizados  
Ac n° 557/84, de 28 02 84  
TRT-PR-AI-05/84, Rel LEONARDO ABAGGE
- 22 DEPÓSITO — AUSÊNCIA — DE SERÇÃO — Embora não arbitrado valor a condenação na senten-

ça, obrigatório é o depósito da parte líquida da condenação para fins recursais, sob pena de deserção do apelo

Ac. n.º 1348/84, de 13 06 84, TRT-PR-RO-294/84, Rel. desig PEDRO RIBEIRO TAVARES.

- 23 DESERÇÃO — DEPÓSITO IRREGULAR — Não se conhece de recurso, com depósito irregular, em que a guia de recolhimento não prova sua vinculação ao processo e a relação de empregados não se apresenta vista pelo estabelecimento depositário

Ac. n.º 1536/84, de 19.06 84, TRT-PR-RO-245/84, Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES.

No mesmo sentido:

Ac. n.º 1562/84, de 20 06 84, TRT-PR-RO-459/84, Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES

Ac n.º 1535/84, de 19 06 84, TRT-PR-RO-240/84, Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES

## RECURSO "EX OFFICIO"

- 01 Sendo sucumbente uma empresa pública estadual, com personalidade jurídica de Direito Privado não esta ao abrigo do duplo grau de jurisdição, previsto no Decreto Lei n.º 779/69

Ac. n.º 1296/84, de 05 06 84, TRT-PR-RO-569/84, Rel LEONARDO ABAGGE

- 02 REVELIA — NULIDADE DA DECISÃO — Em se tratando de reclamação contra Municípios, deve-se observar o quádruplo do prazo fixado na parte final do art 841, da CLT, para a realização da audiência de instrução e julgamento, pena de nulidade da decisão, mormente se revel e confesso o reclamado.

Ac n.º 1574/84, de 27.06 84, TRT-PR-RO-661/84, Rel desig LEONARDO ABAGGE

## RELAÇÃO DE EMPREGO

- 01 SERVIÇO INDISPENSÁVEL A EM

PRESA — É empregado o trabalhador que, embora nada recebendo em dinheiro da empresa, descasca toras de pinho, em caráter permanente, recebendo, como retribuição por tal serviço e pela limpeza obrigatória do pátio, parte das cascas, as quais, indiretamente, representam o pagamento de salário, já que são, pelo trabalhador, vendidas. E é empregado porque o seu serviço, além de subordinado, é indispensável à empresa, pois as toras não poderão ser beneficiadas, sem que delas se retire a respectiva casca.

Ac n.º 1463/84, de 20 06 84, TRT-PR-RO-730/84, Rel. LEONARDO ABAGGE

- 02 CORRETOR DE IMÓVEIS — É empregado o corretor de imóveis que presta serviços com habitualidade e mediante comissão a empresa incorporadora e construtora de imóveis, pois não se pode admitir que esta atinja seus objetivos econômicos através de pretensos corretores autônomos quando a prova dos autos faz com que essa aparente autonomia caça lugar a realidade, esta configurando um autêntico contrato de trabalho.

Ac n.º 1446/84, de 26 06 84, TRT-PR-RO-681/84, Rel INDALÉCIO GOMES NETO

03. MÉDICO — CONTRATO DE TRABALHO — Não auferindo o médico pagamento por serviços prestados, diretamente, do Hospital, mas de terceiros, impresentes a subordinação e direção dos serviços, não existe a relação empregatícia, como definida nos artigos 2.º e 3.º da CLT

Ac n.º 1378/84, de 20 06 84, TRT-PR-RO-594/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO

- 04 Não é empregado da sociedade o procurador de socios que recebe mandato para cuidar dos inte-

- resses particulares dos mesmos perante a empresa, prestando serviços àqueles e não a esta  
Ac n° 1189/84, de 05 06 84, TRT-PR-RO 364/84 Rel INDALÉ CIO GOMES NETO
- 05 SAFRISTA — O contrato de trabalho por safra é indiscutivelmente espécie de contrato de trabalho a prazo determinado cuja eficácia limita-se por termo final incerto. Ao fim da safra esgota-se o prazo, extinguindo-se normalmente o contrato pelo advento do termo, não tendo o empregado em consequência direito ao aviso prévio  
Ac n° 1246/84 de 05 06 84 TRT PR RO 306/84 Rel INDALÉ CIO GOMES NETO
- 06 EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA — Inserem-se entre as atividades peculiares da empresa de energia elétrica aquelas concernentes à ampliação e manutenção da rede distribuidora. Logo impossível admitir-se o caráter eventual do trabalho prestado por quem auxilia na formação de valetas onde serão instaladas torres metálicas  
Ac n° 1486/84 de 27 06 84 TRT PR RO 807/84 Rel TOBIAS DE MACEDO FILHO
- 07 INEXISTÊNCIA — Comprovado que o reclamante era representante comercial titular de firma individual voltada para a intermediação de negócios com a reclamada desfigurada se encontra a relação empregatícia  
Ac n° 550/84 de 29 02 84 TRT PR-RO-1996/83 Rel GEORGE CRISTÓFIS
- 08 TRABALHO EVENTUAL — RELAÇÃO DE EMPREGO — Trabalho eventual é aquele que depende de acontecimento incerto. As tarefas atribuídas ao trabalhador portanto, e que irão revelar a eventualidade ou não da prestação de serviços. Se a empresa atribuir ao trabalhador tarefas específicas à sua atividade econômica, o trabalho não será eventual, mesmo que os serviços não sejam prestados todos os dias da semana ou do mês  
Ac n° 607/84, de 28 02 84 TRT PR RO 1952/83 Rel LEONARDO ABAGGE
- 09 INCONFIGURAÇÃO — Incompatível a situação de empregado com a de sócio majoritário de empresa concorrente. Tal situação uma vez delineada, constitui indicio significativo de que inexistente entre as partes grau de subordinação suscetível de configurar vínculo laboral  
Ac n° 511/84 de 28 02 84 TRT-PR-RO 2030/83 Rel JOSÉ MONTENEGRO ANTERO
- 10 CONTINUIDADE — Se o empregado continuou na empresa exercitando a mesma atividade de vendedor-viajante pouco importa a constituição de posterior pessoa jurídica porquanto a aparência formal da representação comercial não se erige em elemento idôneo a descaracterizar a relação de emprego que antes havia e continuou a existir entre as partes, pois o que importa é a realidade na prestação dos serviços  
Ac n° 425/84 de 07 02 84 TRT-PR-RO-1507/83 Rel GEORGE CRISTÓFIS
- 11 ADVOGADO — RELAÇÃO DE EMPREGO — Não pode ser considerado empregado o advogado que presta serviços em seu próprio escritório mantendo clientela particular e que em causas em que atua representando a pretensa empregadora venha a substabelecer fato que se contrapõe ao caráter "intuito personae" do contrato de trabalho  
Ac n° 456/84 de 14 02 84, TRT PR RO 1866/83 Rel desig TOBIAS DE MACEDO FILHO

12. ANOTAÇÃO NA CTPS — PRESUNÇÃO RELATIVA DA EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO — A anotação de contrato de trabalho na CTPS do reclamante gera presunção relativa da existência de vínculo empregatício, cabendo ao reclamado a prova da ausência da relação laboral.  
Ac. n.º 261/84, de 17.01.84, TRT-PR-RO-1495/83, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

13. TRABALHO A DOMICÍLIO — Em se tratando de trabalho a domicílio, a subordinação jurídica e a pessoalidade na prestação dos serviços, é de difícil verificação. A subordinação, contudo, não se exige seja robustamente demonstrada, já que, em tal tipo de trabalho, ela é bastante atenuada, caracterizando-se por uma série de circunstâncias. E quanto à pessoalidade na prestação dos serviços, geralmente ela não é exigida.  
Ac. n.º 1581/84, de 27.06.84, TRT-PR-RO-714/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.

#### REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

01. REPOUSOS TRABALHADOS — PAGAMENTO DOBRADO — O direito à remuneração dos repouso não se confunde com aquele concernente ao pagamento dos repouso trabalhados não compensados com folga em outro dia da semana. Estes devem ser quitados de forma dobrada mesmo que os dias de repouso já sejam pagos corretamente.

Ac. n.º 1059/84, de 15.05.84, TRT-PR-RO-504/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

No mesmo sentido:

Ac. n.º 926/84, de 25.04.84, TRT-PR-RO-125/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

02. Não fricciona a lei a concessão da folga semanal em outro dia da semana que não o domingo.

Ac. n.º 598/84, de 21.02.84, TRT-PR-RO-1901/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

No mesmo sentido:

Ac. n.º 536/84, de 14.02.84, TRT-PR-RO-1834/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

03. INFRINGÊNCIA AOS ARTIGOS 67 E 68, DA CLT — A infringência pelo empregador das disposições insertas nos artigos 67 e 68 e seus parágrafos, da CLT, constitui mera infração administrativa, não gerando para o obreiro direito a qualquer reparação pecuniária.

Ac. n.º 437/84, de 07.02.84, TRT-PR-RO-1703/83, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

04. REPOUSOS SEMANAIS TRABALHADOS — ADICIONAL DE 100% — Os repouso trabalhados não se confundem com os repouso remunerados. A estes faz jus o empregado pelo simples trabalho em todos os dias da semana que o precede. Aquelles é que devem ser remunerados em dobro nos termos legais.

Ac. n.º 1247/84, de 05.06.84, TRT-PR-RO-326/84, Rel. desig. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

05. TRABALHO AOS DOMINGOS — FISCALIZAÇÃO — Provado o trabalho irregular aos domingos, correta a determinação no sentido de que seja oficiada a Delegacia Regional do Trabalho, comunicando tal irregularidade, para fins de fiscalização.

Ac. n.º 1309/84, de 05.06.84, TRT-PR-RO-627/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.

06. HORAS EXTRAS — A Súmula n.º 172 do TST não contraria a Lei n.º 605/49, posto que esta refere-se a horas extras eventuais e aquela a horas extras habituais.  
Ac. n.º 1517/84, de 26.06.84, TRT-PR-RO-687/84, Rel. VICENTE SILVA.

## RESPOSTA DO RÉU

01 **CONTESTAÇÃO** — Contestação genérica, sem impugnação dos fatos alegados na inicial, leva à presunção de veracidade destes. Ac. n.º 1541/84, de 26 06 84, TRT-PR-RO-293/84, Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES.

02. **RECONVENÇÃO** — Na Justiça do Trabalho, só se admite a reconvenção se fundada em obrigação contratual ou legal regulada na legislação do trabalho, excluída, assim, a hipótese do artigo 1531 do Código Civil. Ac. n.º 853/84, de 17 04 84, TRT-PR-RO-1556/83, Rel JOSÉ MONTENEGRO ANTERO

03 **RECONVENÇÃO — ADMISSIBILIDADE** — A reconvenção tem contornos mais amplos que a compensação. Inexiste incompatibilidade da reconvenção com os princípios fundamentais norteadores do Direito do Trabalho. Admitida e processada pelo Juízo "a quo", restou desacolhida quando da sentença final. Provimento ao recurso, para anular o processo a partir da sentença, determinando a apreciação da reconvenção concomitantemente com a reclamação. Ac. n.º 430/84, de 07 02 84, TRT-PR-RO 1634/83, Rel GEORGE CHRISTÓFIS

## REFLEXOS

01 **HORAS EXTRAS — INCIDÊNCIA** — Horas extras habituais incidem no cômputo do 13.º salário, férias e aviso-prévio, bem como nos repouso semanais remunerados, a teor do disposto na Súmula 172, do Colendo TST. Ac. n.º 498/84, de 28 02 84, TRT-PR-RO-1920/83, Rel JOSÉ MONTENEGRO ANTERO. No mesmo sentido. Ac. n.º 1389/84, de 20 06 84, TRT-PR-RO-663/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO

02. **HORAS EXTRAS — CÁLCULO** — Tratando-se, como se tratam, de verbas salariais, o adicional tempo de serviço e a gratificação de função integram o salário do empregado, para o cálculo de horas extras.

Ac. n.º 1146/84, de 15 05 84, TRT-PR-RO-399/84, Rel LEONARDO ABAGGE

No mesmo sentido:

Ac. n.º 1000/84, de 24 04 84, TRT-PR-RO-151/84, Rel JOSÉ MONTENEGRO ANTERO

Ac. n.º 903/84, de 04 04 84, TRT-PR-RO-44/84, Rel LEONARDO ABAGGE

03 **HORAS EXTRAS** — Para efeito de integração no 13.º salário, férias e FGTS, não deve ser utilizado o valor médio relativo às horas extras trabalhadas mas sim o número médio destas, já que o valor hora, para esse fim, deve ser atual, ou seja, o vigente à data da rescisão.

Ac. n.º 1261/84, de 13 06 84, TRT-PR-RO-412/84, Rel INDALÉCIO GOMES NETO

04 **HORAS EXTRAS — DIFERENÇAS DE FÉRIAS** — O valor de horas extras habitualmente prestadas integra-se à remuneração para o cálculo das férias.

Ac. n.º 688/84, de 28 03 84, TRT-PR-RO-1909/83, Rel VICENTE SILVA

No mesmo sentido:

Ac. n.º 659/84, de 13 03 84, TRT-PR-RO-2010/83, Rel VICENTE SILVA

## RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

01 **ARTIGO 2.º, PARÁGRAFO 2.º DA CLT** — A responsabilidade solidária, a que se refere o art. 2.º, § 2.º, da CLT, não implica na extensão de vantagens concedidas pelas demais empresas do grupo aos seus empregados. Pelo contrário, somente quando a empresa-empregadora se apresentar com dificuldade financeira, as outras

empresas do grupo, inclusive a líder, poderão ser responsabilizadas. A responsabilidade, embora solidária, se refere apenas a débitos trabalhistas. Não se presta, por conseguinte, para justificar o deferimento de extensão de vantagens existentes na empresa líder ou em qualquer outra empresa do grupo econômico. Tal extensão só será viável por acordo, convenção coletiva ou decisão normativa.

Ac. n.º 1137/84, de 15 05 84, TRT-PR-RO-232/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.

02. SOCIEDADE POR COTAS LIMITADA — RESPONSABILIDADE SOCIAL — Sócio não gerente não se responsabiliza pelos direitos trabalhistas de sociedade por cotas limitada. Isto porque a pessoa jurídica constitui ente distinto da pessoa natural.

Ac. n.º 1176/84, de 29.05.84, TRT-PR-AP-52/84, Rel. MACEDO FILHO.

03. RESPONSABILIDADE DA EMPREITEIRA PRINCIPAL — A empreiteira principal, nos termos do artigo 455, da CLT, é solidariamente responsável pelos débitos trabalhistas da sub-empreiteira junto a seus empregados, mas só responde por tais débitos quanto ao período em que os empregados da sub-empreiteira trabalharam em obras de sua responsabilidade.

Ac. n.º 1222/84, de 05 06 84, TRT-PR-RO-640/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

04. SOCIEDADE POR COTAS — RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE — O gerente de sociedade por cotas de participação limitada responde solidariamente pelos débitos trabalhistas da mesma, já que estes retratam ilicitude perpetrada pela empresa.

Ac. n.º 948/84, de 17.04.84, TRT-PR-AP-11/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

05. SOLIDARIEDADE — Empresas que integram o mesmo grupo econômico são, solidariamente responsáveis, pelos débitos de natureza trabalhista. Desativada uma delas, a outra passa a responder pelas obrigações trabalhistas.

Ac. n.º 174/84, de 10.01.84, TRT-PR-RO-1750/83, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

No mesmo sentido:

Ac. n.º 637/84, de 13.03.84, TRT-PR-AP-145/83, Rel. VICENTE SILVA.

06. GRUPO ECONÔMICO — A circunstância do grupo econômico deixar de existir após a admissão do empregado, não afasta a responsabilidade solidária das empresas que o integram, com relação às verbas a ele devidas, em decorrência de contrato de trabalho vigente ou extinto após desfeito o grupo (artigo 10, da CLT).

Ac. n.º 957/84, de 10 04.84, TRT-PR-RO-2061/83, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

## REPRESENTAÇÃO

01. MUNICÍPIO — São órgãos do Município o Prefeito e a Câmara Municipal. Quem o representa é o Prefeito (CPC, art. 12, inciso 11).

Ac. n.º 658/84, de 14.03.84, TRT-PR-RO-2001/83, Rel. VICENTE SILVA.

02. PREFEITO MUNICIPAL — CITAÇÃO OBRIGATÓRIA — No processo contra o Município é obrigatória a citação do Prefeito, mas não é obrigatório o comparecimento pessoal deste à audiência, podendo se fazer substituir por preposto.

Ac. n.º 977/84, de 25.04.84, TRT-PR-RO-41/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.



03. REPRESENTAÇÃO DAS PARTES — IRREGULARIDADE — Qualquer irregularidade de representação das partes, não autoriza a aplicação das penas de revelia e confissão. Deve o Juiz, em tal hipótese, suspender o processo e marcar prazo razoável para ser sanado o defeito. Não cumprindo o despacho, dentro do prazo, aí sim, é que se considerará o réu revel (art. 13 e inc. II, CPC).  
Ac. n.º 1033/84, de 24.04.84, TRT-PR-RO-138/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.
04. ENTIDADE SINDICAL — RECLAMATÓRIAS PLÚRIMAS — A representação dos empregados por entidade sindical representativa de sua categoria, em audiência de reclamatória plúrima, prescindindo de motivo ponderoso a justificar a ausência dos representados, da outorga de mandato dos reclamantes ao representante, bem assim do fato de prestar ou não esta assistência judiciária àqueles.  
Ac. n.º 571/84, de 28.02.84, TRT-PR-RO-1681/81, Rel. desiq. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
05. CITAÇÃO — O réu deve ser citado pessoalmente ou na pessoa do seu representante legal. No caso dos Estados, como preceitua o artigo 12 do Código de Processo Civil, a representação em juízo cabe aos seus procuradores.  
Ac. n.º 1380/84, de 20.06.84, TRT-PR-RO-609/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
02. DESPEDIDA INDIRETA — Configura, plenamente, razão suficiente para a despedida indireta o ato do empregador que impede a prestação de serviços, subordinando-se à aceitação de alteração ilegal do contrato de trabalho. Devida a indenização e o ressarcimento salarial.  
Ac. n.º 1061/84, de 15.05.84, TRT-PR-RO-535/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
03. DEMISSÃO NÃO PROVADA — Não provado o pedido de demissão, argüido na defesa, e configurado o atraso no pagamento dos salários, procede o pedido de rescisão indireta.  
Ac. n.º 972/84, de 25.04.84, TRT-PR-RO-22/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

#### REVELIA

01. IMPOSSIBILIDADE DE ELISÃO — Para efeito de comparecimento à audiência trabalhista, a pessoa jurídica de direito privado pode ser representada por qualquer sócio ou até mesmo por empregado. A alegação de que um dos sócios da empresa reclamada foi acometido de doença não se presta para a elisão de revelia.  
Ac. n.º 1274/84, de 15.05.84, TRT-PR-RO-475/84, Rel. VICENTE SILVA.
02. Para elidir a revelia incumbe a parte provar o impedimento até a abertura da audiência, salvo exceções que devem ser examinadas caso a caso. Assim, não se elide revelia quando o preposto ficou doente um dia antes da audiência e nenhuma providência foi tomada para comprovar o fato até a abertura da mesma, nem se provou que o preposto não poderia ser devidamente substituído.  
Ac. n.º 808/84, de 10.04.84, TRT-PR-RO-246/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.  
No mesmo sentido:

#### RESCISÃO INDIRETA

01. GESTANTE — Se a empregada gestante não prova convincentemente os fatos que ensejaram a rescisão indireta do contrato de trabalho, não tem direito à percepção do salário maternidade.  
Ac. n.º 1428/84, de 19.06.84, TRT-PR-RO-620/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.

Ac. n.º 1195/84, de 05.06.84, TRT-PR-RO-389/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

03. REVELIA NÃO ELIDIDA — EXAME DA PROVA — Não elidida a revelia, a confissão ficta, é vedado ao Tribunal examinar a defesa do réu revel, com base na prova.

Ac. n.º 1387/84, de 19.06.84, TRT-PR-RO-647/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

04. FORÇA MAIOR — Não há que se falar em força maior, capaz de justificar o atraso do reclamado à audiência, defeito mecânico no veículo, pois trata-se de acontecimento previsível para o qual concorreu a negligência do empregador.

Ac. n.º 503/84, de 29.02.84, TRT-PR-RO-1968/83, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

05. ATESTADO MÉDICO — Inábil para elidir revelia atestado médico que não especifica a doença, nem registra impossibilidade de locomoção do paciente.

Ac. n.º 573/84, de 28.02.84, TRT-PR-RO-1686/83, Rel. desig PEDRO RIBEIRO TAVARES.

06. AUDIÊNCIA INSTRUTÓRIA — ATRASO DAS PARTES — Atraso das partes à audiência instrutória inicial não deve ser tolerado. Esta deve iniciar no horário marcado, devendo o litigante retardatário dar início à sua participação na lide na fase em que se encontra a relação processual quando de sua chegada.

Ac. n.º 1313/84, de 12.06.84, TRT-PR-RO-693/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

## SALÁRIO

01. REAJUSTE SALARIAL COMPULSÓRIO — Cabe ao empregador aplicar os índices de reajustes corretos nas datas base indicadas nas Convenções Coletivas

de Trabalho, não valendo a defesa com base na inexistência de prejuízo para o obreiro se descumprida a obrigação legal.

Ac. n.º 885/84, de 17.04.84, TRT-PR-RO-2087/83, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

02. CORREÇÃO SALARIAL — As compensações ou deduções da correção salarial autorizadas em lei restringem-se aos adiantamentos ou abonos concedidos pelo empregador e às alterações salariais havidas por força de elevação do salário-mínimo, não envolvendo os aumentos por merecimento.

Ac. n.º 580/84, de 14.02.84, TRT-PR-RO-1761/83, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES

03. VERBAS RESCISÓRIAS — REAJUSTE SALARIAL — Efetivando-se a rescisão contratual, em face da projeção do pré-aviso, além da data base de reajuste salarial, faz jus o empregado às verbas rescisórias corrigidas com base no novo salário.

Ac. n.º 1394/84, de 19.06.84, TRT-PR-RO-713/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

04. SALÁRIO COMPLESSIVO — O valor do repouso semanal remunerado não pode estar incluído no valor das horas normais, sob pena de caracterizar-se o salário complessivo.

Ac. n.º 824/84, de 04.04.84, TRT-PR-RO-89/84, Rel. ROMEU DALDEGAN.

05. HORAS EXTRAS — PAGAMENTO COMPLESSIVO — O pagamento de horas normais e extras sob um mesmo título enseja a caracterização do chamado salário complessivo, repellido pelo ordenamento jurídico pátrio. Impossível, pois, deduzir, nesta situação, qualquer montante eventualmente pago a título de remuneração extraordinária

Ac n° 996/84, de 24 04 84,  
TRT-PR-RO-131/84, Rel TOBIAS  
DE MACEDO FILHO

- 06 FIXAÇÃO JUDICIAL DOS SALÁRIOS — Não existindo controvérsia sobre o valor do salário avençado, negada apenas a relação empregatícia, não cabe ao juiz fixá-los, com base no art 460, da CLT, se declinado o valor da exordial

Ac n° 987/84, de 24 04 84  
TRT-PR-RO-81/84, Rel JOSÉ MONTENEGRO ANTERO

- 07 SALÁRIO "IN NATURA" — FIXAÇÃO — O percentual correspondente a prestação "in natura" auferida pelo empregado deve incidir sobre o salário contratual recebido em espécie e não sobre o mínimo regional isto porque via de regra o benefício concedido guarda proporção a condição sócio-econômica do trabalhador, não sendo suscetível de ser nivelado por baixo

Ac n° 1114/84, de 15 05 84  
TRT-PR-RO-458/84 Rel TOBIAS  
DE MACEDO FILHO

- 08 Comprovado que o empregado recebia apenas comissões incolhíveis sua pretensão objetivando à percepção do salário fixo anotado na CTPS

Ac n° 1607/84, de 19 06 84  
TRT-PR-RO-290/84 Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES

- 09 SALÁRIO EM MOEDA ESTRANGEIRA — LICITUDE — Tolerável a pactuação em moeda estrangeira de salário auferido por empregado de Governo estrangeiro junto a unidade consular, nos termos da interpretação extensiva do inciso IV do artigo 2° do Decreto-Lei n° 857/69

Ac n° 1030/84, de 09 05 84  
TRT-PR-RO-114/84 Rel TOBIAS  
DE MACEDO FILHO

- 10 SALÁRIO NORMATIVO — É devido ao empregado o salário nor-

mativo de sua categoria profissional, ainda que contratado por empresa com enquadramento sindical diverso, em que pese a atividade econômica preponderante

Ac n° 1391/84, de 20 06 84  
TRT-PR-RO-677/84, Rel JOSÉ MONTENEGRO ANTERO

- 11 OPERADOR DE RAIOS X — Operador de raios X que bate radiografia de pacientes e faz as respectivas revelações, tem direito ao piso salarial assegurado por Convenção Coletiva de Trabalho na importância equivalente a dois e meio salários mínimos regionais ainda que a Convenção fale em técnico de raios X, pois esta função não é regulamentada

Ac n° 1051/84 de 15 05 84  
TRT-PR-RO-421/84 Rel INDALÉCIO GOMES NETO

- 12 SALÁRIOS — TEMPO A DISPOSICÃO — Embora o ato formal da despedida tenha ocorrido em determinada data, permanecendo o empregado à disposição do empregador em lapso posterior de tempo, ate verificar-se sua situação funcional devidos são os salários desse período à disposição

Ac n° 582/84, de 14 02 84  
TRT-PR-RO-1782/83 Rel GEORGE CHRISTÓFIS

- 13 SUBSTITUIÇÃO — SALÁRIO DEVIDO — Na substituição que não tenha caráter definitivo, o salário devido ao substituto é o mesmo do substituído, enquanto perdurar a substituição

Ac n° 393/84, de 01 02 84,  
TRT-PR-RO-1825/83 Rel LEONARDO ABAGGE

- 14 SALÁRIOS — QUITAÇÃO REGULAR — Tratando-se de obreiro horista a quitação salarial mensal deverá corresponder ao total das horas efetivamente trabalhadas

Ac. n.º 1055/84, de 15.05.84, TRT-PR-RO-446/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

15. **VENDEDOR — REDUÇÃO DA ZONA DE TRABALHO** — Não obedecido, pelo empregador, o princípio da irredutibilidade da remuneração do empregado vendedor, nos casos de restrição da zona de trabalho a ele antes deferida, é assegurado ao empregado, nos termos do § 1.º do art. 2.º, da Lei n.º 3207/57, o salário correspondente à média dos últimos 12 meses, anteriores à alteração. Ac. n.º 1219/84, de 05.06.84, TRT-PR-RO-616/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

### **SALÁRIO MATERNIDADE**

01. Segundo entendimento do C. TST, consubstanciado na Súmula 142, a dispensa sem justo motivo, no período que antecede ao parto, dá à empregada gestante despedida, o direito à percepção do salário-maternidade. A ignorância da gravidez da empregada, por outro lado, não isenta, por si só, o pagamento de mencionado salário. Ac. n.º 1444/84, de 19.06.84, TRT-PR-RO-676/84, Rel. LEONARDO ABAGGE. No mesmo sentido: Ac. n.º 867/84, de 03.04.84, TRT-PR-RO-2033/83, Rel. LEONARDO ABAGGE. Ac. n.º 1031/84, de 09.05.84, TRT-PR-RO-132/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
02. Não cabe o pagamento do salário maternidade, no caso de extinção do contrato de prova, modalidade de contrato por prazo determinado. Ac. n.º 385/84, de 01.02.84, TRT-PR-RO-1796/83, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

### **SENTENÇA**

01. **FUNDAMENTO EXTRA-AUTOS** —

**ILEGALIDADE** — Embora deva o julgador procurar a verdade real dos fatos, não pode julgar com elementos que estão fora dos autos, porquanto a verdade é tão-só aquilo que possa conhecer pelo processo, e que, sendo verossímil, tem probabilidade de ser verdade, mesmo porque "quod non est in actis non est in mundo".

Ac. n.º 589/84, de 14.02.84, TRT-PR-RO-1850/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

02. **JULGAMENTO "ULTRA PETITA" INOCORRENCIA** — Não há julgamento **ultra petita** quando, negada a relação de emprego pelo reclamado, a r. sentença reconhece-a, mas como contrato de emprego doméstico. Ac. n.º 791/84, de 10.04.84, TRT-PR-RO-177/84, Rel. VICENTE SILVA.
03. **AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO** — Ausente um dos requisitos do art. 832, da CLT, a decisão será nula, pois tais requisitos são essenciais para a validade do ato jurisdicional. A fundamentação é um dos requisitos mais importantes. Ausente esta, a parte vencida não terá condições para recorrer da decisão, pois não sabe quais as razões que levaram o julgador a acolher ou não os pedidos formulados. Não tem o julgador, é verdade, a obrigação de comentar todos os argumentos usados pelas partes, mas tem o dever de fundamentar e justificar sua decisão, pena de nulidade desta. Ac. n.º 674/84, de 13.03.84, TRT-PR-RO-1790/83, Rel. LEONARDO ABAGGE.
04. **SENTENÇA CONDICIONAL** — **ARTIGO 461 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL** — Não é condicional a sentença que se funda na certeza da obrigação postulada em juízo, determinando, somente, a apuração, em liquidação de

sentença, pois não está submetida a uma condição, mas a simples verificação

Ac n° 1027/84 de 09 05 84  
TRT-PR-RO-54/84, Rel JOSÉ MON  
TENEGRO ANTERO

- 05 ANULABILIDADE — Se a época do ajuizamento da reclamação a empresa encontrava-se em estado falencial, a notificação inicial deveria ser encaminhada diretamente ao endereço do Síndico Enviada ao endereço da reclamada, o ato não se completou, sendo inválido o ato judicial Provisório ao recurso para anular o processo "ab initio"
- Ac n° 1500/84, de 19 06 84  
TRT-PR-RO-189/84 Rel GEORGE  
CHRISTÓFIS

## SUCESSÃO

- 01 A sucessão de empresas se caracteriza pela apropriação de meios materiais e pessoais de uma para outra, bem como pela permanência da atividade empreendedora e continuidade da prestação de serviços
- Ac n° 176/84 de 10 01 84  
TRT-PR-RO-1764/83, Rel INDALÉ  
CIO GOMES NETO
- 02 RELAÇÃO DE EMPREGO — ILEGITIMIDADE DE PARTE — Configurada a sucessão de empregadores e continuando o empregado a prestar serviços para o sucessor o sucedido é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação
- Ac n° 1503/84, de 19 06 84  
TRT-PR-RO-268/84 Rel GEORGE  
CHRISTÓFIS
- 03 AGRAVO DE PETIÇÃO — PENHORA — Encontrando-se o agravante instalado no mesmo local da reclamada, com o mesmo ramo de atividade, mantendo empregado daquela, verificada a sucessão, legal é a penhora de bem a ele pertencente

Ac n° 417/84 de 07 02 84,  
TRT-PR-AP-146/83, Rel GEORGE  
CHRISTÓFIS

## TÉCNICO DE FÚTEBOL

- 01 "LUVAS" — CARÁTER REMUNERATÓRIO — "Luvras" auferidas por técnico de futebol quando da realização de contrato tem caráter nitidamente remuneratório ensejando reflexos sobre 13° salário e indenização
- Ac n° 1054/84 de 15 05 84  
TRT-PR-RO-434/84, Rel TOBIAS  
DE MACEDO FILHO

## TELEFONISTA

- 01 ENQUADRAMENTO FUNCIONAL — Exsurto da instrução do processo que a reclamante exercitava funções típicas de telefonista operando permanentemente com fone de ouvido, enquadra-se na situação prevista no art 227 da CLT
- Ac n° 431/84 de 07 02 84  
TRT-PR-RO-1645/83, Rel GEORGE  
CHRISTÓFIS

## TRABALHADOR RURAL

- 01 RELAÇÃO DE EMPREGO — Não é empregado rural quem participa dos frutos da produção e assume os encargos do valor dos inseticidas e das despesas com pessoal, não recebendo pelo contrato parte em dinheiro A caracterização do vínculo de emprego mais se acentua, quando resulta demonstrado que os frutos da parceria superam, em muito, os valores atribuídos ao salário mínimo
- Ac n° 601/84 de 14 03 84  
TRT-PR-RO-1911/83 Rel INDALÉ  
CIO GOMES NETO
- 02 RELAÇÃO DE EMPREGO — O trabalhador rural que trabalha, regular e ininterruptamente, e que reside na própria fazenda onde trabalha, não é "boia fria", mas autêntico empregado

Ac n° 388/84, de 31 01 84  
TRT-PR-RO-1801/83 Rel LEONAR  
DO ABAGGE

03 TRATORISTA RURAL — Tratorista de fazenda é trabalhador rural por não ser diferenciada a sua categoria profissional

A prescrição de seus direitos trabalhistas, em face disso, só começa a fluir após dois anos de rescisão de seu contrato de trabalho

Ac n° 881/84, de 03 04 84  
TRT-PR-RO-2076/83 Rel LEONAR  
DO ABAGGE

### UTILIDADE HABITAÇÃO

01 HABITAÇÃO GRATUITA — Integra a remuneração do empregado urbano para todos os efeitos pois representa, na verdade, um acréscimo pago sob a forma de salário "in natura"

Ac n° 834/84, de 10 04 84  
TRT-PR-RO-230/84 Rel INDALÉ  
CIO GOMES NETO

No mesmo sentido

Ac n° 792/84 de 10 04 84  
TRT-PR-RO-179/84 Rel INDALÉ  
CIO GOMES NETO

02 INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL LEGAL — Para efeito de integração não de desconto a utilidade de habitação deve incidir sobre o salário contratual

Ac n° 1430/84, de 27 06 84  
TRT-PR-RO 622/84 Rel JOSÉ  
MONTENEGRO ANTERO

### VEÍCULO

01 NATUREZA SALARIAL DO PAGAMENTO — Integra o salário parcela paga pelo uso do veículo de propriedade do empregado, na execução de serviço da empresa sobre a qual a mesma procedia desconto previdenciário

Ac n° 1530/84, de 12 06 84  
TRT-PR-RO 161/84 Rel PEDRO RI  
BEIRO TAVARES

02 VERBA DE QUILOMETRAGEM —

INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO — A verba "quilometragem" paga pelo uso de seu veículo a serviço da empresa, integra o salário do trabalhador, para todos os efeitos legais

Ac n° 920/84 de 04 04 84  
TRT-PR-RO-106/84, Rel LEONAR  
DO ABAGGE

03 O veículo fornecido ao empregado não apenas para uso em serviço configura salário "in natura"

Ac n° 1336/84 de 12 06 84,  
TRT-PR-RO 112/84, Rel PEDRO RI-  
BEIRO TAVARES

### VENDEDOR

01 É empregado o vendedor que trabalha com exclusividade mediante comissões, após ter prestado serviços com salário fixo na ausência de alteração outra das condições de trabalho

Ac n° 1595/84 de 19 06 84  
TRT-PR-RO-124/84 Rel PEDRO RI  
BEIRO TAVARES

02 Empregador vendedor que passa a realizar o mesmo serviço nas mesmas condições, com alteração apenas no percentual de comissões e baixa na carteira profissional, não é autônomo, continuando empregado

Ac n° 1598/84, de 19 06 84  
TRT-PR-RO-196/84 Rel PEDRO RI-  
BEIRO TAVARES

### VIGIA

01 Vigia é o empregado contratado exclusivamente com a finalidade de zelar pelo patrimônio do empregador inexistindo prova de que o mesmo exerça outras tarefas, durante a jornada, enquadrando-se na exceção prevista no art 62 letra "b", da CLT

Ac n° 308/84 de 11 01 84  
TRT-PR-RO-1867/83, Rel JOSÉ  
MONTENEGRO ANTERO

02 É de oito horas a jornada do vi-

gia admitido por contratação de empresa locadora de mão-de obra, nos termos da letra "b" do artigo 12, da Lei 6019/74  
Ac n° 1594/84, de 19 06 84  
TRT PR-RO-2067/83, Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES

- 03 VIGIA NOTURNO — EMPREGA DO DOMESTICO — Não obstante ter sido o empregado contratado como domestico para vigiar a casa do empregador havendo provas de que tal trabalho estendia-se a fabrica de propriedade deste ultimo, há que se lhe aplicar a legislação trabalhista pois afastado o carater domestico da prestação de serviços  
Ac n° 1425/84 de 20 06 84  
TRT PR-RO 588/84 Rel desiq TOBIAS DE MACEDO FILHO

#### VIGILANTE

- 01 ENQUADRAMENTO — Não há nenhuma lei enquadrando o vigilante como bancario e a jurisprudência dos Tribunais do Trabalho tem sistematicamente, rejeitado tal enquadramento Pouco importa que o vigilante esteja vinculado à empresa do mesmo grupo ou tomador dos serviços — o banco Há, em tal hipótese apenas solidariedade passiva do grupo, não tendo tal solidariedade o condão de transformar o vigilante em bancario  
Ac n° 1186/84 de 15 05 84  
TRT PR-RO-354/84, Rel desiq LEONARDO ABAGGE
- 02 VIGILANTE BANCÁRIO — SOLIDARIEDADE — Havendo lei especial que faculta a contratação de serviços diretamente com em

presas especializadas em segurança bancaria, Lei n° 7102/83, não há que se falar em solidariedade passiva de terceiros  
Ac n° 970/84 de 24 04 84,  
TRT-PR-RO-16/84 Rel JOSÉ MONTEGRO ANTERO

- 03 A intermediação lucrativa na locação de mão de obra do vigilante, insere este numa atividade dinâmica e parapolicial, não o sujeitando a jornada prevista no art 62, alinea "b", da CLT impondo-se a contrario, a jornada normal de trabalho  
Ac n° 801/84, de 10 04 84  
TRT PR-RO-208/84, Rel INDALÉCIO GOMES NETO
- 04 SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA — FRAUDE INEXISTENTE — Os serviços de vigilância são obrigatórios nos estabelecimentos bancarios, por força de lei federal Permite a mesma lei, outrossim seja tal vigilância contratada com empresas especializadas Havendo tal contratação, que e perfeitamente legal, não se pode falar em fraude à legislação trabalhista  
Ac n° 723/84 de 27 04 84  
TRT PR-RO-1957/83, Rel LEONARDO ABAGGE.
- 05 EMPRESA TOMADORA — VANTAGENS — Não mantendo a empresa tomadora empregados contratados como vigilantes, impossível deferir-se a estes, que são empregados de empresa prestadora dos serviços as vantagens de empregados de outras categorias, daquela empresa  
Ac n° 1264/84, de 29 05 84  
TRT PR-RO-425/84 Rel desiq LEONARDO ABAGGE

# Legislação



**REGIMENTO INTERNO  
DO  
TRIBUNAL REGIONAL DO  
TRABALHO  
DA 9.ª REGIÃO**

Publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná de 26 de setembro de 1983, com as retificações dos artigos 208 § 2.º e 26, republicados, de acordo com as Resoluções Administrativas n.ºs 54/83 e 11/84, nos Diários da Justiça do Estado do Paraná de 11 de outubro de 1983 e 27 de março de 1984.

# TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9.ª REGIÃO

## REGIMENTO INTERNO

### TÍTULO I

#### DO TRIBUNAL

#### CAPÍTULO I

##### Da Organização do Tribunal

Art. 1.º — O Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região tem sede em Curitiba e jurisdição no Estado do Paraná.

Art. 2.º — O Tribunal compõe-se de 8 (oito) Juízes, dos quais 6 (seis) togados, vitalícios, e 2 (dois) classistas, temporários, nomeados pelo Presidente da República, na forma da Constituição e da Legislação Ordinária em vigor.

§ 1.º — Dos Juízes togados, 4 (quatro) serão escolhidos por promoção dentre Juízes Presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento da Região, obedecido o critério alternado de antiguidade e merecimento, 1 (um) dentre Advogados e 1 (um) dentre membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho.

§ 2.º — Para efeito de promoção por merecimento, a indicação de nomes pelo Tribunal será feita, obrigatoriamente, através de lista tríplice organizada e votada por seus Juízes vitalícios, mediante escrutínios secretos e sucessivos. No caso de antiguidade, a apuração far-se-á segundo a lista para esse fim elaborada. O Tribunal poderá recusar o Juiz mais antigo pelo voto de dois terços (2/3) da totalidade de seus Membros vitalícios.

§ 3.º — Os Juízes Classistas, em representação paritária de empregadores e empregados, exercerão o mandato por 3 (três) anos, vedada a recondução por mais de 2 períodos.

§ 4.º — Haverá um Suplente efetivo para cada Juiz Classista.

Art. 3.º — O Juiz tomará posse perante o Tribunal e prestará o seguinte compromisso: "Prometo de-

sempenhar bem e fielmente os deveres do cargo, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição e as leis da República.

§ 1.º — O Termo de Posse, que se lavrará em livro próprio, será lido, no ato, pelo Secretário, que o subcreverá, assinando-o o Presidente, o empossado e os Juízes presentes.

§ 2.º — O ato de posse e o de entrada em exercício, deverão ocorrer dentro de trinta (30) dias, respectivamente, a contar da data do Ato de nomeação, podendo esse prazo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, à vista de motivo relevante, a critério do Tribunal.

Art. 4.º — Não poderão ter assento, simultaneamente, no Tribunal, cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, na linha ascendente ou descendente e, na colateral, até o terceiro grau.

Parágrafo Único — A incompatibilidade resolve-se, antes da posse, contra o último nomeado, ou o menos idoso, sendo as nomeações da mesma data; depois da posse, contra o que lhe deu causa; e, se a incompatibilidade for imputável a ambos, contra o de nomeação mais recente.

Art. 5.º — Ao Tribunal Regional do Trabalho cabe o tratamento de "Egrégio Tribunal"; seus membros, com a designação de "Juízes do Tribunal", têm o tratamento de "Excelência".

Parágrafo Único — Os Juízes usarão, nas sessões, vestes taiares conforme modelo que for aprovado.

Art. 6.º — Cada um dos Juízes do Tribunal terá um Assessor. Bacharel em Direito, de sua livre indicação, nomeado pelo Presidente do Tribunal.

Art. 7.º — O Juiz vitalício, aposentado voluntariamente, por impleto de idade ou por invalidez, conservará o título e o tratamento inerentes ao cargo.

## Da Direção do Tribunal

Art. 8.º — O Presidente do Tribunal terá assento ao centro da Mesa, tendo à sua direita o representante da Procuradoria Regional do Trabalho. O Vice-Presidente ocupará a primeira cadeira da ala direita e o Juiz mais antigo, a primeira da ala esquerda e, assim, sucessivamente, respeitada, sempre, a ordem de antiguidade.

Parágrafo Único — A antiguidade dos Juizes, para colocação nas sessões do Tribunal, distribuição de serviço, revisão dos feitos, substituições e outros quaisquer efeitos, conta-se a partir do efetivo exercício, prevalecendo, em igualdade de condições:

- I — a data da posse;
- II — a data da nomeação;
- III — a colocação anterior na classe de onde se deu a promoção, ou a ordem de classificação em concurso;
- IV — o tempo de serviço público;
- V — a idade.

Art. 9.º — Para as deliberações do Tribunal, exigir-se-á o "quorum" mínimo de 5 (cinco) Juizes, além do Presidente, com observância paritária da representação classista.

Art. 10 — As decisões tomar-se-ão pelo voto da maioria dos Juizes presentes, salvo a hipótese de declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, quando se exigirá o voto da maioria absoluta do Tribunal (art. 116, da Constituição Federal).

§ 1.º — O Presidente do Tribunal somente terá o voto de desempate, exceto nas hipóteses de declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público. Em se tratando de matéria constante de sessão administrativa, votará com os demais Juizes, tendo, ainda, o voto de qualidade.

§ 2.º — No julgamento de recursos contra decisões, despachos, do Presidente, do Vice-Presidente ou de Relator, ocorrendo empate, prevalecerá a decisão ou despacho recorrido.

Art. 11 — O Presidente e o Vice-Presidente serão escolhidos dentre os Juizes Togados do Tribunal. \*

§ 1.º — O Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal serão eleitos, em escrutínio secreto, na última sessão do mês de novembro dos anos pares, pelo voto de seus Membros efetivos e dentre os Juizes togados mais antigos, em número correspondente aos dos cargos de direção.

§ 2.º — O mandato é por 2 (dois) anos.

§ 3.º — É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição.

§ 4.º — Não figurarão entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antiguidade, aqueles Juizes que tiverem exercido quaisquer cargos de direção por 4 (quatro) anos, ou o de Presidente.

Art. 12 — A eleição obedecerá aos seguintes requisitos: \*

I — antes de iniciar-se a eleição, o Presidente designará 2 (dois) membros do Tribunal para escrutinadores;

II — a eleição será feita por meio de cédulas uniformemente impressas, mimeografadas ou datilografadas, com os nomes dos Juizes elegíveis e o cargo para o qual concorrem, havendo, à margem de cada nome, espaço reservado à oposição, pelo votante, de uma cruz assinalando o escolhido;

III — ao Juiz afastado, temporariamente, do exercício de suas funções, por férias, licença ou substituição no Tribunal Superior do Trabalho, devem ser remetidas as cédulas próprias, com sobrecarta apropriada para sua devolução, a fim de que possa enviar seu voto pelo correio, sob registro, caso assim o deseje. Somente serão apurados os votos que derem entrada no Tribunal até o dia anterior ao da eleição;

IV — as sobrecartas, contendo os votos de que trata o item anterior, deverão ser remetidas em sobrecarta maior juntamente com um ofício de remessa assinado pelo Juiz

## CAPÍTULO III

### Da Competência do Tribunal

Art. 17 — Compete ao Tribunal  
I — originariamente:

a) decidir sobre matéria constitucional, quando arguida perante o Tribunal, para invalidar lei ou ato do Poder Público;

b) processar, conciliar e julgar os dissídios coletivos;

c) processar e julgar

1 as revisões de sentenças normativas,

2 a extensão das decisões proferidas em dissídios coletivos;

3 os mandados de segurança quando impetrados contra ato seu, de qualquer de seus membros e dos de mais Juizes sob a jurisdição da Justiça do Trabalho da 9ª Região;

4 os "habeas corpus".

5 as ações rescisórias das decisões das Juntas, dos Juizes de Direito investidos na jurisdição trabalhista e dos seus próprios acórdãos

6 as exceções de incompetência que lhe forem opostas,

7 as impugnações à investidura de vogais e seus suplentes nas Juntas de Conciliação e Julgamento

II — processar e julgar em única instância

a) as exceções de suspeição arguidas contra seus membros, inclusive contra o Presidente;

b) os pedidos de reconsideração das multas por ele proprio impostas,

c) os conflitos de competência suscitados entre as Juntas e entre os Juizes de Direito investidos na jurisdição trabalhista, ou entre uns e outros, dentro da Região;

d) os pedidos de desaforamento

III — julgar em única ou última instância:

a) os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

b) os agravos dos despachos do Presidente, do Corregedor Regional e dos relatores, em processos de sua competência;

c) as habilitações incidentes e arguições de falsidade, suspeição, im-

potante. A sobrecarta maior contera no anverso, além do endereçamento do Tribunal, dizeres relativos à eleição em referência e será autenticada no verso, pelo votante, mediante sua assinatura;

V — ao início da votação, serão abertas em primeiro lugar as sobrecartas maiores, para se conferir o officio e delas se retirar a sobrecarta menor. Qualquer impugnação relativa a tais votos deverá ser feita após a operação acima. Se não houver impugnação, ou se o Tribunal não a acolher, a sobrecarta menor será colocada na urna comum, passando a votar os Juizes presentes.

VI — a eleição do Presidente preceberá à do Vice-Presidente;

VII — considerar-se-á eleito o Juiz que obtiver metade mais 1 (um) dos votos computados.

VIII — no caso de empate, proceder-se-á a novo escrutínio entre os Juizes cuja votação tenha empatado. Persistindo o empate, será eleito o mais antigo.

Art. 13 — Os eleitos tomarão posse em sessão solene, na segunda semana do mês seguinte ao da eleição e assinarão os respectivos compromissos, na forma do artigo 3º

Art. 14 — Vagando, no curso do biênio, os cargos de Presidente e de Vice-Presidente, proceder-se-á, dentro de 15 (quinze) dias, à eleição do sucessor para o tempo restante, salvo se este for inferior a 1 (um) ano, caso em que assumirá o Vice-Presidente ou o Juiz togado que se seguir ao substituído, na ordem de antiguidade, não se lhes aplicando a inelegibilidade do art. 11 § 4º.

Art. 15 — A aceitação de função judicante fora dos limites da competência deste Tribunal importará na perda do cargo de Presidente ou de Vice-Presidente

Art. 16 — O Juiz que for eleito Presidente continuará como Relator, nos processos que já lhe tenham sido distribuídos, e, como Revisor, nos processos em que tenha apostado seu "visto"

pedimento e outras, nos casos pen-  
dentes de sua decisão,

d) a restauração de autos, quan-  
do se tratar de processo de sua com-  
petência,

e) os processos e recursos de  
natureza administrativa, estes desde  
que manifestados no prazo de quinze  
dias,

f) as reclamações contra atos  
administrativos de qualquer de seus  
membros inclusive do Presidente, dos  
Juizes de primeira instância e de seus  
funcionários,

g) as recamações contra ato do  
Presidente, do qual não lhe caiba re-  
curso proprio;

h) os recursos interpostos das  
decisões das Juntas que impuserem  
multas e demais penalidades relativas  
aos atos de sua competência

IV — julgar em segunda instân-  
cia

a) os recursos ordinários das de-  
cisões das Juntas ou Juizes de Di-  
reito investidos na jurisdição traba-  
lhista,

b) os agravos de instrumento  
dos despachos dos Presidentes de  
Junta ou Juizes de Direito investidos  
na jurisdição trabalhista, que denega  
rem a interposição de recursos,

c) os agravos de petição.

V — decidir sobre a inconstitu-  
cionalidade de lei ou ato normativo  
do Poder Publico.

VI — representar as autoridades  
competentes sempre que, nos papéis  
e atos sujeitos a seu exame, se indu-  
za crime de responsabilidade ou co-  
mum de ação pública, ou verificar in-  
frações de natureza administrativa,

VII — determinar às Juntas de  
Conciliação e Julgamento e aos Ju-  
zos de Direito investidos na jurisdic-  
ção trabalhista, a realização dos atos  
processuais e diligências necessárias  
ao julgamento dos feitos sob sua  
apreciação,

VIII — fiscalizar o cumprimento  
de suas próprias decisões;

IX — declarar a nulidade dos atos  
praticados com infringência de suas  
decisões;

X — requisitar às autoridades  
competentes as diligências necessa-

rias ao esclarecimento dos feitos, re-  
presentando contra aquelas que não  
atenderem a tais requisições,

XI — mandar riscar, de ofício ou  
a requerimento do interessado, ex-  
pressões injuriosas empregadas pelas  
partes, ou seus advogados, nos escri-  
tos apresentados no processo,

XII — determinar que sejam ris-  
cadas dos escritos nos autos, a re-  
querimento do interessado, expres-  
sões injuriosas dirigidas pelo Juiz ao  
advogado da parte;

XIII — deliberar sobre a oportu-  
nidade de ser o processo retirado de  
pauta para diligência,

XIV — processar a restauração  
dos autos perdidos, quando se tratar  
de processo de sua competência;

XV — homologar o acordo cele-  
brado em dissídio coletivo;

XVI — eleger e dar posse ao Pre-  
sidente e ao Vice-Presidente;

XVII — elaborar seu Regimento  
interno e o Regulamento Geral de  
seus serviços,

XVIII — organizar seus serviços  
auxiliares,

XIX — propor a criação ou extin-  
ção de cargos e a fixação dos respec-  
tivos vencimentos;

XX — aprovar modelo de vestes  
talares,

XXI — escolher os membros das  
Comissões previstas neste Regimen-  
to,

XXII — estabelecer os dias de  
suas sessões, bem como convocar as  
sessões extraordinárias, quando ne-  
cessárias, por iniciativa da maioria  
absoluta de seus Juizes efetivos e  
fixar o horário de funcionamento dos  
órgãos da Justiça do Trabalho da Re-  
gião;

XXIII — processar o pedido de  
aposentadoria de seus Juizes, Juizes  
Presidentes de Junta, Juizes do Tra-  
balho Substitutos e Vogais bem co-  
mo concedê-la aos funcionários;

XXIV — conceder férias e licen-  
ça a seus Membros,

XXV — proceder a convocação  
de Juizes Presidentes de Junta, nas  
hipoteses do art 31, deste Regimen-  
to;

XXVI — determinar, pelo voto de

2/3 (dois terços) de seus Membros efetivos, o afastamento do cargo, do Magistrado denunciado, quando, pela natureza ou gravidade da infração penal, se torne aconselhável o recebimento de denúncia ou de queixa contra o Magistrado (art. 29, LOMAN);

XXVII — determinar a perda do cargo e a disponibilidade dos Juizes do próprio Tribunal e dos de primeira instância, bem como a remoção destes, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus Juizes efetivos;

XXVIII — recusar a promoção por antiguidade, dos Juizes Presidentes de Junta e dos Juizes do Trabalho Substitutos, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus Juizes vitalícios;

XXIX — deliberar sobre aposentadoria compulsória de seus Juizes, mediante competente exame de saúde, nos casos de doença;

XXX — fazer publicar, mensalmente, no órgão oficial, os dados estatísticos a que se refere o art. 37, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional;

XXXI — fixar as diárias dos Juizes do Tribunal, dos Juizes Presidentes de Junta e dos Juizes do Trabalho Substitutos;

XXXII — deliberar sobre autorização a Juizes que tenham de se ausentar do país para estudo ou em missão oficial;

XXXIII — Deliberar sobre a concessão de afastamento aos juizes, sem prejuizo de seus vencimentos e vantagens, para freqüência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos;

XXXIV — Resolver as reclamações contra a lista de antiguidade dos Juizes de primeira instância, organizada anualmente pelo Presidente, as quais deverão ser oferecidas dentro de 15 (quinze) dias após sua publicação;

XXXV — indicar o Juiz do Trabalho Substituto e o Juiz Presidente de Junta que devam ser promovidos, por antiguidade, na forma do prescrito no artigo 80, da Lei Complementar n.º 35/79;

XXXVI — organizar mediante três

escrutínios secretos e sucessivos, pelos votos de seus Juizes vitalícios, a lista triplíce para promoção, por merecimento, dos Juizes Presidentes de Junta e Juizes Substitutos, observadas as disposições contidas no parágrafo único, do artigo 44, e no artigo 80, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional;

XXXVII — julgar as reclamações dos Juizes contra a apuração do tempo de serviço, por motivo de classificação para promoção, assim como qualquer pedido ou recurso de natureza administrativa;

XXXVIII — advertir ou censurar, por deliberação da maioria de seus Membros efetivos, os Juizes de primeira instância, por faltas cometidas no cumprimento de seus deveres, assegurando-lhes defesa;

XXXIX — deliberar sobre a realização de concurso para provimento de cargo de Juiz do Trabalho Substituto, designando a Comissão respectiva; julgar as impugnações ou recursos e homologar o resultado apresentado pela Comissão Juizadora;

XL — deliberar, por proposta do Presidente, sobre instruções de concurso para provimento das vagas de seu quadro de pessoal e constituição das respectivas comissões, bem como decidir, em última instância, dos recursos contra atos destas e aprovar a classificação final dos candidatos, autorizando as nomeações a serem feitas pelo Presidente;

XLI — deliberar sobre transposição e transformação de cargos, promoção, ascensão e progressão funcional;

XLII — impor aos servidores do Tribunal as penas disciplinares que excederem da alçada das demais autoridades;

XLIII — julgar as reclamações dos funcionários contra a puração de tempo de serviço, bem como contra a classificação na lista de merecimento, as quais deverão ser manifestadas dentro de 15 (quinze) dias da respectiva classificação;

XLIV — deliberar sobre assunto de ordem interna, quando especialmente convocado pelo Presidente ou

a requerimento de qualquer Juiz do Tribunal;

XLV — resolver as dúvidas que lhe forem submetidas pelo Presidente, por qualquer de seus Membros ou pela Procuradoria Regional do Trabalho, sobre a ordem de serviço ou a interpretação e a execução deste Regimento.

Parágrafo único: Em se tratando de matéria administrativa, ou de mandado de segurança, contra ato ou decisão do Presidente, ou do próprio Tribunal, apenas terão voto os Juizes efetivos, para o que deverão ser convocados com razoável antecedência, ainda que em férias ou licença, dando-se-lhes ciência prévia da matéria a ser tratada.

## CAPITULO IV

### Das Atribuições do Presidente

Art. 18 — Compete ao Presidente do Tribunal:

I — representar o Tribunal em Juízo e fora dele;

II — dirigir os trabalhos do Tribunal, observando e fazendo cumprir seu Regimento;

III — convocar as sessões do Tribunal, ordinárias e extraordinárias, presidi-las, colher os votos, votar nos casos e na forma previstos neste Regimento e proclamar os resultados dos julgamentos;

IV — conciliar e instruir os dissídios coletivos, ou delegar essas atribuições ao Vice-Presidente, na sede do Tribunal, ou aos Juizes Presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento e Juizes de Direito investidos na jurisdição trabalhista, quando ocorrerem fora da sede do Tribunal;

V — presidir a audiência pública de distribuição dos feitos;

VI — manter a ordem nas sessões, determinando a retirada dos assistentes que as perturbarem ou lhe faltarem com o devido respeito, aplicando as medidas coercitivas cabíveis;

VII — manter correspondência em nome do Tribunal e representá-lo em todas as solenidades e atos oficiais,

sem prejuízo da delegação dessas atribuições ao Vice-Presidente ou a outros Juizes;

VIII — despachar os recursos de revista interpostos das decisões do Tribunal, encaminhando-os ou indeferindo-os, com a devida fundamentação;

IX — despachar os agravos de instrumento, de seus despachos denegatórios de interposição de recursos, acolhendo-os ou encaminhando-os ao Tribunal "ad quem";

X — julgar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir de seu recebimento, os pedidos de revisão da decisão que houver fixado o valor da reclamação para determinação de alçada;

XI — decidir sobre quaisquer incidentes, processuais, inclusive desistência e acordos quando os autos não tiverem sido ainda distribuídos ou após o julgamento do feito;

XII — expedir ordens e promover as diligências necessárias ao cumprimento das deliberações do Tribunal, quando se tratar de matéria que não esteja a cargo dos relatores;

XIII — cumprir e fazer cumprir as decisões dos órgãos superiores e as do próprio Tribunal;

XIV — dar posse e exercício aos Juizes de primeira instância e funcionários e conceder-lhes prorrogação de prazo;

XV — determinar, de ofício que se instaure o processo de aposentadoria compulsória do Juiz que não a requerer até 40 (quarenta) dias antes da data em que completar 70 (setenta) anos;

XVI — determinar, de ofício, a abertura de processo de verificação da invalidez do Magistrado para o fim de aposentadoria;

XVII — velar pelo funcionamento regular da Justiça do Trabalho na Região, expedindo os providimentos e recomendações que entender convenientes;

XVIII — mandar organizar e fazer publicar a pauta de julgamento;

XIX — assinar, com o relator, os acórdãos do Tribunal;

XX — elaborar, para apreciação e votação do Tribunal, projeto do Regulamento Geral dos Serviços do Tribunal, bem como das modificações parciais que se façam necessárias;

XXI — velar pela regularidade e pela exatidão das publicações a que se refere o artigo 37, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, nelas apondo seu visto;

XXII — conceder licença e férias aos Juizes Presidentes de Junta, Juizes do Trabalho Substitutos, Vogais e seus Suplentes e aos funcionários;

XXIII — designar Suplente de Vogal de Junta para funcionar em outra da mesma localidade ou de localidade diversa, na falta ou impedimento do Vogal e do respectivo Suplente, bem como convocar, por sorteio, Vogal de Junta de Conciliação e Julgamento para funcionar nas sessões do Tribunal, na falta ou impedimento de qualquer Juiz Classista e seu Suplente;

XXIV — convocar seu substituto legal nos casos de impedimento temporário;

XXV — prover os cargos do Quadro de Pessoal, nomeando, reintegrando, removendo ou promovendo funcionários;

XXVI — impor penas disciplinares aos funcionários da Região, salvo demissão, disponibilidade e cassação de aposentadoria;

XXVII — exonerar, a pedido, servidores do Quadro do Tribunal,

XXVIII — conceder gratificação pela representação de gabinete, designando e dispensando livremente os que desempenharem os encargos previstos na respectiva tabela, organizada em conformidade com a legislação vigente,

XXIX — conceder e autorizar o pagamento de diárias e ajuda de custo, na conformidade das tabelas aprovadas pelo Tribunal, no caso de diárias de Magistrados, e de acordo com a legislação vigente, quanto às demais diárias e às ajudas de custo

XXX — propor ao Tribunal a criação ou extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos, pa-

ra encaminhamento ao Poder competente,

XXXI — organizar sua Secretaria, inclusive o gabinete do Presidente, na forma do Regulamento;

XXXII — prover os cargos em comissão (DAS), salvo os de Assesores dos Juizes, assim como designar servidores para exercerem funções gratificadas e, em geral, mandar apostilar títulos dos funcionários quando for o caso;

XXXIII — assinar a carteira de identidade dos Juizes, Vogais e seus Suplentes, da Região;

XXXIV — aplicar suspensão preventiva a funcionários, nos casos previstos em Lei;

XXXV — ordenar, fundamentadamente e por escrito, a prisão administrativa de responsável por dinheiro e valores pertencentes à Fazenda Nacional, ou que se acharem sob a guarda desta, no caso de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos,

XXXVI — propor ao Tribunal a designação das Comissões de Concurso para admissão de funcionários, submetendo à sua aprovação as respectivas instruções e critérios a serem adotados;

XXXVII — antecipar e prorrogar o expediente dos funcionários do Quadro de Pessoal da Região,

XXXVIII — organizar a escala de férias individuais dos Juizes Presidentes de Junta e dos Juizes Substitutos,

XXXIX — determinar desconto nos vencimentos dos Juizes, quando em decorrência de lei, de sentença judiciária ou de decisão do Tribunal;

XL — visar, com o Ordenador da Despesa, as folhas de pagamento dos Juizes, Vogais e Servidores do Quadro Permanente da Secretaria da Região;

XLI — organizar a lista de antiguidade dos Juizes Presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento e dos Juizes do Trabalho Substitutos, no primeiro mês de cada ano,

XLII — decidir os pedidos e reclamações dos Juizes e funcionários



sobre assuntos de natureza administrativa;

XLIII — processar as representações contra as autoridades sujeitas à jurisdição do Tribunal;

XLIV — aprovar a proposta orçamentária e supervisionar a execução orçamentária da despesa;

XLV — designar os funcionários que deverão compor a Comissão de Compras;

XLVI — autorizar e aprovar as Concorrências e as Tomadas de Preços;

XLVII — dispensar licitação, nos casos previstos em lei;

XLVIII — autorizar o pagamento de despesas referentes ao fornecimento de material ou prestação de serviços, bem como assinar os contratos relativos à adjudicação desses encargos, podendo delegar tais poderes ao Ordenador da Despesa;

XLIX — apresentar ao Tribunal, para exame e aprovação, após devidamente auditoriada, a Tomada de Contas do Ordenador da Despesa, a qual deverá ficar, com a respectiva documentação, à disposição de seus Juizes pelo prazo de 8 (oito) dias antecedentes ao da sessão marcada para sua apreciação, submetendo-a, após, ao Tribunal de Contas da União, na forma da lei;

L — determinar o processamento dos precatórios de requisição de pagamento das somas a que forem condenados os órgãos da administração pública e ordenar o seu cumprimento;

LI — autorizar, depois de ouvido o Ministério Público, o sequestro da quantia necessária à satisfação dos débitos a que se refere o inciso anterior, atendendo a requerimento de credor preterido no seu direito de precedência;

LII — propor ao Tribunal a elaboração de Projetos de Lei e remeter, os aprovados, ao Órgão competente;

LIII — conceder vista dos autos às partes ou a seus procuradores, antes da distribuição;

LIV — apresentar ao Tribunal, na última quinzena de março, relatório circunstanciado das atividades da Jus-

tiça do Trabalho da 9.ª Região, no exercício anterior, deixando-o à disposição dos Juizes, pelo prazo de 8 (oito) dias antecedentes ao da Sessão em que for apresentado, e dele enviar cópia ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho;

LV — exercer a Corregedoria Regional, podendo delegar essa atribuição ao Vice-Presidente;

LVI — decidir sobre pedidos de remoção ou permuta entre os Juizes Presidentes de Junta, expedindo os respectivos atos;

LVII — exercer a Direção Geral do Foro Trabalhista, delegando-a a Juiz Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento, nas localidades onde houver mais de uma;

LVIII — praticar todos os demais atos inerentes às suas funções, nos termos da lei e deste Regimento.

## CAPITULO V

### Das Atribuições do Vice-Presidente

Art. 19 — Compete ao Vice-Presidente:

I — auxiliar o Presidente ou substituí-lo em suas ausências e impedimentos;

II — exercer a Corregedoria, quando o Presidente lhe delegar essa atribuição;

III — presidir as audiências de publicação de acórdãos.

Art. 20 — O Vice-Presidente continuará funcionando nos feitos de competência do Tribunal, como relator e revisor, exceto quando estiver no exercício da Presidência ou quando, no desempenho das funções de Corregedor Regional ou em outra missão oficial, se afastar da sede do Tribunal, por mais de oito dias

## CAPITULO VI

### Das Atribuições do Corregedor

Art. 21 — A Corregedoria Regional é exercida pelo Presidente do Tribunal.

Art. 22 — O Presidente do Tribunal, na qualidade de Juiz Correge-

dor, exerce correição permanente, ordinária e parcial sobre os órgãos da Justiça do Trabalho da 9.ª Região.

Art 23 — Incumbe ao Presidente do Tribunal, na qualidade de Corregedor,

I — exercer correição ordinária sobre as Juntas da Região, obrigatoriamente, uma vez por ano,

II — realizar, de ofício, sempre que se fizerem necessárias, ou a requerimento, correições parciais ou inspeções nas Juntas de Conciliação e Julgamento e nos serviços do Tribunal,

III — conhecer das representações e reclamações relativas aos serviços judiciários, determinando ou promovendo as diligências que se fizerem necessárias

IV — decidir reclamações contra atos atentatórios à boa ordem processual ou funcional, apresentadas no prazo de 5 (cinco) dias a contar da ciência do ato impugnado, nos casos em que não houver recurso legal,

V — velar pelo funcionamento regular da Justiça do Trabalho na Região, expedindo os providimentos e recomendações que entender convenientes sobre matéria de sua competência jurisdicional ou administrativa;

VI — prestar informações sobre o prontuário dos Juizes e funcionários para fins de promoção por merecimento ou aplicação de penalidade;

VII — organizar, quando não estabelecidos em lei, os modelos dos livros obrigatórios ou facultativos dos serviços da Justiça do Trabalho,

VIII — examinar, em correição livros, autos e papéis, determinando as providências cabíveis;

IX — dar instruções aos Juizes, respondendo consultas sobre matéria administrativa;

X — exercer vigilância sobre o funcionamento do Tribunal, quanto à omissão de deveres e prática de abusos e, especialmente, no que se refere a permanência dos Juizes em suas respectivas sedes e aos prazos para prolação de sentença,

XI — apresentar ao Tribunal, relatório das correições ordinárias realizadas;

XII — indicar Juiz para funcionar na Corregedoria, em processos reservados, "ad referendum" do Tribunal;

XIII — impor penas disciplinares e, quando for o caso, conhecer dos recursos das que forem impostas pelos Juizes e Chefias,

XIV — expedir normas para orientação dos Juizes do Trabalho Substitutos;

XV — determinar a realização de sindicância ou de processos administrativos, ordenando as medidas necessárias ao cumprimento de sua decisão;

XVI — remeter à autoridade ou Juizo competente, os processos administrativos definitivamente julgados, quando houver prova de infração penal cometida pelos servidores,

XVII — solicitar ao Presidente do Tribunal de Justiça, correição relativamente aos Juizes de Direito investidos na administração da Justiça do Trabalho,

XVIII — justificar as ausências dos Juizes,

XIX — representar ao Corregedor Geral e ao Tribunal Superior do Trabalho para aplicação das penalidades que excedam de sua competência;

Art 24 — Na hipótese das reclamações estatuidas pelo inciso IV, do artigo anterior, uma vez atuadas, na Secretaria da Corregedoria Regional, expedira esta a respectiva guia para que proceda o interessado ao recolhimento dos emolumentos devidos, cujo cálculo sera feito observado o Regimento de Custas e Emolumentos da Justiça do Trabalho

§ 1º — Os emolumentos a que se refere este artigo serão pagos dentro de quarenta e oito horas após a expedição da guia, sob pena de deserção (CLT, art 789, § 5º), ficando ressalvadas as isenções concedidas às partes necessitadas, na forma das regras que disciplinam o beneficio da Justiça gratuita

§ 2º — Somente após a comprovação de terem sido os emolumentos

recolhidos no prazo legal, é que a Secretaria da Corregedoria apresentará a reclamação para despacho inicial do Corregedor Regional

Art. 25 — É de dez dias o prazo para que as autoridades reclamadas prestem informações ao Corregedor Regional, prazo esse contado da data do recebimento do pedido de informações.

Parágrafo único — O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado pelo Corregedor Regional, por mais dez dias, na ocorrência de força maior ou outro motivo relevante, desde que solicitado pela autoridade reclamada.

Art. 26 — Das decisões proferidas pelo Corregedor, caberá agravo regimental, para o Tribunal Regional no prazo de cinco dias

## CAPÍTULO VII

### Da Polícia do Tribunal

Art. 27 — O Presidente responde pela polícia do Tribunal. No exercício dessa atribuição poderá requisitar o Auxílio de outras autoridades, quando necessário

Art. 28 — Ocorrendo infração à lei penal, na sede ou dependência do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita a sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro Juiz

§ 1.º — Nos demais casos, o Presidente poderá proceder na forma deste artigo, ou requisitar a instauração de inquérito à autoridade competente

§ 2.º — O Juiz incumbido do inquérito indicará, ao Presidente, escrivão, a ser designado dentre os servidores do Tribunal.

Art. 29 — Os inquéritos administrativos serão realizados consoante normas próprias.

## CAPÍTULO VIII

### Das Convocações e Substituições

Art. 30 — O Presidente do Tribunal será substituído, em caso de

vacância, licença, férias e em seus impedimentos ocasionais, pelo Vice-Presidente, e este, pelo Juiz togado mais antigo com assento no Tribunal.

Art. 31 — A convocação de Juiz de primeira instância, para atuar no Tribunal, somente se fará para completar, como vogal, o "quorum" de julgamento

§ 1.º — A convocação será feita, mediante sorteio público, dentre os Juizes Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento da sede da Região.

§ 2.º — A convocação de que trata este artigo obedecerá ao critério de sorteio, respeitada a vedação do artigo 119, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

§ 3.º — Não poderão ser convocados Juizes punidos com as penas previstas no art. 42, incisos I, II, III e IV, nem os que estejam respondendo ao procedimento previsto no art. 27, ambos da Lei Complementar n.º 35, de 14 3 79

Art. 32 — Os Juizes classistas, temporários, serão substituídos pelos respectivos suplentes e, na falta ou impedimento destes, por Vogal de Junta de Conciliação e Julgamento da sede da Região, da mesma representação, por convocação do Presidente do Tribunal, mediante sorteio.

## CAPÍTULO IX

### Das Férias e Licenças

Art. 33 — Os Juizes do Tribunal, Juizes Presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento e Juizes do Trabalho Substitutos terão férias individuais de 60 (sessenta) dias no ano e poderão gozá-las de uma só vez ou fracionadas em duas parcelas iguais

§ 1.º — Os Juizes do Tribunal deverão requerer as férias com 15 (quinze) dias de antecedência do início de seu gozo. Em caso de prorrogação, será obedecido o mesmo requisito

§ 2.º — As férias somente podem acumular-se, por imperiosa necessidade de serviço e pelo máximo de

2 (dois) meses, desde que autorizado o acúmulo, pelo Tribunal.

Art 34 — Não poderão gozar férias ou licença-prêmio, simultaneamente, o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal

Art 35 — É vedado o afastamento do Tribunal, em gozo de férias, no mesmo período, de Juizes em número que possa comprometer o "quorum" de julgamento

Art 36 — Os Juizes de primeira instância terão suas férias sujeitas a escala, atendida a conveniência do serviço e, sempre que possível, a conveniência de cada magistrado

Parágrafo único — Com este fim o Presidente do Tribunal ouvirá os interessados e até o mês de dezembro organizará a escala para vigorar no ano seguinte

Art 37 — O Juiz do Tribunal, afastado temporariamente do exercício de suas funções, por férias, licença ou substituição no Tribunal Superior do Trabalho, poderá comparecer às sessões para tomar parte nas deliberações e votações, nos processos em que esteja vinculado como Relator e Revisor, bem como em Matéria Administrativa

Parágrafo único — Sera obrigatoriamente feita ao Juiz afastado, comunicação escrita, com a necessária antecedência, sobre a data e a finalidade da sessão convocada

Art 38 — Os membros do Tribunal, Juizes Presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento e os Juizes do Trabalho Substitutos da 9ª Região, terão direito a licença:

I — para tratamento de saúde,

II — por motivo de doença em pessoa da família,

III — para repouso à gestante

Art 39 — O Juiz licenciado não poderá exercer qualquer das suas funções jurisdicionais ou administrativas, nem exercitar qualquer função pública ou particular

§ 1º — Os períodos de licença concedidos aos Juizes não terão limites inferiores aos reconhecidos por lei ao funcionalismo da União

§ 2º — Salvo contra-indicação médica, o Juiz licenciado poderá pro-

ferir decisões em processos que, antes da licença, lhe hajam sido conclusos para julgamento ou tenham recebido o seu "visto" como relator ou revisor.

Art. 40 — Aos Vogais das Juntas de Conciliação e Julgamento ficam assegurados 30 (trinta) dias de férias, por ano de efetivo exercício

Parágrafo único — A gratificação a ser paga relativamente ao período de férias, obter-se-á pela média das sessões a que tiverem comparecido, apurada anualmente, conforme critério que será estabelecido pelo Presidente do Tribunal, em Provimento.

## CAPÍTULO X

### Das Concessões

Art 41 — O magistrado fará jus ao gozo de licença especial por 6 (seis) meses, depois de 10 (dez) anos de serviço público

§ 1º — A licença especial poderá ser gozada em períodos não inferiores a 60 dias

§ 2º — É facultado ao magistrado requerer a conversão da licença especial em tempo de serviço, contado em dobro para fins de aposentadoria e disponibilidade

Art 42 — Sem prejuízo do vencimento, remuneração ou de qualquer direito ou vantagem legal, o Juiz poderá afastar-se de suas funções até oito dias consecutivos por motivo de:

I — casamento,

II — falecimento do cônjuge, ascendente, descendente ou irmão

Art 43 — Conceder-se-á afastamento ao Juiz, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, para frequência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, à critério do Tribunal, pelo prazo máximo de dois anos

## CAPÍTULO XI

### Da Perda do Cargo, da Disponibilidade e da Remoção Compulsória

Art 44 — O procedimento para a decretação da perda do cargo, da

disponibilidade e da remoção compulsória do Juiz, obedecerá ao disposto nos arts. 27 e seus parágrafos e 29, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

## CAPÍTULO XII

### Da Aposentadoria

Art. 45 — A aposentadoria dos Juizes vitalícios será compulsória, aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa, após trinta anos de serviço público com vencimentos integrais, ressalvado o disposto nos artigos 50 e 56, da Lei Complementar n.º 35, de 14 de março de 1979.

§ 1.º — O interessado, quando se tratar de aposentadoria a pedido, dirigirá seu requerimento ao Presidente do Tribunal instruindo-o com declaração de bens e, se for o caso, certidão de tempo de serviço estranho à Justiça do Trabalho.

§ 2.º — Tratando-se de aposentadoria compulsória, por implemento de idade, o Presidente do Tribunal, à falta de requerimento do interessado, quarenta dias antes da data em que o Juiz completar setenta anos, baixará Portaria para que se instaure o processo "ex officio", fazendo-se a prova da idade através da certidão de nascimento ou pela matrícula do Magistrado

§ 3.º — O processo de verificação da invalidez do Magistrado para fim de aposentadoria, terá início a requerimento do Magistrado por determinação do Presidente, "ex officio", em cumprimento de deliberação do Tribunal, ou por provocação da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, instruído com documentos ou justificação, salvo a impossibilidade de obtê-los, caso em que competirá ao Presidente do Tribunal remover o obstáculo

§ 4.º — Considerar-se-á incapaz o Magistrado que, por qualquer causa física ou mental, se achar permanentemente inabilitado para o exercício do cargo.

Art. 46 — O paciente deverá ser afastado, desde logo, do exercício do

cargo, até final decisão, devendo ficar concluído o processo no prazo de 60 (sessenta) dias, justificadas as faltas do Juiz no referido período.

Art. 47 — Tratando-se de incapacidade mental, o Presidente do Tribunal nomeará curador ao paciente, sem prejuízo da defesa que este queira oferecer pessoalmente, ou por procurador que constituir

Art. 48 — Será assegurada ao Juiz ampla defesa, pessoalmente, ou através de procurador legalmente habilitado, para o que lhe será concedido o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias

Parágrafo único — Com a defesa o Juiz poderá oferecer documentos e arrolar testemunhas, que serão ouvidas pela Comissão de Juizes indicados pelo Tribunal, no prazo de vinte (20) dias

Art. 49 — Caberá à Comissão de Juizes nomear uma Junta de Médicos especialistas que examinarão o paciente

§ 1.º — O paciente ou seu Curador, poderá impugnar, por motivo legítimo, os peritos, sendo a arguição decidida pela Comissão de Juizes, não cabendo recurso.

§ 2.º — O exame será realizado na sede do Tribunal Encontrando-se o paciente fora do Estado, o exame e as diligências poderão ser deprecados ao Presidente do Tribunal em cuja jurisdição se encontre o paciente.

§ 3.º — Se o paciente não comparecer ou se recusar a ser examinado, será designado novo dia pelo Relator Se o fato se repetir, proceder-se-á o julgamento, com base em quaisquer outras provas

Art. 50 — Finda a instrução, o Juiz apresentará suas razões finais em 10 (dez) dias, indo os autos ao Relator designado na forma regimental, que porá o processo em julgamento, em um decêndio.

§ 1.º — Incluído o processo em pauta, serão remetidas cópias aos Juizes do Tribunal, das peças indicadas pelo Relator.

§ 2.º — O Presidente convocará o Tribunal, que julgará o caso, em

Sessão Secreta, com observância das seguintes regras:

a) do julgamento participarão o Presidente, todos os Juizes do Tribunal, inclusive os que estiverem em férias, em licença ou convocados no Tribunal Superior do Trabalho;

b) findo o relatório, o Juiz, por si ou por procurador, podera sustentar sua defesa pelo prazo de 30 (trinta) minutos,

c) havendo julgamentos conexos, o prazo de defesa, existindo mais de um advogado, será prorrogado para uma hora, divisível entre os interessados,

d) após o relatório e a sustentação, o Tribunal se reunira em Conselho, só permanecendo no recinto seus Juizes, quando, então, poderão estes pedir ao Relator os esclarecimentos que julgarem necessários;

e) ultrapassada essa fase, o Presidente formulara os quesitos que entender necessários ao julgamento, que será em escrutínio secreto;

f) submetidos os quesitos ao Tribunal, os Juizes darão seu voto, cujo resultado será proclamado pelo Presidente, lavrando-se acórdão que sera assinado pelo Relator e por todos os Juizes presentes ao julgamento

Art 51 — O Juiz Classista será aposentado por invalidez, compulsoriamente, aos setenta anos de idade, e, voluntariamente, apos trinta anos de serviço, observadas as normas contidas na Lei n° 6 903, de 30 de abril de 1981

Parágrafo único — O processo respectivo obedecera, no que couber, ao disposto na Lei n° 4493, de 24 de novembro de 1964

Art. 52 — O Juiz que, por dois anos consecutivos, afastar-se ao todo, por seis meses ou mais, para tratamento de saúde, deverá submeter-se, ao requerer nova licença, para igual fim, nos 2 (dois) anos subsequentes, a exame por junta médica para verificação de invalidez

Art 53 — Concluindo o Tribunal pela incapacidade do Magistrado, comunicará a decisão ao Poder Executivo, para os devidos fins

Parágrafo único — Contra a decisão só cabe recurso, no prazo de 8 (oito) dias a contar da ciência respectiva, com fundamento em nulidade

## CAPÍTULO XIII

### Das Penas de Advertência e de Censura

Art 54 — As penas de advertência e de censura somente são aplicáveis aos Juizes de primeira instância e nos casos previstos nos arts 43 e 44, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional

Art 55 — O processo respectivo será instaurado por iniciativa do Presidente, de ofício, por deliberação do Tribunal ou mediante representação fundamentada do Conselho Federal ou Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil

Art 56 — No procedimento para a apuração das faltas, deverão ser aplicadas as disposições constantes dos parágrafos 1°, 2°, 4°, 5°, 6° e 7°, do art 27, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional

Art 57 — O Juiz punido com a pena de censura não podera figurar em lista de promoção por merecimento pelo prazo de 1 (um) ano, contado da imposição da pena

## TÍTULO II

### DA ORDEM DE SERVIÇO NO TRIBUNAL

#### CAPÍTULO I

##### Da Distribuição dos Processos

Art 58 — Os processos de competência do Tribunal serão distribuídos por classes, com as seguintes designações:

- a) Dissídio Coletivo (DC);
- b) Revisão de Dissídio Coletivo (RDC);
- c) Mandado de Segurança (MS);
- d) Conflito de Competência (CC);

- e) Suspeição e Impedimentos (SU e IM);
- f) Incidente de Falsidade (IF);
- g) Arguição de Inconstitucionalidade (ARl);
- h) Ação Rescisória (AR);
- i) Recurso Ordinário (RO);
- j) Agravo de Petição (AP);
- l) Agravo de Instrumento (AI);
- m) Agravo Regimental (ARl);
- n) Contestação à Investidura de Vogais (CIV);
- o) Aplicação de Penalidade (APn);
- p) Matéria Administrativa (MA);
- q) "Habeas Corpus" (HC);
- r) Restauração de autos perdidos (RA).

Art. 59 — Recebidos, registrados e autuados os processos, no Serviço de Cadastramento Processual, serão remetidos à Procuradoria Regional.

Parágrafo único — Os processos de competência originária do Tribunal, no entanto, serão conclusos ao Presidente.

Art. 60 — Devolvidos os processos pela Procuradoria Regional, o Presidente do Tribunal fará realizar, às terças-feiras, em audiência pública, mediante sorteio em cada classe, a distribuição aos Relatores.

§ 1.º — A distribuição se fará por classe, a cada Juiz, individualmente, em número igual de processos.

§ 2.º — O "Habeas Corpus", o Mandado de Segurança e as Reclamações fundadas no artigo 904, da CLT, serão distribuídos no mesmo ato em que despachada a inicial.

§ 3.º — Em caso de incidente processual da competência do Relator, far-se-á, desde logo, a distribuição.

Art. 61 — Com a distribuição do processo, fica o Relator vinculado, independentemente de seu "visto", salvo as hipóteses de impedimento ou suspeição. Em caso de afastamento a qualquer título, aplicar-se-á o disposto nos artigos 115 e 116, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Parágrafo único — Nos casos de impedimento ou suspeição, será pro-

cedida nova distribuição do feito, mediante compensação.

Art. 62 — O Relator não poderá devolver o processo em razão da entrada em gozo de férias ou de licença especial.

Art. 63 — Será distribuído, mediante compensação, ao Relator do acórdão, o recurso mandado subir em Agravo de Instrumento.

Parágrafo único — O afastamento do Relator, por mais de 30 (trinta) dias, acarretará a normal distribuição do processo.

Art. 64 — Quando, no mesmo processo, houver interposição de mais de um recurso e, o não acolhimento de um deles, acarretar agravo de instrumento, este deverá tramitar anexo ao recurso admitido e ser distribuído ao mesmo Juiz sorteado como Relator do processo principal, para serem julgados na mesma sessão, se for o caso, com acórdãos distintos.

Parágrafo único — Se o recurso, então admitido, não estiver devidamente processado, determinar-se-á a baixa dos autos, permanecendo como seu Relator, quando do retorno ao Tribunal, o Juiz ao qual anteriormente fora distribuído o feito, salvo se afastado por mais de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento dos autos.

Art. 65 — A distribuição será suspensa para o Juiz afastado por motivo de licença médica superior a 30 (trinta) dias.

§ 1.º — O Juiz que entrar em gozo de férias ou de licença especial ou da que trata o art. 73, I, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, receberá processos até a última distribuição anterior a seu afastamento, voltando a participar da distribuição subsequente à reassunção.

§ 2.º — Igual prazo será observado com relação aos processos de revisão.

Art. 66 — Quando o processo já tenha sido apreciado pelo Tribunal, qualquer que seja sua classe, em caso de retorno permanecerá, como Relator, mediante compensação, o Juiz que, anteriormente, como tal, nele

havia funcionado, embora com voto vencido.

Parágrafo único — Caso o Relator a que se refere este artigo esteja afastado, definitivamente, ou em gozo de férias ou de licença, por período superior a 30 (trinta) dias da data do retorno dos autos, o processo será redistribuído.

Art. 67 — Salvo nos casos de Mandado de Segurança, Conflito de Competência, Agravo de Instrumento e Regimental, Contestação à Investidura de Vogais, Recursos de Multas impostas pelo Tribunal, Suspeição, "Habeas Corpus" e Matéria Administrativa, haverá sempre um Revisor.

§ 1.º — Também se dispensará o Revisor em caso de acordo total ou parcial, no curso do processo.

§ 2.º — O Revisor será o Juiz imediato em antiguidade ao Relator; quando este for o mais moderno, o Revisor será o mais antigo.

§ 3.º — O Revisor que não tenha lançado seu visto no processo, ao entrar em férias ou licença, por período superior a 30 (trinta) dias, devolverá os autos à Secretaria do Tribunal Pleno, para designação de outro Revisor; reassumindo, ser-lhe-á restabelecida a revisão, firmada, porém, a competência do Juiz que o substituiu, nos processos em que tenha lançado seu "visto".

§ 4.º — No caso de impedimento ou suspeição do Revisor, passará o processo para o Juiz imediato em antiguidade.

Art. 68 — No exercício da Presidência do Tribunal, o Juiz será excluído da distribuição, continuando a funcionar, todavia, em todos os processos a ele já distribuídos.

Art. 69 — Distribuídos, os autos subirão, em 24 (vinte e quatro) horas, à conclusão do Relator e, ao Revisor, em igual prazo, quando por aquele devolvido.

Art. 70 — As partes ou seus Procuradores poderão ter vista dos autos por 5 (cinco) dias improrrogáveis, antes da distribuição, por despacho do Presidente do Tribunal, ou, distribuídos, do Relator, desde que não tenham sido colocados em pauta.

Parágrafo único — Vencido o prazo fixado neste artigo, a Secretaria do Tribunal Pleno, tomará imediata providência para a cobrança dos autos. Não devolvidos no quinquêndio, certificará o ocorrido, com conclusão à autoridade competente, que aplicará as sanções previstas no art. 195, do Código de Processo Civil.

## CAPÍTULO II

### Da Competência do Relator e do Revisor

Art. 71 — Compete ao Relator:

I — ordenar, mediante simples despacho nos autos, a realização de diligências julgadas necessárias à perfeita instrução dos processos, fixando prazos para seu atendimento;

II — requisitar os autos originais dos processos que subirem a seu exame em traslado, cópias ou certidões, assim como os feitos que, com eles, tenham conexão ou dependência, desde que já findos;

III — apresentar ao Serviço de Acórdãos, em 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 10 (dez), a minuta do acórdão que lhe caiba redigir;

IV — processar os Mandados de Segurança e as Ações Rescisórias, podendo delegar poderes aos Juizes inferiores para procederem à sua instrução, bem como os incidentes de falsidade, suspeição e impedimento levantados pelos litigantes;

V — resolver os incidentes que não dependam de decisão do Tribunal;

VI — homologar as desistências e os acordos apresentados, mediante simples despacho, ainda que o feito se encontre em pauta para julgamento, independentemente de pronunciamento do Tribunal, ressalvada a hipótese do artigo 17, inciso XV;

VII — conceder vista dos autos, desde que o processo não tenha sido colocado em pauta;

VIII — conceder medida liminar em mandado de segurança e em "habeas corpus";

IX — devolver, dentro de 20 (vinte) dias, prorrogáveis por mais 5 (cin-



co), contados do recebimento, os feitos que lhe forem distribuídos, neles aponto seu "visto".

Art. 72 — Os autos, aposto o "visto" do Relator, serão encaminhados ao Revisor, devendo essa tramitação ficar registrada na Secretaria do Tribunal Pleno

Art. 73 — Compete ao Revisor fazer a revisão dos autos no prazo de 12 (doze) dias, reduzidos a 5 (cinco), em caso de dissídio coletivo, e na sessão de julgamento, manifestar-se sobre o relatório, votando em seguida ao Relator.

Art. 74 — Salvo contra-indicação médica, o Magistrado licenciado poderá proferir decisão em processos que, antes da licença, lhe tenham sido conclusos para julgamento ou tenham recebido seu "visto", como Relator ou Revisor.

### CAPÍTULO III

#### Das Pautas de Julgamento

Art. 75 — Com o "visto" do Relator e, quando for o caso, o do Revisor, será o processo incluído em pauta para julgamento, na sessão que seguir, obedecido o prazo para a respectiva publicação

Art. 76 — As pautas de julgamento do Tribunal serão organizadas pelo Secretário do Tribunal, com a prévia aprovação de seu Presidente

§ 1.º — A pauta será publicada no órgão oficial, com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, e sua cópia afixada no quadro de editais do Tribunal

§ 2.º — Organizar-se-á a pauta de julgamento observando-se a ordem cronológica de entrada do processo na Secretaria e, tanto quanto possível, a igualdade numérica entre os processos em que o Juiz funciona como Relator e Revisor

§ 3.º — Poderão o Relator e o Revisor solicitar preferência para processos que entendam de manifesta urgência.

§ 4.º — Terão preferência, ainda, os processos de Dissídio Coletivo Mandado de Segurança, Agravos de Instrumento e de Petição, e os pro-

cessos cujo Relator ou Revisor devam afastar-se por motivo de férias ou licença.

§ 5.º — Dar-se-á preferência, igualmente, aos processos em que sejam interessadas empresas em liquidação judicial, concordata ou falência.

Art. 77 — Incluído o processo em pauta, seu adlamento só poderá ocorrer por motivo de força maior, devidamente comprovado, a critério do Relator, com o referendo do Tribunal.

Art. 78 — O processo só será retirado de pauta, para diligência, mediante deliberação do Tribunal

Art. 79 — Não serão incluídos em pauta processos em que não conste o "visto" do Relator e também do Revisor, quando for o caso

Art. 80 — Independem de publicação e pauta:

I — "habeas corpus";

II — homologação de acordo,

III — embargos de declaração;

IV — conflito de competência;

V — processos de aplicação de penalidades;

VI — agravo regimental, salvo no caso de despacho do Relator que indeferir, liminarmente, pedido de mandado de segurança

VII — matéria administrativa

Parágrafo único — Far-se-á notificação postal, telegráfica, por mandado, ou outra qualquer espécie de pronta notificação, nos processos a que se refere o item I.

### CAPÍTULO IV

#### Das Sessões do Tribunal

Art. 81 — As sessões ordinárias do Tribunal serão realizadas nas terças-feiras e, havendo necessidade, também nos dias subsequentes, sempre com início às 13h30m (treze horas e trinta minutos)

§ 1.º — As sessões extraordinárias realizar-se-ão quando necessárias e mediante convocação do Presidente ou da maioria absoluta dos Juizes efetivos do Tribunal, publicada no órgão oficial, com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas

§ 2.º — Em casos especiais, poderá ser designado outro local para a realização das sessões, afixando-se edital, na sede do Tribunal, com a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3.º — As sessões administrativas realizar-se-ão, de preferência, após o término das sessões ordinárias.

§ 4.º — O Tribunal, a requerimento de qualquer dos Juizes e pelo voto da maioria dos presentes, poderá transformar as sessões administrativas em reservadas, de caráter secreto. O mesmo procedimento poderá ser adotado em sessão jurisdicional, mas, neste caso, os votos dos Juizes só serão colhidos depois de tornada pública a sessão.

§ 5.º — Nas sessões de caráter secreto somente permanecerão na sala, além dos Juizes, o Procurador Regional e o Secretário do Tribunal Pleno.

Art. 82 — Na ausência ou impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, sera o tribunal presidido pelo Juiz togado mais antigo

Art. 83 — Nos casos previstos em lei, participará das sessões do Tribunal o Procurador Regional do Trabalho ou seu substituto.

Art. 84 — Aberta a sessão, à hora regimental, e não havendo número para deliberar, aguardar-se-á por 15 (quinze) minutos a formação do "quorum". Persistindo a falta de número, a sessão será encerrada

Art. 85 — Sendo necessário, poderá o Presidente do Tribunal fazer as convocações indispensáveis para a formação do "quorum"

Art. 86 — Nas sessões ordinárias do Tribunal, os trabalhos obedecerão à seguinte ordem:

I — verificação do número de Juizes presentes;

II — discussão e aprovação da ata da sessão anterior;

III — indicações e propostas;

IV — julgamento dos processos incluídos em pauta

Art. 87 — Anunciado o julgamento do processo e apregoado, ne-

nhum Juiz poderá retirar-se do recinto sem a vênio do Presidente.

Parágrafo único — Fará o pregão o Secretário do Tribunal.

Art. 88 — Uma vez iniciado, o julgamento ultimar-se-á na mesma sessão, salvo pedido de vista regimental ou motivo relevante.

Art. 89 — Nenhum Juiz poderá se eximir de proferir o seu voto, exceto quando não houver assistido ao relatório, ou estiver obstado de fazê-lo de acordo com a lei.

Art. 90 — Terão preferência para julgamento, independentemente da ordem de colocação na pauta:

I — os processos oriundos de sessões anteriores em que haja inscrição de advogado para sustentação oral;

II — os processos em que haja inscrição de advogado para sustentação oral;

III — Os processos em que tenha havido pedido de vista;

IV — outros processos oriundos de sessões anteriores, não abrangidos pelos incisos I e III deste artigo;

V — aqueles cujos Relatores e Revisores tenham que se retirar e que estejam convocados, exclusivamente, para esses julgamentos.

§ 1.º — A inscrição dos Advogados será admitida, a partir da publicação da pauta no órgão oficial e até 15 (quinze) minutos antes da hora designada para o início da sessão de julgamento, mediante assinatura, pelo Advogado, do livro próprio, ressalvadas as hipóteses dos incisos I e VII, do artigo 80, deste Regimento, em que será admitida inscrição verbal logo após apregoado o julgamento do processo.

§ 2.º — Os Advogados, quando forem requerer ou fazer sustentação oral, ocuparão a tribuna.

§ 3.º — É obrigatório, pelos Advogados, quando ocuparem a tribuna, o uso da beca, conforme modelo aprovado pelo Presidente.

Art. 91 — Depois de anunciado o julgamento, o Presidente dará a palavra ao Relator, que lerá seu relatório contendo exposição circunstanciada da causa.

§ 1.º — Findo o relatório e após ouvido o Revisor, dará o Presidente a palavra às partes ou a seus Procuradores inscritos, pelo prazo de 10 (dez) minutos, improrrogáveis, para cada um, para a sustentação oral das respectivas alegações, inclusive quanto a preliminares ou prejudiciais

§ 2.º — Falará em primeiro lugar o recorrente ou se ambas as partes o forem, o autor.

§ 3.º — Havendo litisconsortes, representados por mais de um Advogado, o tempo será dividido entre eles, proporcionalmente. Se a matéria for relevante, a critério do Presidente, o tempo poderá ser duplicado.

§ 4.º — Não será permitida sustentação oral no agravo de instrumento, nos embargos de declaração, nos conflitos de competência e no agravo regimental, ressalvada, quanto a este, a hipótese em que o despacho do Relator indeferir, liminarmente, o pedido de mandado de segurança

Art 92 — Após a sustentação ou sem ela, será aberta a discussão em torno da matéria debatida, pelo tempo julgado necessário pelo Presidente, considerada a relevância ou controvérsia, podendo cada Juiz usar a palavra, sendo-lhe facultado pedir esclarecimentos ao Relator, dirigindo-se, inicialmente, ao Presidente

Art. 93 — Antes de encerrada a discussão, poderá também, a Procuradoria intervir, quando julgar conveniente, ou a pedido, se solicitada por qualquer Juiz

Art. 94 — Encerrada a discussão, pelo Presidente, passar-se-á à votação, que se iniciará com o voto do Relator, seguido do voto do Revisor e dos demais Juizes, por ordem de antiguidade

§ 1.º — Cada Juiz, exceto o Relator e o Revisor, terá 5 (cinco) minutos para proferir seu voto.

§ 2.º — Se o Revisor não divergir do Relator, o Presidente consultará em bloco os demais Juizes

§ 3.º — Divergindo um dos Juizes, a votação seguirá a partir da divergência

Art 95 — As questões preliminares ou prejudiciais serão julgadas

antes do mérito, deste não se conhecendo, se incompatível com a decisão adotada.

§ 1.º — A votação das preliminares será feita separadamente

§ 2.º — Tratando-se de nulidade suprirel, o julgamento será convertido em diligência, a fim de que a parte sane a nulidade, no prazo que lhe for determinado

§ 3.º — Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração de nulidade, o Tribunal não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou supri-lhe a falta

§ 4.º — Rejeitadas a preliminar ou a prejudicial, ou se com elas não for incompatível a apreciação do mérito, seguir-se-á o julgamento da matéria principal, sobre a qual deverão se pronunciar os Juizes vencidos em qualquer das preliminares

§ 5.º — Quando o mérito se dobrar em questões distintas, a votação poderá se realizar sobre cada uma, sucessivamente, devendo, entretanto, o Relator mencioná-las, desde logo, em seu todo, após a votação das preliminares.

§ 6.º — Antes de proclamado o resultado, na preliminar ou no mérito, pode o Juiz reconsiderar seu voto

§ 7.º — Caberá ao Presidente encaminhar a votação, para a boa ordem dos trabalhos

Art 96 — Iniciada a votação, não serão permitidos apartes ou intervenções, enquanto estiver o Juiz proferindo seu voto, sendo, todavia, permitido a cada Juiz, na oportunidade em que votar, pedir esclarecimentos ao Relator. Poderão, também, fazê-lo aos Advogados ou às próprias partes, mas, sempre, por intermédio da Presidência.

Parágrafo único — Entre a tomada de um voto e de outro, será permitido ao Advogado, que tenha feito sustentação na tribuna, prestar esclarecimentos, apenas sobre matérias de fato e mediante prévia licença da Presidência, igual direito cabendo à Procuradoria.

Art 97. — Ao Relator e ao Revisor, após proferir o voto, caberá o

uso da palavra para esclarecimentos de fatos que ainda forem considerados necessários

Art 98 — Nenhum Juiz tomará a palavra sem que esta lhe seja dada, previamente, pelo Presidente

Art 99 — Em caso de empate, cabera ao Presidente desempatar, adotando a solução de uma das correntes, sendo-lhe facultado adiar o julgamento para a sessão seguinte

Art 100 — Quando as soluções divergirem, mas várias delas apresentarem ponto comum, deverão ser somados os votos dessas correntes, no que tiverem de comum Permanecendo a divergência, sem possibilidade de qualquer soma, serão as questões submetidas ao pronunciamento de todos os Juizes, duas a duas, eliminando-se, sucessivamente, as que tiverem menor votação prevalecendo a que reunir, por último, a maioria dos votos

Art 101 — Os Juizes poderão pedir vista do processo após proferidos os votos pelo Relator e pelo Revisor Sendo o pedido de vista em mesa o julgamento se fará na mesma sessão logo que o Juiz que requereu se declare habilitado a votar

Parágrafo unico — O pedido de vista não impede que votem os Juizes que se tenham por habilitados a fazê-lo, e o Juiz que o formular restituir os autos à Secretaria do Tribunal Pleno, dentro de 7 (sete) dias no máximo, contados do dia do pedido, devendo prosseguir o julgamento do feito na primeira sessão subsequente a este prazo, observada a preferência estabelecida no Artigo 90 deste Regimento

Art 102 — O julgamento que tiver sido iniciado prosseguira, computando se os votos já proferidos, ainda que o magistrado afastado seja o Relator

Paragrafo único — Somente quando indispensavel para decidir nova questão surgida no julgamento, sera dado substituto ao ausente, cujo voto então não se computara

Art 103 — Se dois ou mais Juizes pedirem vista do mesmo proces-

so, o julgamento será adiado, de forma a que cada um possa fazer o estudo dos autos em igual prazo

Parágrafo unico — A passagem dos autos de um Juiz para outro sera feita em Secretaria, mediante registro em livro próprio, devendo, o ultimo, restituir o processo ao Secretário do Tribunal Pleno

Art 104 — Findo o julgamento o Presidente proclamará a decisão, designando para redigir o acórdão o Relator, ou, se vencido este em questão de merito ou considerada matéria principal, o Juiz que primeiro se manifestou a favor da tese vencedora Caberá ao Presidente fixar os termos da questão principal

§ 1º — Em qualquer caso, o relatorio que não houver sido impugnado pelo Tribunal, devera integrar, obrigatoriamente o acórdão

§ 2º — Os fundamentos do acórdão são os do voto vencedor, ressalvando-se aos Juizes vencidos, no todo ou em parte, fazer transcrever apos as assinaturas regimentais, a justificação de seu voto

Art 105 — Apos a proclamação da decisão sobre ela não poderão ser feitas apreciação ou critica

Art 106 — O Presidente do Tribunal excetuadas as hipoteses de declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Publico somente tera voto de desempate, salvo nas sessões administrativas, quando votara como os demais Juizes, fazendo-o em primeiro lugar ou apos o Relator, quando for o caso

Art 107 — No julgamento de recursos contra decisão ou despacho do Presidente, do Vice-Presidente ou do Relator ocorrendo empate prevalecerá a decisão ou o despacho recorridos

Art 108 — Iniciada a sessão de julgamento, os processos que não tiverem sido julgados permanecerão em pauta, independentemente de nova publicação conservada a mesma ordem estabelecida no artigo 90 deste Regimento

Paragrafo único — Sempre que, encerrada a sessão, restarem em pauta ou em mesa mais de 20 (vinte)

feitos sem julgamento, o Presidente fara realizar uma ou mais sessões extraordinárias, para o julgamento daqueles processos

Art. 109 — Findos os trabalhos da sessão, o Secretário certificará nos autos a decisão e os nomes dos Juizes que tomaram parte no respectivo julgamento, consignando os votos vencedores e os vencidos, bem como a situação do Juiz, se convocado, mencionando o dispositivo da Lei Orgânica da Magistratura Nacional que autorizou a convocação, apos o que remeterá os processos ao Serviço de Acórdãos

Art 110 — As atas do Tribunal serão lavradas pelo Secretário e nelas se resumirá, com clareza, tudo quanto ocorrido na sessão, devendo conter:

I — dia, mês, ano e hora da abertura da sessão;

II — nome do Presidente ou do Juiz que o estiver substituindo;

III — os nomes dos Juizes presentes e do representante da Procuradoria Regional;

IV — relatório sumário do expediente, mencionando a natureza do processo, recurso ou requerimentos apresentados na sessão, os nomes das partes e qual a decisão tomada com os votos vencidos e os nomes daqueles que houverem feito a sustentação oral

Parágrafo único — Discutida no começo de cada sessão, a ata da sessão anterior será encerrada com as observações que se fizerem ou forem aprovadas, sendo assinada pelo Presidente e pelo Secretário

Art 111 — As resoluções administrativas serão numeradas seguidamente, delas extraíndo-se cópias para sua distribuição entre os Juizes, após registro em livro próprio

## CAPÍTULO V

### Das Audiências

Art 112 — As audiências para a instrução e julgamento dos feitos da competência originária do Tribunal serão públicas e realizadas nos dias e

horário designados pelo Juiz a quem couber a instrução do processo, presente o Secretário

Art 113 — O Secretário mencionara na ata os nomes das partes e advogados presentes, as citações, intimações, requerimentos verbais e todos os demais atos e ocorrências

Art 114 — Com exceção dos Advogados, ninguém se retirara da sala a que haja comparecido a serviço, sem permissão do Juiz que presidir a audiência

Art 115 — O Presidente manterá a ordem nas audiências podendo mandar retirar os que a perturbarem, impor multas até metade do valor-de-referência às partes que faltarem ao devido respeito e mandar prender os desobedientes, fazendo lavar o respectivo auto

Art 116 — A abertura e o encerramento da audiência serão apregoados em voz alta

Art 117 — Para publicação de acórdãos realizar-se-ão audiências semanais, às quintas-feiras, presididas pelo Vice-Presidente do Tribunal ou seu substituto regimental

## CAPÍTULO VI

### Dos Acórdãos

Art 118 — Logo que o acórdão esteja datilografado, sera enviado ao Relator, para conferência e assinatura no prazo de 3 (três) dias, e a seguir, sera apresentado para assinatura do Presidente do Tribunal e do Procurador Regional ou seu substituto. Junto a cada assinatura deverá constar, à maquina ou carimbo, o nome do signatário

Paragrafo único — Quando o Presidente do Tribunal não estiver em exercicio, os acórdãos serão assinados pelo Vice-Presidente, ou, não se encontrando este em exercicio, pelo Juiz togado mais antigo

Art 119 — Assinados, os acórdãos serão publicados em audiência e suas conclusões e ementas remetidas ao órgão oficial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas

Art 120 — Os acórdãos poderão

ter ementa que, resumidamente, indique a tese jurídica que prevalecer no julgamento, facultada a justificação de voto vencido, a requerimento de seu prolator

Art 121 — Não se achando em exercício, ou estando, de qualquer modo impedido o Juiz que deveria assinar o acórdão, será designado substituto o Revisor. Se vencido este, o primeiro Juiz cujo voto seja coincidente com o do substituído

Art 122 — A republicação de acórdão somente será feita quando autorizada por despacho do Presidente do Tribunal, salvo na hipótese de erro evidenciado na publicação

Art 123 — O prazo para interposição de recursos começará a fluir da data da publicação da conclusão do acórdão no órgão oficial

### TÍTULO III

#### DO PROCESSO NO TRIBUNAL

##### CAPÍTULO I

#### Das Suspeições, da Incompetência e dos Impedimentos e Incompatibilidades

Art 124 — No caso do Art 801 da Consolidação das Leis do Trabalho o Juiz deverá declarar sua suspeição e, se não o fizer poderá ser recusado por qualquer das partes

Art 125 — O Juiz será impedido de funcionar, no processo em todas as hipóteses previstas no Art 134, do Código de Processo Civil

Art 126 — Poderá o Juiz ainda, dar-se por suspeito se afirmar a existência de motivo de ordem íntima que, em consciência, o imiba de julgar

Art 127 — A suspeição e o impedimento do Relator ou do Revisor serão declarados por despacho nos autos. Se forem do Relator, o processo ira ao Presidente para redistribuição e, sendo de Revisor, o processo passará ao Juiz que se lhe seguir na ordem de antiguidade

Parágrafo único — Nos demais casos, o Juiz declarará seu impedimento

ou suspeição, verbalmente, na sessão de julgamento, registrando-se na ata a declaração

Art 128 — Em caso de impedimento ou de suspeição de Juiz Classista, será obrigatoriamente, convocado o respectivo Suplente

Art 129 — A arguição de suspeição deverá ser oposta até antes de ser anunciado o julgamento quanto aos Juizes que dele tiverem necessariamente de participar. Quando o suspeito for chamado como substituto o prazo se contará do momento da intervenção

Art 130 — A suspeição deverá ser deduzida em petição assinada pela parte ou por seu procurador com poderes especiais, e dirigida ao Relator indicando os fatos que a motivaram e acompanhada de prova documental e rol de testemunhas, se houver

Art 131 — Se o Juiz averbado de suspeito for o Relator ou o Revisor do feito e se reconhecer a suspeição mandará juntar a petição com os documentos que a instruem e, por despacho nos autos ordenará a remessa destes a Presidência que providenciará a substituição, na forma deste Regimento

Parágrafo único — Não acertando a suspeição, o Juiz continuará vinculado à causa, mas será suspenso o julgamento até a solução do incidente

Art 132 — Ajuada e conclusa a petição e se reconhecida preliminarmente, a relevância da arguição, o Relator mandará ouvir o Juiz recusado no prazo de 3 (três) dias e com a resposta ou sem ela, ordenará o processo, inquirindo as testemunhas arroladas

§ 1º — Quando o arguido for o Relator do feito será designado novo Relator para o incidente

§ 2º — Se a suspeição for de manifesta improcedência, o Relator a rejeitará liminarmente

Art 133 — Preenchidas as formalidades do artigo anterior o Relator levará o incidente a mesa, na primeira sessão que se seguir, quan-

do se procederá ao julgamento, sem a presença do Juiz recusado.

Art. 134 — Reconhecida a procedência da suspeição do Relator ter-se-á por nulo o que houver sido processado perante ele, sendo o processo redistribuído.

Art. 135 — Nas causas de jurisdição da Justiça do Trabalho, somente podem ser opostas, com suspensão do feito, as exceções de incompetência ou de suspeição

Art. 136 — Apresentada a exceção de incompetência, o Presidente mandará abrir vista dos autos ao Advogado ou representante do excoeto, por 24 (vinte e quatro) horas improrrogáveis, realizando-se o julgamento após a designação do Relator

Parágrafo único — Procedente a exceção, será o processo remetido ao Juízo competente

## CAPÍTULO II

### Da Declaração de Inconstitucionalidade de Lei ou Ato Normativo do Poder Público

Art. 137 — Se, por ocasião do julgamento de qualquer feito, perante o Tribunal, verificar-se que é imprescindível decidir-se sobre arguição de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, o julgamento será suspenso e, após exposição circunstanciada da questão pelo Relator, aquela arguição será apreciada na mesma sessão ou na sessão seguinte

§ 1º — Resolvida a questão constitucional, passar-se-á ao julgamento das demais matérias do feito

§ 2º — Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros, poderá o Tribunal declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público (Constituição Federal, art. 116)

Art. 138 — Julgada pelo Tribunal a questão constitucional, sera apreciado o mérito de acordo com o que houver sido decidido quanto à reterida prejudicial

Art. 139 — Não atingida a maioria de que trata o artigo 137, § 2º, deste Regimento, será rejeitada a ar-

guição, prosseguindo o Tribunal, conforme o caso, no julgamento do feito

## CAPÍTULO III

### Do Incidente de Falsidade

Art. 140 — O incidente de falsidade será processado perante o Relator do feito e julgado pelo Tribunal, aplicando-se subsidiariamente, os artigos 390 a 395, do Código de Processo Civil

## CAPÍTULO IV

### Dos Conflitos de Competência

Art. 141 — O conflito de competência poderá ocorrer entre as autoridades judiciárias da Região

Art. 142 — Dar-se-á conflito de competência nos casos previstos em lei

Art. 143 — O conflito poderá ser suscitado.

I — pelos Juizes e Tribunais do Trabalho;

II — pelos Procuradores Regionais da Justiça do Trabalho,

III — pela parte interessada ou seu representante legal

Parágrafo único — a Procuradoria Regional do Trabalho sera ouvida em todos os conflitos de competência, mas tera qualidade de parte naqueles que suscitar

Art. 144 — Não poderá suscitar conflito a parte que, no processo, houver oposto exceção de incompetência

Parágrafo único — O conflito de competência não obsta, porém, a que a parte, que não o suscitou, ofereça exceção declinatoria do foro

Art. 145 — O conflito será suscitado ao Presidente do Tribunal:

I — pelo Juiz, ou Junta de Conciliação e Julgamento, por ofício;

II — pela parte e pela Procuradoria Regional do Trabalho, por petição

Parágrafo único — O oficio e a petição serão instruídos com os documentos necessários à prova do conflito, ou com a remessa dos próprios autos, se assim o entender o processante

Art 146 — Quando der entrada no Tribunal processo de conflito, será de imediato, após protocolado e autuado, remetido à Secretaria do Tribunal Pleno, para ser distribuído.

Art 147 — Após a distribuição, o Relator mandará ouvir os Juizes em conflito, ou apenas o suscitado, se um deles for o suscitante. Dentro do prazo assinado pelo Relator, cabera ao Juiz ou Juizes prestarem as informações.

Art 148 — Poderá o Relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, mas, neste caso, bem como no de conflito negativo, designara um dos Juizes para resolver, em caráter provisorio, as medidas urgentes.

Art 149 — Decorrido o prazo com informações ou sem elas, será ouvida, em 5 (cinco) dias, a Procuradoria Regional do Trabalho, em seguida, o Relator apresentará o conflito na primeira sessão do Tribunal.

Art 150 — Ao decidir o conflito, o Tribunal declarará qual o Juiz competente, pronunciando-se, também, sobre a validade dos atos do Juiz incompetente.

Parágrafo unico — Os autos do processo, em que se manifestou o conflito, serão remetidos ao Juiz de clarado competente.

Art 151 — Nos conflitos suscitados na Justiça do Trabalho da Região, entre os Órgãos desta e os de outra Justiça, o processo será remetido diretamente ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, quando se tratar de Tribunais de categorias diversas, ou do Tribunal e Juiz de primeira instância a ele não subordinado, e ao Presidente do Tribunal Federal de Recursos, no caso previsto no art 122, "e", da Constituição Federal, após haver sido instruído com as provas e a informação da autoridade que o encaminhar.

## CAPÍTULO V

### Da Ação Rescisória

Art 152 — Cabera ação rescis-

sória das sentenças das Juntas de Conciliação e Julgamento, dos Juizes de Direito Investidos na jurisdição trabalhista e dos acórdãos do Tribunal, no casos seguintes:

I — quando proferidos, o acórdão ou sentença:

a) por juiz peitado, impedido ou incompetente "ratione materiae";

b) com ofensa a coisa julgada;

c) contra literal disposição de lei.

II — quando fundados em prova cuja falsidade tenha sido declarada em juízo criminal, ou apurada, inequivocamente, na própria ação rescisória.

§ 1° — A injustiça da sentença e a má apreciação da prova ou errônea interpretação do contrato não autorizam o exercício da ação rescisória.

§ 2° — Os atos judiciais que não dependerem de sentença, ou em que esta for simplesmente homologatória, serão rescindidos como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil.

§ 3° — O direito de propor a ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão.

Art 153 — A ação rescisória terá início por petição escrita, obedecido o que a respeito dispõe o artigo 282, do Código de Processo Civil, devendo o autor cumular ao pedido de rescisão se for o caso o de novo julgamento da causa.

Art 154 — Proposta a ação, o Presidente do Tribunal a distribuirá na forma deste Regimento, excluído o Juiz que haja servido como relator no processo da sentença rescindenda.

Art 155 — Será indeferida a petição inicial nos casos previstos no art 295, do Código de Processo Civil, bem como na Súmula 107, do Tribunal Superior do Trabalho.

Art 156 — Atendidos os pressupostos legais, ao Relator compete:

I — ordenar as citações, notificações e intimações requeridas,

II — processar todas as questões incidentes,



III — receber, ou rejeitar, “in limine”, as exceções opostas, designar audiência especial para a produção de provas, se requeridas ou lhe parecerem necessárias, delegando competência, na forma estabelecida no art 492, do Código de Processo Civil;

IV — pedir dia para julgamento das questões incidentes e das exceções opostas, quando regularmente processadas,

V — mandar ouvir a Procuradoria Regional sempre que necessário e, em todos os casos, após as alegações finais das partes

Art 157 — Feita a citação, o Réu, no prazo marcado pelo Relator que não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias, nem superior a 30 (trinta) dias, apresentará a contestação na Secretaria do Tribunal

Art 158 — Ultimada a fase probatória, será aberta vista dos autos sucessivamente, ao Autor e ao Réu para razões finais, pelo prazo de 10 (dez) dias

Parágrafo único — Findo o último prazo, ouvida a Procuradoria Regional do Trabalho, serão os autos conclusos, respectivamente, ao Relator e ao Revisor, e posteriormente, incluídos em pauta para julgamento

## CAPÍTULO VI

### Dos Dissídios Coletivos

Art 159 — Recebida, protocolada e atuada a representação em dissídio coletivo ou de extensão, será designada audiência de conciliação dentro do prazo de 10 (dez) dias, determinando-se a citação do suscitado para, no mesmo prazo, contestar o pedido

§ 1º — No caso de revisão, o prazo de defesa será de 15 (quinze) dias, a partir da notificação inicial salvo na hipótese do parágrafo único, do art 874, da CLT

§ 2º — A Procuradoria Regional oficiará nos dissídios coletivos de qualquer natureza, podendo sustentar oralmente o seu parecer

Art 160 — Recusada a conciliação, ou não comparecendo as partes, ou uma delas, o Presidente, se entender necessário, determinará as diligências indispensáveis a perfeita instrução do feito

Art 161 — As partes terão o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para razões finais, facultado ao Presidente prorrogá-lo, por igual prazo, em caso de litisconsórcio

Art 162 — Instruído e distribuído o feito, proceder-se-á ao julgamento, observando-se o que dispõem os Capítulos II a V, do Título II, deste Regimento

## CAPÍTULO VII

### Do Mandado de Segurança

Art 163 — O Mandado de Segurança é processado perante o Tribunal, devendo a petição inicial, em duplicata, preencher os requisitos dos artigos 282 e 283, do Código de Processo Civil, com indicação precisa da autoridade a quem é atribuído o ato impugnado

§ 1º — A segunda via da inicial será instruída com as cópias de todos os documentos, autenticadas pelo impetrante e conferidas no Serviço de Cadastramento Processual, cabendo ao Relator a requisição de documentos outros que se encontrem em repartição ou estabelecimento público, ou que sejam, de qualquer forma, recusados

§ 2º — Se a recusa partir da autoridade coatora, a requisição se fará no próprio instrumento da notificação

§ 3º — Quando o mandado de segurança for impetrado contra decisão do Tribunal ou ato do Presidente, proferido em matéria administrativa, será julgado pelo Tribunal, em sua composição efetiva, com inclusão em pauta, previamente publicada

Art 164 — O pedido poderá ser indeferido, desde logo, pelo Relator, se for manifesta a incompetência do Tribunal, se não for caso de mandado de segurança, ou lhe faltarem os

requisitos do artigo anterior e seu parágrafo primeiro. Em tais hipóteses, serão dispensadas as informações da autoridade coatora e a audiência da Procuradoria Regional de Trabalho.

**Parágrafo único** — Do despacho de indeferimento cabe agravo regimental, assegurado o direito de sustentação oral perante o Tribunal.

**Art 165** — Distribuído o feito e despachada a inicial, o Relator mandará notificar a autoridade coatora mediante ofício acompanhado da segunda via da petição instruída com as cópias dos documentos, a fim de que preste informações, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

§ 1º — Se o Relator entender relevante e fundado o pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso venha a ser deferida pelo Tribunal, poderá conceder liminar suspendendo sua execução pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias.

§ 2º — Sempre que o mandado de segurança envolva relação litigiosa trabalhista deverá ser processado com ciência dos terceiros porventura interessados a critério e por despacho do Relator.

§ 3º — Se o ato impugnado for decisão que não possa ser modificada pela autoridade coatora, dispensará o Relator o pedido de informações.

§ 4º — Somente em casos especiais serão requisitados os autos originários, onde se encontrem os fundamentos do ato impugnado, jurisdicional ou não.

**Art 166** — Feitas as notificações, o Serviço Processual juntará aos autos as respectivas cópias autenticadas com prova de sua remessa ao destinatário.

**Parágrafo único** — Transcorridos os prazos, com a informação da autoridade coatora e com a manifestação do terceiro ou terceiros interessados, ou sem elas, será determinada pelo Relator a remessa dos autos à Procuradoria Regional.

**Art 167** — Havendo oficiado a Procuradoria Regional, o processo irá a julgamento.

## CAPÍTULO VIII

### Do "Habeas Corpus"

**Art 168** — A petição de "habeas corpus" logo que protocolada e atuada será enviada a Secretaria do Tribunal Pleno, que, imediatamente, a submeterá ao Presidente do Tribunal, ou a quem o substitua no momento para ser distribuída por sorteio a um dos Juizes.

**Art 169** — Se a petição se revestir dos requisitos legais, o Relator, se necessário, requisitará da autoridade indicada como coatora, no prazo que assinar, informações escritas. Faltando qualquer daqueles requisitos o Relator mandará sejam preenchidos logo que lhe tenha sido apresentada a petição no prazo de 2 (dois) dias.

**Parágrafo único** — Se o Relator entender que o pedido deva ser indeferido "in limine" levará a petição ao conhecimento do Tribunal em sua primeira sessão independentemente do pedido de informações.

**Art 170** — Será concedida vista dos autos a Procuradoria Regional do Trabalho pelo prazo de 2 (dois) dias depois de prestadas as informações pela autoridade dita coatora, salvo se não tiverem sido julgadas necessárias ou se solicitadas não houverem sido prestadas.

**Art 171** — Recebidas as informações se não dispensadas ouvida a Procuradoria Regional, ou sem o ofício desta, o "habeas corpus" será julgado na primeira sessão podendo, entretanto, adiar-se o julgamento para a sessão seguinte.

**Art 172** — Concedido o "habeas corpus", o Secretário do Tribunal lavrará a ordem, que, assinada pelo Relator, será enviada por telegrama, ou ofício, ao detentor, ao carcereiro, ou a autoridade que exercer ou ameaçar exercer o constrangimento julgado ilegal.

Art 173 — Aplicam-se ao processo do "habeas corpus", no que for omisso este regimento, as normas de direito processual comum.

Art 174 — Da decisão do Tribunal será lavrado acórdão, observado, no que couber, o Capítulo VI, do Título II, deste Regimento

## CAPÍTULO IX

### Da Contestação à Investidura de Vogais e Suplentes

Art 175 — Dentro de 15 (quinze) dias, contados da posse, pode ser contestada a investidura de Vogal de Junta de Conciliação e Julgamento ou de seu Suplente, por qualquer interessado, mediante representação escrita dirigida ao Presidente do Tribunal

Art 176 — Recebida a contestação, que não terá efeito suspensivo o Presidente do Tribunal sorteará o Relator, o qual mandará notificar o contestado para apresentar no prazo de 10 (dez) dias, defesa escrita e se houver necessidade de ouvir testemunhas, ou de proceder a quaisquer diligências, providenciara para que tudo se realize na maior brevidade possível

Parágrafo único — Ouvida a Procuradoria Regional, o processo será incluído em pauta para julgamento

Art 177 — Se o Tribunal julgar procedente a contestação, o Presidente designará novo Vogal ou Suplente, conforme o caso

## CAPÍTULO X

### Do Desaforamento

Art 178 — Sempre que, em uma Junta de Conciliação e Julgamento ou Juizado de Direito com jurisdição trabalhista, se registrarem impedimentos ou situações que obstem o andamento do feito quer pela falta de titular ou substituto da Presidência ou Juiz da Comarca, quer pela impossibilidade de observância da paridade de representação de empregados e empregadores, a requerimento de

qualquer das partes ou mediante solicitação do Juiz, poderá o Tribunal desaforar processo para a Junta ou Comarca mais próxima, onde não subsistam esses motivos

Art 179 — Recebido o requerimento ou solicitação pelo Presidente do Tribunal determinará este as providências necessárias à comprovação dos motivos alegados, caso esses elementos ainda não constem dos autos e, a seguir, mandará o processo à Procuradoria Regional do Trabalho

Art 180 — Devolvidos os autos pela Procuradoria Regional o Presidente submeterá o pedido ou solicitação de desaforamento ao Tribunal

Parágrafo único — A decisão a respeito do pedido ou solicitação de desaforamento constará de ata, não se fazendo necessária a lavratura de acórdão

## CAPÍTULO XI

### Da Aplicação de Penalidades

Art 181 — Serão aplicadas, pelo Tribunal, as penalidades estabelecidas no Capítulo VII, do Título VIII, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como as sanções em que incorrerem as autoridades da Justiça do Trabalho, quando venha a conhecer de desobediência, violação, recusa, falta ou coação, e seja ela o órgão hierarquicamente superior

Parágrafo único — A aplicação da penalidade será promovida "ex officio", ou mediante representação de qualquer legitimamente interessado ou da Procuradoria Regional do Trabalho.

Art 182 — Tomando conhecimento do fato imputado, o Presidente do Tribunal mandará autuar e distribuir o processo, cabendo ao Relator determinar a notificação ao acusado para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, defesa por escrito, e, tanto a ele, como ao denunciante, para requererem a produção de provas que tiverem, inclusive o depoimento de testemunhas, até o máximo de 5 (cinco)

Art 183 — Encerrada a instrução, seguir-se-ão razões finais das partes, denunciante e denunciada, em 5 (cinco) dias sucessivos e, depois de ouvida a Procuradoria Regional, o Relator apondo seu "visto", passará o processo ao Revisor. Com o "visto", deste, será colocado em pauta do Tribunal, observado, em seguida, o que dispõe este Requiemento, em seu Título II, no que couber.

Art 184 — Sempre que o infrator incorrer em pena criminal, far-se-á remessa das peças necessárias a autoridade competente.

## CAPÍTULO XII

### Do Processo Administrativo

Art 185 — O processo administrativo será realizado por uma Comissão de 3 (três) membros Juizes ou funcionários, designados a critério do Presidente do Tribunal, um dos quais sera, desde logo, nomeado para presidir-la e a este competindo escolher o Secretário.

Art 186 — O processamento se iniciara dentro do prazo improrrogavel de 3 (três) dias, contados da designação de que trata o artigo anterior, e concluir-se-á no de 60 (sessenta) dias prorrogavel por mais 30 (trinta) dias.

Art 187 — Instalada a Comissão e formalizada a acusação tera o indiciado o prazo de 10 (dez) dias para oferecer defesa e especificar a prova que pretende produzir.

Art 188 — A Comissão procederá às diligências que entender necessarias fouvando-se, inclusive na opinião de técnicos e peritos.

Art 189 — Não concluido o processo no prazo de 60 (sessenta) dias, o indiciado a criterio do Presidente do Tribunal aguardará seu julgamento em serviço salvo quando a imputação se prender a falta incompativel com o exercicio da função.

Art 190 — Fmda a instrução, o indiciado tera 10 (dez) dias para razões finais apos o que a Comissão encaminhará parecer ao Presidente do Tribunal e, na hipotese de proceden-

cia da acusação proporá as penalidades cabiveis.

Art 191 — No caso de revelia, o Presidente do Tribunal designara funcionario para acompanhar o processo e se incumbir da defesa.

Art 192 — Quando ao funcionario se imputar crime, praticado na esfera administrativa, ou não, o Presidente do Tribunal providenciará para que se instaure, simultaneamente, o Inquérito policial. E, se considerado criminoso o ato, remetera o processo à autoridade competente.

Art 193 — A Comissão propora ao Presidente do Tribunal quando julgar legal e conveniente, a suspensão preventiva ou a prisão administrativa do funcionario acusado se porventura, a medida já não tenha sido por ele tomada na forma da lei.

Art 194 — Quando a penalidade proposta pela Comissão exceder da alçada do Presidente, os autos serão encaminhados ao Tribunal, fazendo-se sua distribuição.

## CAPÍTULO XIII

### Da Restauração dos Autos Perdidos

Art 195 — A restauração de autos perdidos far-se-a mediante petição dirigida ao Presidente do Tribunal e distribuida sempre que possivel, ao Relator que neles tenha funcionado.

Art 196 — No processo de restauração observar-se-a o disposto nos artigos 1063 e 1069 do Codiqo de Processo Civil no que couber.

## TÍTULO IV

### DOS RECURSOS PARA O TRIBUNAL

#### CAPÍTULO I

##### Das Especies de Recursos

Art 197 — Para o Tribunal são admissiveis os seguintes recursos:

1 — recurso ordinario na hipotese da alinea "a" do artigo 895 da CLT salvo em se tratando de causa de alçada,

- II — agravo de petição;
- III — agravo de instrumento;
- IV — agravo regimental

## CAPÍTULO II

### Do Recurso Ordinário

Art 198 — O Recurso Ordinário, de competência do Tribunal, será processado na forma do que dispõe o Título II, deste Regimento

## CAPÍTULO III

### Do Agravo de Petição

Art 199 — Caberá agravo de petição das decisões em execução que:

I — julgarem os embargos à penhora,

II — homologarem ou não, a arrematação, adjudicação ou remição;

III — julgarem os embargos de terceiro,

IV — denegarem ou concederem medidas requeridas como preparatórias da execução;

V — de qualquer forma, tenham efeito de decisão de mérito ou de interlocutória mista, ou tranquem o curso normal da execução total da sentença exequenda, ou parcial, de verba condenatoria nela contida

§ 1º — Os incidentes da execução serão resolvidos pelo próprio Juiz processante e a apreciação das decisões interlocutórias, que não precluem, somente será feita, pelo Tribunal, na oportunidade em que venha a julgar o agravo cabível

§ 2º — Quando não sobrestado o andamento do feito, o juiz mandará processar em separado o agravo de petição, caso em que, de ofício, determinará a formação do instrumento com as peças que julgar necessárias e com outras pedidas pelas partes, no prazo de 3 (três) dias

§ 3º — No caso do parágrafo anterior, poderá o Relator, ao qual for distribuído o agravo, no Tribunal, requisitar os autos principais, com suspensão do feito

Art. 200 — O Agravo será interposto dentro do prazo de 8 (oito) dias, a contar da data em que a parte for notificada da decisão agravável

Art. 201 — O agravo de petição será julgado pelo Tribunal, sendo irrecorrível a decisão, salvo a hipótese de recurso extraordinário

## CAPÍTULO IV

### Do Agravo de Instrumento

Art 202 — No processo de agravo de instrumento, da competência do Tribunal, observar-se-a, no que lhe concerne, o que dispõe o Capítulo V, Título V, deste Regimento

## CAPÍTULO V

### Do Agravo Regimental

Art 203 — Cabe agravo regimental para o Tribunal, oponível em 5 (cinco) dias, a contar da intimação ou da publicação no órgão oficial.

I — das decisões proferidas pelo Presidente do Tribunal, como Corregedor, em reclamações correccionais;

II — do despacho que indeferir a petição inicial de ação rescisória;

III — do despacho do Relator que indeferir, liminarmente, pedido de mandado de segurança;

IV — do despacho do Relator que conceder ou denegar medida liminar

§ 1º — Na hipótese do item I, o agravo será distribuído, na forma regimental, a um Relator, que o submeterá a julgamento do Tribunal, na sessão ordinária que se realizar na semana seguinte à distribuição

§ 2º — Nas hipóteses dos itens II, III e IV sera Relator o prolator do despacho agravado, o qual procederá como indicado no parágrafo anterior, sem direito a voto

§ 3º — Ressalvada a hipótese do item III, acima, não será permitida sustentação oral por ocasião do julgamento

§ 4º — Em caso de empate, prevalecerá o despacho agravado.

## TÍTULO V

### DOS RECURSOS NO TRIBUNAL

#### CAPÍTULO I

##### Das Espécies de Recursos

Art 204 — Das decisões do Tribunal Regional do Trabalho são admitíveis os seguintes recursos:

I — embargos de declaração,

II — recursos de revista para o Tribunal Superior do Trabalho, nas hipóteses das alíneas "a" e "b", do art 896, da CLT;

III — recurso ordinário, na hipótese da alínea "b", do artigo 895, da CLT

#### CAPÍTULO II

##### Dos Embargos de Declaração

Art 205 — Cabem Embargos de Declaração quando

I — ha no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição;

II — for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Tribunal

Art 206 — Os embargos serão opostos, em 5 (cinco) dias, da data da publicação do acórdão, em petição dirigida ao Relator, sorteado ou designado, na qual será indicado o ponto obscuro, duvidoso, contraditório ou omissivo (Art 536, do Código de Processo Civil)

§ 1º — Será, desde logo, indeferida, por despacho irrecorrível, a petição que não indicar o ponto que deva ser declarado

§ 2º — O relator do acórdão remeterá o processo à Secretaria do Tribunal Pleno, para julgamento na primeira sessão ordinária seguinte

Art 207 — Os embargos de declaração suspendem o prazo para interposição de outros recursos

§ 1º — Quando forem manifestamente protelatórios e assim declarados, o Tribunal condenará o embargante a pagar ao embargado multa, que não poderá exceder a 1% (um por cento) sobre o valor da causa

§ 2º — Afastado por mais de

30 (trinta) dias, ou supervenientemente impedido o Relator do acórdão, sorteado ou designado, os autos serão encaminhados ao Juiz que primeiro acompanhou o voto prevalente

§ 3º — Exclusivo o Juiz que redigiu o acórdão e ressalvada a hipótese do parágrafo anterior, não há vinculação do "quorum" para o julgamento dos embargos de declaração

#### CAPÍTULO III

##### Do Recurso de Revista

Art 208 — O recurso de revista será apresentado ao Presidente do Tribunal, em petição fundamentada, dentro do prazo de 8 (oito) dias seguintes à publicação da conclusão do acórdão, no Órgão Oficial

§ 1º — O recurso de revista será recebido ou denegado em decisão fundamentada

§ 2º — Recebido o recurso, o Presidente declarara seus efeitos, facultado à parte interessada requerer a expedição de carta de sentença, para execução provisória do julgado, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da ciência do despacho, caso tenha sido dado ao recurso efeito meramente devolutivo

§ 3º — Denegado seguimento ao recurso de revista, poderá o recorrente interpor agravo de instrumento para uma das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, dentro do prazo de 8 (oito) dias a contar data da notificação à parte, ou da publicação do despacho no órgão oficial

Art 209 — A carta de sentença será extraída de acordo com o estabelecido no art 590, do Código de Processo Civil, no que for compatível com o processo trabalhista

#### CAPÍTULO IV

##### Do Recurso Ordinário

Art 210 — O recurso ordinário dirigido ao Tribunal Superior do Trabalho será interposto perante o Presidente do Tribunal Regional do Tra-

balho, no prazo de oito dias da publicação da conclusão do acórdão no órgão oficial, realizado o preparo na forma da lei

§ 1º — Recebendo o recurso o Presidente declarara os efeitos em que o recebe, e determinará a intimação do recorrido, o qual terá o prazo de 8 (oito) dias para contra-razões

§ 2º — Do despacho que denegar o recurso, será intimado o recorrente

## CAPITULO V

### Do Agravo de Instrumento

Art 211 — Caberá agravo de instrumento dos despachos que denegarem a interposição de recurso

Art 212 — O agravo sera interposto, no prazo de 8 (oito) dias, por petição, com os requisitos constantes dos itens I, II e III, do artigo 523 do Codigo de Processo Civil, fazendo-se obrigatoriamente, o traslado da decisão agravada, da certidão, da respectiva intimação e da procuração outorgada ao advogado do agravante, salvo se outra instruir a petição de agravo

§ 1º — Deferida a formação do agravo, sera intimado o agravado para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar as peças dos autos que serão trasladadas e juntar documentos

§ 2º — Se o agravado apresentar documento novo sera aberta vista ao agravante para dizer sobre ele, no prazo de 5 (cinco) dias

§ 3º — Poderão ser ordenadas, de ofício a extração e a juntada de peças não indicadas pelas partes

§ 4º — O traslado far-se-á, de preferência por meio de reprodução mecânica das peças indicadas, as quais serão devidamente autenticadas

§ 5º — Concluída a formação do instrumento o agravado sera intimado para responder no prazo de 8 (oito) dias

Art 213 — O agravante pagara as custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da notificação ou da publicação do despacho no ór-

gão oficial, sob pena de deserção (artigo 789, § 5º, da CLT)

Art 214 — Mantida a decisão, o recurso será remetido ao Tribunal competente, dentro do prazo de 3 (três) dias

§ 1º — Se reformada, pelo proprio Juiz agravado, será trasladado, para os autos principais, o inteiro teor da decisão

§ 2º — Não se conformando o agravado com a nova decisão, podera requerer, dentro de 8 (oito) dias, a remessa do instrumento ao Tribunal competente consignando, na Secretaria, a importância do preparo feito pela parte contrária para ser levantada por este se o Tribunal negar provimento ao recurso

Art 215 — Em nenhuma hipótese podera ser negado seguimento ao agravo ainda que interposto fora do prazo legal

## TITULO VI

### DA COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

Art 216 — Na mesma sessão em que se proceder a eleição para Presidente e Vice-Presidente do Tribunal sera eleita a Comissão de Regimento Interno composta de 3 (três) Juizes, vedada em qualquer caso a reeleição

§ 1º — O término do mandato dos membros da Comissão coincidirá com o do Presidente e do Vice-Presidente do Tribunal

§ 2º — Nos casos de renúncia ou impedimento definitivo de qualquer dos membros da Comissão, proceder-se-á a eleição de novo membro, com mandato pelo tempo que restar permitida sua reeleição, se houver assumido por tempo não superior a 1 (um) ano

Art 217 — A Comissão de Regimento Interno compete

I — emitir parecer quando lhe seja requerido pelo Presidente ou pelo Tribunal sobre materia regimental, no prazo de 10 (dez) dias,

II — estudar as proposições sobre reforma ou alteração regimentais

feitas pelos Juizes, emitindo parecer fundamentado e propondo sua redação, se for o caso, também no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 218 — Os pareceres da Comissão de Regimento Interno, se aprovados pela maioria absoluta dos Juizes efetivos do Tribunal, terão força e eficácia de reforma ou alteração regimental.

Art. 219 — Qualquer proposta de reforma ou de alteração do Regimento Interno deverá ser apresentada, por escrito, perante o Tribunal, sendo, a seguir, encaminhada à respectiva comissão, para parecer.

§ 1.º — Em caso de comprovada urgência e desde que a Comissão se encontre habilitada a emitir seu parecer, de imediato, a proposta poderá ser objeto de deliberação na própria sessão em que for apresentada.

§ 2.º — As emendas ou reformas regimentais serão aprovadas por maioria absoluta dos Juizes efetivos do Tribunal.

## TÍTULO VII

### DA REVISTA DO TRIBUNAL

Art. 220 — O Tribunal fará publicar uma revista semestral, denominada "Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região", destinada a divulgar assuntos de interesse doutrinário, no campo do Direito do Trabalho, sua jurisprudência, a de outros Tribunais do Trabalho, a legislação especializada, atos de natureza administrativa e noticiário.

Art. 221 — A Revista terá a direção de uma Comissão composta de 2 (dois) Juizes togados do Tribunal e um Juiz Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento localizada na sede da Região, sendo secretariado por um servidor do Quadro de Pessoal.

Art. 222 — A Comissão tem competência para selecionar as matérias destinadas à publicação, inclusive jurisprudência do Tribunal.

Art. 223 — A escolha da Comissão far-se-á por eleição do Tribunal, na mesma sessão em que forem elei-

tos o Presidente e o Vice-Presidente e seu mandato será de 2(dois) anos, vedada a reeleição.

Art. 224 — A Presidência da Comissão será exercida por um dos Juizes do Tribunal que a integrar, cabendo ao outro a substituição.

Art. 225 — Quando necessário, a Comissão solicitará da Presidência do Tribunal que lhe sejam colocados à disposição servidores, para auxiliar nos trabalhos de organização, revisão e preparo da Revista.

## TÍTULO VIII

### DA MAGISTRATURA DE CARREIRA

#### CAPÍTULO I

##### Do Ingresso

Art. 226 — O ingresso na carreira da magistratura do Trabalho dar-se-á no cargo de Juiz Substituto.

#### CAPÍTULO II

##### Das Promoções

Art. 227 — As promoções dos Juizes serão feitas, alternadamente, por antigüidade e por merecimento, observado o que dispõem os artigos seguintes deste Título.

Art. 228 — Havendo vaga a ser preenchida no Tribunal, por Juizes Presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento, ou havendo a de Juiz Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento, o Presidente do Tribunal comunicará a todos os Juizes Presidentes de Junta ou, conforme o caso, a todos os Juizes do Trabalho Substitutos, por telegrama e, ainda, por edital publicado no órgão oficial, a abertura da inscrição, o prazo respectivo e o critério de promoção.

Parágrafo único — O interessado deverá se inscrever no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital no órgão oficial, considerando-se a ausência da inscrição como não aceitação da promoção de que trata o edital. A inscrição poderá ser feita por telegrama.



Art. 229 — Somente após 2 (dois) anos no cargo, poderá o Juiz ser promovido, salvo se não houver, com tal requisito, quem aceite lugar vago, ou se forem recusados, pela maioria absoluta dos membros do Tribunal, os candidatos que hajam completado o período, ou se, existindo vagas, não houver Juizes, com 2 (dois) anos de exercício, em numero suficiente para preenchê-las

Art 230 — A promoção por antiguidade recairá no Juiz do Trabalho Presidente de Junta, ou no Juiz do Trabalho Substituto que ocupar o primeiro lugar na lista para esse fim organizada, anualmente, pelo Presidente

§ 1º — Na apuração da antiguidade, aplicar-se-á o estabelecido no artigo 8º, parágrafo único, deste Regimento

§ 2º — Nas promoções por antiguidade, e permitido ao Tribunal, pelo voto secreto de 2/3 (dois terços) de seus Juizes vitalícios, obstar a promoção de Juiz do Trabalho mais antigo

Art 231 — Na promoção por merecimento, a indicação, pelos Juizes vitalícios do Tribunal, entre os candidatos inscritos, far-se-a por escrutínio secreto, servindo-se cada votante de lista com os nomes daqueles candidatos, em ordem alfabética, impressa, mimeografada ou datilografada, de modo uniforme, tendo em frente a cada nome espaço suficiente para ter assinalado o voto, mediante aposição de uma cruz, pelo votante

§ 1º — O Juiz que houver sofrido a pena de censura não poderá figurar em lista de promoção por merecimento, pelo prazo de 1 (um) ano contado da imposição da pena

§ 2º — Antes de se iniciar a votação, tornada secreta a sessão, o Corregedor prestará as informações que dispuser sobre os candidatos, findo o que a sessão voltará a ser pública

§ 3º — Somente será incluído na lista triplice de merecimento o Juiz que obtiver a maioria de votos dos presentes. Se nenhum Juiz alcançar, em primeiro escrutínio, essa

maioria, ou os que a conseguirem não bastarem para completar a lista, proceder-se-á a tantos escrutínios quantos forem necessários

## TÍTULO IX

### DO PESSOAL ADMINISTRATIVO

Art 232 — A admissão de servidores, no Quadro de Pessoal da Justiça do Trabalho da 9ª Região, somente se fara mediante concurso publico de provas ou de provas e títulos, apos a criação dos respectivos cargos em lei

Art 233 — Aplica-se aos funcionários, no que couber, a legislação concernente aos servidores públicos civis da União (artigo 3º, da Lei nº 5794, de 17 de julho de 1972)

Art 234 — O provimento do cargo, a designação para função gratificada, a admissão ou contratação a qualquer titulo, a requisição com ou sem ônus de servidor de outro órgão e, bem assim, a fixação e o pagamento dos respectivos vencimentos, gratificações, salários ou demais vantagens, somente poderão ser feitos quando houver comprovada necessidade de serviço e com observância das normas legais regulamentares atinentes à materia

Art 235 — Serão publicados no órgão oficial os atos de nomeação, contratação, promoção (progressão e ascensão), exoneração e aposentadoria de servidores e funcionarios do Quadro, devendo constar do respectivo Ato o cargo ou função, o nível ou padrão e a referência do vencimento ou salario, ou da gratificação

Parágrafo único — Todos os demais atos administrativos, supervenientes aos Atos de nomeação contratação e promoção, deverão ser publicados no Boletim Interno, que circulará quinzenalmente

Art 236 — Estão obrigatoriamente sujeitos ao registro ou assinatura de ponto no início e no término do expediente diário (artigo 256, deste Regimento), todos os funcionários e servidores da Justiça do Trabalho da 9ª Região, excetuados o Diretor Ge-

ral da Secretaria, o Secretário Geral da Presidência, o Secretário do Tribunal, os Assessores, os Diretores da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho e das Juntas de Conciliação e Julgamento e os Diretores de Serviço.

Parágrafo único — Os Oficiais de Justiça Avaliadores terão seu regime de trabalho regulado por Provimento do Presidente do Tribunal

Art. 237 — Os funcionários e servidores poderão tomar seu lanche no prazo máximo de 15 (quinze) minutos, revestendo-se no trabalho, e somente poderão se ausentar do serviço por motivo ponderável, a critério e sob a responsabilidade da autoridade superior.

Art. 238 — Por omissão no cumprimento dos deveres, ou ação que importe em sua transgressão, os funcionários da Região ficam sujeitos às seguintes penas disciplinares:

- I — advertência;
- II — repreensão;
- III — suspensão;
- IV — multa;
- V — destituição da função;
- VI — demissão;
- VII — cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 239 — Para aplicação das penas previstas no artigo anterior, são competentes:

I — o Tribunal, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade;

II — o Presidente do Tribunal, nos casos de destituição de função e suspensão de 1 (um) a 90 (noventa) dias, inclusive;

III — os Juízes de primeira instância, quanto aos servidores lotados nas respectivas Juntas de Conciliação e Julgamento, e, quanto aos demais, o Diretor Geral de Secretaria, nos casos de advertência, repreensão e suspensão, até 30 (trinta) dias

Art. 240 — A pena de advertência será aplicada, verbalmente, no caso de negligência, comunicando-se, porém, à Seção de Pessoal para registro nos assentamentos do funcionário

Art. 241 — A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Art. 242 — A pena de suspensão, que não excederá de 90 (noventa) dias, será aplicada em caso de falta grave, desrespeito às proibições consignadas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União ou neste Regimento, ou em reincidência de falta já punida com repreensão.

§ 1.º — O funcionário suspenso perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

§ 2.º — Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, ficando, neste caso, o funcionário obrigado a permanecer em exercício, com direito, apenas, à metade de seus vencimentos ou remuneração (art. 205, § único, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União).

Art. 243 — O funcionário punido com as penas de advertência, repreensão ou suspensão, aplicadas pelas autoridades mencionadas no inciso III do artigo 239, poderá pedir, no prazo de 10 (dez) dias, reconsideração do ato punitivo e, caso não atendido, recorrer à autoridade imediatamente superior, que apreciará, fundamentadamente, o pedido podendo determinar as diligências que entender necessárias ao seu perfeito esclarecimento.

Parágrafo único — O prazo para recurso à autoridade superior será de 20 (vinte) dias, aplicando-se, no que couber, o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Art. 244 — A destituição de função terá por fundamento a falta de exação no cumprimento do dever.

Art. 245 — Na aplicação da pena de demissão, serão observados os artigos 207 a 209, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Art. 246 — A cassação da aposentadoria ou disponibilidade dar-se-á nos casos do artigo 212, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Art. 247 — Sob pena de responsabilidade, a autoridade que tiver ciência ou notícia da irregularidade, no serviço público, é obrigada a promover sua apuração imediata, por meios sumários ou mediante processo administrativo.

Art. 248 — O processo administrativo precederá sempre à demissão do funcionário.

Art. 249 — Os funcionários da Justiça do Trabalho da 9.ª Região terão seu Regulamento, aprovado pelo Tribunal.

## TÍTULO X

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 250 — Fazem parte integrante deste Regimento, em tudo o que lhe for aplicável, as normas da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, as estabelecidas pela Consolidação das Leis do Trabalho e, bem assim, subsidiariamente, as do Direito Processual, exceto naquilo em que forem incompatíveis com o Direito Processual do Trabalho.

Parágrafo único — Os casos omissos serão resolvidos pelo Tribunal.

Art. 251 — Nas localidades onde funcionem mais de uma Junta de Conciliação e Julgamento, haverá um Juiz Diretor do Fórum, designado pelo Presidente do Tribunal, pelo prazo de um ano e pelo critério de antiguidade.

Parágrafo único — Além de outras atribuições que lhe podem ser conferidas por portarias e provimentos específicos, cabe ao Juiz Diretor do Fórum:

I — orientar e fiscalizar, na sede, as atividades da Distribuição dos Feitos, da Sala dos Oficiais de Justiça e do Depósito Judiciário;

II — determinar, no limite de sua competência, medidas administrativas que entenda necessárias à dignidade dos órgãos e à eficiência dos serviços;

III — manter entendimentos com o Juiz ou Juizes das demais Juntas

de Conciliação e Julgamento, visando a solução de problemas comuns.

Art. 252 — Nenhum Juiz, quando designado para o cumprimento de função administrativa ou de outra natureza, poderá se eximir de prestá-la, senão mediante justificação relevante, a critério do Tribunal, ou impedimento legal.

Art. 253 — Os Juizes que não puderem comparecer às sessões ou audiências, por motivo justificável, deverão comunicar o fato ao Presidente do Tribunal.

Parágrafo único — Ocorrendo ausência de Juiz do Tribunal por 3 (três) vezes consecutivas, é do Tribunal a competência para justificar a falta.

Art. 254 — Os Juizes Presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento deverão residir no local em que for sediada a respectiva Junta.

Art. 255 — A critério do Presidente, poderá ser formado processo escrito de matéria de natureza administrativa a ser submetida à decisão do Tribunal, com prévia atuação, registro e numeração.

Art. 256 — O expediente da Justiça do Trabalho da 9.ª Região, em todos os seus órgãos, obedecerá ao horário diário das 11 (onze) às 19 (dezenove) horas, nos dias úteis, exceto aos sábados, quando não haverá expediente.

§ 1.º — O expediente externo é das 12 (doze) às 18 (dezoito) horas.

§ 2.º — O expediente fixado poderá ser prorrogado ou antecipado, quando assim o exigir a necessidade do serviço, fazendo jus os funcionários às vantagens previstas em lei.

Art. 257 — O Tribunal e as Juntas de Conciliação e Julgamento suspenderão suas atividades no período de 20 (vinte) de dezembro a 6 (seis) de janeiro seguinte, observando o recesso referido no item 1.º, do artigo 62, da Lei 5.010, de 30 de maio de 1966.

Parágrafo único — Durante o recesso, não se praticará nenhum ato que implique na abertura de prazo, observando-se, quanto aos já em curso, o disposto no artigo 179, do

Código de Processo Civil, com relação às férias

Art 258 — Ressalvado ao Presidente do Tribunal o direito de suspender as atividades dos órgãos da Justiça do Trabalho da 9ª Região em outros dias, por conveniência administrativa, serão observados, como feriados, além dos fixados em lei, apenas os seguintes segunda e terça-feira de Carnaval e quarta-feira de Cinzas os dias da Semana Santa,

compreendidos entre a quarta-feira e o Domingo de Páscoa, 11 de agosto, 28 de outubro, 1º e 2 de novembro, 8 de dezembro e, em cada Município, aqueles feriados locais equiparados, segundo a lei federal aos feriados nacionais

Art 259 — Este Regimento entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial do Estado do Paraná

- \* Resolveu o TRT 9ª Região — Resolução Administrativa nº 15/84 —, por unanimidade de votos, que, na aplicação dos arts 11 e 12 do Regimento Interno levar-se-á em conta o disposto na Resolução Administrativa nº 82/80 do E TST

## Notas Bibliográficas

O Autor é professor titular de Direito do Trabalho da Universidade de São Paulo, pesquisador, caracterizando-se pelo espírito crítico e engenhoso. Trata, nesta obra, de tema polêmico, de grande complexidade e atualidade, onde, procura coligir fundamentada posição, lastreada em pesquisa séria de alto nível científico.

Afirma que o Direito do Trabalho, enquanto, membro novo da família do Direito, já se encontra marcado pela sucessão de três fases: a primeira delas pode ser caracterizada como a fase da "compaixão social", dominada pelo princípio da proteção ao hipossuficiente; a segunda como fase desenvolvimentista, orientada no sentido de que o Direito do Trabalho pode ser convertido em instrumento do desenvolvimento econômico; e a terceira particularizada pela tendência de conceber o Direito do Trabalho como instrumento hábil para remediar os efeitos de uma economia em crise.

Nessa última fase, preconiza o ressurgimento do contrato a prazo, prestes a ruir, diante de uma *idéia-força* de continuidade da relação contratual, destinada à estabilidade, fruto do auge dos anos e prosperidade econômica. À luz dessa concepção, o contrato por prazo determinado traduz forma precária de trabalho, marginalizado e hostilizado pelo corpo sócio-econômico. Reflexo disto, as restrições impostas pelo direito pátrio ao catalogar as hipóteses jurídicas possíveis de sua utilização (art. 443, § 2.º, CLT).

Contudo, prossegue, a crise mundial da economia, acentuada indelevelmente na década de 80, fez com que o ideal de continuidade indefinida, passasse a ser contrastado pela necessidade de combater o desemprego. Este será vencido com formas menos onerosas de trabalho. Entende que, um adequado reexame das regras reverterá a tendência centralizadora da economia (empresas multinacionais e empresas públicas e outras estatais), favorecendo a micro-empresa e privatizando a economia brasileira. A isto se presta o contrato por prazo determinado.

Lembra que o contrato a prazo surgiu com o fito de proteger o trabalhador contra os riscos da subordinação indefinida. Chama o art. 1780 do Código Civil francês e o art. 1220 do Código Civil Brasileiro, lendo-se neste: "a locação de serviços não se poderá convencionar por mais de quatro anos". Entretanto, com o passar do tempo, anunciado contrato perdeu a primazia para o contrato por prazo indeterminado. Com o ad-

vento da Lei n.º 62, de 05.06.35, editado resultou o direito à indenização, inexistindo prazo para a terminação do contrato e quando despedido imotivadamente o empregado da indústria e do comércio. Com a vigência da Consolidação, mais se sedimentaram as restrições à contratação aprezada. A marginalização atingiu seu ápice com o Decreto-lei n.º 229, de 28.02.67 que alterou a CLT, não se constituindo fenômeno brasileiro. Ocorreu na Itália, Portugal, generalizando-se nos demais países europeus.

Dá conta, também, de que a par de medidas legislativas, cujo escopo mais saliente é a multiplicação de empregos e combate ao mercado negro de trabalho, foram adotadas pela Itália com a Lei n.º 230, de 18.04.62 e Lei n.º 285, de 01.01.77, esta relativa ao trabalho dos jovens. Mais significativo mostrou-se o Decreto-lei n.º 876, de 03.12.77, que admitiu a adoção do contrato a termo para o pessoal do comércio e do turismo, nos períodos de intensificação da respectiva atividade.

Igualmente, na França, revelou-se a tendência de quebrar algumas arestas do contrato de prazo determinado, tal como vinha sendo delineado pela Jurisprudência. (Lei 79-11, de 03.01.79).

Na Espanha, não é menos intenso o designio de se preservar certa flexibilidade na utilização do contrato de prazo determinado. Caso de especial interesse é o de Portugal. O Decreto-lei n.º 781, de 28.10.76, serviu mais para estimular a celebração de contratos de trabalhos a prazo do que para desestimular.

Após definir o contrato a prazo, no tocante à sua natureza coloca-o na categoria dos *accidentalium negotii*, excluindo-o dos contratos especiais para inseri-lo entre as modalidades de contrato de trabalho, pois, o que se tem é a atuação de regras comuns, substancialmente as mesmas aplicáveis ao contrato de prazo indefinido. Traz, em apoio à colocação o Direito Comparado, aduzindo, que a legislação argentina trata do contrato a prazo exatamente sob o título: modalidades do contrato de trabalho.

Destaca o contrato a prazo de algumas figuras afins atendo-se aos contratos não empregatícios como o do trabalho eventual, o de empreitada, o de subempreitada, o de estágio e, em seguida, aos contratos de trabalho que, guardando estreita afinidade com o primeiro, dele se distinguem: contrato de trabalho temporário e de tempo parcial.

Classifica-o por meio de dois critérios distintos: considerando-se as características de seu *termo final* — contrato a termo certo e incerto — e, segundo a sua *função*: a) realização de

serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo; b) desenvolvimento de atividades empresariais de caráter transitório; c) experiência; d) utilização dos serviços de técnicos estrangeiros; e) de profissionais do futebol; f) de artistas; g) de radialistas. Acrescenta que a substituição de trabalhadores temporariamente ausentes pode ocorrer com a determinação de prazo ao substituto, nos precisos termos do art. 475, § 2.º CLT. Em que pese a legislação alienígena, como a italiana, a francesa e a espanhola admitirem o contrato a termo para fazer face a serviços de caráter extraordinário, no Brasil a lei não acolhe, salvo, para o trabalho *sazonal*.

Sublinha, por não ser diferente, que as *atividades empresariais de caráter transitório* são aquelas que se realçam em determinadas épocas do ano e passam despercebidas em outras. Não se trata, portanto, de atividades genuínas e sim imprópria-mente descontinuas, do que são exemplos as indústrias de carne, fumo, frutas, açúcar, etc. Agrega, entre eles, o contrato de obra, delineando seus pressupostos e implicações.

Na incursão feita acerca do *contrato de experiência*, coloca sua natureza jurídica refutando as mais difundidas: a) à do contrato preliminar; b) à do contrato especial; c) à teoria unitária; d) à da condição suspensiva. O período da prova corresponde a uma condição resolutória simplesmente potestativa. Com efeito, a condição potestativa *pura* é nula. Porém, aquela manifestação de vontade que se desencadeia fundada em motivos sérios dentro da ordem normal das coisas e não resultante de mero arbítrio, considera-se válida. Por ilação, a motivação do ato sempre deve vir à tona, pena de fraude à lei.

Não deixa o Autor de referir-se, por indispensável à compreensão da obra, sobre os requisitos da formação do contrato de trabalho de prazo determinado. Discorre sobre as atividades *proibidas* e *ilícitas* e suas inflexões no contrato de trabalho. Explicita os vícios de vontade e chega às nulidades.

No capítulo sobre a execução do contrato, alia-se ao Direito Comparado e extrai ilações. O legislador brasileiro adotou posição de meio-termo, fixando em dois anos a duração máxima do contrato; não estabeleceu prazo mínimo e nem fez distinções entre operários e empregados ou entre serviços técnicos e comuns. Contudo, a ultrapassagem do prazo, converte-o em prazo indeterminado, ao tempo em que admitiu uma só prorrogação. A sucessão de contrato da mesma natureza, sem a observância do interregno de seis meses, salvo as exceções legais, é proibida.



Por último apresenta as formas de cessação do contrato. Culmina pela não concessão do aviso prévio na extinção do contrato a termo.

Examinada a obra, constata-se que a mesma preenche uma lacuna em nossa bibliografia especializada, mormente adrede ao enfoque trazido sob a mira das doutrinas estrangeiras e nacional e do Direito Comparado, ensejando oportunidade à discussão do tema, com amplo leque de oportunidades.

Ainda, não deixa o Autor de dar ao seu trabalho aquele enriquecimento científico, trazendo, sempre que necessário, as fontes dos conceitos emitidos e opiniões, apresentando ao final um rol de cento e vinte e um autores, entre nacionais e estrangeiros, a título de embasamento bibliográfico, estibando-se numa redação séria, destituída de citações vãs e estereotipadas, bem a seu gosto.

*Dr. Aparecido Domingos Errerias Lopes \**

---

\* Juiz do Trabalho e Professor da UEM.

# Notícias

## HOMENAGEM A LEONARDO ABAGGE

O Juiz Leonardo Abagge, recebeu a comenda da Ordem do Mérito Judiciário do Tribunal Superior do Trabalho, no dia 11 de agosto. A aprovação do nome do Juiz Leonardo Abagge — que também é professor na Faculdade de Direito de Curitiba — foi feita na sessão de 31 de maio daquela Corte. A distinção premia o Dr. Leonardo Abagge por sua dedicação às coisas trabalhistas e por seu desempenho como Juiz do Trabalho.

## JUIZES SUBSTITUTOS

Foram empossados no dia 11 de Janeiro os Juizes do Trabalho Substitutos, Drs. Aparecido Domingos Errerias Lopes, Rosemarie Diedrichs e Eduardo Benedito de Oliveira Zanella.

Os juizes substitutos prestaram compromisso perante o Juiz Tobias de Macedo Filho, vice-presidente do TRT no exercício da presidência.

## PROCURADOR REGIONAL É NOMEADO JUIZ

O Procurador Regional do Trabalho no Paraná, Dr. Libânio Cardoso Sobrinho, foi nomeado juiz togado do Tribunal Regional do Trabalho da 10.<sup>a</sup> Região, por decreto do Presidente da República e tomou posse no dia 16 de janeiro.

Curitibano, 39 anos de idade, o Dr. Libânio Cardoso Sobrinho foi escolhido entre mais de 200 procuradores integrantes do quadro do Ministério Público do Trabalho. Formado pela Universidade Católica do Paraná e ex-assessor jurídico do Tribunal de Justiça do Estado, era o único Procurador em exercício no Paraná.

## PROCURADORA REGIONAL

A Dra. Sueli Aparecida Erbano é, desde o dia 13 de fevereiro, a Procuradora Regional do Trabalho, em substituição ao Dr. Libânio Cardoso Sobrinho. Natural de Pirai do Sul, a Dra. Sueli Aparecida Erbano foi aprovada em primeiro lugar, no Paraná, no concurso nacional para a Procuradoria da Justiça do Trabalho, e obteve a 17.<sup>a</sup> colocação Geral.

# Índices

# ÍNDICE DO REGIMENTO INTERNO DO TRT 9.ª REGIÃO

## TÍTULO I — DO TRIBUNAL

- Capítulo I — Da Organização do Tribunal (Arts 1º a 10)
- Capítulo II — Da Direção do Tribunal (Arts 11 a 16)
- Capítulo III — Da Competência do Tribunal (Art 17)
- Capítulo IV — Das Atribuições do Presidente (Art 18)
- Capítulo V — Das Atribuições do Vice-Presidente (Arts 19 e 20)
- Capítulo VI — Das Atribuições do Corregedor (Arts 21 a 26)
- Capítulo VII — Da Polícia do Tribunal (Arts 27 a 29)
- Capítulo VIII — Das Convocações e Substituições (Arts 30 a 32)
- Capítulo IX — Das Férias e Licenças (Arts 33 a 40)
- Capítulo X — Das Concessões (Arts 41 a 43)
- Capítulo XI — Da Perda do Cargo, da Disponibilidade e da Remoção Compulsória (Art 44)
- Capítulo XII — Da Aposentadoria (Arts 45 a 53)
- Capítulo XIII — Das Penas de Advertência e Censura (Arts 54 a 57)

## TÍTULO II — DA ORDEM DE SERVIÇO NO TRIBUNAL

- Capítulo I — Da Distribuição dos Processos (Arts 58 a 70)
- Capítulo II — Da Competência do Relator e do Revisor (Arts 71 a 75)
- Capítulo III — Das Pautas de Julgamento (Arts 76 a 80)
- Capítulo IV — Das Sessões do Tribunal (Arts 81 a 111)
- Capítulo V — Das Audiências (Arts 112 a 117)
- Capítulo VI — Dos Alardões (Arts 118 a 123)

## TÍTULO III — DO PROCESSO NO TRIBUNAL

- Capítulo I — Das Suspeições da Incompetência e dos Impedimentos e Incompatibilidades (Arts 124 a 136)
- Capítulo II — Da Declaração de Inconstitucionalidade de Lei ou Ato Normativo do Poder Público (Arts 137 a 139)
- Capítulo III — Do Incidente de Falsidade (Art 140)
- Capítulo IV — Dos Conflitos de Competência (Arts 141 a 151)
- Capítulo V — Da Ação Rescisória (Arts 152 a 158)
- Capítulo VI — Dos Dissídios Coletivos (Arts 159 a 162)
- Capítulo VII — Do Mandado de Segurança (Arts 163 a 167)
- Capítulo VIII — Do "Habeas Corpus" (Arts 168 a 174)
- Capítulo IX — Da Contestação a Investidura de Vogais e Suplentes (Arts 175 a 177)
- Capítulo X — Do Desaforamento (Arts 178 a 180)
- Capítulo XI — Da Aplicação de Penalidades (Arts 181 a 184)
- Capítulo XII — Do Processo Administrativo (Arts 185 a 194)
- Capítulo XIII — Da Restauração dos Autos Perdidos (Arts 195 e 196)

## TÍTULO IV — DOS RECURSOS PARA O TRIBUNAL

- Capítulo I — Das Especies de Recursos (Art 197)
- Capítulo II — Do Recurso Ordinário (Art 198)
- Capítulo III — Do Agravo de Petição (Arts 199 a 201)
- Capítulo IV — Do Agravo de Instrumento (Art 202)
- Capítulo V — Do Agravo Regimental (Art 203)

**TÍTULO V — DOS RECURSOS NO TRIBUNAL**

- Capítulo I — Das Espécies de Recursos (Art. 204)
- Capítulo II — Dos Embargos de Declaração (Arts. 205 a 207)
- Capítulo III — Do Recurso de Revista (Arts. 208 e 209)
- Capítulo IV — Do Recurso Ordinário (Art. 210)
- Capítulo V — Do Agravo de Instrumento (Arts. 211 a 215)

**TÍTULO VI — DA COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO**  
(Arts. 216 a 219)

**TÍTULO VII — DA REVISTA DO TRIBUNAL**  
(Arts. 220 a 225)

**TÍTULO VIII — DA MAGISTRATURA DE CARREIRA**

- Capítulo I — Do Ingresso (Art. 226)
- Capítulo II — Das Promoções (Arts. 227 a 231)

**TÍTULO IX — DO PESSOAL ADMINISTRATIVO**  
(Arts. 232 a 249)

**TÍTULO X — DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**  
(Arts. 250 a 259)

# ÍNDICE ALFABÉTICO E REMISSIVO DO REGIMENTO INTERNO

## AÇÃO RESCISÓRIA

- atos judiciais que independem de sentença, art. 152 § 2.º
- cabimento, art. 152
- competência, Arts. 5.º e 17
- conclusão ao relator e ao revisor, art. 158 parágrafo único
- inclusão em pauta, art. 158 parágrafo único
- indeferimento da inicial, art. 155
- petição inicial, art. 153
- sentença meramente homologatória, art. 152 § 2.º
- prazo, art. 152 § 3.º
- atribuições do relator, art. 156

## ACÓRDÃOS

- ementa, art. 120
- justificação de voto, art. 120
- prazo para redação, art. 71 III
- publicação, arts. 117-119
- republicação de acórdãos — art. 122
- quem os assina, art. 118

## ACORDO

- competência para homologação em dissídio coletivo, art. 17 XV
- competência para homologação em dissídio individual, art. 71 VI

## ADIAMENTO

- de julgamento, art. 77
- processos não julgados, art. 108

## AFASTAMENTO

- de juiz, art. 42
- de juiz do Tribunal, arts. 35-37
- para cursos ou seminários, art. 43

## ANTIGÜIDADE — Art. 8.º

## ASSESSOR — Art. 6.º

## COMISSÃO DO REGIMENTO

- atribuições, composição e parecer, arts. 216 a 219

## COMISSÃO DA REVISTA

- atribuições, composição, periodicidade da revista e disponibilidade técnica, arts. 220 a 225

## COMPETÊNCIA

- conflito de... v. CONFLITO DE COMPETÊNCIA
- da Corregedoria, art. 23
- do Presidente do Tribunal, art. 18
- do Tribunal, art. 17
- do Vice-Presidente, art. 19
- prevenção de Juiz, art. 66

CONFLITOS DE COMPETÊNCIA

- distribuição, art 146
- informações, art 147
- julgamento, art 150
- parecer da Procuradoria, art 143 — parágrafo único
- procedimento, arts 145 a 151
- prova, art 145 paragrafo único
- quando ocorre, art 142
- sobrestamento do feito, art 148
- suscitação, art 143

CONVOCAÇÃO

- de suplente, art 32
- de juiz de 1ª instância, art 31

CORREGEDOR

- quem a exerce art 21
- substituição ao Vice-Presidente art 19 II
- agravo regimental, art 26

CORREGEDORIA REGIONAL

- competência art 23

CRIAÇÃO DE CARGO, Art 17 XIX

CURSO DE APERFEIÇOAMENTO OU ESTUDO

- v afastamento

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

- procedimento, arts 137 a 139
- votação art 137 § 2º

DIREÇÃO DO TRIBUNAL, arts 11 a 16

DIRETOR DO FORUM, art 251

DISSÍDIO COLETIVO, arts 159 a 162

DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

- critério art 60
- equivalência numérica, art 60 § 1º
- "habeas corpus", art 60 § 2º
- impedimento do relator ou do revisor, arts 61 e 67 § 4º
- mandado de segurança com pedido de liminar, art 60 § 2º
- prevenção de juiz, art 66

DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA — v LICENÇA (doença em pessoa da família)

EMENTA, art 123

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, arts 205 a 207



EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, arts 135 e 136

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO, arts 124 a 135

#### FALECIMENTO

— de pessoa da família, art 42 II

#### FÉRIAS DOS JUÍZES

— divisibilidade, art 33

— duração, art 33

— “quorum”, art 35

— escala, art 36

FÉRIAS DOS VOGAIS, art 40

“HABEAS CORPUS”, art 168 a 174

#### HORÁRIO

— de funcionamento da Justiça do Trabalho, art 256

IMPEDIMENTO, arts 127-128

#### IMPUGNAÇÃO A INVESTIDURA DE VOGAL

— julgamento, art 176 paragrafo unico

— parecer da Procuradoria, art 176 paragrafo unico

— prazo, art 175

— procedimento, arts 175 a 177

— quem pode impugnar, art 175

#### INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO DO PODER PÚBLICO

— V declaração de

INGRESSO DO SERVIDOR, art 232

#### INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

— infração e policia do Tribunal, arts 27 a 29

INVALIDEZ DE MAGISTRADO, art 45

#### INVESTIDURA DE VOGAL

— V impugnação à

JUIZ SUBSTITUTO, art 226

#### JULGAMENTO

— ordem da pauta, art 90

— preferência, art 108

— processos não julgados, art 108

JUSTIFICAÇÃO DE VOTO art 120

LICENÇA, art 38

LICENÇA PARA REPOUSO À GESTANTE, art 38 III

#### LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAUDE

— comparecimento às sessões, art 37

— proibição ao exercicio de funções, art. 39

## MAGISTRATURA DE CARREIRA

- indicação pelo Tribunal, art 231
- ingresso, art 226
- promoção, arts 227 a 231

MANDADO DE SEGURANÇA, arts. 163 a 167

## MATÉRIA ADMINISTRATIVA

- independe de pauta, art 80 VII

ORDEM DO SERVIÇO NO TRIBUNAL, arts 29 a 45

## PARIDADE

- afastamento de juiz classista, art 32

## PAUTA DE JULGAMENTO

- processos não julgados, art 108
- publicação, art 76 § 1
- v JULGAMENTO
- preferência, art 76 §§ 4° e 5°

PEDIDO DE VISTA, art 101

## POLÍCIA DO TRIBUNAL

- atribuição, art 27
- inquérito, arts 28 e 29

POSSE E EXERCÍCIO DE JUIZ DO TRT, art 3° e §§ 1° e 2°

## PRAZO

- visto do relator, art 71 IX
- visto do revisor, arts 72 e 73

## PRESIDENTE DO TRIBUNAL

- competência, art 18
- critério de desempate em sua eleição, art 12 VIII
- eleição, art 12
- inelegibilidade, art 11 § 4°
- mandato, art 11 § 2°
- voto de desempate, art 99
- relator e revisor, art 16

PROGRESSÃO DE SERVIDOR, art. 235

PROMOÇÃO DE JUIZ, arts 227 a 231

PREVENÇÃO, art 66

## PUBLICAÇÃO

- da pauta, art 76 § 1°

“QUORUM” PARA JULGAMENTO, art 9°

## RECURSOS NO TRIBUNAL

- agravo de instrumento, arts 211 a 215
- embargos de declaração, arts 205 a 207
- recurso ordinário, art 210
- recurso de revista, arts 208 e 209

## RECURSOS PARA O TRIBUNAL

- recurso ordinário, art 198
- agravo de petição, arts 199 a 201
- agravo de instrumento, art 202
- agravo regimental, art 203

## RECURSO DE REVISTA

- agravo de instrumento em art 208 § 3°
- apresentação, art 208
- carta de sentença, art 208 § 2° e 209
- declaração dos efeitos, art 208 § 2°
- despacho denegatório, art 208 § 3°
- execução provisória, art 208 § 2°
- procedimento, arts 208 e 209

## REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO

- impedimento do relator, art 127
- impedimento do revisor, art 127

## REGIMENTO DO TRT

- alteração, art 218
- vigência, art 259

## RELATOR

- competência, art 71
- prazo para redação de acórdãos, art 71 III
- prazo para visto, art 71 IX
- preventos, art 66
- redistribuição art 127

## REPRESENTAÇÃO DO TRT, art 18 I

## REPRESENTAÇÃO PARITARIA, art 2°

## RESTAURAÇÃO DE AUTOS, arts 195 e 196

## REVISOR

- prazo para visto, art 73

## SEMINÁRIO DE APERFEIÇOAMENTO OU ESTUDOS

- afastamento legal, art 43

## SESSÕES ORDINÁRIAS, EXTRAORDINÁRIAS E ADMINISTRATIVAS, arts 81-86

## SESSÕES DO TRIBUNAL, arts 81 a 111

## SUBSTITUIÇÃO

- do Presidente do Tribunal, art 30
- do Vice-Presidente, art 30

## SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE, arts 257 e 258

## SUSPEIÇÃO DO JUIZ

- declaração pelo juiz, art 124
- classista, art 128

### SUSTENTAÇÃO ORAL

- prazo, art. 91 § 1.º
- palavra por ordem, art. 91 § 2.º
- prévia inscrição, art. 90 § 1.º

### TRIBUNAL COMPETÊNCIA, art. 17

#### VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

- assento à mesa, art. 8.º
- competência, art. 19
- eleição, art. 11
- mandato, art. 11 § 2.º
- munus, art. 11 § 3.º
- substituição ao Presidente, art. 19 I

#### VOGAL

- aposentadoria, art. 51
- férias, art. 40
- impugnação à investidura de . . . , v. IMPUGNAÇÃO À INVESTIDURA DE VOGAL

## INDICE ALFABÉTICO DOS ACÓRDÃOS

Aposentadoria — Complementação — <i>Juiz José Montenegro Antero</i> .....	47
Arguição no Recurso — <i>Juiz Leonardo Abagge</i> .....	49
Entidade de Direito Público — Empregado Jornalista — <i>Juiz Vicente Silva</i> .....	52
Enquadramento Sindical — <i>Juiz José Montenegro Antero</i> .....	57
Equiparação Salarial — Pessoal que presta serviço em Ferry-Boat — <i>Juiz George Christófis</i> .....	61
Estabilidade de Gestante — Deficiência do Pedido — <i>Juiz Pedro Ribeiro Tavares</i> .....	66
Estabilidade Sindical — <i>Juiz Pedro Ribeiro Tavares</i> .....	69
Indenização — Tempo de Serviço — Não Estável — <i>Juiz George Christófis</i> .....	77
Honorários Advocaticios — Descabimento — <i>Juiz Tobias de Macedo Filho</i> .....	81
Liquidação de Sentença — <i>Juiz Indalécio Gomes Neto</i> ..	85
Opção — Empregado com mais de um Ano de Serviço — <i>Juiz Leonardo Abagge</i> .....	86
Relação de Emprego — <i>Juiz Indalécio Gomes Neto</i> .....	90
Repouso Remunerados e Descansos Trabalhados — Distinção — <i>Juiz Tobias de Macedo Filho</i> .....	93
Suspensão da Execução de Sentença Rescindenda — Impossibilidade — <i>Juiz Vicente Silva</i> .....	96

## ÍNDICE DAS SENTENÇAS DE 1.º GRAU

Bancário — Utilização de Divisor 180 — <i>Sentença Juíza Adriana Nucci Paes Cruz</i> .....	99
Safristas — <i>Sentença Juiz Lucas Julio Donagema Proença Neto</i> .....	101
Sindicatos — Representação — <i>Sentença Juíza Terezinha S. A. Villanova</i> .....	106
Transação — <i>Sentença Juiz Ricardo Sampaio</i> ... ..	110

## ÍNDICE ALFABÉTICO DO EMENTÁRIO

### A

- Ação Coletiva**
  - pág 115
- Ação de Consignação em Pagamento**
  - pág 115
- Ação Rescisória**
  - pág 115
- Adicional de Insalubridade**
  - pág 115
- Adicional Noturno**
  - pag 116
- Adicional de Periculosidade**
  - pag 116
- Adicional de Transferência**
  - pag 117
- Anuênio**
  - pág 117
- Agravo de Instrumento**
  - pag 117
- Agravo de Petição**
  - pág 118
- Agravo Retido nos Autos**
  - pag 118
- Agravo Regimental**
  - pag 119
- Ajuda Aluguel**
  - pág 119
- Aposentadoria**
  - pág 119
- Arquivamento**
  - pag 119
- Auxílio Alimentação**
  - pág 120
- Auxílio Doença**
  - pág 120
- Aviso Prévio**
  - pag 120

### B

- Bancário**
  - pág 121

### C

- Cargo de Confiança**
  - pág 123
- Cerceamento de Defesa**
  - pag 123
- Chamamento ao Processo**
  - pag 124

### Coisa Julgada

- pág 124
- Comissões**
  - pág 125
- Competência**
  - pág 125
- Compensação**
  - pág 126
- Contrato por Prazo Determinado**
  - pag 127
- Contrato por Obra Certa**
  - pág 127
- Contrato de Experiência**
  - pag 127
- Convenção Coletiva de Trabalho**
  - pág 128
- Confissão Ficta**
  - pág 129
- Correção Monetária**
  - pag 129
- Custas**
  - pag 131

### D

- Desconto Indevido**
  - pág 131
- Diárias**
  - pág 131
- Diferenças Salariais**
  - pág 132
- Dissídio Coletivo**
  - pág 132
- Dobra Salarial**
  - pag 132
- Doméstico**
  - pág 133

### E

- Embargos à Adjucação**
  - pag 133
- Embargos de Declaração**
  - pag 133
- Embargos à Execução**
  - pag 134
- Embargos de Terceiro**
  - pág 135
- Empréstimo Pessoal**
  - pag 135
- Equiparação Salarial**
  - pag 136

**Espólio**  
— páq 136  
**Estabilidade**  
— páq 136  
**Execução**  
— páq 137

## F

**Factum Principis**  
— páq 137  
**Falta Grave**  
— páq 137  
**Férias**  
— páq 139  
**FGTS**  
— pag 139

## G

**Gratificação**  
— páq 141  
**Gratificação Semestral**  
— pag 141  
**Grupo Empresarial**  
— páq 142

## H

**Habeas Corpus**  
— páq 142  
**Honorários Advocatícios**  
— pag 142  
**Honorários Periciais**  
— páq 143  
**Horas Extras**  
— páq 143

## I

**Identidade Física do Juiz**  
— pag 147  
**Inconstitucionalidade**  
— páq 147  
**Indenização**  
— páq 147  
**Inicial / Inépcia**  
— páq 148  
**Intervenção de Terceiros**  
— páq 149  
**Itaipu**  
— páq. 149  
**Integração de Vantagens**  
— páq 150

## J

**Jornalista**  
— páq 150  
**Jornada de Trabalho**  
— páq 150  
**Justa Causa**  
— páq 151

## L

**Lei n.º 6091/74**  
— pag 152  
**Litispêndência**  
— pag 152  
**Liquidação de Sentença**  
— pag 152  
**Locação de Mão-de-Obra**  
— pag 153

## M

**Mandado de Segurança**  
— páq 154  
**Matéria Administrativa**  
— páq 154  
**Menor**  
— páq 154  
**Mecânico**  
— pag 154  
**Motorista**  
— pag 155  
**Multa**  
— pag 155

## N

**Norma Mais Benéfica**  
— pag 155  
**Notificação / Intimação**  
— pag 156  
**Nulidade**  
— páq 156

## O

**Ônus da Prova**  
— páq 157  
**Opção pelo FGTS**  
— pag 159

## P

**Paradigma**  
— pag 159



**Pedido de Demissão**

— páq. 159

**Preclusão**

— páq. 160

**Prescrição**

— páq. 160

**Penhora**

— páq. 161

**Preposto**

— páq. 161

**Professor**

— páq. 161

**Princípio da Primazia da Realidade**

— páq. 162

**Prova Documental**

— pag. 162

**Prova Pericial**

— páq. 164

**Prova Testemunhal**

— páq. 164

**Q****Quitação dos Direitos Trabalhistas**

— pag. 165

**R****Reconhecimento Parcial do Pedido**

— páq. 166

**Recurso**

— páq. 166

**Recurso "Ex Officio"**

— pag. 169

**Relação de Emprego**

— páq. 169

**Repouso Semanal Remunerado**

— páq. 171

**Resposta do Réu**

— pag. 172

**Reflexos**

— páq. 172

**Responsabilidade Solidária**

— pag. 172

**Representação**

— páq. 173

**Rescisão Indireta**

— páq. 174

**Revelia**

— pag. 174

**S****Salário**

— pag. 175

**Salário Maternidade**

— páq. 177

**Sentença**

— páq. 177

**Sucessão**

— páq. 178

**T****Técnico de Futebol**

— páq. 178

**Telefonista**

— pag. 178

**Trabalhador Rural**

— páq. 178

**U****Utilidade Habitação**

— pag. 179

**V****Veículo**

— páq. 179

**Vendedor**

— pag. 179

**Vigia**

— páq. 179

**Vigilante**

— pag. 180

